

Wanda Helena Mendes Muniz Falcão

**VOZ E PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA-SOLDADO SUL-
SUDANESA NO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA
ONU A PARTIR DA TEORIA DA REPRODUÇÃO
INTEPRETATIVA DA CRIANÇA**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade
Federal de Santa Catarina para a obtenção do
Grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry
Veronese

Florianópolis
2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Muniz Falcão, Wanda Helena Mendes
Voz e participação da criança-soldado sul-sudanesa no
Comitê dos Direitos da Criança da ONU a partir da Teoria da
reprodução interpretativa da criança / Wanda Helena Mendes
Muniz Falcão ; orientadora, Josiane Rose Petry Veronese -
Florianópolis, SC, 2017.
221 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós
Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. Direito Internacional Público. 3.
Direito Internacional dos Direitos Humanos. 4. Direitos da
Criança. 5. Crianças-soldados. I. , Josiane Rose Petry
Veronese. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Wanda Helena Mendes Muniz Falcão

**VOZ E PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA-SOLDADO SUL-
SUDANESA NO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA
ONU A PARTIR DA TEORIA DA REPRODUÇÃO
INTEPRETATIVA DA CRIANÇA**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de “Mestre em Direito”, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2017.

Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior

Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese
Orientadora - UFSC

Profa. Dra. Nara Suzana Staine Pires
Membro avaliadora – ULBRA/RS

Profa. Dra. Fernanda da Silva Lima
Membro avaliadora - UNESC

Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza
Membro avaliador – UNESC

Profa. Dra. Olga Maria Boschi de Aguiar Oliveira
Membro suplente – UFSC

Profa. Dra. Helen Crystine Corrêa Sanches
Membro suplente - MPSC

A todos que amo.

AGRADECIMENTOS

Agradecer. Acredito que este seja o verbo mais significativo para quando chegamos à finalização de uma etapa; não vim até aqui sozinha. Muitos foram os que fizeram parte deste meu grande projeto que era cursar o Mestrado em Direito na UFSC. A realização dos nossos sonhos somente se torna possível se tivermos força, amor, companheirismo e solidariedade do outro. Agradeço a cada um que deixou algo em mim e para mim nesta trajetória acadêmica nos últimos anos.

Agradeço a Deus pela vida, pela saúde, pela vontade de lutar e de ter quem lutasse comigo; por todos dos dias e noites de esforço e perseverança para que este momento chegasse. Não hei de dizer que tudo encerrou aqui. Não! Esta é uma etapa que agora termina para haja o começo de outras - e Deus estará comigo.

Meu muito obrigada aos meus pais, Otto Muniz Filho e Maria Helena, pela confiança depositada nos meus sonhos. Peço perdão pela ausência física, pelos momentos de silêncio, pelos aniversários, almoços e jantares que não estive junto. Eu sei o quanto lhes doeu dizer: “seja pássaro que voa. Voe alto!”. E, voei. Mas, estes meus voos só foram possíveis, porque eu os tive e os tenho ao meu lado, sempre. Obrigada pelo amor, compreensão e torcida.

Agradeço também o amor da minha irmã Maria Priscila. Perdão pelas lágrimas de cada despedida, de cada partida minha para o outro lado do país. Eu também chorei todas as vezes. Obrigada por ser meu melhor presente, o meu bebê; a minha irmã, minha companheira. Você faz parte desta minha conquista! Estamos (continuamos) juntas. Eu te amo!

Deixo meu agradecimento aos meus avós Otto e Socorro Muniz, pela vontade em me ver crescendo e trilhando os caminhos que escolhi. Obrigada pela compreensão, pelos abraços da volta, por acreditarem que eu ia conseguir. Muito obrigada! Agradeço a proteção da minha avó Elvira Maurício. Fiz minha prova escrita para ingresso no Mestrado no dia do seu aniversário, em 2014; lembro que pedia a Deus e a ela a aprovação, e, assim foi. A sua partida para o outro lado da linha da vida me diz que eu preciso vencer. Aqui estou, vovó. Agradeço a torcida, o apoio e a esperança confiada em mim pela minha tia Katarina Muniz e a sua filha, minha prima, Stephanie. Obrigada por dizerem: “segue em frente! Vamos lá! Estamos contigo, Wanda”. Guardo vocês todos no meu coração.

Agradeço a Deus pela família que nasci e pela a que ganhei aqui no Sul. Cheguei naquele fevereiro de 2015 com chuva de verão, olhava para a janela e pensava: “como será agora? Estou sozinha”. Não, nunca estive sozinha. O destino, a vida e a sorte me preparavam pessoas iluminadas que preencheriam os vazios das partidas; ganhei irmãos com sotaque mineiro, pessoas que muito amo, Amanda e Rodolpho. Vocês estarão guardados na minha memória como aqueles que junto comigo lutaram, riram, choraram, abraçaram a vida e a ilha. Com eles e sempre ao lado deles, Paulo e Guilherme são também presentes que, por um acaso, passaram a colorir os meus dias. Dimensionar tudo o que aprendi, repreendi com vocês quatro, não caberia nestas linhas. Continuemos desbravando Floripa!

Também agradeço aos tantos outros amigos que conheci aqui em Florianópolis, pessoas que compõem minha história. Aos meus queridos amigos/vizinhos/companheiros de aventuras Lahis Kurtz e Victor Menezes, meu abraço, meu riso, minha vontade de continuar dividindo bons momentos com vocês. Agradeço o companheirismo e o afeto também do Renan Jark, do Vitor Lopes, da Emili Willrich, da Mariana Martins, da Sandra Zanette e da Thalyta dos Santos. Muito obrigada! Venceremos muitas etapas ainda pela frente!

Deixo abraços para as minhas amigas de Campina Grande: Camila Matos, Jéssika Saraiva, Ingrid e Isabelle Silveira (as gêmeas!), Priscilla Costa (e sua filha Laura), Sarah Mariz, Naína Carvalho e Nájila Medeiros; mesmo longe fisicamente, estamos conectadas e com pensamentos positivos para que mais vitórias venham. Estamos juntas!

Aos amigos de outros estados que estão comigo em viagens e pelas redes sociais, Guilherme Gonzaga (companheiro de tanto tempo, nunca tenho como agradecer a amizade), Patrícia Martuscelli, Patrícia Machado (portuguesa-brasileira, com certeza!), Paola Angelucci, Renato Vasconcelos, Thiago Romero, Vivianne Tenório e Wanda Karine. Estaremos juntos no mesmo barco em qualquer lugar deste país!

Aos que comigo participaram dos grupos de pesquisa durante a graduação e a pós-graduação, meu muito obrigada! Agradeço especialmente ao Djalma Carvalho (pessoa que muito admiro e por quem tenho gratidão pelo apoio dado no início das pesquisas em Direito Internacional dos Direitos Humanos), a Emanuely Gestal, a Giulia Manccini, ao Pedro Lepikison, e aos meninos que reescreveram a minha visão sobre Relações Internacionais, Infância e Direito Internacional, na UFSC, e que deixo meu beijo e meu abraço: Arianne Kern, Carolina

Ferrari, Claudemir da Silva, Emili Willrich, Gabriela Silveira, Lucas D'Ávila, Mariana Tavares e Thalia Bilessimo.

Aos meus professores da graduação, deixo aqui meu agradecimento por me iniciarem no universo da pesquisa e do Direito (e pela torcida para que eu prosseguisse): Helena Telino, Fernanda Freitas, Ana Gondim, Alexandre Leal, Mário Vinícius, Marcelo Eufrásio, Maria Edneusa, João Ademar, Paulo Nunes, Caroline Sátiro, Georgia Karenia e Tércio Mota. Obrigada pela dedicação à Academia e pela confiança em mim! Agradeço aos que me supervisionaram nos estágios no Ministério Público da Paraíba, Guilherme Câmara, e no escritório de advocacia, Marina Gadelha – pessoas especiais que me diziam: “segue na vida acadêmica, Wanda. Este é o teu caminho”. Obrigada!

Aos meus companheiros de trabalho da Academia Nacional de Estudos Transnacionais (ANET), obrigada pela compreensão com o meu tempo corrido, com os estresses semanais, com meus erros e pelas comemorações dos nossos acertos. Muito obrigada por acompanharem as etapas da minha vida! Desafiemo-nos cada vez mais!

À Professora Josiane Rose Petry Veronese, meu abraço, meu beijo e meu muito obrigada pela acolhida quando eu tanto precisava de apoio. Seu amor e dedicação pelos temas da infância muito me inspiram a seguir pesquisando neste campo tão rico e, por vezes, esquecido nas gavetas da insensibilidade humana. Amemos mais as nossas crianças!

A todos os professores e demais servidores do PPGD, do CCJ e do CSE, obrigada! Agradeço as boas-vindas da Professora Karine Silva; muito aprendi no grupo Eirenè, na sala de aula, nas reuniões e eventos. Abraços a todos que fizeram parte da minha vida como mestranda!

Aos que não mencionei expressamente, perdão! Mas sabem que fazem parte da construção dos meus sonhos. Que tenhamos coragem para continuar as lutas cotidianas; resiliência para dias melhores e sorrisos para as vitórias.

Silenciar

*Melhor calar,
a dizer palavras rudes.
Melhor parar,
a ter gestos indelicados,
invasivos.*

*O mundo está repleto de miseráveis,
muitos arrancados de suas casas, terras
Jogados à mercê da boa vontade das pessoas.*

*Miseráveis, não simplesmente pobres.
Miseráveis, pois a dignidade lhes fora roubada,
e sua essência ultrajada.*

*Há que se dar voz,
a corpos calados pela violência.
Há que se ter um olhar,
que olhe amorosamente a tantos.
É impossível não ter compaixão.
É impossível não ter ouvidos
aos gemidos de crianças.*

*Grita a humanidade:
- Algo precisa ser feito para que as guerras tenham fim!
Há que se ter um despertar para um efetivo novo:
um mundo sem violência.*

*Um mundo novo
cuja base é a reciprocidade,
como fruto da fraternidade,
como fruto do compromisso,
como fruto do reconhecer-se:
Somos humanos.*

(Josiane Rose Petry Veronese, 2017)

RESUMO

Esta dissertação versa sobre a análise das “observações finais” do Comitê dos Direitos da Criança da ONU no que toca às demandas provenientes de crianças-soldados do Sudão do Sul e, com base na leitura destas recomendações, verificar se a “teoria da reprodução interpretativa da criança” – a partir de William Corsaro e Jens Qvortrup – poderia ser aplicada durante as reuniões dos grupos de trabalho e nas sessões do órgão, bem como suas contribuições à realidade destes meninos e meninas. O percurso para o desenvolvimento desta pesquisa se pauta na discussão em torno do dos “estudos da infância” para que haja a circunscrição do papel da criança na sociedade, bem como o reflexo desta visibilidade nos instrumentos jurídicos internacionais universais. Após este debate, adentra-se no universo de questões concernentes aos ambientes políticos, históricos e culturais do continente africano, nas fases pré-colonial, colonial e de independência dos Estados com desvinculação político-jurídico dos países europeus; dentro desta esfera, apresentam-se reflexões críticas às práticas colonialistas europeias e os discursos herdados aos povos africanos, sendo realizadas pontuações quanto às violências que demarcam à realidade destes. Neste sentido, entrelaçam-se estas marcas aos conflitos armados contemporâneos e o liame com o recrutamento infantil realizado em Estados africanos, em específico no Sudão do Sul. Por último, tem-se a investigação da possibilidade de aplicação da “teoria da reprodução interpretativa da criança” no modus operandi do Comitê em análise ao trabalho com audibilidade das crianças-soldados sul-sudanesas. Verificou-se neste trabalho houvera um entrave de cunho formal para a análise das “observações finais” do órgão ao país em comento, pois não há anuência do Sudão do Sul aos Protocolos Facultativos (de 2000 e de 2014) à Convenção sobre os Direitos da Criança; neste sentido, fora realizada interpretação que tais circunstâncias envoltas ao recrutamento infantil repousam na categorização de normas *jus cogens*, sendo possível a participação da criança no Comitê. Este último apontamento, o da participação infantil direta na instituição onusiana, desdobra-se em discussões sobre o reconhecimento do indivíduo como sujeito de Direito Internacional e sua subjetividade internacional ativa, estas também são realizadas no último capítulo desta dissertação. Para o alcance destas reflexões, foram consultados livros, artigos científicos, teses e dissertações, de autores nacionais e estrangeiros, nas áreas do Direito, das Relações

Internacionais, da Sociologia e da História, além de outras disciplinas correlatas. A pesquisa tem natureza teórica, método de abordagem dedutivo e com técnica monográfica, firmada por coleta de documentos secundários advindos de ONGs, organizações internacionais e levantamento bibliográfico dos manuscritos acima citados. A presente pesquisa faz parte de estudo desenvolvido no Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA) da UFSC.

Palavras-chaves: Comitê dos Direitos da Criança da ONU; Criança-soldados; Direitos da criança; Sudão do Sul; Teoria da reprodução interpretativa.

ABSTRACT

This dissertation is about the analysis of "final observations" of UN concerning the issues coming from child soldiers on South Sudan and, based on reading of these recommendations, to verify if "theory of interpretive reproduction in children" - by William Corsaro and Jens Qvortup - could be applied during work groups meetings and on sessions of the organization as well as how its contributions to those boys' and girls' realities. The path for developing this research is guided by "childhood studies" so to have circumscription of children's role on society, as well as the effect of this visibility on universal legal apparatus. After this debate, it enters on the universe of issues concerning political, historical and cultural environments of African continent on pre-colonial stage, colonial stage and independence of countries with political-judicial untying from European countries: on that scope, are presented critical thoughts on European colonial practices and speeches inherited by African folks, with pointing to the violent actions which line off their reality. Accordingly, are intertwined to these marks the contemporary armed conflicts and the bond with children recruiting held on African countries, specifically on South Sudan. At last, it investigates the possibility of applying "theory of interpretive reproduction in children" on the Committee's *modus operandi* in analysis of the work with audibility of South-Sudanese child soldiers. It was verified a formal obstacle to analyzing "final observations" of the organ on the country under analysis because South Sudan did not consent with Facultative Protocols (of 2000 and 2014) to the Convention on the Rights of Children; thus, was understood that such circumstances related to children's recruiting rest on categorization of *jus cogens* norms, being possible for children to participate on Ethics Committee. This last finding, of the direct participation of children on UN institution unfolds into discussions about recognition of the individual as a Subject of International Law and its active international subjectivity, those are also realized in the last chapter of this dissertation. In order to reach those thoughts were consulted books, academic papers, thesis and dissertations, of national and foreign authors, on the areas of Law, International Relations, Sociology and History, as well as other related fields. The research has theoretical nature, deductive approach method and monographic technique, sustained by gathering of secondary documents from NGOs, international organizations and bibliographic survey of the above

mentioned manuscripts. This research is a part of the studies developed in the Research Center for Juridical and Social Studies of Child and Teenager (NEJUSCA) at UFSC.

Keywords: Child soldiers; Rights of Child; South Sudan; UN Committee on the Rights of Child; Theory of interpretive reproduction.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Imagem de otiniana do século XI “Jesus e as crianças”	35
Figura 2 - Imagem romano-bizantino da Virgem Maria	36
Figura 3 - “Anjo de Reims”	37
Figura 4 - “A Virgem, o menino e o anjo”	37
Figura 5 - Modelo da Teia Global	53
Figura 6 - Propaganda nazista	103
Figura 7 - Mapa das Nações Unidas dos países que têm crianças-soldados.....	107

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas
CDC – Convenção dos Direitos da Criança (1989)
CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIJ – Corte Internacional de Justiça
CSNU – Conselho de Segurança das Nações Unidas
CVDT – Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados (1969)
DDR – Desarmamento, Desmobilização e Reintegração
DIH – Direito Internacional Humanitário
DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos
LRA – Lord's Resistance Army
ONG – Organização não governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
OMS – Organização Mundial da Saúde
PF – Protocolo Facultativo
RCA – República Centro-africana
Res. – Resolução
RDC – República Democrática do Congo
SPLM – Movimento Popular pela libertação do Sudão
SPLM/A – Exército Popular pela Libertação do Sudão
UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNMISS – Missão de Paz das Nações Unidas para o Sudão do Sul
TPI – Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	25
1 AS FRONTEIRAS DOS ESTUDOS DA INFÂNCIA: A BUSCA PELA VOZ E PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA	31
1.1 A (RE)ELABORAÇÃO DAS IMAGENS DA INFÂNCIA E DA CRIANÇA	32
1.2 A INFÂNCIA COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL: A CRIANÇA COMO SUJEITO ATUANTE NA SOCIEDADE E À LUZ DA TEORIA DA REPRODUÇÃO INTERPRETATIVA.....	42
1.3 OS LUGARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ESFORÇOS NO CENÁRIO NORMATIVO INTERNACIONAL.....	56
1.3.1 Anterioridade às Declarações de 1924 e 1959	56
1.3.2 Declarações de 1924 e de 1959: Avanços e contrapartidas ...	59
1.3.3 A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989	62
1.3.3.1 Os princípios da Convenção de 1989	67
1.3.3.2 Voz e participação da criança.....	69
1.3.4 Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989	71
2 AS CRIANÇAS-SOLDADOS NOS CONFLITOS ARMADOS AFRICANOS: O RECRUTAMENTO INFANTIL NO CASO SUL-SUDANÊS	79
2.1 OS DESENHOS POLÍTICO, HISTÓRICO E CULTURAL AFRICANOS	80
2.1.1 Discursos colonizador e colonialista e os seus reflexos aos colonizados	87
2.1.2 Instabilidade dos Estados africanos pós-independência e conflitos armados: Uma herança da dominação europeia? ..	94
2.2 O RECRUTAMENTO INFANTIL NO CONTINENTE AFRICANO.....	97
2.2.1 Os conflitos armados e participação de crianças como soldado	98
2.2.2 As motivações da criança para ser parte de um corpo armado	109

2.2.3 Fases do recrutamento infantil.....	113
2.2.3.1O ingresso	113
2.2.3.2A doutrinação e o treinamento	117
2.2.3.3A execução de atividades.....	119
2.3 O CASO SUL-SUDANÊS DE RECRUTAMENTO INFANTIL: RETRATOS DE NOVO PAÍS COM PROBLEMAS ANTIGOS	122
3 A VOZ DA CRIANÇA-SOLDADO SUL-SUDANESA NO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS	131
3.1 O COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: ENTRE ACERTOS E FALHAS.....	131
3.1.1 Contribuições e limitações dos comitês enquanto mecanismos convencionais não contenciosos de monitoramento de violações de direitos humanos	132
3.1.2 Reflexões quanto à estrutura e ao funcionamento do Comitê dos Direitos da Criança da ONU.....	134
3.2 O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL: A CRIANÇA COMO DEMANDANTE NO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU	141
3.2.1 Os desafios para o alcance indivíduo com sujeito no Direito Internacional.....	142
3.2.2 Pode a criança falar? A subjetividade internacional ativa no Comitê dos Direitos da Criança da ONU e a teoria da reprodução interpretativa da criança.....	150
3.3 IMPLICAÇÕES E (IM)POSSIBILIDADES AVISTADAS PARA AS VOZES DAS CRIANÇAS-SOLDADOS DO SUDÃO DO SUL NO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS.....	160
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	171
REFERÊNCIAS	179
ANEXO A – Mapas do Sudão e do Sudão do Sul.....	201
ANEXO B - Estados-partes da Convenção dos Direitos da Criança (1989).....	203

ANEXO C - Estados-partes do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à participação de crianças em conflitos armados (2000).....	205
ANEXO D - Estados-partes do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil (2000).....	207
ANEXO E - Estados-partes do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à comunicação direta (2014)	209
ANEXO F - Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à comunicação direta.....	211

INTRODUÇÃO

Perseguir os caminhos da elaboração da imagem da criança e da infância é tarefa precisa para que haja reflexão acerca da sua posição enquanto participante ativo da sociedade e também titular de direitos, vindo a constituir-se sujeito. Ouvir as vozes dissonantes da criança é substancial, diante das contínuas violações incorridas as suas garantias, estas que foram conquistadas a partir das lutas para o reconhecimento nas esferas do Direito Internacional e pelos Estados nos seus âmbitos internos.

Neste sentido, a presente dissertação de Mestrado em Direito dispõe de diálogo interdisciplinar entre diferentes percepções e pretensões de estudo em torno da infância; isto se justifica, pois, *pensar* sobre esta categoria requer uma sensibilidade de leitura e reflexão para além dos muros jurídicos (e que confluem, sendo sejam pontes de retorno para estes), para que desta forma outros questionamentos e ilações possam enriquecer as discussões as quais se propõem fazer.

A problemática central desta dissertação era a análise das “observações finais” do Comitê dos Direitos da Criança da ONU no que toca às demandas provenientes de crianças-soldados do Sudão do Sul e, com base na leitura destas recomendações, verificar se a “teoria da reprodução interpretativa da criança” – a partir de William Corsaro e Jens Qvortrup - poderia ser aplicada durante as reuniões dos grupos de trabalho e nas sessões do órgão, bem como suas contribuições à realidade destes meninos e meninas.

Depreende-se que poderia ser aplicada a teoria em comento, pois há os componentes necessários para a “teia global” apontada por William Corsaro, a saber: a criança, os campos institucionais e as pessoas que ocupam estes espaços, para que haja a interação, a apropriação de culturas, a reprodução destas e a contribuição participativa da criança à sociedade.

Contudo, há uma impossibilidade formal para o encaminhamento da resposta à primeira parte suscitada do problema: não consta na página online do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), agência que abriga os Comitês do sistema onusiano, tais observações ao Sudão do Sul. Isto fora motivação para questionamento por parte da Autora da presente dissertação junto com a Professora Orientadora, acerca dos fatores para não haver a disponibilização de tais documentos.

Neste sentido, verificou-se que o Sudão do Sul não assinou nenhum dos Protocolos Facultativos mensurados e isto gerou o vácuo de informações. Entretanto, repensara nos contornos que se poderia buscar para que houvesse o acesso destas crianças ao Comitê e de como isto impactaria nas políticas internas quantos ao recrutamento infantil.

A saída encontrada para o reconhecimento deste direito de “voz e participação” da criança residiria numa interpretação não restritiva dos critérios de admissibilidade do sujeito demandante. Posto isto, dedicar-se-á na seção 3.3 intitulada “Implicações e (im)possibilidades avistadas para as vozes das crianças-soldados do Sudão do Sul no Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas”, os caminhos para que seja permitida a comunicação direta destas crianças, se entendidas que estão diante de uma norma *jus cogens* e que por este motivo e outros que serão sustentados ao longo do tópico, são possíveis meios para a audibilidade da voz das crianças-soldados sul-sudanesas.

O objetivo geral é verificar em que medida há a contribuição da aplicabilidade da teoria da reprodução interpretativa à participação da criança-soldado sul-sudanesa no Comitê dos Direitos da Criança da ONU nas “observações finais” deste; os objetivos específicos são (abordados no corpo de cada capítulo, respectivamente): (i) Discorrer sobre as construções das imagens da criança e da infância, a partir dos “estudos da infância”, e como isto impacta na conformação do sistema internacional universal de proteção dos direitos da criança; (ii) Discutir os efeitos da presença europeia no continente africano e se colonização e sua forma influenciaram no quadro de conflitos armados atuais e no favorecimento do recrutamento infantil, em específico no Sudão do Sul; (iii) Investigar se a partir da teoria da reprodução interpretativa da criança há contribuição para o alcance do princípio da “voz e participação” das crianças-soldados do Sudão do Sul no Comitê e como o Direito Internacional pode ser utilizado como ferramenta garantidora desta participação por meio do *jus cogens*.

No primeiro capítulo tem-se o abrigo das disciplinas das humanidades que se dedicam aos estudos da infância, quais sejam, História, Sociologia, Antropologia e Psicologia; apresentar-se-á na primeira parte a historiografia desta, a partir do recurso da iconografia, sendo um fator que ilustra e dinamiza a compreensão do leitor ao tema, logo, imagens descritas na obra “História social da criança e da família”, de Philippe Ariès serão colocadas no texto e dialogadas com as narrativas trazidas pelo autor e por outros para que se faça o desenho da imagem da criança e da família na sociedade.

A par disto, segue-se o caminho da Sociologia a Infância, tendo em vista que por este meio que se pretende discorrer o modelo que permite conceber a infância como construção social. Esta categoria será discorrida por meio de autores como Jens Qvortrup, William Corsaro, Manuel Sarmiento, Alan Prout, para os fins de, após as discussões de modelos determinista e construtivista, circunscrevê-la na “teoria da reprodução interpretativa da criança”.

Na esteira de garantir os direitos da criança, serão expostos os esforços dos atores que compõem a comunidade internacional para haja a positivação e, consequentemente, o fomento de políticas de reconhecimento e de proteção aos meninos e meninas no plano do sistema internacional universal de proteção de direitos humanos. Observar-se-á que não fora fácil o caminho até 1989, ano da promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança; anteriormente são vislumbrados instrumentos jurídicos internacionais com insuficiências (e também pontos positivos) diante da necessidade de mais efetiva proteção.

Neste sentido, no mesmo bojo protetivo, há o advento de Protocolos Facultativos à Convenção, nos anos 2000 e 2014, os primeiros versam sobre crianças em conflitos armados e combate à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, o mais recente, o de 2014, sobre a comunicação direta da criança ao Comitê dos Direitos da Criança da ONU.

Quanto ao último, reside um elemento importante desta dissertação e que consta no seu título: “voz e participação”; além de ser um dos princípios norteadores da Convenção e do sistema de justiça que emerge a partir dela, ouvir a voz da criança é a possibilidade emancipatória de retirá-la da posição marginal na sociedade em que ocupa e fazê-la sujeito.

No segundo capítulo dedicar-se-á a outra variável também evidenciada no título deste trabalho: “crianças-soldados”, esta tem lugar de privilégio nesta seção, porém, para situá-la no *locus* eleito, serão explanados os desenhos políticos, econômicos e culturais do continente africano; distante de uma visão eurocentrada, que encaminha para equívocos quanto à(s) África(s) e os seus povos, serão evidenciados autores africanos como Vicent Khapoya e Josepoh Ki-Zerbo, dentre outros, que a partir dos seus estudos e vivência trarão narrativas e reflexões sobre o período pré-colonial (a organização social local e as tradições culturais e políticas) e também os anos de vinculação aos

Estados europeus. Isto fora escolhido, pois são necessárias as lentes do passado para que se possam compreender as conformações atuais.

Também neste seguimento, haverá a discussão das resistências aos discursos ocidentais, europeus que proporcionam um apagamento da produção cultural e intelectual do Outro, o ser colonizado. Assim, serão convidados para este debate os autores Edward Said, Homi Bhabha, Stuart Hall e Gayatri Spivak, dentre outros, para que se possa lançar luz às fraturas deixadas pelas ações colonialistas europeias, demarcando mesmo após as independências dos países, máculas não apenas estruturais, mas nos sujeitos.

Nesta linha, adentrar-se-á no universo das hostilidades dos conflitos armados. De uma visão panorâmica sobre a guerra, caminha-se para os campos das violências nos países pós-coloniais, em especial, os Estados africanos em recente formação que tentam a inserção e integração aos demais países do globo. Serão questionadas se são máculas herdadas ou não da presença europeia, são situações nas quais estão alocadas as crianças-soldados.

A conceituação da criança-soldado, os fatores que motivam o ingresso nos corpos armados e as fases do recrutamento (ingresso, treinamento e doutrinação, e, execução de atividades) serão expostos e oportunamente criticados no tópico 2.2 e nas subseções posteriores. Para este estudo, obras de autores nacionais e estrangeiros (literatura de cunho acadêmico e ficcional) foram utilizadas para que se possa trazer a discussão e o posicionamento acerca de determinadas questões que circundam o recrutamento infantil.

Desta forma, outra variável será percorrida, o Sudão do Sul. Este Estado, localizado na África Central, é advindo de outros conflitos armados, não apenas aqueles pela a independência da dominação anglo-egípcia (quando se era parte do Sudão), mas também das disputas internas com os povos do norte do país. Neste sentido, será traçado o passado pré-colonial, colonial e pós-colonial, até a culminância da independência da porção sul com relação a norte, em 2011.

A escolha deste país se deu por encontrar elementos de sua formação que encaixam nas análises pretendidas entre as marcas dos signos da cultura de dominação europeia ao povo e às heranças destas nos motivos para a eclosão de conflitos armados internos e de cunho separatista, além disso – de forma bastante relevante –, este é uma das maiores crises humanitárias no continente africano que afeta às crianças, tendo o fenômeno do recrutamento infantil uma das suas principais expressões de violações ocorridas desde a independência no ano de

2011. Para se ter acesso a estas informações, foram consultados livros e artigos de autores africanos e relatórios das Nações Unidas e do UNICEF.

Com o fechamento deste capítulo segundo – novamente com carga interdisciplinar –, passar-se-á ao terceiro e último capítulo que tocará Direito Internacional dos Direitos Humanos (material e processual), Direito Internacional geral e Direito dos Tratados com questões envolvendo outras áreas do conhecimento para que sejam realizados os diálogos pertinentes e contribuições ao estudo proposto.

No primeiro tópico avista-se a exposição das instituições que executam os mecanismos convencionais não contenciosos, quais sejam, os comitês. Estas têm a função prima de monitorar e supervisionar as atividades dos Estados-partes da Convenção a qual lhes instituiu. Ao longo desta seção serão realizadas críticas e também apontamentos quanto às positivities desta sistemática de proteção de direitos humanos. De forma mais específica, será tratado sobre o Comitê dos Direitos da Criança da ONU e suas atribuições, estrutura e funcionamento.

Em detrimento do Protocolo Facultativo 2014, há a faculdade da vítima (no caso, a criança) também participar deste sistema de comunicação direta de violações incorridas. Esta possibilidade será abraçada no tópico 3.2 e subtópicos seguintes, quando se opera a discussão em torno do reconhecimento do indivíduo como sujeito de Direito Internacional.

Neste passo, será tratada a subjetividade internacional ativa da criança no corpo do Comitê trazendo também as contribuições da Sociologia da Infância no que toca ao “estatuto do sujeito” criança e também a abordagem da teoria da reprodução interpretativa; as culturas de pares e seus desdobramentos nas atividades dos especialistas e profissionais técnicos junto às crianças.

Para a viabilidade deste trabalho utilizou-se pesquisa de natureza teórica, que mesmo não tendo contato direto com as pessoas e instituições envolvidas, possibilita sua aplicação ao objeto a partir dos estudos e reflexões teóricas alcançadas. O método de abordagem é o dedutivo, no qual se partiu de aspectos gerais para específicos (da possibilidade de participação do indivíduo – se reconhecido como sujeito de Direito Internacional - em comitês de direitos humanos para a comunicação a criança-soldado do Sudão do Sul no Comitê dos Direitos da Criança da ONU).

Pela via observacional, a técnica de pesquisa eleita foi a monográfica como o uso de documentos secundários advindos de ONGs, organizações internacionais e levantamento bibliográfico de livros, artigos científicos, dissertações e teses adquiridos em bibliotecas da própria instituição, a UFSC (Biblioteca central e a setorial do Centro de Educação), e em bases de dados e repositórios virtuais (teses e dissertações) da UFSC, da USP, da UnB, da UFRGS e da UERJ, além de consultas aos bancos de dados da CAPES quanto às trabalhos de conclusão dos Cursos de Mestrado e Doutorado nas áreas do Direito, das Relações Internacionais, da História e da Sociologia.

A relevância deste estudo se insere nas esferas social, humanitária e científica para o Direito, pois se vislumbra outro caminho para a aplicabilidade do Protocolo Facultativo, diversamente de uma interpretação restritiva do que está posto na norma. Verificou-se que há catalogado pela CAPES apenas uma única dissertação de Mestrado sobre o tema do recrutamento infantil, do ano de 2014, vinculada a um programa de pós-graduação em Direito e nenhuma tese. Diferentemente de outras, como a “Relações Internacionais” – área afim do Direito Internacional – que consta com 11 (onze) dissertações e teses sobre o tema. Logo, há uma contribuição do PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina, sendo este estudo resultado das discussões enfrentadas no âmbito do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA), para o tema e principalmente pelo o caráter interdisciplinar desta dissertação.

1 AS FRONTEIRAS DOS ESTUDOS DA INFÂNCIA: A BUSCA PELA VOZ E PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA

O objetivo deste capítulo é o de se debruçar sobre a temática da infância com os olhares da Sociologia, da Historiografia¹ e do Direito, com os fins de apresentar ao leitor melhor compreensão das imagens da infância e da criança² para que se possa vislumbrar as pretensões firmadas nos documentos jurídicos internacionais universais³ sobre os direitos da criança, vindo a contemplar a abordagem da “voz e participação da criança”⁴.

A emergência do interesse do tema no campo da Sociologia é fulcral para a inserção da criança⁵ como ser participativo social; não se pode enxergá-la tão somente como indivíduo que recebe ações do adulto e que por isso exerce funções secundárias na sociedade, ao contrário, pretende-se demonstrar, nesta seção, sob a ótica da “reprodução interpretativa”⁶ que ela também desempenha papéis autônomos e de relevo na sociedade, sendo reconhecida como sujeito⁷ e interagindo com o mundo adulto.

¹ Nesta ótica se fará um percurso iconográfico da infância a partir de autores como Ariès (2011) e Perrot (2009), dentre outros.

² Entende-se que “infância” e “criança” não são termos sinônimos. O primeiro, como será melhor pontuado mais a frente, é uma construção social – infância sociológica - na qual a criança (o indivíduo com até 18 anos de idade, consoante o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança) está imersa. Logo, há lógica em afirmar a “infância da criança” (será adotado e justificado a forma plural “infâncias”) e também separá-las, pois, trazem bojos de significados próprios. QVORTRUP, J. Visibilidade das crianças e da infância. **Revista da Faculdade de Educação**, Brasília, n. 41, v. 20, 2014.

³ Não serão abordadas prioritariamente a legislação e jurisprudência dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, pois, as discussões são em torno do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (instituição alocada no sistema universal de proteção de direitos humanos).

⁴ A expressão “voz e participação da criança” está entre aspas, devido à alusão clara da Autora da presente dissertação a um dos princípios reitores da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e que será melhor discutido posteriormente.

⁵ Utilizar-se-á como sinônimo da palavra criança: infante, menino, pequeno, e suas variações de gênero e número, respectivamente: infantes, meninos, menina, meninas, pequenos, pequena, pequenas.

⁶ CORSARO, W. A. **Sociologia da Infância**. 2. ed. Porto Alegre/RS: Artmed, 2011.

⁷ Atribui-se a sujeito as percepções de “sujeito de direitos” – viés jurídico – e “sujeito social” – viés sociológico. O primeiro remonta a qualidade dada aquele que detém capacidade plena de direitos e obrigações, o segundo se volta para a percepção do sujeito como participante dos fenômenos sociais.

1.1 A (RE)ELABORAÇÃO DAS IMAGENS DA INFÂNCIA E DA CRIANÇA⁸

A ligação tênue – quase que indissociável - entre a criança e a família sustenta-se até os séculos XVII-XVIII na Europa ocidental; a imagem da criança está interligada a dos seus parentes e conviventes, numa relação de dependência, de subjugação daquela a estes⁹. Tal vínculo e as decorrências à imagem da criança podem ser simbolizados pela expressão cunhada por Phillipe Ariès (1914-1984) “miniatura de adulto”. O peso carregado por esta sentença traz à luz a ótica de que a criança não tinha suas características, de que não possuía capacidade para se perceber como sujeito, tampouco de produzir seu próprio universo de aspectos identitárias.

A “miniatura” neste sentido é compreendida como uma reprodução em proporções e escalas menores da vida e corpo dos adultos¹⁰, portanto, evidencia-se o discurso adultocêntrico¹¹ enraizado nas relações subjetivas e intersubjetivas entre os mais velhos e as crianças. Percebem-se os antagonismos existentes entre os universos adulto e infantil: um é completo, lhe atribuído à ideia de feito, pronto, o segundo é incompleto, o *vi-a-ser*, aquele que necessita do outro para existir com plenitude¹².

Esta percepção é presente na sociedade europeia ocidental, como visto na obra “História social da criança e da família” do autor francês Philippe Ariès. O livro quando publicado gerou discussões e rechaços por parte da comunidade acadêmica à época, nos anos 1960, pois, a infância era tida como algo de natureza puramente biológico, discutido no âmbito das ciências naturais e médicas, não competindo aos

⁸ A perseguição será feita para a realidade social da Europa ocidental – prioritariamente na França. Isto porque são as referências feitas pelos os autores eleitos e suas obras para discussão, contudo, a delimitação geográfica não impede o transporte do debate teórico para outros lugares.

⁹ ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2011.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Vocábulo utilizado para designar a visão a qual o adulto e suas ações são centro da sociedade, monopolizando e excluindo a criança. PROUT, A. Participação, políticas e as condições da infância em mudanças. In: MÜLLER, F. **Infância em perspectiva**: políticas, pesquisas e instituições. São Paulo: Cortez, 2010. p. 21-41.

¹² KORCZACK, J.; DALLARI, D. A. **O direito da criança ao respeito**. São Paulo: Perspectiva, 1986.

intelectuais das humanidades inferir sobre o tema¹³. Assim, apesar das críticas¹⁴, salienta-se o pioneirismo de pôr a pauta da infância no centro de debates humanísticos.

A observação feita pelo o autor concentra-se na França do medievo¹⁵ e do Antigo Regime¹⁶, disto se extrai as peculiaridades deste momento da vida humana e suas relações com os meios familiar, escolar e com os adultos. Utilizou-se, deste modo, a iconografia – usos de imagens¹⁷ – para retratar e fazer leitura acerca das experiências daquelas crianças com os fatores externos. Pontua-se a percepção de que aquela fase seria temporária, transitória e rápida, tendo em vista que a posterior, isto é, a adulta seria a mais interessante para a sociedade.

A elaboração das divisões etárias é analisada a partir da emergência do cuidado com as idades da vida; traz ao lume que as famílias gostavam de pôr nas telas e nos escritos datas dos eventos, como uma nítida predileção por números e por demarcar as pessoas. Tal conduta é vista no tardar dos anos: “O nome pertence ao mundo da fantasia, enquanto o sobrenome pertence ao mundo da tradição. A idade, quantidade legalmente mensurável [...], é produto de um outro mundo, o da exatidão e dos números”¹⁸, com isso, se identifica que no Medievo não se vislumbrava a diferença de idade entre os indivíduos, pois havia uma planificação, logo, é perceptível que a criança não era vista. No século XVII o ato de registrar os nascidos ganha volume e por isso passa-se a ter a medida do tempo como agente relevante para a vida civil.

¹³ BOTO, C. O desencantamento da infância. In: FREITAS, M. C.; KUHLMANN JR, M. **Os intelectuais da história da infância**. São Paulo: Cortez, 2002.

¹⁴ As críticas situam-se a obra mencionada de Ariès como elitista (privilegia as crianças burguesas e não menciona a infância das crianças pobres) e eurocentrista (apenas se volta para a França, precisamente). Concorde-se com os críticos com tal posicionamento quanto ao livro, porém, salienta-se do seu pioneirismo e valiosa contribuição para o início da discussão no seio das humanidades. *Ibidem*.

¹⁵ Periodização do medievo europeu: entre os séculos V e XV.

¹⁶ Periodização do Antigo Regime europeu: entre os séculos XVI e XVIII.

¹⁷ Em torno da utilização de alegorias para a expressão da historiografia e dos traços da infância na sociedade: “Os documentos da cultura figurativa ilustram: (i) segmento da nossa criatividade intelectual, desde o momento remoto no qual dela passamos a ter consciência. [...] sem intenção programática, podem também documentar outros aspectos do social?”. A análise dos vários lugares da arte ligada à reprodução da imagem da criança e ressalta a sua importância para melhor compreensão e representação da infância. ROMANO, G. *Imagens da juventude na era moderna*. In: LEVI, G.; SCHMITT, J. **História dos Jovens**: a época contemporânea. São Paulo: Companhia das letras, 1996. v. 02. p. 07.

¹⁸ ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2011. p. 02.

Os pares “infância e puerilidade”, “juventude e adolescência”, “velhice e senilidade” ganham forma, pois, às “idades da vida” era dada importância. Posto isto, a linguagem também cria marcações para as fases etárias humanas¹⁹, no século XVIII na língua francesa utilizava-se o termo *enfant* para designar amizade, depois criança, e se cria outra categoria com *pourpart* (crianças bem pequenas), com isso também se tem as divisões de idades entre crianças no inglês (*baby* e *lytell babies*), no italiano (*bambino*) e noutras derivações latinas²⁰.

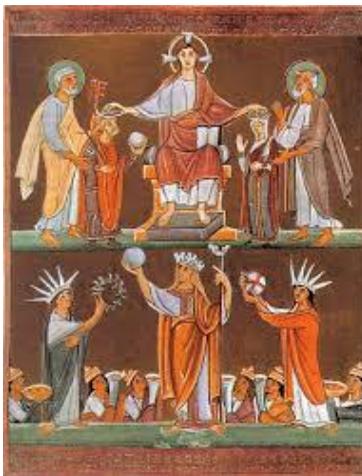
Nesta senda, apesar das divisões entre as idades, a “descoberta da infância” perpassa como lentidão, como se é observável nas pinturas medievais. Quando é afirmado taxativamente que: “até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la [...]. É mais provável que não houvesse lugar para a infância neste mundo”²¹, traz-se o exemplo da imagem de otiniana do século XI a qual se tem “Jesus e as crianças”; nesta pintura, os infantes não têm corpos do indivíduo criança, mas como os de homens menores, como se vislumbra abaixo.

¹⁹ Salienta-se que: “Embora um vocabulário da primeira infância tivesse surgido e se ampliado, subsistia a ambiguidade entre infância e adolescência, de um lado, e aquela categoria a que se dava o nome juventude do outro”. Neste sentido, a confusão da periodização da vida humana vai de encontro com a ideia nítida de “idade privilegiada” nos séculos XVII, XIX e XX, pois, a juventude, a infância e a adolescência, respectivamente, são evidenciadas e demarcadas nas sociedades francesa e ocidental. ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2011. p. 14.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem, p. 17.

Figura 1 - Imagem de otiniana do século XI “Jesus e as crianças”



Fonte: Blog Arte de la baja edad media²²

A miniaturização do adulto vista na “imagem 01” expressa a ideia já abordada de que, em síntese, é a reprodução do adulto em escala menor, sendo a tentativa falha de representação da criança, pois não contempla o ser infantil e suas expressões, e ratifica a invisibilidade da criança naquele meio. Até o final do século XIII esta negação das especificidades morfológicas e anatômicas infantis era recorrente, sendo esta estética distante das mais próximas as atuais, como uma reafirmação de que “a infância era um período de transição, logo ultrapassado, e cuja lembrança também era logo esquecida”²³.

Após este excessivo uso nas telas de diminuição de tamanhos, veio a fase de atribuir à criança a imagem sacra: o *Menino Jesus*²⁴ com ou sem a presença da *Virgem Maria* (imagem 02) – vinculação da maternidade à infância -, era a principal representação; outra etapa, seria com os gestos e afeições angelicais, como o *Anjo de Reims* (imagem 03), com detalhes mais próximos da realidade anatômica da criança; e, a

²² ARTE DE LA BAJA EDAD MEDIA [BLOG]. *Arte Otoniano y del Imperio Germánico*. Disponível em: <<https://otrostiemplos.wordpress.com/2009/06/24/arte-otoniano-y-del-imperio-germanico/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

²³ ARIÈS, P. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2011. p. 18.

²⁴ Até o século XIV esta a maioria das representações da criança e da infância.

fase da criança nua (imagem 04), sendo esta representação fruto do diálogo com as alegorias da morte, do juízo final, da salvação e do paraíso – “O moribundo exala uma criança pela boca numa representação simbólica da partida da alma²⁵”. Percebe-se, assim, o grande influxo da religiosidade católica à arte e à decorrente concepção da criança e da infância.

Figura 2 - Imagem romano-bizantino da Virgem Maria



Fonte: Ad Imaginem Dei²⁶

²⁵ ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2011. p. 19. Neste trecho da obra, percebe-se o quão eram ligadas as ideias de bondade e de salvação à criança.

²⁶ Pintura com traços romano-bizantinos (na Igreja de Santa Sofia, em Istambul). AD Imaginem Dei. **Theotokos Venerated by Justinian I and Constantine I**. Disponível em: <http://imagineimdei.blogspot.com.br/2011/07/glorious-st-anne-iconography-of-st-anne_22.html>. Acesso em: 20 out. 2016.

Figura 3 - “Anjo de Reims”



Fonte: *Site Panoramio*²⁷

Figura 4 - “A Virgem, o menino e o anjo”



Fonte: Carnegie Museum of Art.²⁸

²⁷ Escultura presente na Catedral de Reims, na França; aponta-se que seja do ano de 1240. PORTAMIO. **Cathédrale Notre-Dame. Ange au sourire. Reims.** Disponível em: <<http://www.panoramio.com/photo/57082061>>. Acesso em: 20 out. 2016.

²⁸ Pintura “A Virgem, o menino e o anjo”. CARNEGIE Museum of Art. **Exhibition Showcases Newly-Uncovered Renaissance Paintings.** Disponível em: <<http://press.cmoa.org/2014/06/26/fff-new-discoveries/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

Passado este lapso temporal da iconografia preponderantemente religiosa da criança, por volta dos séculos XV e XVI inicia-se um processo de dessacralização, isto é, as imagens passavam a se desvincular de figuras e símbolos sacros tornando agora a tônica leiga, anedótica, distante da concepção antigo-medieval. Agora, eram temas pelos quais as pinturas e demais expressões artísticas que tinham predileção pelo cotidiano das crianças em meio aos adultos²⁹, demonstrando que, o universo infantil e o adulto estavam interligados, em um processo de simbiose o qual se questiona o real protagonismo da criança nestas cenas, ao passo que, de forma contraditória, também se interpreta que é sinalizado o “sentimento de infância”.

Em torno do “sentimento de infância”- ponto-chave para proposta deste primeiro tópico da dissertação -, é preciso que também se dedique discussão ao “sentimento de família” para que, em seguida, se vislumbre o “processo de individualização da criança” e a consequente reelaboração das imagens da criança e da infância. Estas ilações são tributadas à Escola dos *Annales*³⁰, a autores franceses como Ariès, Gélis e Perrot; a última, Michelle Perrot³¹, será base para discussão sobre o papel desempenhado pela família junto à criança.

A compreensão sobre a família, o principal teatro da vida privada³², reside em observar as suas multidimensionais expressivas. Com as mencionadas idades da vida da criança, suas etapas e fases, há de se

²⁹ As ambientações, são: a família, os seus companheiros de jogos, junto a sua mãe, em multidões, entre outros. Reforçando-se que sempre ao lado de adultos ou de pessoas mais velhas. ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2011.

³⁰ A Escola dos *Annales* é inovatória para a historiografia, pois impulsiona um pensar diferenciado sobre fatos e personagens da história ocidental. A partir do início do século XX, na França, historiadores (Bloch e Febvre, da 1ª geração; Braudel, na 2ª geração; e, Le Goff, na 3ª geração) lançam o movimento que quebra as estruturas já consolidadas até o século XIX em torno das fontes, narrativas e investigações históricas, tendo como partida um problema com intervenção e diálogo interdisciplinar, menos tradicional e positivista que até então era predominante. As contribuições desta corrente são sentidas de variadas formas, dentre elas a possibilidade de discutir a vida dos indivíduos, ressaltando-se a fronteira entre o público e o privado. BARROS, J. C. A. A escola dos *Annales*: considerações sobre a História do Movimento. **História em Reflexão**, Dourados/MS, v. 4, n. 8, 2010. Disponível em: <<http://ojs.ws.ufgd.edu.br/index.php?journal=historiaemreflexao&page=article&op=view&path%5B%5D=953&path%5B%5D=588>>. Acesso em: 16 out. 2016.

³¹ Observações com recortes a partir do século XIX, logo, para falar das primeiras fases de representação das imagens da família, utilizar-se-ão as contribuições de Ariès (2011).

³² PERROT, M. Os atores. In: PERROT, M (Org). **História da vida privada**: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra. São Paulo: Companhia das Letras, 2009a. v. 4.

mensurar também divisões para a família; anteriormente ao século XVI, as pinturas representando familiares eram em ambientes públicos ao ar livre ou em igrejas, tais escolhas refletem a prevalência da vida pública, comum, com relação à privada³³.

Logo, até o século XV era difícil imagem de lugares privados, individualizados e não sacralizados. A partir de então, no século posterior, as pinturas encomendadas não eram mais endereçadas às dependências da igreja e sim aos espaços particulares, se contemplava, assim, a vida intrafamiliar. Este processo foi decisivo para surgimento e progresso do “sentimento de família”.

Anteriormente a este novo processo de interiorização da imagem da família, torna-se difícil apontar tal sentimento, pois há de se falar em duas categorias dos laços, a da (i) família que era entendida como a composta por indivíduos que coabitam muita das vezes não tendo comuns identidades genéticas, sendo vários casais e sua prole a viver com os demais, o outro tipo, é a da (ii) linhagem que os indivíduos têm em um mesmo ancestral a sua base genealógica, não tendo necessariamente ligações afetivas ou amistosas³⁴.

No período medieval o sentimento de linhagem era predominantemente o único, ou seja, eram os vínculos por descendência, diversamente do final do medievo, o qual a família prevalece com relação à outra forma de laço dito. O movimento entre a linhagem e a família é duplo e antagônico, pois, se um se afirma, o outro, por sua vez, se enfraquece. Doutra face, há quem aponte mais linha diacrônica, de substituição da linhagem à família³⁵.

Ademais, outros fatores influenciam nestes deslocamentos, como a posição da mulher no arranjo familiar e os papéis que a ela são delegados, vindo a fortalecer o poder exercido pelo pai e resvalando na

³³ Os espaços público e privado são compostos por muros que colocam divisões entre os territórios da vida privada – permeada pelos laços familiares – e da vida pública – amizades, liberdades e o trabalho. Acerca desta relação: “tal dicotomia valoriza os encantos do domínio privado, incansavelmente ameaçado pela usurpação fatal das exigências públicas. Tal leitura na verdade não se adapta à época moderna (século XVII-XVIII). Constatar-se-ia antes uma interpenetração constante dos espaços, uma ambivalência dos papéis e todavia uma aspiração obstinada, ao longo destes séculos, de melhor delimitar uns e outros”. CASTAN, N. O público e o particular. In: ARIÈS, P.; CHARTIER, R (Orgs.). **História da vida privada: Da Renascença ao Século das Luzes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 03. p. 402.

³⁴ Atribui-se o “sentimento de linhagem”. ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2011.

³⁵ DUBY, G. **La société aux XIe et XIIe siècles dans la région mâconnaise**. Paris/FRA: Ehes, 1989.

máxima de “a família é célula *nuclear* da sociedade”³⁶. O desenvolvimento da família moderna – superando a disposição da linhagem e da família medievais - e a consolidação do seu sentimento, nos séculos XVI e XVII, permite afirmar que é inaugurado o “sentimento de infância”, de forma mais contundente: o interesse emergido pela infância é, frontalmente, derivado do sentimento de família³⁷.

A família moderna – feixe a partir do século XIX – é o átomo da vida civil³⁸, guarda os interesses privados, tem seu próprio ritmo, uma vez que, é a mão invisível da sociedade. Ganha o *status* de promotora e mantenedora de um sistema econômico de gestão, principalmente, a partir da Revolução Industrial inglesa; quando no meio rural, os seus integrantes e a terra se fundem, mudando a agenda de necessidades e de organização³⁹. Depreende-se que, pelo caráter que possui de agente controladora e definidora da sociedade, os pais mantêm seus filhos numa posição de objetos de tipos de investimentos, sejam estes econômico ou afetivo, delegando-os a esperança de um futuro, tendo a lógica do público (os interesses coletivos) superando o privado (as próprias expectativas da criança)⁴⁰.

Destas tensões, pontua-se que “a infância é, por excelência, é uma daquelas zonas limítrofes onde o público e o privado se tocam e se defrontam, muitas vezes de maneira violenta”⁴¹. O raciocínio que se afirma é o da dicotomia entre o corpo “próprio” e o dos “dos outros”, visto que se sustenta a ideia de que o indivíduo pertence um pouco, ora à linhagem, à família, ora à sociedade, nele – e principalmente ao da

³⁶ A família tem discurso triunfante e aplaudido por diversos setores da sociedade, pois ela é tida como a coluna que estrutura, é aquela que condensa e guia os caminhos a serem seguidos. Sendo, inclusive, a força motriz e a inspiração de funcionamento do Estado. PERROT, M. Os atores. In: PERROT, M (Org). **História da vida privada: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009a. v. 4.

³⁷ ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2011.

³⁸ PERROT, op. cit.

³⁹ Idem. As funções da família. In: PERROT, M (Org). **História da vida privada: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009b. v. 4.

⁴⁰ Idem. Figuras e papéis. In: PERROT, M (Org). **História da vida privada: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009c. v. 4.

⁴¹ Ibidem. p. 134-135.

criança – se deposita aspirações da coletividade, perdendo, por sua vez, o caráter plenamente autônomo⁴².

Esta ambivalência entre a “própria vida” do corpo e corpo de linhagem gera efeitos aos sentimentos de infância e de família e, assim, à singularização ou individualização da criança. Sob a égide da consciência “naturalista”, ou seja, de que a vida é uma passagem biológica de tempo, na Europa ocidental, ao infante se dava a possibilidade de viver enquanto não confrontasse com seus genitores e familiares. A precária existência como ser capaz de gozar das benfeitorias da vida, revela a noção de que a criança era o ponto central prospectivo da sociedade, pois seria o imaginário do amanhã, do futuro⁴³.

Do nascimento e a partir de então, seria uma mistura entre a “criança pública” e a “criança privada”. O nascer ocorria nas casas (privada), mas em meio de várias pessoas (pública), muitas das vezes, não tão somente na presença dos seus parentes, mas na de outras pessoas da comunidade, em seguida, a criança é inserida nos processos de socialização (pública): após a alimentação por meio do leite materno, o batismo, os primeiros passos nos locais onde viveram seus ancestrais⁴⁴, depois, viver-se-ia os momentos de aprendizagem em casa ou nos campos, juntos com os pais (novamente privado) ou em locais⁴⁵ em contato com outras crianças e jovens (pública)⁴⁶.

Com disputas entre ser pública e privada, isto é, entre seguir e agradar a linhagem ou ser autônoma, a criança guarda desafios a sua

⁴² GÉLIS, J. A individualização da criança. In: ARIÈS, P.; CHARTIER, R. (Orgs). **História da vida privada**: Da Renascença ao Século das Luzes. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 3.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Traços do sentimento de linhagem.

⁴⁵ Salienta-se o processo de escolarização discorrido por Ariès (2011) cuja finalidade *prima* era a de agrupar jovens em espaços separados dos adultos, sem necessariamente se objetivar o ensino e o acesso ao conhecimento técnico, mas o de separá-los (repugnância à mistura de idades). No século XIII, estes locais eram endereçados aos filhos das classes marginalizadas e não se visava ensinar, depois, os institutos de ensino eram administrados por jesuítas, para que os afastasse da vida leiga, pagã, não havia uma política voltada o desenvolvimento das capacidades intelectuais da população infanto-juvenil; em síntese: “O colégio constituía, se não na realidade mais incontrolável da existência, ao menos na opinião mais racional dos educadores, pais, religiosos e magistrados, um grupo de idade maciço, que reunia alunos de oito-nove anos até mais de 15, submetidos a uma lei diferente da que o governava os adultos” ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2011. p. 111.

⁴⁶ GÉLIS, J. op. cit.

própria existência e a sua imagem. De forma emancipatória à criança, a família e a sociedade vêm os meninos e meninas de modo diverso de antes, pois a visão do *ser* como indivíduo, pertencente a si, ganha preponderância em relação àquela do *ser* como parte de um grupo. É neste ponto do sair do coletivo e ir-se para o individual que se operam as mudanças e novas percepções sobre a infância e a criança.

As modificações decorrem dos novos valores culturais, do processo de ida do campo para a cidade (Primeira Revolução Industrial na Europa), estabelecem-se espectros renovados e renovadores nos terrenos da política, da economia, da arte e da linguagem, influenciando os âmbitos intrafamiliares, as relações entre pais e filhos, conseqüentemente, as releituras dos sentimentos de infância e de família. Ressalta-se que aproximações e indiferenças com a infância não podem ser vistas de modo insulado, no qual há um momento de homogeneidade de posturas. São concomitantes, variando de acordo com aspectos econômicos, sociais, religiosos e políticos da época⁴⁷.

Assim, a individualização da criança é fruto de todo um debate entre as fronteiras do “público” e do “privado”, entre as variações das emergências e das obscuridades dos sentimentos de infância e de família (não olvidando do sentimento de linhagem), das disputas entre pais e filhos, dando a tônica e encaminhamento para a reelaboração da imagem da criança e do seu papel na sociedade.

1.2 A INFÂNCIA COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL: A CRIANÇA COMO SUJEITO ATUANTE NA SOCIEDADE E À LUZ DA TEORIA DA REPRODUÇÃO INTERPRETATIVA

Conforme apontado em linhas anteriores, há uma dinâmica emergente de interesse pela criança e pelo seu cotidiano, mais ainda, surge a pretensão em compreender os porquês do ser criança e da infância. Com a individualização dos infantes, isto é, com a especificação do mundo da criança e seus aspectos de aproximação e distanciamento ao do adulto, várias ciências da área das humanidades, no século XX, passaram a ter interesse dos estudos da infância.

⁴⁷ GÉLIS, J. A individualização da criança. In: ARIÈS, P.; CHARTIER, R. (Orgs). **História da vida privada: Da Renascença ao Século das Luzes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 3.

O processo de adjetivação das disciplinas elabora um convite à sociedade para pensar sobre as crianças⁴⁸ e as infâncias⁴⁹, logo, História da Infância, Psicologia Infantil, Antropologia da Infância, Sociologia da Infância, Filosofia da Infância e a releitura das práticas da Educação infantil, são discussões fomentadas neste sentido.

A obra de Ariès de cunhos historiográfico e iconográfico discorrida acima, gerou uma nuvem de interesse a partir daquele instante nos intelectuais da época, na década de 1960. Nesta dissertação, como já pontuado, eleger-se-ão as óticas da História – discussão supramensurada e que vai acompanhar outros debates ao longo do presente texto – e da Sociologia da Infância, não excluindo por completo os demais campos, pois, pretende-se neste capítulo alocar a criança como sujeito ativo nas redes de socialização⁵⁰, visto que se almeja discutir em linhas posteriores a “voz e participação” infantil, por meio do modelo construtivista⁵¹ acerca da infância.

A criança, por excelência, é figura marginalizada e ignorada em detrimento do discurso adultocêntrico, desempenhando função de subordinação na sociedade, sendo uma incubadora para o futuro⁵²; por ser incompleta, a sua visibilidade é afastada, pois não representa os desejos nem a realidade adulta. Desde o nascimento a criança está sob o domínio e servidão ao adulto; o Outro é quem determina sua vida, seus passos, e, isto vem a conformar a sociedade com os lugares dos “obedientes e obedecidos”, “servos e senhores”, “crianças e adultos”. Estes pares, portanto, vêm a reforçar tais relações antagônicas⁵³.

⁴⁸ Acerca destas divisões metodológicas de interesse e de investigação em torno da criança – o indivíduo em si -, que diferem dos “estudos da infância”, estes últimos que adjetivam as disciplinas: “O estudo da criança como campo de interesse específico apareceu da fusão de um grande número de outras disciplinas. Suas raízes estão na Filosofia, na Educação e na História Natural. [...] Apesar de sua origem mista, é geralmente considerado um campo de estudo semi-independente.” Estas frentes seriam a da investigação ou da aplicação (crescimento das crianças e seus objetos envolventes na escola, família, hospitais), a da focada no desenvolvimento (“normal e “anormal” e no do funcionamento ou amolente (comportamento e desenvolvimento da criança). STONE, L. J.; CHURCH, J. **Infância e adolescência**. Belo Horizonte/MG: Interlivros de Minas Gerais, 1969.

⁴⁹ Utiliza-se neste momento o termo “infância” no plural, conforme Sarmento e Pinto (1997), pois, são várias as expressões, momentos da infância não sendo um fala homogênea nem homogeneizante. SARMENTO, M; PINTO, M. As crianças e a infância: definindo conceitos, delimitando o campo. IN: SARMENTO, M; PINTO, M. (Orgs.). **As crianças: Conceitos e identidades**. Braga/POR: Universidade do Minho, 1997.

⁵⁰ As tipologias de socialização serão debatidas mais a frente neste tópico.

⁵¹ Tal modelo será explanado em momento oportuno ainda nesta seção.

⁵² CORSARO, W. A. **Sociologia da Infância**. 2. ed. Porto Alegre/RS: Artmed, 2011.

⁵³ ROUSSEAU, J-J. **Emílio ou da educação**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Doutra face, a modernidade recria a infância, reelabora o pertencimento dos terrenos dos mundos da adultez e o infantil; desenhou-se a ideia de que o século XX seria o “século da criança”⁵⁴, com a intenção de se promover estratégias e políticas públicas concentradas nesta, logo, a criança passou a ganhar *status* de projeto da nação⁵⁵. Com tal raciocínio endossa-se a perspectiva de que o Estado tem responsabilidade direta para com os seus pequenos⁵⁶, devendo impulsionar políticas de provimento do bem-estar destes.

Apesar deste intento de pôr a criança no centro das atenções dos Estados e da sociedade civil, assegura-se que ainda é marcada pela a exclusão nas estruturas sociais e também no meio acadêmico. Entretanto, como dito, com as discussões firmadas em volta das disciplinas das ciências humanas (meados do século XX) permitiu-se que estas relações tensionais entre os universos infantil e adulto passassem a ser diminuídas, possuindo o primeiro elementos típicos e autônomos⁵⁷ assim como o segundo, tendo em vista que é também dotado de historicidade própria⁵⁸.

Quando o indivíduo criança deixa de ser percebido tão somente como sujeito passivo de ações, pois são “atores não por serem intérpretes de um papel que não criaram, mas por criarem seus papéis enquanto vivem em sociedade”⁵⁹, coloca-se uma nova possibilidade de se enxergar este grupo. Por sua vez, eles, os meninos e as meninas, passam a ser vistos não como os beneficiários ou os herdeiros daquilo oferecido pelos adultos, todavia, como criadores de sua própria rede relacional. Neste sentido, são produtores de “culturas”⁶⁰ e, que aqui

⁵⁴ Expressão cunhada pela escritora sueca Ellen Key no início do século XX.

⁵⁵ KEY, E. **The century of the child**. New York/USA: Scholar's Choice, 2015.

⁵⁶ Tal questão, qual seja, a responsabilização dos Estados, no âmbito internacional será trazida no terceiro capítulo desta dissertação.

⁵⁷ Sobre tais elementos, seguindo o viés antropológico, seria a visão de que a criança produz no seu universo a sua própria cultura e este detém conformação sociocultural com sistema simbólico particular composto por suas expressões linguística, escrita, imagética e performática. COHN, C. **Antropologia da criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

⁵⁸ FERREIRA, L. O. A institucionalização da infância. In: MOTA, A; SCHRAIBER, L. B. (Orgs.). **Infância e saúde: perspectivas históricas**. São Paulo: Hucitec, 2009.

⁵⁹ COHN, op. cit.

⁶⁰ Não se utiliza a palavra “cultura” no singular, porque imprime ideia universalizante, homogênea, logo, quando no plural, “culturas” nos coloca a possibilidade de entender as particularidades dos jogos, das brincadeiras, dos traços na fala e corpo infantis, perfazendo novas dimensões sobre a infância e do viver da criança. COHN, op. cit.

adjetiva-se como infantis, com cargas próprias socioculturais de natureza simbólica.

Ainda sobre as “culturas da infância”, há que se destacar que fazem parte dos movimentos de res institucionalização da infância, de heterogenização das suas condições de existência, da reinvenção de espaços e da pluralização dos modos de ser criança⁶¹. Atribui-se a isto, os efeitos da modernidade e da globalização⁶².

Encaminhando-se para a pauta principal e do título deste tópico, sem demérito dos contornos até agora traçados, qual seja, “a infância como construção social”, utilizar-se-á autores de matriz sociológica, a exemplo de W. Corsaro, A. Prout, M. Sarmiento e M. Pinto, J. Qvortrup, dentre outros, para que se discuta o modelo construtivista.

A ideia de se ter uma intervenção da temática da infância na Sociologia emerge a partir dos anos 1930, com Marcel Mauss⁶³, porém, é a partir dos anos 1980, acompanhando as primeiras investigações históricas em torno do tema⁶⁴, que se caminha para o afastamento do estudo da infância daquele realizado nos ângulos da sociologia institucional, isto é, aquela visão vinculadora das instituições como a família, a escola e a justiça, ao infante⁶⁵, bem como no da sociologia da educação. Nesta esteira, a criança como objeto sociológico pleno reflete uma nova possibilidade de análise e de estudo sobre as relações sociais das quais faz parte.

As principais barreiras para a busca da autonomia e reconhecimento deste novo braço da Sociologia é vencer o dito “apagamento” da infância como objeto de estudo⁶⁶ e desconstruir a compreensão tradicional sobre a infância a da passagem temporária,

⁶¹ SARMENTO, M. As culturas da infância e as encruzilhadas da 2ª modernidade. In: SARMENTO, M.; CERISARA, A. B. (Orgs). **Crianças e miúdos**: Perspectivas socio pedagógicas da infância e educação: Porto/POR: ASA Editores, 2004.

⁶² MARCHI, R. C. **Os sentidos (paradoxais) da infância nas ciências sociais**: um estudo de sociologia da infância crítica sobre a “não-criança” no Brasil. 2007. 308 f. Tese (Doutorado em Sociologia Política)--Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

⁶³ Idem. A teoria social contemporânea e a emergência da “sociologia da infância” na segunda modernidade: Aspectos teóricos e políticos. In: MÜLLER, F. **Infância em perspectiva**: políticas, pesquisas e instituições. São Paulo: Cortez, 2010.

⁶⁴ Ressalta-se, com a Escola dos *Annales* a partir de P. Ariès.

⁶⁵ SIROTA, R. Emergência de uma sociologia da infância: Evolução do objeto e do olhar. **Caderno Pesquisa**, São Paulo, n. 112, p. 7-31, 2001. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742001000100001&lng=en&nrm=iso&tlng=pt >. Acesso em: 02 set. 2016.

⁶⁶ SIROTA, R. op. cit.

rápida, como uma fase de expectativa pela adultez. Esta é a visão de que o infante é, como já afirmado em linhas anteriores, unicamente sujeito passivo de socialização; descortina-se este entendimento a partir das críticas tecidas ao raciocínio estrutural-funcionalista⁶⁷ as quais fazem releituras dos atores sociais e dos seus papéis desempenhados.

Tal perspectiva, qual seja, a funcional-estruturalista coloca os atores como sujeitos não cognoscitivos, sendo suas atitudes e ações frutos de forças externas, coletivas e que por isso se tornam incontroláveis a estes; assim é para os adultos e muito mais para a criança, tendo em visto sua posição de subordinação e incompletude⁶⁸. Esta conotação dada aos indivíduos viveu com larga aceitação no meio acadêmico até os anos 1970, pois em seguida ressurgem as tradições interpretativas do pensamento social e com isso se vislumbra a participação destas pessoas de forma mais empoderada, vindo a permitir que recebam a denominação de atores sociais⁶⁹.

É neste cenário de choques de paradigmas e de fronteiras entre os pensamentos críticos e ortodoxos que emerge a Sociologia da Infância⁷⁰. Não é plausível afirmar que seu surgimento advém exclusivamente destes conflitos, rupturas e diálogos teóricos, vem também do posicionamento dos Estados no que toca aos tratamentos administrativo, legal, político e aos temas infância⁷¹, pois as crianças passaram a ser colocadas como o futuro da nação. Logo, aponta-se um processo de resinstitucionalização da infância nas esferas estrutural e simbólica⁷².

⁶⁷ GIDDENS, A. **A constituição da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ MARCHI, R. C. **Os sentidos (paradoxais) da infância nas ciências sociais: um estudo de sociologia da infância crítica sobre a “não-criança” no Brasil**. 2007. 308 f. Tese (Doutorado em Sociologia Política)--Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

⁷⁰ Neste sentido “A emergência contemporânea de um novo surto do discurso sociológico centrado na infância toma por referência uma revisão crítica do conceito de ‘socialização’ [...], sendo as crianças analisadas como atores no processo de socialização e não como destinatários passivos da socialização adulta, colocando-se sob escrutínio as relações complexas de interação na comunicação de saberes e valores sociais (no qual as crianças ocupam por vezes o papel de transmissores e os adultos de receptores)”. SARMENTO, M. Sociologia da Infância: Correntes e confluências. In: SARMENTO, M.; GOUVEIA, M. C. S (Orgs.). **Estudos da infância: Educação e práticas sociais**. Petrópolis /RJ: Vozes, 2008. p. 20-21.

⁷¹ ROSE, N. **Governing the soul**. London/UK: Routledge, 1989.

⁷² SARMENTO, M. As culturas da infância e as encruzilhadas da 2ª modernidade. In: SARMENTO, M.; CERISARA, A. B. (Orgs.). **Crianças e miúdos: Perspectivas sociopedagógicas da infância e educação**: Porto/POR: ASA Editores, 2004.

As mudanças atribuídas a estes planos mencionados se voltam para as novas leituras sobre as instituições da escola e da família; uma vez deixadas de ser vistas como seres biológicos sem autonomia existencial, as crianças têm a possibilidade de interagir em ambiente educacional particularizado para elas e dinamizado por elas⁷³ – com o fim de favorecer a plenitude desta fase e não o precoce ingresso na adultez. A família, a outra instituição sempre aliada à existência e a manutenção da vida infantil, se “reconstituiu através do seu centramento na prestação dos cuidados de protecção e estímulo ao desenvolvimento da criança, que se torna, o núcleo de convergência das relações afectivas no seio familiar”⁷⁴.

Estas questões trazem aos estudos da Sociologia a multivariabilidade de fatores que fazem com que se analise a infância como categoria social autônoma, circunscrita no seu próprio mundo com interações relacionais com a estrutura⁷⁵ do adulto, sendo assim, entendida como uma construção social⁷⁶.

Todavia, para adentrar com mais afinco na infância como construção social e na teoria da reprodução intepretativa, é preciso percorrer o trajeto de discussões em torno dos modelos de socialização, pondo as teorias tradicionais em contraponto com “perspectivas teóricas interpretativas e construtivistas na sociologia”. As primeiras colocam os infantes na posição de receptores das culturas do adulto, já as segundas advogam que haja participação ativa e interação entre crianças e adultos⁷⁷.

O vocábulo “socialização”, no contexto em exame, transmite a mensagem de incorporação, de internalização dos aspectos e valores do grupo social do qual faz parte; esta modelagem resvala na produção de

⁷³ Ênfase feita com o pronome “elas” para os fins de demonstrar a face da escola voltada para a aprendizagem e vivência infantis, diversamente das escolas e colégios apontados nos textos de Ariès (2011) e de Gélis (2009) vistos no tópico anterior desta dissertação.

⁷⁴ SARMENTO, M. Sociologia da Infância: Correntes e confluências. In: SARMENTO, M; GOUVEIA, M. C. S (Orgs.). **Estudos da infância**: Educação e práticas sociais. Petrópolis /RJ: Vozes, 2008. p. 20-21.

⁷⁵ Acerca das estruturas se utiliza aqui , em alusão à teoria da estruturação ,como; “conjunto de regras e recursos e recursos envolvidos na articulação dos sistemas sociais”. Por ‘sistemas sociais’ o autor adverte que não se deve nutrir a visão que vigorou no século XIX em que se buscava analogias orgânicas diretas ou com os sistemas biológicos. GIDDENS, A. **A constituição da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 218.

⁷⁶ SARMENTO, M; PINTO, M. As crianças e a infância: definindo conceitos, delimitando o campo. IN: SARMENTO, M; PINTO, M. (Orgs.). **As crianças**: Conceitos e identidades. Braga/POR: Universidade do Minho, 1997.

⁷⁷ CORSARO, W. A. **Sociologia da Infância**. 2. ed. Porto Alegre/RS: Artmed, 2011.

um sujeito útil que consiga desempenhar atividades futuras contributivas para a sociedade. Há também duas proposições de âmbito de investigação: os modelos determinista e o construtivista.

O primeiro concebe a imagem da criança como sujeito passivo, subordinado às regras sociais, sendo concomitantemente o indivíduo que vai ser promotor da manutenção da sociedade, no futuro, e também uma ameaça à mesma⁷⁸. Nesta senda, elabora-se a ideia de que o infante sofre apropriação da cultura da sociedade, isto é, será doutrinada a seguir os passos da estrutura macro (adultocêntrica) para que possa ser um agente promissor e que fará parte desta; neste seguimento tem-se duas abordagens diferenciadas da socialização: a funcionalista e a reprodutivista.

A funcionalista versa sob uma perspectiva de futuro, buscando apontar as melhores estratégias para o alcance da internalização de conhecimento e práticas pela criança, com o fito de integrá-las, dando a possibilidade de fornecer continuidades e um bom funcionamento da sociedade⁷⁹. Numa visão mais radical, estas mesmas crianças submetidas aos processos de socialização são tidas como elementos ameaçadores, pois, até atingir o perfil estabelecido conforme as regras da sociedade adulta oferecerão riscos⁸⁰.

A par disso, figura-se a ideia de controle institucional sobre a criança⁸¹, de se regular os pares “crianças em perigo” e de “crianças perigosas”⁸². Ambas as representações colocam a leitura de que (i) devem ser protegidas, pois têm perene *status* de vulnerabilidade e carência de proteção adulta, sendo sujeitos que precisam de cuidados⁸³, por outro lado, (ii) são também postas em condição de ameaça à

⁷⁸ CORSARO, W. A. **Sociologia da Infância**. 2. ed. Porto Alegre/RS: Artmed, 2011.

⁷⁹ INKELES, A. Society, social structure and child socialization. In: CLAUSEN, J. A. **Socialization and society**. Boston/USA: Little, Brown and Company, 1968.

⁸⁰ PARSONS, T.; BALES, R. F. **Family, socialization and interaction process**. New York/USA: The Free Press, 1955.

⁸¹ Afirma-se que esse interesse do Estado em intervir e controlar emerge no final do século XVIII, fundamentando-se na privatização do espaço doméstico e nos processos de escolarização, trazendo uma ressignificação da visão sobre a infância. SANCHES, H. C. C.; VERONESE, J. R. P. **Justiça da Criança e do Adolescente**: Da vara de menores à vara da infância e juventude. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁸² PROUT, A. Participação, políticas e as condições da infância em mudanças. In: MÜLLER, F. **Infância em perspectiva**: políticas, pesquisas e instituições. São Paulo: Cortez, 2010.

⁸³ Reforço da ideia de institucionalização da infância. NASMAN, E. Individualism and institutionalization of children. In: QVORTRUP, J. *et al* (Eds.). **Childhood matters**: Social theory, practice and politics. Aldershot/USA: Avebury, 1994.

sociedade, como símbolos dos problemas e reprodutoras destes – sugerindo um processo de demonização e afastamento do interesse pela infância⁸⁴. A segunda imagem dialoga como a perspectiva trazida no bojo funcionalista.

Doutro modo, a abordagem reprodutivista dentro do modelo determinista conflita com a funcionalista no que toca ao excessivo controle e intervenção da sociedade⁸⁵ sobre os meninos e meninas. A concentração da análise é naqueles que têm acesso aos bens culturais e patrimoniais em decorrência das boas condições sociais dos pais e familiares⁸⁶, pondo, novamente, em posição de apropriação e dependência do adulto.

Ambas as visões colocam os pequenos como marginais, incapazes de produzir suas próprias contribuições à sociedade. Limita-se, por sua vez, a imagem da criança incorporadora das regras e valores adultos⁸⁷, que perpassa por modelagem do perfil esperado de sujeito passivo. Isto se revela como nocivo, pois obscurece as habilidades e capacidades infantis de produzir culturas⁸⁸. Tal possibilidade de se saltar este tipo de representação se torna viável pelo modelo construtivista.

O abandono progressivo do determinismo faz com que se tenha a tendência de florescimento do construtivismo e, conseqüentemente, que houvesse um repensar sobre a função da criança como componente da sociedade. Tributa-se muito disto à Psicologia do Desenvolvimento⁸⁹,

⁸⁴ JENKS, C. **Childhood**. London/UK: Routledge, 1996.

⁸⁵ Não apenas da sociedade civil, mas do próprio Estado com a implementação de políticas endereçadas às crianças, sejam nos âmbitos escolares, assistenciais, preventivos ou da seguridade social.

⁸⁶ BOURDIEU, P.; PASSERON, P. S. **Reproduction in education, society, and culture**. Beverly Hills/USA: Sage, 1977.

⁸⁷ Salienta-se já tangencia uma criança com papel, mas ativo, porém ainda trela muito de sua participação à reprodução e internalização dos valores da sociedade. *Ibidem*.

⁸⁸ Novamente se faz uso da palavra “cultura” no plural, tendo em vista a heterogenização e pluralidade do sistema simbólico adquirido a partir das vivências das crianças. COHN, C. **Antropologia da criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. SARMENTO, M. As culturas da infância e as encruzilhadas da 2ª modernidade. In: SARMENTO, M.; CERISARA, A. B. (Orgs). **Crianças e miúdos**: Perspectivas sociopedagógicas da infância e educação: Porto/POR: ASA Editores, 2004.

⁸⁹ A psicologia do desenvolvimento se volta para a análise das etapas da vida e suas relações com os objetos externos ao ambiente do indivíduo em foco, sendo uma grande contribuição para autonomia do ator social criança (aliada ao modelo construtivista), contudo, na sua gênese: “campo de estudo da área psicológica que começa a se consolidar por volta de 1900, as crianças e os adolescentes são concebidos como imaturos, não desenvolvidos e devem se desenvolver para atingir a maturidade. As pesquisas na área são explicativas, procurando entender o porquê desses comportamentos durante essas fases da vida, e

permitindo o interesse pela noção de construção social vinculada à infância⁹⁰. Piaget afirmara que a criança tem condições de construir suas próprias visões e que por isso a coloca como fomentadora do seu mundo; concentra seus estudos nos estágios do desenvolvimento, trazendo também a ideia de equilíbrio⁹¹ como crucial para compreensão das etapas de desenvolvimento infantil (percepção individualista) – atinge-se o equilíbrio quando o infante realiza as suas atividades para atuar no seu universo de dilemas.

Outra visão do desenvolvimento humano é traçada por Vigotsky, cuja matriz geradora está na interação (as habilidades emergem a partir disto) entre as pessoas, bem como nos processos de internalização. O último elemento, a internalização, se distancia daquele defendido pelos deterministas (apropriação e adequação da criança à sociedade, puramente), seria, pois, as interações entre as pessoas que geram as nossas habilidades e conseqüentemente o desenvolvimento⁹².

Tais pontos de vista indicam que as crianças, apesar da autonomia reconhecida e conquistada, não têm sistemas simbólicos culturais “errados” e isto tende a refletir no seu lugar de protagonismo na sociedade. Também se volta para os olhares sobre as condições da existência do indivíduo quando chegar na adultez; seria uma espécie de interpretação e uso equivocados da internalização de Vigotsky e de suas etapas – a primeira, a nível interpsicológico⁹³, e a segunda, de forma intrapsicológica⁹⁴, passando, portanto, os laços da criança com as pessoas – a troca de experiência e de vivências – como questão secundária em detrimento da internalização individual.

Acata-se aqui a proposição de Corsaro de que o processo de socialização não é tão somente adaptação e internalização dos valores e regras da sociedade, é ainda apropriação, reinvenção e reprodução, não

normativas, descrevendo padrões de comportamento nas diferentes idades.”. SALLES, L. M. F. *Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos. Estudos de Psicologia*, Campinas/SP, v. 22, n. 1, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/29060>>. Acesso em 10 set. 2016. p. 36..

⁹⁰ MAYALL, B. Relações geracionais na família. In: MÜLLER, F. **Infância em perspectiva: Políticas, pesquisas e instituições**. São Paulo: Cortez, 2010.

⁹¹ O conceito de equilíbrio adotado seria: ”Compensação resultante das atividades do indivíduo em resposta às invasões externas”. PIAGET, J. **Six psychological studies**. New York/USA: Vintage, 1968. p. 101.

⁹² VIGOTSKY, L. S. **Mind in society: The Development of Higher Psychological Processes**. Cambridge/UK: Harvard University Press, 1978.

⁹³ Interação entre as pessoas.

⁹⁴ Individualmente, seria um aspecto mais da própria criança.

sendo uma conotação prospectiva (ideia de futuro, do amanhã). Advoga-se, assim, que os produtos deste processo são contribuições e participação na estrutura social, recebendo a denominação de “reprodução interpretativa”.

Tal proposta detém dois fatores como principais: (i) a linguagem e rotinas culturais e a (ii) natureza reprodutiva da participação da criança na evolução de suas culturas⁹⁵. Do primeiro, um dos elementos dos sistemas de significado é a linguagem, cuja relevância está na oferta de interação entre as culturas e pessoas, sendo parte do sistema simbólico das estruturas que compõem o ambiente no qual a criança está inserida. Desta forma, criam-se rotinas e que são atribuídas como rotinas culturais; a habitualidade fornece o sentimento de pertencimento a determinado grupo, o que vem a facilitar a interação.

Estas são elaboradas como “âncoras”, um suporte, para as imprevisibilidades, as ambiguidades e os problemas surgidos⁹⁶. O início desta participação infantil nas rotinas culturais está desde nascimento⁹⁷, quando bebê é tratado como uma suposição, pois a sua linguagem corporal e falada são incipientes se comparadas as das crianças mais velhas ou com os adultos, logo, no caminhar do seu desenvolvimento, sai-se de uma capacidade limitada para a da plenitude de participação nestas rotinas.

Neste sentido, depreende-se que há uma mudança na própria gênese entre as teorias de desenvolvimento infantil, pois na reprodução interpretativa não se tem uma visão isolada da criança, mas se prima pela interação, de fato, com a coletividade; mais ainda, as teorias aqui já explanadas comportam linearidade, ou seja, etapas a serem vencidas, pois cultivam a noção de incompletude ou de formação incompleta da criança, sendo assim, um estágio (fator da transitoriedade, por isso insuficiente) para a vida adulta⁹⁸, percepção diferenciada da teoria eleita para estudo.

No âmbito das rotinas culturais não há unicamente a mimetização (mímicas/reprodução) do infante para com o adulto ou a aplicabilidade da expressão “miniatura de adulto”, diversamente, o que se tem é a tentativa de dar significado aos significantes pela própria criança nos

⁹⁵ CORSARO, W. A. **Sociologia da Infância**. 2. ed. Porto Alegre/RS: Artmed, 2011.

⁹⁶ Idem. Interpretive reproduction in children's peer cultures. **Social Psychology Quarterly**, n. 55, 1992. p. 160-177.

⁹⁷ Retoma-se a ide de criança pública vista na seção anterior.

⁹⁸ As fases ou etapas são preenchidas pelos elementos das habilidades cognitivas, das emoções e do conhecimento.

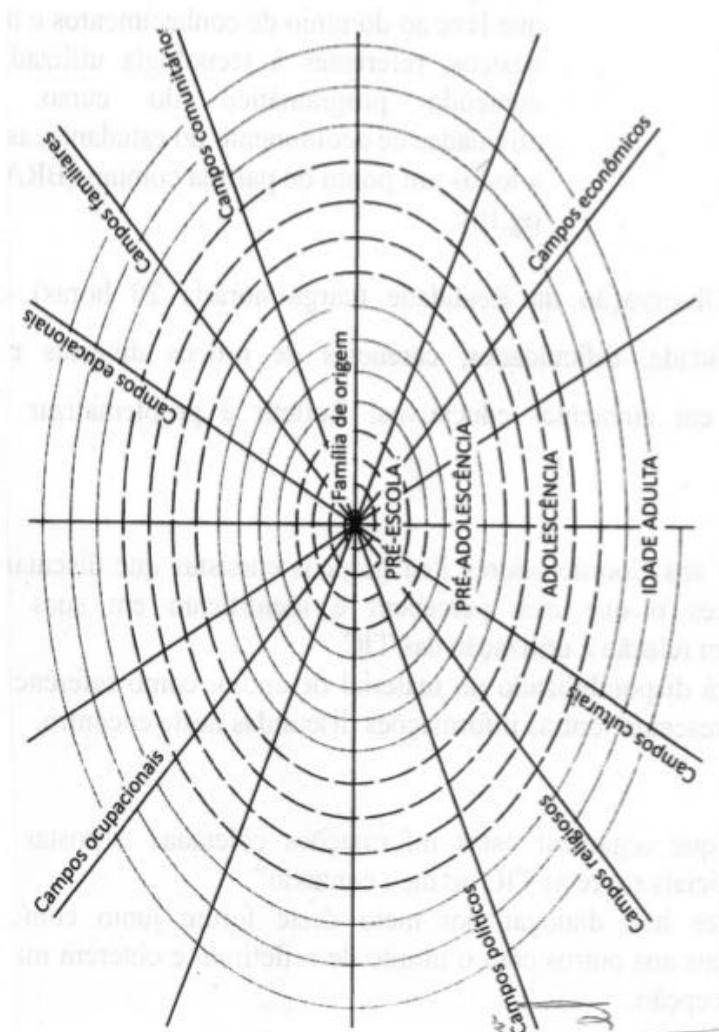
seus mundos e culturas de pares⁹⁹. Esta expressão “culturas de pares” consiste em: “conjunto estável de atividades ou rotinas de atividades ou rotinas, artefatos, valores e preocupações que as crianças produzem e compartilha em interação com as demais”¹⁰⁰.

A título de ilustração, a teoria em comento é representada pela figura de uma teia global – similar a “teia de aranha”, qual seja, figura circular com raios e linhas paralelas que convergem para um mesmo ponto –, cujo desenho detém nas laterais os campos com as instituições sociais (família, comunidade, escola, trabalho, dentre outros) e onde ocorrerão as interações. Estes locais são por si estáveis e conformadores da sociedade, mas que sofrem mudanças de acordo com as novas leituras culturais e a participação das crianças. No centro, está a família de origem que irradia e dialoga com todos os campos. Veja abaixo o modelo da teia global:

⁹⁹ CORSARO, W. Interpretive reproduction in children's peer cultures. **Social Psychology Quarterly**, n. 55, 1992. p. 160-177.

¹⁰⁰ CORSARO, W. A. **Sociologia da Infância**. 2. ed. Porto Alegre/RS: Artmed, 2011. p. 126.

Figura 5 – Modelo da Teia Global



Fonte: Slideshare ¹⁰¹

¹⁰¹ Este modelo é uma metáfora ilustrativa para a discussão conceitual proposta por W. Corsaro. SOCIOLOGIA DA INFÂNCIA. **Teia global de William Corsaro**. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/jaugustoss/sociologia-da-infancia>>. Acesso: 24 out. 2016.

O movimento dessa espiral ocorre justamente pela interação entre as faixas da pré-escola à idade adulta e os campos institucionais¹⁰², não sendo um traço linear ou evolutivo¹⁰³, pois, se produz as culturas infantis por pares de forma coletiva e inovadora, tendo em vista que não são estágios nem espaços de cancelamento de uma com relação à outra. Estas são, por excelência, incorporadas pelas as crianças continuamente, demonstrando o diálogo entre os mundos adulto e infantil.

As forças externas ou sociais exercem papel importante na conformação da infância – partindo de que é condição fruto da construção social, quando recebe influxos culturais, econômicos, sociais diversos¹⁰⁴-, visto que é uma forma estrutural e estruturante na sociedade, devendo ser tolhida a imagem puramente biologizada, etária, de que é tão somente uma fase de expectativa para a vida adulta.

Esta condição repercute nas esferas psicológica, psicanalítica e longitudinal. A primeira versa sobre a personalidade, a individualidade; a segunda, sobre uma visão retrospectiva do adulto quando se via criança; e a terceira que seriam os elementos cognitivos ditos e o os eventos históricos e sociais encontrados durante a infância e a adultez. Deste modo, retornando a ideia da teia, as culturas infantis são tecidas a partir do jogo de interação com instituições (as que estão nos raios), alocadas no mundo adulto e que por isso se tornam inovadoras, sendo as culturas de pares produtos das experiências adquiridas com estas interligações.

Tal comunicação “adulto-infantil”, fruto da produção coletiva e das culturas de pares, permite apontar contribuições para a própria sociedade, pois haverá parcelas das marcas da criança e do seu universo de significados e das do adulto, igualmente com o seu bojo de caracteres próprios, fazendo uma via de mão dupla de afetações e introspecções de culturas¹⁰⁵.

Partindo desta análise, pode-se afirmar que as crianças são coconstrutoras da infância e da sociedade¹⁰⁶, são contribuintes ativas na

¹⁰² A posição desta variável (pré-escola e conseqüentemente escola) na vida infantil reforçam a ideia de protagonismo da escolarização para a criança e seu desenvolvimento.

¹⁰³ Ideia de etapas a serem vencidas e de cancelamento da anterior quando superada.

¹⁰⁴ QVORTRUP, J. Visibilidade das crianças e da infância. **Revista da Faculdade de Educação**, Brasília, n. 41, v. 20, 2014.

¹⁰⁵ CORSARO, W. A. **Sociologia da Infância**. 2. ed. Porto Alegre/RS: Artmed, 2011.

¹⁰⁶ QVORTRUP, J. Societal position of childhood: the international project Childhood as a Social Phenomenon. **Childhood journal**, Thousand Oaks/USA, v. 1, 1993. p. 119-124.

sociedade, mediante os movimentos de internalização e externalização dos seus valores e normas, agindo em cooperação com estes mesmos fatores dos adultos. Esta visão da criança como coparticipante ativa social vem se opor à percepção determinista (que individualiza o ser criança e a coloca como objeto para o futuro) e coloca o processo de socialização como uma apropriação criativa da cultura adulta para que se produza a infantil.

Tece-se, portanto, uma tripartição da ideia de reprodução interpretativa das culturas de pares da criança: (i) apropriação do mundo adulto, (ii) produção e participação da criança na cultura de pares e a (iii) contribuição para sociedade¹⁰⁷. Este sequenciamento ocorre continuamente durante as fases do desenvolvimento infantil, principalmente com assimilação da linguagem e suas expressões, pois, pode realizar estas ações de apropriação, reprodução e produção de culturas que conduzem a uma propensa modificação da cultura adulta.

Todavia, estas relações interacionais nem sempre são pacíficas, mas também, diante das diferenças entre os pares, tem-se choques e conflitos, pois há o discurso adultocêntrico que pode ser impositivo à criança. Apesar dessa construção fundada na interação paritária entre as culturas, a criança ainda é posta em local de subordinação com relação a fala do adulto¹⁰⁸.

As instituições, neste sentido, são fundamentais neste percurso da sequência dita acima; a família (relações parentais), os cuidadores e os laços afetivos, a pré-escola, a escola, as amizades entre crianças, são estruturas que contornam as rotinas culturais, promovendo influências e também sofrendo influxos da cultura infantil. A interação, portanto, é constante e densa, compondo os aspectos sociais e individuais da criança.

A dinâmica observada nesta linha teórica se faz fértil para a discussão vindoura que será apresentada no terceiro capítulo desta dissertação. O diálogo, as interações, a produção de culturas e sua influência à sociedade serão rediscutidas no cenário das reuniões dos grupos de trabalho e das sessões do Comitê dos Direitos da Criança da ONU sob os auspícios da nova metodologia abarcada com a vigência do “Protocolo Facultativo de 2014”.

¹⁰⁷ CORSARO, W. A. **Sociologia da Infância**. 2. ed. Porto Alegre/RS: Artmed, 2011.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

1.3 OS LUGARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ESFORÇOS NO CENÁRIO NORMATIVO INTERNACIONAL

Tendo em vista o que fora discorrido até o presente momento no que tange à infância, à criança e suas interações e expressões individuais e coletivas, ingressar-se-á nesta seção no campo jurídico-normativo universal¹⁰⁹ de reconhecimento e de proteção dos direitos da criança. Esta carga humanística advém do movimento de internacionalização de direitos e que imprime ao Direito Internacional à tônica da humanização¹¹⁰ e de colocação dos interesses superiores acima dos particulares dos Estados e de seus governantes.

Serão aqui abordados nas subseções os momentos antecessores às Declarações de 1924 e de 1959, como a sociedade civil e os países se posicionavam quanto aos lugares dos direitos da criança, assim como também serão apresentados os avanços e as falhas destas legislações para que se possa alcançar à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, seus princípios norteadores e garantias reconhecidas aos seus destinatários.

1.3.1 Anterioridade às Declarações de 1924 e 1959

Nos anos anteriores a 1924, ano em que foi aprovada a Declaração de Genebra ou a Carta da Liga sobre a Criança, a fala da comunidade internacional¹¹¹ não era tão coesa para a formalização de um documento jurídico que viesse a reconhecer os direitos da criança. Isto se deve, pois, não há ainda não haver um processo tão brusco de internacionalização de direitos humanos como um todo; há que se ressaltar a já existência do Direito Internacional Humanitário¹¹² e da

¹⁰⁹ Pontua-se que será feita a discussão sob o plano normativo internacional universal, pois a pretensão é a de abraçar os documentos legais os quais geram mecanismos de proteção e de responsabilização dos Estados no âmbito global, com os fins de no capítulo terceiro desta dissertação discorrer sobre o Comitê dos Direitos da Criança da ONU.

¹¹⁰ CANÇADO TRINDADE, A. A. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2006.

¹¹¹ Entende-se por comunidade internacional o conjunto de atores estatais e não estatais que se relacionam por meio de acordos, tratados, reuniões, fóruns, com os fins supra-individuais para estabelecer a unidade natural e espontânea de vontades em prol de um bem-estar a nível global. OLIVEIRA, O. M. **Relações Internacionais**: Estudos de introdução. Curitiba/PR: Juruá, 2011.

¹¹² Por Direito Internacional Humanitário (DIH) compreende-se como um conjunto de normas internacionais aplicadas nos conflitos armados voltadas para regulação de métodos e meios de guerra e a proteção das populações militar e civil.

Liga das Nações¹¹³, porém, não havia um discurso mais homogêneo para a tutela de garantias aos indivíduos no plano internacional universal.

Naquele instante, a Europa convivia com as sombras da I Guerra Mundial (1914-1918), o conflito armado que gerou consequências danosas às populações combatente e civil e que em especial às crianças. O Comitê Internacional da Cruz da Vermelha, organização não governamental criada na Suíça no final do século XIX para prestar assistência humanitária em casos de conflitos armados¹¹⁴ ou de desastres, alertara para a necessidade de proteger as crianças vítimas das hostilidades, dos escassos recursos, as que se tornaram órfãs ou que foram abandonadas, pois, ratifica-se que ainda não existia resguardo jurídico internacional à parcela infantil.

Nos períodos da Guerra e no pós-conflito (do ano de 1918 por diante), a reflexão sobre a infância e os direitos da criança era realizada mediante reuniões de classes de profissionais e congressos internacionais com vinculação à temática. Os debates orbitavam sobre a definição de criança, as formas de proteção, o papel que deveria desempenhar a educação e as questões de higiene e saúde. Tais eventos ocorriam com apoio dos governos dos Estados e da sociedade civil, tornando esse movimento de discussão mais forte no final do século XIX e início do século XX¹¹⁵.

Estes congressos, deste modo, tinham como funções: (i) denúncia de problemas envolvendo a infância à sociedade e (ii) pressionar os Estados para que tenham responsabilidade jurídica com os infantes;

¹¹³ Organização Internacional fundada em 1919 com o intuito de estabelecer a paz universal, não tendo resultado satisfatório (como a eclosão da II Guerra Mundial em 1939, por exemplo) foi extinta em 1946.

¹¹⁴ Os conflitos armados que pode ser internacionais ou convencionais: “casos de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas”, isto é, aqueles que têm a participação direta de Estados e de todo o seu aparato militar, ou podem ser não internacionais, internos ou não convencionais: “[aquele que é] realizado em território de uma Alta Parte Contratante, entre suas forças armadas dissidentes, ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comandante responsável, exerçam sobre uma parte de seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e concertadas”. **COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Convenções de Genebra de 1949 e Protocolos Adicionais de 1977.** Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

¹¹⁵ BALSERA, P. D; GARMENDIA, L. M. N. La evolución de los derechos de la infancia: Una visión internacional. **Encounters on Education**, Kingston/CAN, v. 7, 2006, p. 71 – 93.

estas reuniões eram compostas por médicos, professores, pedagogos, que ao final publicavam livros, folhetos, informes sobre infância. O primeiro encontro ocorreu em 1883, em Paris, denominado “Congresso Internacional de Proteção à Infância”, no qual se observa a preocupação à primeira idade e cuidados médico-hospitalares; os sucessores ocorrem em 1905, 1907 e 1911, os “Congressos Internacionais de Gotas de Leite”, com a participação em grande volume de países, pediatras e organizações internacionais¹¹⁶.

Um dos casos mais emblemáticos ocorreu em 1874, na cidade de Nova York, onde um assistente social visitou uma residência e verificou que havia uma criança em um dos cômodos que recebia maus tratos e subnutrida. O fato tomou maiores proporções de discussão, pois, na época não havia legislação que tutelasse os direitos específicos da criança, disto, defensores dos animais realizaram protestos para que todos os pertencentes do reino animal fossem protegidos. Com isso, a preocupação em resguardar garantias dos infantes se avolumava¹¹⁷.

Em 1917 foi pensado um documento jurídico internacional para sanar tais vazios de proteção. O primeiro projeto se intitulava “Carta Magna Internacional” – proposta pela Liga Internacional de Proteção à Infância, mas que não logrou sucesso. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, foi a primeira instituição de caráter internacional a propor e ter aprovada Convenção que limitava a idade para o início da vida economicamente ativa dos jovens¹¹⁸.

A primeira norma internacional universal só viria a ser concebida em anos mais tarde, em 1924, no corpo de Declaração, sendo esta patrocinada pela Liga das Nações pela ONG *Save the Children* e por alguns Estados e entidades civis¹¹⁹. Identifica-se a intenção de circunscrever as especificidades dos direitos da criança na agenda internacional; entre 1919 e 1929, tem-se em caráter literário de grande aceitação os textos de Janusz Korczak (1878-1942) e Declaração de Proletkut, em 1917, aprovada logo após a Revolução Bolchevique no mesmo ano.

¹¹⁶ Nomeadamente, as organizações: Associação Internacional para a Proteção da Infância, a União Internacional para a Proteção da Infância na Primeira Idade, a União Internacional de Socorros de Crianças e a Liga de Sociedades da Cruz Vermelha.

¹¹⁷ MONACO, G. F. C. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2005.

¹¹⁸ DOLINGER, J. **Tratado de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹¹⁹ Este documento será melhor explanado em seção ulterior ao tópico 1.3.1.

Quando aprovada a Declaração em 1924, o médico e educador polonês Korczak criticava o teor frágil da norma, atribuindo a alcunha de “regalo dos adultos às crianças”. A imagem e os escritos do autor impactaram o mundo, pois utilizava a fala da criança para dirigir-se a si mesma; também ganhou notoriedade pela sua militância em prol da defesa dos pequenos e do empoderamento destes, como na instituição criada por ele em parceria com Stefa Wilczinska, na qual havia um parlamento, um tribunal, dentre outras instituições protagonizadas por crianças¹²⁰.

Infelizmente, Korczak foi conduzido ao Gueto de Varsóvia e em seguida ao campo de concentração e de extermínio nazista *Treblinka*, sendo executado junto às crianças que atendia no Orfanato Don Sierot. A violência perpetrada contra meninos e meninas durante a II Guerra Mundial (1939-1945) demonstrou as insuficiências da Declaração de 1924 e as faces do conflito que gerou aproximadamente 13 milhões de crianças abandonadas, cerca um milhão de órfãos na Polônia¹²¹, em torno de 1,2 milhão de crianças judias foram mortas em decorrência das atividades nazistas¹²².

Como se percebe, era preciso a aprovação de outro documento e a criação de medidas que visassem proteger os direitos das crianças, fornecendo-as caminhos mais seguros para sobrevivência e bem-estar social. No próximo tópico serão colocados os pontos positivos e negativos de tais legislações internacionais.

1.3.2 Declarações de 1924 e de 1959: Avanços e contrapartidas

Consentâneo ao elaborado acima, em 1924 sob os auspícios da Liga das Nações, é publicada a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança; visava-se abarcar a proteção e o reconhecimento quanto à alimentação, à educação, aos cuidados nas situações de perigo, contudo, esta recebe críticas, pois não tece muitas considerações à família, não elenca responsabilidade dos Estados, apenas enumera direitos. Nas

¹²⁰ MARANGON, A. C. R. **Janusz Korczak, precursor dos direitos da criança**: Uma vida entre obras. São Paulo: UNESP, 2007.

¹²¹ País que teve a população civil mais atingida durante a guerra.

¹²² FEHRENBACH, H. War orphans and postfascist families: kinship and belonging after 1945. IN: BIESS, F.; MOELLER, R. G. **Histories of the aftermath**: the legacies of the Second World War in Europe. New York/USA: Berghahn Books, 2010.

seções 1.1¹²³ e 1.2¹²⁴ desta dissertação, já fora comentado o quanto a família faz parte do ambiente da criança, logo, a breve menção à instituição se torna insuficiente.

A natureza dos pontos eleitos na Carta é de princípios e de não regras com efeitos coercitivo, sancionador, aos Estados-partes. Assim, mesmo com o avanço na agenda internacional daquele que seria o primeiro esboço para normas vinculantes futuramente¹²⁵, se aponta que não causa efeito direto de responsabilização internacional dos Estados¹²⁶, visto que não coloca os meios para atingir estas garantias.

Ainda sob a égide da Declaração de 1924, os congressos internacionais permaneceram a ocorrer, como o “Primeiro Congresso Geral da Criança”, em Genebra (em 1925), neste encontro de médicos, professores, sociólogos se fomentava suprir a lacuna da não responsabilização dos Estados¹²⁷. Além desse fator de caráter jurídico, também em outras edições (em Roma e em Milão), se pontuava também as razões médico-higienistas.

Em 1959, já no âmbito da Organização das Nações Unidas e não mais no da Liga das Nações¹²⁸, é promulgada pela Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças. Em seus dez artigos (também chamados de princípios, assim como a Carta de 1924) estabelece diretrizes para conferir as garantias dos pequenos, como a proteção desde nascimento, o direito a um nome e a nacionalidade, a proteção social e a vivência em ambiente de afeto, tolerância e amizade

¹²³ Acerca da reelaboração das imagens da criança e da família. Discute-se, oportunamente, os sentimento de infância e de família e demonstra com a instituição é intimamente vinculada à figura da criança.

¹²⁴ Que traz as teorias sociológicas sobre a infância e conseqüentemente seu desenvolvimento junto à família.

¹²⁵ VIEIRA, C. M. C. A.; VERONESE, J. R. P. **Crianças encarceradas**: A Proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

¹²⁶ Este tema, o da responsabilização dos Estados, será melhor desenvolvido no capítulo 3.

¹²⁷ BALSERA, P. D; GARMENDIA, L. M. N. La evolución de los derechos de la infancia: Una visión internacional. **Encounters on Education**, Kingston/CAN, v. 7, 2006.

¹²⁸ Foi extinta em 1946 e a ONU é organização internacional sucessora, herdeira dos seus princípios (paz e segurança universais), do seu patrimônio e dos pontos positivos que surgiram no período de existência da Liga (como as ideias de Assembleia Geral entre representante dos Estados e a Corte Permanente de Justiça – na linguagem onusiana seriam a Assembleia Geral da ONU e a Corte Internacional de Justiça. Ambas previstas na Carta de São Francisco de 1945).

e, estende seu alcance aos familiares¹²⁹. Percebe-se, portanto, que as tratativas dos congressos ressoaram sobre a Declaração de 1959.

A partir do documento de 1959 e também com o aporte da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujo art. XXV (2) expressa a garantia da assistência especial tanto a criança quanto às mães, se mensura o interesse superior da criança¹³⁰ que é enraizador para a interpretação e aplicação do seu texto. Sobre isto, atenta-se que este foi um elemento inovador que deixou heranças para as políticas futuras e para a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Ambos os textos legais, o de 1924 e o de 1959, fazem parte do conjunto denominado *Soft Law*. Esta categorização coloca elementos com juridicidade no âmbito da comunidade internacional, visto que se põe uma normativa que gradativamente vai gerando efeitos no campo do Direito Internacional; implica, assim, numa reestruturação e mudança dos agentes que produzem (legitimidade) as fontes na no ramo do Direito Internacional, pois atores não estatais, como as organizações internacionais¹³¹ participam ativamente do fomento destas normas, sendo algo inovador atrelado aos tempos contemporâneos jusinternacionalista¹³².

Ainda sim, embora tendo raiz eminentemente sugestiva, a *soft law* elabora os espectros ideológicos aos Estados, não sendo uma expressão inválida ao Direito ou sem importância. Ao contrário, é vista como uma incubadora para as normas *Hard Law*¹³³, uma preparação dos Estados para as novas tendências para compreensão em torno de um tema.

Logo, há de se apontar que as Declarações de 1924 e de 1959 são geraram positivo impacto na agenda da política internacional para a reflexão sobre a necessidade de tutelar os direitos da criança. Reforça-se

¹²⁹ MASCIA, M. L'internazionalizzazione dei diritti dell'infanzia. **Pace, diritti dell'uomo, diritti dei popoli**, Padova/ITA, anno 4, n. 1, 1990. p. 67-76.

¹³⁰ Pode-se denominar também de melhor interesse da criança (tradução literal da língua inglesa -“the best interest of the child”). MONACO, G. F. C. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2005.

¹³¹ Define-se organizações internacionais como associação de vontades dos Estados em criar uma instituição com órgãos permanentes, próprios e independentes, que buscam representar os interesses coletivos das partes e equacionar medidas para melhoria das relações, através de conferências e de acordos. DIEZ DE VELASCO, M. **Las organizaciones internacionales**. Madrid/ESP: Tecnos, 2010.

¹³² MENEZES, W. A “*Soft Law*” como fonte do Direito Internacional. In: MENEZES, W (Org). **Direito Internacional no cenário contemporâneo**. Curitiba/PR: Juruá, 2003.

¹³³ Em rápidas notas: normas com caráter vinculatório.

também a afirmação de que mesmo não tendo a característica de vincular os Estados aos compromissos firmados quando da assinatura, tais Cartas permitiram um amadurecimento dos governantes para a necessidade de se elaborar um documento desta espécie, qual seja, a Convenção de 1989.

1.3.3 A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989

Em 1979 a Assembleia Geral da ONU decide por eleger aquele ano como o “Ano Internacional da Criança”; em 1978, o governo da Polônia¹³⁴ propõe que seja elaborada uma nova Carta, agora, com mais dispositivos e que abarque mais situações de proteção e de combate às violações aos direitos da criança. Assim, é criado grupo de trabalho¹³⁵ (GT) para que se gaste a nova Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)¹³⁶.

Deste modo, em 1989 se concebeu o principal instrumento jurídico internacional de proteção ao infante, após longo período de discussões¹³⁷ entre Estados e organizações não governamentais¹³⁸ e internacionais¹³⁹, no qual a criança é reconhecida em sua individualidade como sujeito ou titular da Convenção, sendo compreendida dentro da singularidade¹⁴⁰. Apesar de ser notoriamente um grande passo, as críticas figuram em dois pontos centrais, a saber: (i) discurso ocidental em um documento de caráter universal e (ii) a positivação de direitos de proteção e de liberdade, simultaneamente.

¹³⁴ Em clara homenagem a Janusz Korczak e em detrimento do alto número de vítimas crianças polonesas.

¹³⁵ O grupo de trabalho (GT) se reunia anualmente entre 1980 e 1987.

¹³⁶ MASCIA, M. L'internazionalizzazione dei diritti dell'infanzia. **Pace, diritti dell'uomo, diritti dei popoli**, Padova/ITA, anno 4, n. 1, 1990

¹³⁷ As discussões foram acaloradas, pois, a conjuntura política à época não favorecia fácil entendimento entre os Estados, também pelas diversas concepções sobre infância e os direitos das crianças. ROSEMBERG, F.; MARIANO, M. C. L. S. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 141, v. 40, 2010. p. 693-728.

¹³⁸ Principalmente as ONGs Save the Children e a Defense for Children.

¹³⁹ A exemplo do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

¹⁴⁰ CARMONA LUQUE, M. R. **La Convención sobre los Derechos del Niño**: Instrumento de progresividad en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Madrid/ESP: Dykinson, 2011.

Ao primeiro ponto, quanto à predominância do discurso ocidental, houve maior participação dos países da Europa Ocidental, EUA, Canadá e Nova Zelândia, entre 1981 e 1988, com média de 15,6 destes Estados presentes nas sessões do GT de Redação da Convenção, em oposição a 3,5 da África e 6,1 da Ásia e Oriente Médio, conforme dados coletados na página oficial da Assembleia Geral das Nações Unidas¹⁴¹. Quanto à adoção de direitos de dimensões diversas, pontua-se que havia a tensão bipolarizada entre países, desaguando em “boicotes” de um bloco com relação ao outro¹⁴².

Neste passo, “a Guerra Fria foi período em que os interesses estratégicos opostos e as diferenças ideológicas emprestaram ao debate sobre os direitos prioritários um caráter de jogo de soma zero”¹⁴³, um bloco defendia a prevalência de direitos econômicos e sociais (Leste) e o outro os direitos de natureza civil e política (Oeste)¹⁴⁴. Estes debates conduzem a discorrer sobre as correntes liberacionista e a protecionista.

A primeira, a liberacionista aponta que a criança deve participar ativamente da sociedade com se um sujeito em potencial; critica-se¹⁴⁵ a outra visão quando se apresenta a criança como vítima, como indivíduo fraco, debilitado, fadado aos altos níveis de proteção. Ademais, se sustenta que deva haver maior reconhecimento dos direitos de liberdade às crianças para que se potencialize a sua participação plena na sociedade.

De outra face, os protecionistas¹⁴⁶ respaldam seus argumentos de que as crianças não são sujeitos detentores dos mesmos direitos dos adultos e tecem críticas ao movimento de proteção jurídica universal, nos seguintes pontos: (i) há diferenças factuais, biológicas e políticas entre as capacidades do infante com a relação as do adulto e que por isso

¹⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **General Assembly of the United Nations**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ga/>>. Acesso em: 10 set. 2016.

¹⁴² CANTWELL, N. The origins, development and significance of the United Nations Convention on the Rights of the Child. In: DETRICK, S. (Ed.). **The United Nations Convention on the Rights of the Child: a guide to the travaux preparatoires**. Amsterdam/NED: Martins Nijhoff, 1992.

¹⁴³ BELL, B. **A politização de direitos humanos: O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e as Resoluções sobre países**. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 60.

¹⁴⁴ Neste embate, a ONGs capitanearam os direitos de proteção e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) ingressou na última fase que era a ratificação e implementação.

¹⁴⁵ FARSON, R. **Birthrights: A bill of the rights for children**. New York/USA: Macmillan, 1974.

¹⁴⁶ O’NEILL, O. Children’s rights and children’s lives. **Ethics**, Berkeley/USA, v. 98, n.3, 1988. p. 445-463.

não é plausível colocá-las no mesmo lugar de direitos e obrigações dos adultos e (ii) o texto da Convenção gestada por dez anos na Assembleia Geral das Nações Unidas, tampouco as Declarações de 1924 e 1959, não encerra as incongruências da infância nem suas ambiguidades¹⁴⁷.

Nos 54 (cinquenta e quatro) dispositivos da Convenção, tais discussões ainda permeiam os pares “autonomia e proteção”, “fragilidade e responsabilidade”, por exemplo. A ambivalência pela qual perpassa a matéria infância é refletida no texto normativo em comento, ao passo que confere um lugar global de discussão sobre o tema, tendo a pluralidade e as discrepâncias de concepções dos Estados que a elaboraram e, por conseguinte, seus signatários em 1989 e em anos posteriores. A promessa de criação de um documento deste porte trouxe uma forma mais efetiva de transferir aos governantes a responsabilidade de gerir políticas públicas (também com os acordos de cooperação) para a criança¹⁴⁸ e de cumprir as medidas previstas¹⁴⁹.

Convém ressaltar que tal tensão se maximiza dada a relevância do documento nos ordenamentos jurídicos nacionais – quando ratificado e incorporado – e nisso, se aumenta a margem de indagações sobre o discurso e a agenda de interesses por trás da redação do texto da CDC. Contudo, há de reconhecer o seu caráter inauguratório em determinados pontos, como a criação do Comitê dos Direitos da Criança e seus fundamentos.

As naturezas dos direitos mencionados alhures são agrupados em três categorias (conhecidas como “3P”): (i) participação - reconhecidos os direitos de civis e políticos: como registro, nome, nacionalidade, acesso à informação, liberdade de pensamento, consciência e credo; (ii) provisão – seriam os direitos econômicos, sociais e culturais: saúde, previdência social, educação, lazer, recreação e atividades culturais; e (iii) proteção – que versam sobre proteção contra abuso e violência, à criança refugiada, à criança portadora de deficiência, à situação abusiva de trabalho e, à situação em conflito armado.

¹⁴⁷ Questiona-se a ambiguidade pelo qual o sujeito criança perpassa, pois lhe são conferidas liberdades, implicando em capacidade jurídica, isto é, responsabilidade, e ao mesmo tempo figura numa posição de vulnerabilidade.

¹⁴⁸ LEE, N. Vozes das crianças, tomada de decisão e mudança. In: MÜLLER, F. **Infância em perspectiva**: políticas, pesquisas e instituições. São Paulo: Cortez, 2010.

¹⁴⁹ A Convenção é um exemplo de *Hard Law*.

Os grupos acima mais fortes no texto legal seriam os de provisão e de proteção, em detrimento do de participação¹⁵⁰. Este olhar direcionado mais para as questões da coletividade evidencia a predileção por pensar a criança como sujeito participante da vida social e, assim, deve estar inserida de forma adequada às suas necessidades, da sua família e da sua comunidade, desempenhando a ideia de bem-estar social como valor e aspiração universais¹⁵¹.

Na Convenção é constituído institucionalmente o Comitê dos Direitos da Criança¹⁵², nos arts. 43 e 44¹⁵³; com ares de inovação, a sua finalidade expressa é a de possibilitar que as dificuldades, as violações e afirmações dos direitos da criança sejam levados ao conhecimento das Nações Unidas e da comunidade internacional, por meio das análises de relatórios dos Estados-partes.

Este órgão não tem a função de sancionar os Estados e seus agentes, mas a de monitorar se as garantias das políticas de promoção e de proteção aos direitos da criança¹⁵⁴ estão sendo asseguradas pelo o Estado. A busca pela implementação das medidas indicadas aos Estados e a possível responsabilização¹⁵⁵ deste quando não as cumpres, é um dos elementos particulares da CDC e que impulsiona a observância às garantias, com isto, se vislumbra que o Comitê funciona como um espaço de depósito e análise de relatórios das ações estatais em face da criança e de emissão de “observações finais”.

Norteiam-se todas as atividades do Comitê e dos Estados, a partir da Convenção de 1989¹⁵⁶, com a Doutrina da Proteção Integral que

¹⁵⁰ SOARES, N. F. Direitos da criança: Utopia ou realidade? In: SARMENTO, M; PINTO, M. **As crianças**: Contextos e identidades. Braga/POR: Universidade do Minho, 1997.

¹⁵¹ GAITÁN MUÑOZ, L. El bienestar social de la infancia y los derechos de los niños. **Política y Sociedad**, Madrid/ESP, n. 01, v. 46, 2006. Disponível em: <<http://revistas.ucm.es/index.php/POSO/article/view/23800>>. Acesso em: 15 out. 2016.

¹⁵² As funcionalidades do Comitê serão melhores apresentadas no capítulo 3 desta dissertação. Basicamente seria a de monitorar, de elaborar relatórios e de poder requerer informações aos Estados-partes da Convenção.

¹⁵³ No art. 45 da CDC contém as indicações para que haja planos de cooperação entre o UNICEF, os Estados e ONGs.

¹⁵⁴ MONACO, G. F. C. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2005.

¹⁵⁵ A responsabilização não é diretamente promovida pelo Comitê, mas em outros âmbitos como o Conselho de Segurança da ONU quando em matéria que envolva segurança internacional e conflitos armados, por exemplo.

¹⁵⁶ Nota-se que desde 1924 com a Declaração de Genebra já se vislumbrava pontos da Doutrina da Proteção Integral.

passa a ser um movimento de caráter emancipatório¹⁵⁷. Neste passo, o que antes da Convenção era eminentemente assistencialista, com este novo documento se tem visão assecuratória e garantidora de direitos; assim, “situa a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidencia que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo não mais como um objeto de ‘medidas tuteladoras’”¹⁵⁸.

Tal mudança ultrapassa as fronteiras do entendimento acerca da infância, pois, reelabora o indivíduo criança como aquele dotado de capacidade de exercer seus direitos dentro das possibilidades, devendo receber proteção com integralidade por parte da família, do Estado e da sociedade¹⁵⁹. A Doutrina mencionada se enraíza, modifica¹⁶⁰ e inaugura o tom dos textos normativos¹⁶¹, das condutas dos julgadores em suas jurisdições – doméstica ou internacional – e dos agentes públicos quanto à matéria da infância; por sua vez, o paradigma cria um sistema diferenciado que se pauta na tentativa de implementação não de apenas um direito em específico, mas de um conjunto de direitos que estão interligados¹⁶².

Denota-se, portanto, o quão relevante é a Convenção sobre os Direitos da Criança no âmbito jurídico, tendo no seu corpo grande número de Estados-partes¹⁶³ e com maior gama de previsão de garantias e de mecanismos para efetivação do as Declarações de 1924 e 1959. Além disso, sustenta-se na Doutrina da Proteção Integral que lança luz a um feixe de princípios que impulsionam todas as atividades decorrentes da Convenção e das normativas posteriores, fazendo com que se torne um documento com destaque no âmago dos instrumentos jurídicos internacionais universais.

¹⁵⁷ RODRIGUES, W. M.; VERONESE, J. R. P. Papel da criança e do adolescente no contexto social: Uma reflexão necessária. **Sequência**, Florianópolis/SC, v. 18, n. 34, 1997. p. 27-44.

¹⁵⁸ VIEIRA; C. M. C. A.; VERONESE, J. R. P. **Crianças encarceradas**: A Proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 100.

¹⁵⁹ Este tripé deve agir de forma cooperada, com responsabilidades partilhadas entre si visando o interesse superior da criança.

¹⁶⁰ Sai-se da tônica da “situação irregular” para a da “doutrina da proteção integral”, conforme já apontado.

¹⁶¹ A título de exemplificação: Regras das Nações Unidas para proteção dos menores privados de liberdade (1990), Diretrizes de Riad (1990) e os Protocolos Facultativos à Convenção de 2000 e de 2014.

¹⁶² VIEIRA; VERONESE, op. cit.

¹⁶³ Ver “Anexo B”.

1.3.3.1 Os princípios da Convenção de 1989

Seguindo o tom da dinâmica internacional após a fundação das Nações Unidas, qual seja, o de pôr no centro das discussões as políticas que viabilizem os direitos humanos, a CDC/1989 apresenta uma das características destes documentos jurídicos pós-1945: o uso de princípios norteadores para a interpretação e aplicabilidade de suas previsões.

É perceptível nestas legislações a preferência pela ótica universalista. Para fins de melhor entendimento do que seria este viés e do porque da adoção destes princípios, faz-se a explanação do debate entre universalismo *vs.* relativismo cultural. Na primeira categoria, tem-se a eleição de parâmetro internacional mínimo de proteção dos direitos humanos, sofrendo críticas do grupo que defende a segunda posição. Os relativistas afirmam que a proteção das garantias deve ter respeito às diversidades existentes, pois há variados sistemas políticos, econômicos, cultural e moral, tendo assim, pluralidade cultural visibilizada. Doutra parte, os universalistas demonstram que o relativismo seria uma justificativa sofisticada para permitir violações de direitos, devido aos fatores expostos¹⁶⁴.

Na órbita universalista, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um exemplo destas leis internacionais que se pautam por princípios condutores para as atividades a serem desempenhadas pelos Estados após a assinatura e incorporação nos ordenamentos jurídicos internos. Outras exemplificações seriam os Pactos de Direitos Civis, Políticos, Econômicos e Culturais, de 1966; estes englobam, junto com a Convenção dos Direitos da Criança o conjunto normativo apontado na Declaração de Viena de 1993 que necessitam de “ratificação universal”¹⁶⁵, diante da matéria a que se propõe tutelar¹⁶⁶ para que as medidas legislativas, administrativas e de outras naturezas sejam disponibilizadas.

O instrumento convencional em análise detém uma gama de princípios orientadores, nomeadamente: (i) interesse superior da criança, (ii) não discriminação, (iii) direito à vida e ao desenvolvimento e (iv) voz e participação da criança. Estes são produtos dos debates ocorridos

¹⁶⁴ PIOVESAN. F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

¹⁶⁵ Pois são entendidos como direitos universais, indivisíveis e indisponíveis. Este ponto será melhor apresentado no capítulo terceiro.

¹⁶⁶ PIOVESAN. F. *op. cit.*

no Grupo de Trabalho (GT) dito acima, durante as negociações para o fomento da Convenção em 1989.

Acerca da primeira premissa, o “interesse superior da criança” é concebido como princípio reitor da CDC, uma vez que põe as necessidades reais e as singularidades das crianças como norte para os Estados enquanto legislador, juiz e administrador, isto é, nas atividades de proposição de normas, na hermenêutica e a aplicação destas e, na implementação e execução de políticas públicas.

Torna-se paradigmática a leitura da proteção jurídica à infância a partir deste princípio, pois “é um processo dinâmico no qual as decisões que se tomam não de ser constantemente revisadas não só para atender ao crescimento da criança e do adolescente, como também para atender à evolução da família e do grupo social”¹⁶⁷, logo, impõe-se uma nova perspectiva nos planos internacional e doméstico. Anota-se que, por vezes, é utilizado abusivamente, como se em razão de uma culpa a sociedade adulta quisesse compensar a crianças pela negligência que lhe é dada¹⁶⁸.

A não discriminação (segundo princípio supramencionado) orienta que as políticas devam ser igualitárias a todas as crianças, de forma indistinta, independente de gênero, origem, religião ou cor da pele. Esse pressuposto se volta para impedir que os Estados-partes combatem em suas jurisdições – e em cooperação - toda e qualquer discriminação às crianças e aos seus familiares¹⁶⁹. Frente a isto, o intento é o de possibilitar a equalização de acesso a direitos pela criança no âmbito do seu Estado, bem como no internacional.

Ademais, quanto ao direito à vida e ao desenvolvimento, se tem intenção de ser preservar as condições adequadas para que haja a conformação psíquica, biológica e moral atinente à idade da criança e a permita conviver com tranquilidade com os demais grupos sociais. Tal noção de proteção ao desenvolvimento impõe ao Estado que viabilize mecanismos para que seus meninos e meninas possam bom desempenho em suas vidas, assim, indica-se o uso do termo “bem-estar” de formar sistêmica em suas concepções, como “assistência financeira e de outras

¹⁶⁷ VIEIRA; C. M. C. A.; VERONESE, J. R. P. **Crianças encarceradas**: A Proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 141.

¹⁶⁸ MONACO, G. F. C. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2005.

¹⁶⁹ CARMONA LUQUE, M. R. **La Convención sobre los Derechos del Niño**: Instrumento de progresividad en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Madrid/ESP: Dykinson, 2011.

formas; oferecimento organizado de assistência educacional, cultural e médica; sistemas de provisão de serviços cujo o objetivo é o bem-estar social e aliviar o sofrimento social”¹⁷⁰.

Por último, o princípio da “voz e participação da criança”¹⁷¹ é correlato ao princípio do superior interesse da criança, visto que coloca a criança nas discussões que permeiam o seu universo nos âmbitos administrativos e jurisdicionais domésticos e internacionais. Na CDC é indicado no art. 12 que os infantes devem ser ouvidos e que os Estados devem promover meios para tal. Partindo desta premissa que circunda a Convenção de 1989, pretende-se discutir na sequência a fala da criança e sua audição, para que enfoque no Comitê dos Direitos da Criança da ONU e o caso das crianças-soldados neste órgão no capítulo terceiro.

Este seria o quadro de premissa em que repousam as políticas irradiadas a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, sendo as orientações para, repisando, as atividades legislativas, hermenêuticas e judiciais (âmbitos interno e internacional), pautados na paradigmática Doutrina da Proteção Integral.

1.3.3.2 Voz e participação da criança

Já aludido pelo viés das teorias sociológicas no item 1.2, discute-se a participação da criança na sociedade e como isto pretende colocá-la como protagonista de sua (própria) fala. A elaboração desta imagem é um tanto alheia aos modelos tradicionais, nos quais o papel desempenhado é de sujeito participante passivo nos processos de socialização que condicionante o infante a uma posição de dependência e subordinação ao adulto.

Nesta esteira, os conjuntos das práticas de voz da criança merecem ser enunciados para elastecer o princípio da “voz e participação” da criança. Estes elementos são subdivididos em dois, o informal e o formal¹⁷²: o primeiro se volta para as relações entre familiares e amigos (socialização por pares), não sendo apenas restrito a um simples processo biológico, mas também uma sequência de decodificações importantes da natureza humana e que tende a desenvolver as capacidades infantis.

¹⁷⁰ ALANEN, L. Teoria do bem-estar das crianças. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 40, n. 141, 2010. p. 781

¹⁷¹ Será explorado no tópico 1.3.3.2.

¹⁷² LEE, N. Vozes das crianças, tomada de decisão e mudança. In: MÜLLER, F. **Infância em perspectiva**: políticas, pesquisas e instituições. São Paulo: Cortez, 2010. p. 42-84.

Doutra parte, tais práticas na segunda categoria, estão no seio de instituições, ou seja, quando formalmente a criança se comunica por vontade própria em um âmbito externo; já impõe um fator de dificuldade para a criança, pois se vê rodeada por pessoas estranhas, com regras que lhe cobraram um perfil de atitudes e que, por vezes, desempenhadas daquelas por adultos.

Por mais que se imagine que a criança por si só fale em abundância – biologicamente –, em outros momentos, ela se cala ou é calada (quando em cena política), entende-se que “esse contraste entre práticas de expressão talvez explique a contradição entre a falta e abundância percebida na voz das crianças [...]. É possível que as habilidades em determinado ambiente simplesmente se tornem um déficit do outro”¹⁷³, disso se depreende que o emudecimento advenha da colocação, pelo adulto, da criança na condição de incapaz, de vulnerabilidade.

Diante disto, se observa que o contexto dominante adulto aponta que a criança fala (critério biológico), mas de forma irracional, ignorante. Acreditando-se que são seres em formação, incompletos (sujeito de *vir-a-ser*), não são capazes de expor seus sentimentos, de participar da vida social, pois apenas o adulto pode falar por si próprio e, conseqüentemente, tem a faculdade de reproduzir ou intermediar a fala dos pequenos.

Esta visão de que o sujeito adulto é possuidor da capacidade de representar a fala da criança em sua totalidade é falha. O silêncio e o silenciamento dos meninos e meninas são sim, preocupantes. Logo, o que legitima este controle e a sobreposição da vontade adultocêntrica é justamente a construção imaginária de que se tem o condão de habilidade e de conhecimento suficientes a ponto de marginalizar e emudecer a criança. Tal condição alimenta a noção de que o infante não precisa ser ouvido, pois sua fala é aniquilável.

O princípio, portanto, se volta para pleitear que as medidas administrativas e judiciais (art. 12 da Convenção de 1989, em todas as instâncias, a possibilidade compreensão daquele momento pela criança, a inserção da voz infantil). Afastar-se-á a ideia de superioridade entre os lugares de fala do adulto e da criança, pois há um legado intelectual possível a ser deixado pelas as crianças. A gênese do princípio está

¹⁷³ LEE, N. Vozes das crianças, tomada de decisão e mudança. In: MÜLLER, F. **Infância em perspectiva**: políticas, pesquisas e instituições. São Paulo: Cortez, 2010. p. 42-84.

justamente na desconstrução do discurso dominante adulto e sugerir que há vozes infantis a serem ouvidas¹⁷⁴.

1.3.4 Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989

O Protocolo desempenha a função de ampliar uma discussão em um determinado dispositivo ou tema de um Tratado¹⁷⁵; “além da sua utilização designativa dos resultados de uma conferência diplomática [...] também tem sido empregado para nomear acordos subsidiários ou que mantêm ligação lógica (v.g., de complementação) com um Tratado anterior”¹⁷⁶. Acerca da proteção da criança, caminhou-se nesse sentido, o de complementação, pois se percebeu que era preciso criar mais medidas específicas para além da que já estavam na Convenção de 1989.

As discussões em torno dos possíveis Protocolos se aquecem no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas quando, em 1992, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU elege a temática “crianças e conflitos armados” como a pauta daquele ano; nisto, é encomendado estudo à ativista moçambicana Graça Machel para que mapeasse a situação nas zonas de guerra nos continentes asiático, africano, americano e europeu, tendo como foco as violações incorridas às crianças.

Deste modo, foram abordadas em 24 (vinte e quatro) situações de conflitos armados, os tópicos do abuso sexual infantil, da exploração de mão de obra, do uso de crianças como soldado, do casamento infantil e o quadro das crianças desacompanhadas, por meio de entrevistas e acesso aos documentos, vindo a trazer à comunidade internacional o alerta de que era preciso agir de modo mais firme para impactar e dirimir o cenário de violência contra as crianças. Logo, o estudo foi recepcionado pela Assembleia Geral e transmitado na Resolução n. 48/157, Doc. A/51/306 de 28 de agosto de 1996.

Uma vez ocorrida à adoção da investigação como Resolução¹⁷⁷, os Estados e os atores não estatais, como as ONGs, deram início ao

¹⁷⁴ Um entrelaçamento deste tópico será feito no capítulo 3 desta dissertação, oportunamente, quando se volta a discorrer sobre o Comitê dos Direitos da Criança da ONU e a comunicação direta dos infantes sobre as violações incorridas.

¹⁷⁵ Utiliza-se “Tratado” como sinônimo de “Convenção”, conforme o art. 2º da Convenção de Viena de 1969.

¹⁷⁶ MAZZUOLI, V. O. **Direito dos Tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 56.

¹⁷⁷ Acerca das Resoluções provenientes de Organizações Internacionais: “são importantes instrumentos de coordenação para a formatação e modelação dos atos conjuntos dos

movimento para reflexão e atuação em favor das crianças inseridas em zonas de conflitos armados. Este foi o primeiro passo para ser criado o Escritório Especial das Nações Unidas para Crianças e Conflitos Armados¹⁷⁸ o qual se concentra investigações, monitoramento e proposição de medidas aos Estados, tendo também reflexo na postura do Secretariado-geral da ONU e na mobilização do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) para deliberar decisões para os casos apontados¹⁷⁹.

Este Escritório, criado em dezembro de 1996, é vinculado ao secretariado-geral da ONU e tem como escopo – além dos expostos acima - reunir informações e promover ações para o combate às violações aos direitos da criança. O Secretariado Especial¹⁸⁰ do órgão tem dentre suas funções a de emitir anualmente um relatório com o mapeamento das situações de violência – aponta-se seis graves: (i) homicídios e mutilações; (ii) recrutamento infantil; (iii) violência sexual; (iv) ataques às escolas; (v) negação do acesso à assistência humanitária; e, (vi) sequestros - ocorridas em vários países e por isso, exige-se políticas dos Estados para solucionar estas questões.

Como se percebe, até o ano de 1996 não há ainda Protocolo Facultativo à Convenção, pois neste lapso entre a primeira reunião temática do Comitê (1992) e a aprovação dos primeiros documentos (2000), houve diversas reuniões para consubstanciar quais as temáticas de forma mais contundente deveriam ter medidas de prevenção e de coerção a serem tomadas. No ano 2000, tem-se os Protocolos (i) relativo

Estados-membros, não possuem caráter de obrigatoriedade para seus destinatários, mas seus efeitos jurídicos são indiscutíveis, pois em forma de recomendações têm ampla e aplicação posterior pelos Estados”. MENEZES, W. A “*Soft Law*” como fonte do Direito Internacional. In: MENEZES, W (Org). **Direito Internacional no cenário contemporâneo**. Curitiba/PR: Juruá, 2003. p. 77.

¹⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Office of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict**. Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

¹⁷⁹ Cita-se como exemplo as Res. do Conselho de Segurança da ONU n. 1612 (2005), 1882 (2009), 1998 (2011), 2068 (2012) e 2143 (2014).

¹⁸⁰ Atualmente é tunisiana Leila Zerrougui (mandato desde 2012 até o presente momento).

à participação de crianças em conflitos armados¹⁸¹ e o (ii) relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia¹⁸².

O primeiro foi assinado pelos países em 2000 e a partir deste Protocolo, em observância ao princípio do superior interesse da criança, pretende-se que os Estados-partes elevem a idade mínima para o recrutamento (voluntário)¹⁸³ nas suas forças armadas. Destarte, a intenção é a de evitar que indivíduos menores de 18 (dezoito) anos não participem ativamente de conflitos armados¹⁸⁴.

Deste modo, cada Estado deve indicar qual a sua opção etária para o ingresso voluntário da criança¹⁸⁵ para servir às forças armadas. Este recrutamento deverá preencher os seguintes requisitos: (i) que o recrutamento seja genuinamente voluntário; (ii) que seja realizado com o consentimento informado dos pais ou representantes legais do interessado; (iii) que estas crianças estejam plenamente informadas dos deveres que decorrem do serviço militar nacional; e, (iv) a idade seja devidamente comprovada antes do aceite no serviço militar nacional¹⁸⁶.

Tais apontamentos são alcançáveis por países desenvolvidos ou centrais, como é o caso dos Estados Unidos da América e do Reino Unido, desfavorecendo e alimentando a prática do recrutamento infantil em Estados periféricos¹⁸⁷. Infelizmente, como será demonstrado mais adiante, inserir crianças nas cenas de hostilidades causa variados danos de natureza psíquica e física, independentemente da forma de ingresso –

¹⁸¹ Para tomar ciência dos Estados-partes deste documento, ver o “Anexo C” (Infográfico dos Estados-partes do Protocolo Facultativo Convenção sobre os Direitos da Criança referente à participação de crianças em conflitos armados (2000)).

¹⁸² Para tomar ciência dos Estados-partes deste documento, ver o “Anexo D” (Infográfico dos Estados-partes do Protocolo Facultativo Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de criança, prostituição infantil e pornografia infantil(2000)).

¹⁸³ O conceito de recrutamento voluntário e compulsório será posto mais adiante. Porém, para os fins de compressão do que seria o tipo mencionado, seria aquele em que a criança por livre consciência decide fazer parte do corpo armado.

¹⁸⁴ Contudo, não há vedação expressa da participação indireta de crianças nas hostilidades não foram previstas no Protocolo em comento. JARDIM, T. M. Proteção internacional das crianças em conflitos armados. In: LEÃO, R. Z. R. **Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris, 2005. v. 4. p. 155-191.

¹⁸⁵ Utiliza-se criança como indivíduo até 18 (dezoito) anos de idade, conforme o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

¹⁸⁶ Notas retiradas do art. 3º do Protocolo.

¹⁸⁷ RIVA, G. R. S. **Criança ou soldado? O Direito Internacional e o recrutamento de crianças por grupos armados**. Recife/PE: Editora UFPE, 2012.

contudo, ressalta-se que o recrutamento compulsório é mais gravoso para criança.

Os Estados-partes devem se mobilizar internamente e em cooperação internacional para a aplicabilidade das indicações contidas no Protocolo e enviar relatórios ao Comitê dos Direitos da Criança da ONU sobre o andamento da implementação de medidas administrativas e jurídicas em alusão ao disposto na Convenção de 1989 e no Protocolo em comento. Além disso, frisa-se, que este documento não apenas foca nas restrições etárias para o ingresso, também se volta para concessão e empenho dos países para a reinserção da criança-soldado no seu ambiente junto à família e à comunidade.

No mesmo ano, em 2000, foi adotado e aberto à assinatura o Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia. O intuito de propor um Protocolo envolvendo esta temática visa proteger as crianças mais vulneráveis às ações de pessoas e/ou grupos que as submetem à violência sexual, ao tráfico internacional, à exploração e turismo sexuais. Ademais, busca-se fazer com que a comunidade internacional se reúna para discutir os problemas fomentadores¹⁸⁸ destes fenômenos para lograr êxito no combate.

As vias de sensibilização da sociedade para tais problemas é um recurso utilizado pelas organizações internacionais para os países que as compõem e aqueles que são signatários dos seus instrumentos jurídicos. No caso em específico contemplado neste Protocolo não é diferente, pois, são recorrentes e próximos ao cotidiano das pessoas em geral, como os já citados e a pornografia infantil; diferentemente da matéria pleiteada no Protocolo Facultativo I que versa sobre a participação de crianças em conflitos armados – questões humanitárias tendem a ser mais distantes.

Logo, para melhor enquadramento destas formas de violação aos direitos da criança se traz as definições de venda de crianças, de prostituição infantil e de pornografia infantil¹⁸⁹. Assim, orienta as

¹⁸⁸ A exemplo da pobreza, das desigualdades sociais e dos desequilíbrios de desenvolvimento e oportunidades entre os países.

¹⁸⁹ Conforme o art. 2º do Protocolo Facultativo II: a) Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo mediante remuneração ou qualquer outra retribuição; b) Prostituição infantil significa a utilização de uma criança em atividades sexuais mediante remuneração ou qualquer outra retribuição; c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e**

futuras tipificações nos ordenamentos jurídicos domésticos e os procedimentos jurisdicionais que podem ser utilizados; por óbvio, respeita-se a soberania dos Estados em propor legislação interna, em incorporar disposições de documentos jurídicos convencionais e de julgar os casos que vierem a ser judicializados.

Não conta apenas no corpo do Protocolo as propostas de punição ao infrator, mas também a de proteger, alertar, à criança e à família sobre os riscos aos quais elas estão expostas, dada as facilidades de acesso às tecnologias e aos dispositivos móveis que encurtam as distâncias entre o adulto e infantes e que permite pensar em nova concepção de infância, a partir das influências da modernidade e dos aparatos tecnológicos¹⁹⁰. A faceta pedagógica (orientação) se faz relevante e positiva para a tentativa de afastar os perigos que contornam os crimes apontados.

De igual modo ao Protocolo Facultativo I, as atividades administrativas e judiciais desenvolvidas pelos Estados afim de se opor às práticas delitivas comentadas, devem ser enviadas aos especialistas que compõem o Comitê dos Direitos da Criança da ONU, para que estes relatórios sejam devidamente analisados e as providências sejam tomadas pelos países. Dentre as medidas indicadas, como a tipificação penal das condutas, também se instiga à cooperação internacional¹⁹¹ – seja de apoio nas investigações, seja na execução das penas e cumprimentos de mandado de busca e apreensão.

Acerca da submissão de relatórios ao Comitê das Nações Unidas, tem-se a inferir que foi um passo previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁹², pois durante os debates do Grupo de Trabalho na Assembleia Geral da ONU, gostaria que a Organização tivesse acesso de como as políticas de implementação estavam sendo realizadas. Entretanto, estes relatos podem ser fraudados, fatos podem ser alterados e/ou omitidos pelos governantes¹⁹³.

pornografia. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10123.htm>. Acesso em: 05 nov. 2016.

¹⁹⁰ POSTAMAN, N. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Grapha, 2012

¹⁹¹ A cooperação internacional está prevista no art. 45º da CDC.

¹⁹² Rememora-se que a previsão de funcionamento e atribuições do Comitê estão nos arts. 43 e 44 da Convenção.

¹⁹³ ROSEMBERG, F.; MARIANO, M. C. L. S. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 141, v. 40, 2010. p. 693-728.

Logo, os debates sobre a possibilidade de a própria criança demandar que violações a ela estão sendo incorridas se tornaram frutíferos; junto ao Comitê – receptor e examinador das demandas – há especialistas e representantes de outras organizações internacionais para analisar se estão ou não sendo cumpridas as metas e as ações programáticas¹⁹⁴.

Atrelado a isso, há também a não regularidade de envio dos informes por parte dos Estados e isto vem a dificultar o acompanhamento das políticas públicas e as tentativas de melhorias ou de pressão da comunidade internacional. Tal fator impossibilita uma otimização da atuação do Comitê, pois suas medidas podem ser mais efetivas em determinadas situações e para determinados países, enquanto para outros quadros se tornam mais precárias.

No ano de 2014, entrou em vigência o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança quanto à comunicação, conhecido como “Protocolo Facultativo de 2014”. A sua adoção pela Resolução N° 66/138 da Assembleia Geral da ONU, no dia 19 de dezembro de 2011 e aberto à assinatura em Genebra, no dia 28 de Fevereiro de 2012, fez com outro grande passo fosse dado.

O Protocolo Facultativo de 2014 permite a comunicação direta de quem sofre (ou de seus representantes) violação dos direitos conferidos na Convenção; muito se questiona como vai ocorrer isto, uma vez que a criança é hipossuficiente financeiramente, é dependente dos pais ou dos responsáveis legais e também porque se já há caso de violação incorrendo, o infante estará ainda mais debilitado. Outro ponto que se coloca como falho nesta possibilidade abraçada no Protocolo é o deslocamento da demandante – a criança - até a sede do Comitê, na Suíça.

Os Protocolos Facultativos I, II e III, são um conjunto normativo acessório que visa fortalecer as previsões na Convenção sobre os Direitos da Criança. Embora tais regulamentações tenham sido tardias – repisa-se o hiato entre a assinatura da Convenção em 1989 e os dois Protocolos em 2000 -, tendem a colmatar o princípio do superior interesse da criança e outros correlatos, além disso, ratificam a necessidade de os Estados cumprirem as promessas feitas durante a elaboração dos textos normativos-protetivos e após a assinatura destes.

¹⁹⁴ Alguns casos hipotéticos envolvendo o Comitê dos Direitos da Criança da ONU são trazidos em GROVER, S. C. **Children defending their Human Rights the CRC communications procedure: On strengthening the Convention the Rights of the Child Complaints Mechanism**. Berlin/GER: Springer, 2015.

Contudo, há falhas nestes documentos e estas serão apontadas e discutidas nos capítulos 2 (quanto ao Protocolo de 2000 – I) e 3 (quanto ao Protocolo de 2014).

2 AS CRIANÇAS-SOLDADOS NOS CONFLITOS ARMADOS AFRICANOS: O RECRUTAMENTO INFANTIL NO CASO SUL-SUDANÊS

Identidade
Preciso ser um outro
para ser eu mesmo

[...]

Existo onde me desconheço
aguardando pelo meu passado
ansiando a esperança do futuro

No mundo que combato morro
no mundo por que luto nasço

*Mia Couto, 1977*¹⁹⁵

A resiliência vista nos versos de “Identidade”, poema do escritor moçambicano Mia Couto, ilustra os recomeços daqueles que têm seus direitos violados em situações de conflitos armados. A dinâmica de lesão e de negação de garantias é imanente à população civil que sofre nas zonas de confrontos; “No mundo que combato morro/ no mundo por que luto nasço” expressa a exaustiva caminhada de quem é alvo de incessantes hostilidades e, ao ser recrutada, reproduz e se torna também personagem desse cenário: a criança.

Neste capítulo se visa discutir os efeitos da presença europeia no continente africano e se colonização e sua forma influenciaram no quadro de conflitos armados atuais e no favorecimento do recrutamento infantil, em específico no Sudão do Sul. Para isto, serão traçados os quadros político, histórico e cultural africanos, os impactos da presença europeia recente ao povo nativo e, oportunamente, os discursos do colonizador *versus* o do colonizado¹⁹⁶ na situação escolhida para estudo.

¹⁹⁵ COUTO, M. *Identidade*. In: **Raiz de Orvalho e outros poemas**. Rio de Janeiro: Leya, 2011.

¹⁹⁶ Aportando-se nos autores pós-coloniais como Said (1990), Bhabha (2008), Spivak (2014), dentre outros, que trazem questionamentos à conduta e consequências do europeu ao povo do Sul Global.

Interconectar-se-á o capítulo anterior a este justamente no papel conferido à criança-soldado no âmbito de atividades junto às forças armadas e às milícias, vislumbrando as possibilidades discussão entre a dualidade “vítima-perpetradora”, devido às condutas delituosas praticadas. Neste sentido, as fases do processo de recrutamento – inserção, doutrinação, treinamento e execução -, bem como os efeitos à criança serão expostos por meio da leitura e depreensão de relatórios e de autores que tratam do tema.

A eleição do estudo de caso do Sudão do Sul se dá por ser um Estado recente que abarca conflito armado deste a sua independência política do Sudão (ano de 2011) e por concentrar uma dos mais altos números de crianças recrutadas. Além disso, será realizado debate em torno dos estudos pós-coloniais (e as herança deixadas pela presença europeia) ligando-os ao quadro explanado no continente e na situação local sul-sudanesa. No capítulo terceiro serão analisadas as possíveis as atividades do Comitê dos Direitos da Criança da ONU quanto à possibilidade futura das crianças-soldados sul-sudanesas serem ouvidas, fazendo, deste modo, o entrelaço entre as temáticas abordadas ao longo dos três capítulos da presente dissertação de Mestrado.

2.1 OS DESENHOS POLÍTICO, HISTÓRICO E CULTURAL AFRICANOS

Vislumbrar a África de forma monolítica deve ser descortinado diante da pluralidade de questões, ambientes e momentos vivenciados pelo o continente e seus povos. A formação e conformação africanas nos permite apontar várias Áfricas e vários africanos dentro das dimensões política, histórica e cultural. Esta seção tem como fim expor o delineamento destes fatores para em seguida contrapor os discursos empreitados durante o período colonial recente no continente a resposta do colonizado.

A conexão dos povos africanos e de sua cultura com os demais espaços socioeconômicos do globo é percebida anteriormente à dominação marítima nos séculos XIV e XV. As relações comerciais, as disputas por território e por riquezas materiais – *dominium* – pela via terrestre ganham uma nova face quando se decide ir além-mar para que resultou num novo *nomos*¹⁹⁷, neste sentido, aquela porção territorial

¹⁹⁷ A definição de *nomos* aqui utilizada seria a da relação entre as linhas demarcatórias (terra e mar) e o exercício de poder e de domínio pelo Estado e pelos agentes particulares sobre

passou a ser inserida na rota de fluxos de mercado e de pessoas de forma indireta, pois ainda não era sincronizada aos mecanismos e formas de acesso a bens, assim como os europeus e asiáticos detinham.

Os agrupamentos humanos no continente africano – e a formação de reinos e impérios - advêm das junções de diferentes povos por interesses mercadológico, comercial, religioso e cultural; este se desenvolve por meio dos movimentos migratórios internos que provocam deslocamentos e simbiose de diferentes elementos formadores de várias Áfricas. Logo, repisando, é equivocado mensurar uma ideia de um povo único, totalizado, devido à multivariabilidade de fatores interacionais que cercam a sua constituição.

Comumente os desenhos histórico e etnocultural africanos são tidos e reproduzidos a partir do olhar de “quem está de fora para dentro”, sendo um erro, pois acarreta em preconceitos e dissonâncias com a realidade¹⁹⁸. Coexistem mais de oitocentos grupos étnicos, com mais de mil línguas faladas em todo o território atual, e por isso apresenta vasta diversidade cultural, sendo dotados de organização social própria. Logo, deve-se evitar privilégios de um identidade cultural homogeneizante como a europeia, como fora feito no período colonial por exemplo, em relação à africana, pois se desconsidera os vários elementos que a compõem.

O ambiente sociodinâmico africano apresenta diferentes perfis em sua composição e historicidade. Um das bases da cultura dos grupos africanos e principalmente os do norte (região saariana) é a egípcia, tendo um grande patrimônio cultural, filosófico e científico, com períodos de efervescência; outra cultura relevante é árabe-muçumana, tal contato entre o islã e as expressões originárias nativas ocorreu de forma pacífica – com exceção do movimento *almoravida*¹⁹⁹ -, mediante o trânsito entre os africanos e os povos do Oriente Médio.

Estas culturas exteriores²⁰⁰ estão em constante sincretismo com as religiões tradicionais locais e isto evidencia o quão são complexas e plurais a relações intercomunitárias no continente. Esta multidiversidade

estas. SCHMITT, Carl. **O *nomos* da Terra no direito das gentes do *jus publicum europeum***. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2013.

¹⁹⁸ KI-ZERBO, J. **Historia del África Negra: De los origenes a las independencias**. Madrid/ESP: Bellaterra, 2011.

¹⁹⁹ Tentativa dos povos berberes – povo nômade do Deserto do Saara – de impor o islã à força aos nativos que tinham outras crenças.

²⁰⁰ Além das culturas mencionadas (egípcia e islã) há também a forte influência da cristã. A última foi levada ao continente através dos europeus de modo não amistoso, mas impositivo e violento.

cultural e religiosa resultou em contribuições destas culturas aos demais povos fora do espaço africano, bem como na emergência de signos e significantes com os hibridismos surgidos²⁰¹.

A compreensão das conformações política e social africanas tem ligação tênue com as questões religiosas e culturais. Desde a fase pré-colonial europeia à pós-independência política das colônias, estes fatores são fulcrais para o entendimento da organização social africana e suas decorrências, assim como foi para a Europa Ocidental no período do medievo com o cristianismo.

Anteriormente à presença europeia, as sociedades tradicionais dividiam-se em reinos ou impérios, tendo como núcleo estrutural a família e os anciões. Estas eram organizadas de acordo com as funções e atividades socioeconômicas desempenhadas, sendo categorizadas pela ordem patrimonial, de forma segmentada, tendo na família patriarcal como força motriz²⁰².

A estrutura macro se pautava em segmentos conforme o modo de produção de cada faixa (chamada de casta²⁰³), formando relações mais complexas e fundadas na divisão do trabalho²⁰⁴, deste modo, resultou em um processo contínuo de profissionalização dos indivíduos que compunham estes segmentos e com isso fortaleceu as economias dos reinos.

Os núcleos ou as unidades nucleares eram os vilarejos os quais se tinha um chefe que representava a população, este era eleito diretamente pelo o povo e não existia a visão atual de hierarquia vertical com relação aos demais membros dos vilarejos, mas era a de representação popular, por excelência²⁰⁵. Tal modelo demonstra a importância dada à vontade da maioria da população e os seus interesses, diferentemente das sociedades europeias que vivenciavam o período do feudalismo (relação de “senhor e servo” e a ascensão ao poder pela via sucessória).

Nesta senda, o sentimento de pertencimento a um grupo é elemento relevante dentro das sociedades africanas e por isso pensar nos interesses superiores e os subordinar ao indivíduo é algo importante,

²⁰¹ SYLLA, A. **La philosophie morale wolof**. Dakar/SEN: IFAN, 1994.

²⁰² KI-ZERBO, J. **Historia del África Negra**: De los orígenes a las independencias. Madrid/ESP: Bellaterra, 2011

²⁰³ Apesar do termo idêntico, não se aplica ao sentido finalístico do indiano. Aqui, o sentido é o de função laboral.

²⁰⁴ WADE, A. **Un destin pour l'Afrique**: L'avenir d'un continent. Paris/FRA: Michel Lafon, 2005.

²⁰⁵ Ibidem.

pois “o *ethos* coletivista tão predominante na África surge de uma suprema necessidade para a sobrevivência do grupo”²⁰⁶.

Os reinos, compostos pelos vilarejos, não eram isolados das outras partes do mundo²⁰⁷, mas desenvolviam atividades comerciais com outros reinos fora do continente como dito anteriormente. Os árabes-mulçumanos mantinham relações mercantis com os africanos no que toca ao transporte de escravos para o Mar Mediterrâneo, além da extração de recursos minerais no território dos reinos africanos. Logo, depreende-se que o contato com o europeu não foi iniciado com a expansão marítima nos séculos XIV e XV, pois, indiretamente havia relação mínima por intermédio dos árabes.

A expansão europeia perpassa por fases; com finalidade de ampliar seu território e poder econômico, os monarcas dos Estados iniciaram o movimento de deslocamento do seu domínio para as outras porções territoriais, como o que se denomina atualmente de África, América e Ásia. Esta atividade resvalou em uma ordem mundial influenciada pelos aspectos condicionantes europeus.

A primeira onda ou fase se caracteriza pela procura europeia por novos caminhos para a chegada até o Oriente se esquivando dos árabes-mulçumanos, no século XIV. Em decorrência disto, houve crescente expansão dos territórios dos Estados europeus e capilarização das suas formas de comércio, cultura e de exercício das práticas religiosas cristãs²⁰⁸.

Deste modo, se tornava atrativa e vantajosa a presença nas novas terras, pois, seria um canal facilitador para melhor captação de recursos naturais (como o ouro e a prata) para que as reservas fossem ampliadas, vindo a fortalecer os monarcas que governavam os Estados nacionais, na época.

A segunda onda é protagonizada pelas investidas marítimas e comerciais portuguesas²⁰⁹ nas faixas litorâneas africanas. As etapas

²⁰⁶ KHAPOYA, V. B. **A experiência africana**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010. p. 61.

²⁰⁷ Refuta-se a ideia de que os povos africanos antes da dominação europeia não tinham contato com o mundo exterior e que, portanto, não se relacionavam com outros povos (europeus, árabes e asiático-orientais) ou que não eram organizados suficientemente (binarismo construído: “civilizado e selvagem”).

²⁰⁸ VISENTINI, P. F. *et al.* **História da África e dos africanos**. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013.

²⁰⁹ Muito do conhecimento em torno da cartografia, da construção de embarcações e das navegações se desenvolveu neste período no que mais tarde seria a “Escola de Sagres”; a sistematização destas atividades intelectuais fez com que o reino português se tornasse a maior potência exploradora pelas vias marítimas durante os séculos XIV, XV e XVI.

desta fase foram de acordo com as possibilidades de ingresso e de exploração das potencialidades minerais e da biodiversidade do continente africano; a primeira foi com a ultrapassagem do Cabo do Bojador, a segunda foi com a fixação na costa saariana, as demais se dão pela ampliação das relações comerciais e exploratórias nos demais espaços africanos²¹⁰.

Neste passo, com a maior dominação lusitana, além de captação de minerais valiosos, a captura e a comercialização de escravos²¹¹, também se fortaleciam em regiões onde atualmente se situam os países de Serra Leoa e de Cabo Verde. Além da porção noroeste, o sul do continente também se tornou lucrativo, pois havia virtuoso comércio de tecidos, joias e de especiarias advindas das terras próximas ao Oceano Índico (principalmente na região da atual Índia) negociadas nos portos construídos no Cabo da Boa Esperança e no território dos hoje Zimbábue e Tanzânia²¹².

Percebe-se, assim, que os olhares para os africanos e para o seu território eram estratégicos, comerciais e mercantilistas. Não havia a finalidade de confluir desenvolvimento intelectual com práticas comerciais ou de qualquer outra natureza, tampouco a de possibilitar integração cultural entre os povos. A gênese era a de extrair recursos naturais e de lucrar com a futura exploração da mão de obra escrava nas metrópoles ocidentais e nas outras áreas de domínio.

Com esta profusão do avanço além-mar, os portugueses conseguiram se estabelecer em diversos pontos das costas africanas e asiáticas, vindo a alimentar o sistema colonial²¹³ e atrair outros reinos como o de Castella (hoje, Espanha), o da Inglaterra e da região da atual França. O “Novo Mundo” trazia consigo significações importantes para tais monarquias, nos séculos XV e XVI, pois eram meios de aumentar o acúmulo de riquezas e de expressões de concentração de poder marítimo-comercial.

As divisões eram de acordo com as tratativas realizadas com os líderes nativos africanos diante possibilidades de extração aurífera²¹⁴, especialmente, de construção de estruturas locais, como os portos (para

²¹⁰ VISENTINI, P. F. *et al.* **História da África e dos africanos**. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013.

²¹¹ Recordar-se que esta prática de escravização já era anterior à presença portuguesa, tendo em vista que os povos árabes já desempenhavam tais negociações.

²¹² VISENTINI, *op. cit.*

²¹³ Tal sistemática será melhor discutida na próxima seção.

²¹⁴ Na faixa atualmente denominada de África Ocidental – conhecida por “Costa do Ouro”.

os fins de negociações) e fortes (visando à segurança contra invasores) e da já mensurada captura e comércio de escravos. A rota para as últimas atividades se desenvolviam na “Costa dos Escravos”²¹⁵, cujo destaque foi ganho a partir do aumento do tráfico negreiro desta região para outras do globo que necessitavam de mão de obra, a exemplo do colônia portuguesa nominada Brasil²¹⁶.

Todavia, há uma modificação na atividade econômica eleita até então: em detrimento da nova tônica industrial nos países centrais (europeus), sai-se da compra e venda de escravos como economia prioritária para a busca de outro mercado consumidor e exportações de matérias-primas vindas do continente. Tal alteração de finalidade gerou impactos à realidade dos nativos, pois, novas formas de poder e de dominação emergem e reorganizam as sociedades locais – fase conhecida por “primeira modernidade da África”.

As disputas entre os colonizadores tornaram-se mais acentuadas e nocivas aos povos nativos, devido ao fato de novas linhas serem demarcadas e, marcantes aos quadros político-sociais africanos²¹⁷. Neste passo, nos séculos XIX e XX, elementos como as estruturas institucionais europeias, o sistema baseado no modelo capitalista, as

²¹⁵ Onde se localizam os Estados de São Tomé e de Benin, ambos na África Ocidental. Depreende-se que tal região era tida como estratégica para a captação de recursos e de pessoas (escravos), sendo alvo de disputas entre o reino português e outros Estados europeus.

²¹⁶ O Brasil foi a colônia americana e posteriormente o Estado que mais recebeu escravos fora da África; calcula-se que durante os três séculos de escravidão negra institucionalizada, foram mais de quatro milhões de pessoas escravizadas e trazidas para as terras brasileiras, diferentemente da América do Norte que teve cerca de 560 mil negros escravos, por exemplo, isto demonstra como a vinda de destas pessoas era relevante para a economia local. Com este quadro, muito fora favorecido o comércio internacional (advindo da África) e interno – deslocamento por terra de escravos entre as regiões açucareira, garimpeira, amazônica e cafeeira. O primeiro (o comércio internacional ou transatlântico, proibido no início dos anos 1850) era realizado por meio dos “navios tumbeiros”, isto é, embarcações com os fins de levar negros em condições precárias de um lado do Oceano Atlântico para o outro, esta mobilidade acarretava na morte de muitos negros e de aquisição de doenças. O segundo, o interno ou interprovincial, ocorria devido à necessidade de conduzir escravos para regiões afastadas do litoral, este era proporcionado, muitas das vezes, por traficantes com também uso de situações e condições nocivas à integridade dos escravos. GRAHAM, R. Nos tumbeiros mais uma vez? O comércio interprovincial de escravos no Brasil. **Afro-Ásia**, Salvador/BA, 2002, n. 27. p. 121-160. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=77002704>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

²¹⁷ SCHMITT, Carl. **O *nomos* da Terra no direito das gentes do *jus publicum europeum***. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2013.

ideias liberais foram impostas aos povos africanos²¹⁸. A nova face²¹⁹ ganha do imperialismo tem seus contornos como emergência dos novos problemas às colônias e os colonizados.

Assim, o continente africano foi partilhado entre as nações do Velho Mundo, visto que tinha a busca por ampliação de influência dos Estados europeus e de seus governantes naquelas novas colônias. A Conferência de Berlim²²⁰, ocorrida em 1885, firmou a interrupção das confederações de vários povos africanos²²¹, pois os processos dinâmicos de afirmação identitária local, de expansão do comércio e da otimização da economia de base foram cessados com as investidas colonizadoras dos europeus.

Este corte do desenvolvimento intraregional (e das relações exteriores África-mundo) resultou numa mudança do panorama geopolítico africano, vindo a afirmar no caminho nacionalista que fora traçado pelo europeu²²² e na interrupção da autonomia organizacional dos africanos²²³. Este influxo colonialista corroborou na emergência de disputas e instabilidades internas dos sistemas políticos africanos até

²¹⁸ Concomitante a este momento do início da modernidade europeia, se dava o começo do processo de subdesenvolvimento da primeira modernidade africana. RODNEY, W. **De como Europa subdesarrolló a África**. Madrid/ESP: Siglo XXI Editores, 1982.

²¹⁹ Diversa daquela que foi construída desde século XIV por Portugal.

²²⁰ Trata-se de reunião de países com o fim comum em partilhar o continente africano de acordo com os seus interesses econômicos e comerciais.

²²¹ KHAPOYA, V. B. **A experiência africana**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010.

²²² Acerca das divisões realizadas e de domínio sobre elas: “Apesar de a conferência não ter tratado diretamente de questões de soberania e reivindicações territoriais, alcançaram-se alguns impactos positivos nessa ocasião, a começar pela popularização da «ideia de colonial», acelerando, desse modo, o processo de corrida pela África. Outra questão importante a ser observada na conferência foi a gradativa relevância do princípio da «ocupação efetiva» durante a partilha da África. Apesar de não ter sido um princípio inventado pela conferência, o mesmo adquiriu proporções expansionistas no continente africano, ainda que tenha sido formulado apenas para o seu litoral. Assim, a importância atribuída ao princípio da «ocupação efetiva» está relacionada ao fato de que antes da Conferência de Berlim bastava-se apenas um acordo com os chefes locais para que as potências reivindicassem algum território. Esse princípio foi utilizado pela França e a Inglaterra «para questionar a soberania da Libéria no interior e para alargar suas próprias colônias»”. FREITAS, J. S.; KUHLMANN, P. R. L. Para Além da Fluidez e das Relações de Poder: O Caso do Sudão Do Sul. **Relações Internacionais**, Lisboa/POR, 2014, n. 41, pp.135-146. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S164591992014000100009&script=sci_arttext&tlng=pt#39>. Acesso em: 20 dez. 2016.

²²³ Saliencia-se que estas quebras de autonomia são sensíveis nos casos ocorridos na África do Norte (especialmente Argel com a dominação francesa) e na África Oriental (na porção conhecida por “chifre da África”, onde se situa atualmente a Somália).

então vistos. Neste sentido, os embates entre as diferenças de raças, ideologias, crenças e religiosidade foram aumentados, pois, os estrangeiros eram os protagonistas políticos e rechaçavam ou impossibilitavam o diálogo com os nativos, sendo assim, fator decisivo para o quadro delineado posteriormente à independência destas colônias no século XX²²⁴.

No próximo tópico será explanado o movimento de visibilidade do discurso do colonizado - dominador e homogeneizante²²⁵ - frente ao do colonizador. A discussão acerca dos rompimentos e das marcas deixadas por períodos de colonização²²⁶ é relevante para os fins de entender os contornos sociais, culturais e políticos que foram percorridos acima, ligando-os ao ponto crucial desta dissertação, qual seja, a figura da criança-soldado no conflito armado do Sudão do Sul.

2.1.1 Discursos colonizador e colonialista e os seus reflexos aos colonizados

As relações entre aquele que domina e explora e o que é dominado/explorado são, por excelência, antagônicas. Como fora visto anteriormente, no continente africano esta dicotomia prevaleceu até segunda metade do século XX, quando as colônias foram emancipadas das metrópoles europeias. Contudo, o tão somente desligamento jurídico e político não traduz uma dissociação por completo dos povos que foram colonizados daqueles colonizadores, isto porque se enraízam na cultura e no cotidiano as máculas dos anos de presença estrangeira que proporcionaram distorções e fragmentos naquele espaço originário. Logo, o par “dominado e dominador” não é cessado.

Nesta senda, depreende-se que este foi o fator que traz a leitura para as condições atuais do continente e de seus habitantes; questões como o racismo, as desigualdades sociais e outros tópicos que levavam à exclusão e marginalização de indivíduos, foram introjetadas e geraram um novo perfil nestas sociedades coloniais: o sujeito colonizado, o Outro²²⁷, o dominado.

²²⁴ HARRIS, J. E. *Africans and their history*. New York/USA: Penguin Books, 1987.

²²⁵ BHABHA, H. K. *O local da cultura*. Belo Horizonte/MG: Editora UFMG, 2008.

²²⁶ Seria o processo de dominação e subjugação de um homem em relação a outro, sendo um modo de aniquilação ou desvirtuamento da cultura local em detrimento da externa, superior, que controla e remodela a identidade dos colonizados.

²²⁷ A palavra “Outro” com letra ‘o’ maiúscula traz o sentido do processo de otremitização.

Tais denominações demonstraram a larga influência que acarretaria nas pessoas que faziam parte das colônias. Das três razões que podemos mensurar para a busca do europeu ao africano, quais sejam, a político-estratégica, a econômica e a cultural²²⁸, a última²²⁹ é a mais relevante para a abordagem desta seção. Sob os auspícios do “dever civilizatório ao desconhecido”, os europeus empregaram esforços para desbravar o continente e seu povo com o intuito de levar tecnologia e conhecimento, vindo a ignorar as construções já existentes antecessoras a sua presença.

Tinha-se impingido, portanto, uma tarefa legítima e especial de oportunizar desenvolvimento ao africano, de retirar aquele povo de um estado primitivo ou estagnado de acesso a bens, sendo assim tidos como povos atrasados. Contudo, este discurso é compreendido como falacioso, visto que a sua gênese era política e estratégica para ampliar os domínios e os mercados das metrópoles (principalmente os portugueses, os ingleses e os franceses), pois assim geraria avanços e vantagens para os Estados imperialistas.

As construções de que era preciso civilizar, devido ao quadro incivilizatório dos povos africanos são enraizadas na própria visão destes, condicionando-os a uma subordinação à figura do colonizador. Nesta esteira, pontua-se uma dupla ilegitimidade, tendo em vista que:

Estrangeiro, chegado a um país pelos acasos da história, ele conseguiu não somente criar um espaço para si como também tomar o do habitante, outorgar-se espantosos privilégios em detrimento de quem de direito. E isso não em virtude das leis locais, que de certa forma legitimam a desigualdade pela tradição, mas alterando as regras aceitas, substituindo-as pelas suas. Ele aparece, assim, como duplamente injusto: é privilegiado e um não legítimo, um *usurpador*.²³⁰

Com este quadro, situa-se o colonizado em uma posição de desvantagem contínua, de usurpação da sua autonomia e do seu protagonismo dentro do corpo social originário. Deste discurso colonial surge o colonialista, isto é, o sujeito colonizador aceita sua prática exploratória e busca legitimar a colonização; a procura da justificativa

²²⁸ KHAPOYA, V. B. **A experiência africana**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010.

²²⁹ As razões político-estratégica e econômica foram discutidas no tópico anterior.

²³⁰ MEMMI, A. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007. p. 42.

das condutas, reforçadas pelos privilégios, resultam na vocação colonialista do colonizador²³¹.

A usurpação de espaços de fala exprime o caráter de ilegitimidade da possibilidade de perpetuação desta condição. Uma vez conseguindo seu objetivo de dominação daquele lugar, impõem-se verdades, dogmas e novos significados às pessoas que nele habitam, acarretando efeitos negativos às tradições e culturas e à constituição do indivíduo, transfigurado-o em *ser colonizado*.

Diante disto, emerge a necessidade de se questionar e apresentar caminhos para um processo de reencontro identitário do colonizado²³². O raciocínio pós-colonial advém de autores²³³ do Sul Global²³⁴, em sua maioria, na tentativa de criticar as antinomias existentes entre as divisões do Ocidente e do Oriente. O binarismo²³⁵ e as relações de poder exercidas²³⁶ englobam tais tensões, expõem o imaginário ocidentalizado que compõe a visão sobre o Outro. Desta forma, o Oriente orientalizado, isto é, aquele criado a partir do eurocentrismo e das imposições da cultura e do conhecimento, subjuga o diferente, o marginal, aquele que não é ocidental.

A hegemonia europeia é criticada e, por sua vez, enfrentada pelos autores afinados a este raciocínio pós-colonial, visto que procuram, mediante os seus ensaios, dar visibilidade ao colonizado. Por sua vez, estes propõem a quebra do posicionamento de superioridade do discurso intelectual europeu aos povos asiáticos, aos latinos e aos africanos.

O ato de dar visibilidade à voz destes colonizados que fora colocada durante longo tempo em lugares inferiores é fator importante nesta lógica, pois, simboliza a busca da representatividade não

²³¹ MEMMI, A. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007.

²³² Fala-se no caso africano em “reencontro identitário”, pois, como já pontuado na seção 2.1 desta dissertação, havia antes da chegada dos europeus uma organização social e política própria robustecida por regras, costumes e demais expressões culturais. Portanto, o prefixo “re” evidencia esta tentativa africana de se encontrar consigo.

²³³ Cita-se como referências deste movimento: Said (1990), Bhabha (2008), Spivak (2014) e Hall (1997).

²³⁴ Sul Global, à luz de Boaventura de Sousa Santos (1995), é o conjunto de países periféricos e semiperiféricos do sistema mundo moderno. SANTOS, B. S. **Toward a new common sense: Law, science and politics in the paradigmatic transition**. New York/USA: Routledge, 1995.

²³⁵ Relações antagônicas nas quais um lado se sobrepõe ao outro, como por exemplo, o já utilizado na seção anterior: “selvagem e o civilizado”.

²³⁶ SAID, E. W. **Orientalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

imaginada, construída, mas de forma concreta e suficiente. Neste percurso, o “imaginar” e a reprodução deste imaginário é decorrência do raciocínio de que o Ocidente é superior em relação ao Oriente, sendo assim a ideia de “nós”, os europeus, e “aqueles”, os não europeus, noutras palavras, a identidade da cultura europeia acima das demais²³⁷.

Este Oriente surge do exame imaginativo do Ocidente²³⁸ em museus, nas artes, nas ilustrações teóricas para teses nas áreas de biologia, antropologia e literatura. Estas representações ratificam a hegemonia europeia, a dita “consciência europeia soberana” com (i) ideias gerais sobre quem e o que seria Oriente e, (ii) uma lógica a partir dos conjuntos de repressões, investimentos e projeções²³⁹.

Tais marcas são ingêntas à colonização e reforçam a necessidade de desenvolvimento de teoria crítica ao quadro, disto se fundamenta a pós-colonialidade. A marginalidade social incorrida após o domínio da metrópole se torna terreno fértil para os estudos em torno da cultura – que não se resume a apenas objetos de arte – e, conseqüentemente, as estratégias críticas com os estudos pós-coloniais²⁴⁰.

Neste sentido, “é politicamente crucial a necessidade de passar além das narrativas de subjetividades originárias e iniciais e de focalizar aqueles momentos ou processos que são produzidos na articulação de diferenças culturais”²⁴¹, isto é, partir destas novas fronteiras para ensaiar tentativas de uma identidade pós-colonial. Estes embates entre as diferenças de um povo com relação ao Outro podem ser consensuais ou conflituosos, confundindo tradição e modernidade, vindo a realinhar e desafiar novas expectativas de desenvolvimento e de progresso.

O imaginário que permeia o “além”, isto é, a distância espacial, os limites e barreiras, sinalizam as diferenças sociais do presente, se desvincula da mão morta da história e do futuro, trazendo consigo novas significações do tempo como um lugar expandido, com outras narrativas que é a do prefixo “pós” – pós-modernidade, pós-colonialidade.

Este novo discurso tem imbuído as vozes e histórias dissonantes como frutos da condição proposta na pós-modernidade com seus limites

²³⁷ SAID, E. W. **Orientalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

²³⁸ Coadunando com esta visão, o autor jamaicano Stuart Hall (1997) aponta que o reforço para o binarismo e alimentação do imaginário de um polo ao outro estão nos relatos dos viajantes, nas passagens bíblicas, na mitologia, entre outras alegorias. HALL, S. **Identidade culturais na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 1997.

²³⁹ SAID, op. cit.

²⁴⁰ BHABHA, H. K. **O local da cultura**. Belo Horizonte/MG: Editora UFMG, 2008.

²⁴¹ Ibidem, p. 20.

epistemológicos que os enunciam, são estes: mulheres, colonizados e os grupos minoritários²⁴². Com isso, frisa-se que a tônica é a do novo internacionalismo com deslocamentos cultural e político, pois é nesse sentido que a fronteira se torna o lugar a partir do qual algo começa a se fazer presente, reconfigurando-se em um “entre-lugar”²⁴³.

Neste ponto, depreende-se que o indivíduo colonizado e sua posição de subalternidade²⁴⁴ ao sistema que persiste em ser eurocentrados²⁴⁵. Entretanto, deve-se refletir sobre a necessidade de oferecimento de outras possibilidades para desconstrução da vida ocidental como modelo e dos regimes de verdade (realocação dos significantes e dos significados²⁴⁶).

²⁴² Na categoria de grupo minoritário a criança pode ser alocada, pois é sujeitada a fatores condicionantes, impossibilitando de exercer com plenitude suas ações e vivências sociais. Afasta-se da ideia quantitativa de minoria, portanto. Neste sentido, “A criança é depositária de várias desvantagens que se mesclam e se tornam perceptíveis na multiplicação dos sofrimentos marcados pelas questões de gênero [as crianças são associadas às mulheres no campo de negociações por direitos] e de idade. [...] A condição de minoria, conceituação em Mayall (op. cit.) evidentemente não é de ordem numérica nem estatística. Ser minoria, nesta situação, é um condição peculiar ao déficit de respeito à voz e ao interesse próprio que acompanha a criança”. FREITAS, M. C. A criança problema: Formas de coesão contra o pobre e formas compartilhada de preterição social. In: MOTA, A.; SCHRAIBER, L. B. (Orgs.). **Infância e saúde: Perspectivas históricas**. São Paulo: Hucitec, 2009.

²⁴³ O “entre-lugares”, a partir da leitura de “O local da cultura” (2008), de autoria de Bhabha, surge da necessidade de ir-se além das narrativas de subjetividades originárias, isto é, seria uma releitura dos espaços endógenos, cristalizados, concentrados em uma identidade baseada no eurocentrismo, sendo uma realocação das ideologias e limites e de um terreno para elaboração de novos signos.

²⁴⁴ Seguir-se-á nesta discussão de subalternidade sob a ótica de Gayatri C. Spivak (2014) em “Pode o subalterno falar?”. Neste debate, há autores como Ranajit Guha (1997) o qual enfoca na questão indiana e na dominação britânica e depois no domínio a partir dos discursos hegemônicos das elites indianas que mitiga o saber (conhecimento) do subalterno; outro autor que trabalha sobre o tema da subalternidade é Dipesh Chakrabarty (1992) que critica a preferência dada ao discurso dos intelectuais europeus, pondo em segundo plano as contribuições ou ilações de autores do Sul Global. Com isso, se vislumbra a subalternidade com é a da marginalização do Outro, o não ocidental, mediante a produção de conhecimento, devido à crença de que o saber advém do Ocidente. Estas ilações são relevantes, porém, a concentração maior de interesse se volta para a perspectiva trazida por Spivak.

²⁴⁵ O termo “eurocentrado” aponta para um sistema de elementos que orbitam em torno da cultura europeia. Esta estrutura se expande para fora do continente e se desloca para outras culturas, tendo sido posta de forma invasiva mediante os processos de colonização e de colonialidade (o último seria a presença externa de fatores mesmo que já desfeito o vínculo político e jurídico entre a colônia e a metrópole).

²⁴⁶ Esta implicação se afina ao pós-estruturalismo, isto é, à teoria que rediscute signos, significados e significantes. Neste sentido, quebra-se com as premissas de que uma “coisa” tem determinado estável, pois nesta visão a diferenciação linguística é mutável – combate a noção de exclusão de um signo em relação ao outro, e, por conseguinte, a simplificação

A autonomia do sujeito, neste sentido, expressa-se pela possibilidade voz, de fato, isto é, sem intermediadores e sendo ouvida. Deste modo, critica-se²⁴⁷ a apropriação da fala²⁴⁸ do subalterno por *outrém*²⁴⁹, pelo intelectual, visto que este seria uma construção do discurso de resistência de forma equivocada. Uma vez isto ocorrendo, há o silenciamento do sujeito, eximindo-o de fala e de espaço para ser ouvido.

Tal situação corrobora para a replicação das estruturas de poder e de dominação, não contribuindo para a autonomia do sujeito. Quando há esta reprodução, impede-se o alcance da autorepresentação, pois sua fala não se encontra em um espaço dialógico. Logo, trata-se de um efeito resultante da violência epistêmica²⁵⁰ e da subjugação imperialista promovida pelo Ocidente - Europa -, e que, portanto, é preciso que haja um impulso ao discurso de resistência para aquele que sofreu com o processo de subalternização.

Tal processo, o de subalternização, implica numa modelagem da postura do sujeito colonizado, visto que se enxerga como inferior, e o coloca como incapaz de ter lugar de fala autônomo. Ao mesmo passo, produz-se uma duplicidade de imagens: esta, a já discorrida do colonizado e a do colonizador (transformado em colonialista, como dito em linhas anteriores nesta seção), que o último perpassa por uma sensível modificação de quando vivia no seu país de origem e passa a morar na colônia, visto que tende a concordar com a injustiça, com a violência e a reproduz sistematicamente contra o Outro, sendo ambos os retratos resultados da situação colonial²⁵¹.

deste e de seus significados. São partes desta Escola autores como Jacques Derrida e Stuart Hall.

²⁴⁷ SPIVAK, G. C. **Pode o subalterno falar?** 2. ed. Belo Horizonte/MG: Editora UFMG, 2014.

²⁴⁸ O ato da fala não é puramente biológico, mas o direito de expor a sua realidade (ato político) e de se fazer ouvido (espaço dialógico), de autorepresentação, sem terceiros.

²⁴⁹ Expressamente Spivak (2014) aponta que os esforços do seu texto são também (seu foco principal orbita na posição subalterna da mulher indiana frente às imposições realizadas e seus silenciamento) para criticar a representação do sujeito do Sul Global no discurso ocidental, sendo este discurso concordante dos interesses econômicos internacionais do Ocidente. Assim, o sujeito subalterno é efeito traçado pela relação *subject-effect*.

²⁵⁰ A violência epistêmica neste caso seria: “um projeto orquestrado, vasto heterogêneo de se constituir o sujeito colonial do outro. Esse projeto é também a obliteração assimétrica do rastro desse Outro em sua precária Subje-tividade”. SPIVAK, op. cit. p. 60.

²⁵¹ MEMMI, A. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007.

A criança colonizada faz parte da categoria que carrega igualmente tais aspectos de subordinação e marginalização. O adulto é o agente que é alvejado pelas imposições e com o decorrente emudecimento, tenta ser cidadão semelhante ao da metrópole e não consegue, por isso falha no que tange à autorepresentação; as “mímicas”²⁵² (reprodução)²⁵³ do modelo do europeu, permanecendo como um sujeito lacunoso e subalterno. Seus filhos e descendentes em geral perpassarão por igual experiência provavelmente.

No âmbito escolar se percebe esta mimetização quando as atividades e tarefas são voltadas para a realidade vivenciada nas metrópoles e não nas colônias. Este silenciamento envolve um processo antigo e advindo de toda a construção colonialista aos indivíduos; assim, “esse furto pedagógico, resultado da carência social, vem, portanto, perpetuar essa mesma carência, que atinge dimensões essenciais do indivíduo colonizado”²⁵⁴.

Nesta inconstância de diretrizes e crise de identidade, a criança tornando-se adolescente tende a não aceitar esta condição que lhe fora imposta durante a vida. Este sentimento de revolta é contraditório à realidade dos seus habitantes na colônia que é o engessamento de ideias e o da busca por saída, qual seja, a da violência. A sociedade colonizada não dota de possibilidade de eleger seus valores, seus costumes e seu *modus operandi*, a violência epistêmica, como aqui fora comentada, capilariza-se e é absorvida pelo o conjunto de sujeitos subalternos. A perda de sua própria capacidade de dinâmica institucional evidencia que o traçar de novos caminhos se torna tarefa dificultosa.

Logo, os discursos colonizador e colonialista petrificam o homem subjugado no espaço colonial²⁵⁵, vindo a deixar e a permear reflexos negativos que ilustram a situação distante do desenvolvimento e de recuperação dos seus aspectos políticos, organizacionais e culturais.

²⁵² Denominado processo de mimetização.

²⁵³ BHABHA, H. K. **O local da cultura**. Belo Horizonte/MG: Editora UFMG, 2008.

²⁵⁴ MEMMI, op. cit. p. 138.

²⁵⁵ SAID, E. W. **Orientalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

2.1.2 Instabilidade dos Estados africanos pós-independência e conflitos armados: Uma herança da dominação europeia?

Os atualmente Estados africanos detêm o retrato do que fora discorrido no tópico anterior sobre os processos de dominação e de poder exercidos pelas metrópoles europeias quando assim podiam executar. As marcas deixadas aos povos colonizados vão para além da situação colonial; isto porque, como argumentado, internaliza-se os aspectos dos discursos colonizador e colonialista ao sujeito colonizado, subalternizado.

Desta forma, indaga-se se os conflitos armados no ambiente destes novos países têm ligações sucessórias da presença dos povos europeus durante – fase colonial e imperialista – os séculos XIX e XX. Para alguns autores^{256 257} a relação entre a violência e a presença estrangeira é indissociável, para outros²⁵⁸, não há uma ligação tão tênue, não de forma direta. Para isto, se voltará para a pergunta que condensa o subtítulo da presente seção: “Uma herança da dominação europeia?”.

Com os processos de descolonização, os então países independentes, passam a ser categorizados como periféricos, ou seja, estão às margens do acesso às tecnologias, à industrialização, ao desenvolvimento de políticas públicas e organização estatal. Esta diferença em relação aos Estados centrais (os europeus e os Estados Unidos e demais países desenvolvidos) implica num aumento do fosso que já existia quando eram colônias. Com isto, a violência novamente é deslocada do centro para periferia do mundo.

Após a eclosão da II Guerra Mundial (em 1939) na Europa e em parte da Ásia, houve um arranjo normativo internacional universal com o fim de coibir práticas hostis como as que foram vistas no conflito mencionado²⁵⁹. No rol de legislações internacionais protetivas se destaca a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 na qual se tinha a elevação de interesses superiores da comunidade internacional (incluindo e protagonizando o indivíduo²⁶⁰), gerando tendência também

²⁵⁶ FANON, F. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

²⁵⁷ MEMMI, A. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007.

²⁵⁸ CABRAL, A. **Return to the source**. New York/USA: Monthly Review Press, 1974.

²⁵⁹ As Convenções de Genebra de 1949 são um exemplo desta intenção após o final da II Guerra Mundial. Visam compilar as normas em torno dos armamentos, meios e a proteção da vida humana.

²⁶⁰ CANÇADO TRINDADE, A. A. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2006.

para Estados quanto a positivar as garantias fundamentais de seus cidadãos²⁶¹.

Contudo, apesar do esforço, as hostilidades e os conflitos passaram por modificações quanto aos meios, às táticas, aos destinatários e as razões ideológicas; não eram mais pelos motivos que fizeram com que emergissem a duas Grandes Guerras (1914-1918 e 1939-1945, respectivamente), tendo em vista que após o esfacelamento dos impérios coloniais, os encontros físicos ocasionaram novos genocídios e violências sistemáticas por fatores políticos frutos da busca por identidade nacional²⁶², pela reorganização social e territorial dos novos países.

Nesta senda, a crise do sistema colonial fez com que a geopolítica mundial fosse repensada. As disputas por poder agravam o ambiente demarcado por violência e exclusões, tendo as minorias novamente no processo de apagamento em face de grupos locais, das próprias novas elites.

Os Estados africanos recentemente em formação, nos anos 1960 e 1970, tinham aspirações à modernidade europeia (acesso à tecnologia, integração e competitividade de mercado), não gostariam de voltar às formas tradicionais do estágio pré-colonial, salvo os aspectos culturais e não os estruturais, logo, os projetos ocidentais de organização influenciariam os futuros governantes nas suas ações. Os debates de como seria esse modelo de Estado desaguarão na anuência dos políticos locais para que as divisões territoriais e a centralização de poder com privilégios aos moldes da colonização permanecessem, vindo a perpetuar os vícios das fronteiras coloniais já existentes. Esta conformação fora importante para que a tônica da violência fosse (re)afirmada no continente²⁶³.

Acredita-se que esta situação de instabilidade e de emergência de conflitos armados seja herdeira²⁶⁴ de todo o processo de colonização incorrido, sendo uma imagem da colonialidade, isto é, do poder dos países ex-metrópoles exercido mesmo após as independências político-

²⁶¹ CANÇADO TRINDADE, A. A. O legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos [1977]. In: CANÇADO TRINDADE, A. A. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**: ensaios, 1976-2001. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 627-670.

²⁶² Ao instante em que se tenta um grupo étnico se sobrepor aos demais dentro de um mesmo espaço.

²⁶³ CARNEIRO, W. P. **Crimes contra a humanidade**: do holocausto à primavera árabe, a encruzilhada entre história e os direitos humanos. Curitiba/PR: Prisma, 2015.

²⁶⁴ FANON, F. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

jurídicas, pois não se reduz unicamente à administração colonial propriamente dita²⁶⁵, mas atravessa o próprio indivíduo. A petrificação da violência é resultado da má equação entre o passado e o futuro nos Estados pós-coloniais.

A experiência africana foi marcada pela massificação da violência, objetificação da vida do indivíduo, em um sistema marcado pela gênese do genocídio²⁶⁶ e pela intolerância ao outro. Alguns exemplos do continente podem ser mensurados: Uganda (extermínio de opositores ao governo e limpeza étnica de minorias asiáticas locais, no governo de Idi Amim), República Centro-Africana (genocídio, apropriação indébita do presidente Bokassa) e Guiné Equatorial (assim com os dois outros casos, também a população foi vitimada por perseguição e genocídio, sob o comando de Matias Nguema)²⁶⁷.

Tais violências massivas são espelhos do que fora praticado e alimentado durante o período de presença imperialista europeia, fazendo com que tempos após a independência das colônias, estas atmosfera de conflitos se agravasse resvalando em quadros como o de Ruanda, em 1994, gerado pela “deformação e reapropriação moderna de determinadas fraturas sociais da região [dos Lagos]”²⁶⁸. O ambiente construído de instabilidade nestes novos Estados atinge à população que intenta seguir sua vida com equalização de oportunidades para o bem-estar social.

Entretanto, há também o entendimento de que não seria uma herança ou que não haveria uma correlação finalística entre os eventos mencionados (e os que estão ocorrer), pois a violência seria um meio

²⁶⁵ GROSFOGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Crítica de Ciências Sociais**, 2008, n. 80. p. 115-147.

²⁶⁶ Tipo penal previsto no Estatuto de Roma (legislação que institui e organiza a jurisdição do Tribunal Penal Internacional); com precedentes no Tribunal de Nuremberg. O genocídio é vocábulo cunhado pelo jurista Rafael Lemkim, em 1944, quando analisa a aniquilação de grupos étnicos a partir do holocausto judeu administrado pelos nazistas e também se funda no evento armênio do início do século XX. Este delito faz parte de um conjunto denominado de crimes atentatórios à coletividade humana, cuja característica principal é a exterminação voltada para minorias étnicas, confessionais ou sociais por razões políticas e/ou religiosas, que alveja intimamente à dignidade do membro desde grupo violado. LEMKIM, R. **The axis rule in occupied Europe: laws of occupation, analysis of government, proposals for redress**. 2. ed. New Jersey/USA: The Law Book Exchange, 2008.

²⁶⁷ CARNEIRO, W. P. **Crimes contra a humanidade: do holocausto à primavera árabe, a encruzilhada entre história e os direitos humanos**. Curitiba/PR: Prisma, 2015.

²⁶⁸ VISENTINI, P. F. **A África na política internacional: O sistema interafricano e sua inserção mundial**. Curitiba/PR: Juruá, 2012. p. 180.

para que os povos que foram colonizados revoltam-se e busquem a sua autonomia e salem a posição de submissão²⁶⁹. Discorda-se, pois são evidentes os traços e releituras da violência deflagrada pelos novos governantes africanos.

Os fenômenos se reproduzem com igual ou maior intensidade; o que fora feito pelo europeu torna-se indefensável²⁷⁰, visto que se implementou um *ethos* fundado na discriminação, na subjugação, no racismo, no falso moralismo e no expansionismo acelerado visando o lucro. Estes fatores conformam o retrato do colonizado²⁷¹ e, por conseguinte, do cidadão daqueles países. A conjuntura deixada pelos povos europeus aos africanos desfavoreceu o seu desenvolvimento e as possibilidades para o seu alcance, vindo a acarretar nos estágios de animosidade durante e depois da fase fundacional dos países.

Desta forma, há uma afirmação de um projeto político baseado em tais caracteres e que corroboram para os conflitos armados insurgentes e as instabilidades políticas nos Estados independentes. Tal desenho político é preocupante, pois não se permite que as populações saiam deste quadro de violações de direitos, como se é encontrado nos conflitos armados – eventos internos decorrentes de problemas políticos e/ou religiosos.

Ao final deste capítulo será explanado e discutido o caso do Sudão do Sul, um dos Estados mais recentes do mundo e que fora criado a partir de situações abarcadas em linha anteriores deste trabalho. Nisto, será investigado o recrutamento de crianças promovido por milícias locais e transnacionais, além das próprias Forças Armadas corroborando como o que fora percorrido até o momento.

2.2 O RECRUTAMENTO INFANTIL NO CONTINENTE AFRICANO

No último tópico discutiu-se sobre a realidade dos Estados pós-coloniais africanos e os reflexos da presença colonialista europeia durante os séculos XIX e XX, além disso, o enraizamento da violência que eleva as tensões no âmago destes novos países, como a desestruturação institucional e os valores arraigados pela herança imperialista.

²⁶⁹ CABRAL, A. **Return to the source**. New York/USA: Monthly Review Press, 1974.

²⁷⁰ CÉSAIRE, A. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa/POR: Livraria de Sá, 1978.

²⁷¹ MEMMI, A. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007

Encaminhando-se agora para um dos objetivos específicos desta dissertação, qual seja, o estudo do recrutamento infantil em conflitos armados africanos, em especial o que ocorre no Sudão do Sul. Nos primeiros tópicos serão apresentados pontos gerais em torno dos estudos de guerra e do Direito Internacional Humanitário (DIH), depois focar-se-á na figura da criança-soldado como agente participante dos conflitos armados (as motivações e as fases do recrutamento: ingresso, doutrinação e treinamento, e, a execução das práticas apreendidas), para então alocar o tema na conjuntura eleita para estudo.

2.2.1 Os conflitos armados e participação de crianças como soldado

Por meio da guerra ocorre uma das expressões, notadamente antiga, das interrelações humanas²⁷². Nela, eram resolvidas questões das mais altas complexidades econômicas, territoriais, políticas, dentre outras, com o intuito de atender aos seus interesses; comumente este modo, o de guerrear, se enquadrava em uma das maneiras para dissolver pontos contraditórios, visto que a opção pelas vias diplomáticas é raciocínio construído nos últimos anos (a partir do século XIX e de forma mais condensada na metade do século XX²⁷³), diversamente da guerra que é a primeira via para resolução de conflitos desde os primeiros agrupamentos humanos²⁷⁴.

Neste sentido, a guerra traz em si dimensões morais, políticas e jurídicas. Nota-se que um mesmo corpo militar tinha diferentes formas de lidar com o inimigo, os romanos²⁷⁵, por exemplo, observavam

²⁷² Na visão hobbesina a guerra tem caráter permanente e que seria uma preocupação com a própria sobrevivência, dado o estágio de violência e medo no que chamaria de “estado de natureza”. HOBBS, T. **O Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

²⁷³ A Carta das Nações Unidas (1945) evidencia esse raciocínio de dissolução de *lides* nas relações internacionais por meio da diplomacia, sendo a guerra rechaçada e afastada como mecanismo ideal para solução de controvérsias. Observa-se expressamente esta tendência no capítulo VI (versa sobre “solução pacífica de controvérsias”), no artigo 33, item 1: “As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a organismos ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha”. ORGANIZAÇÃO DS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cap6/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

²⁷⁴ PICTET, J. **Desarrollo y principios del derecho internacional humanitario**. Ginebra/SUI: Instituto Henry Dunant, 1986.

²⁷⁵ Elegeu-se como exemplificação o povo romano antigo, pois tinha organização de normas escritas humanitárias mais próximas às tendências de compilação atuais.

normas de conduta²⁷⁶ nos períodos de combate, aplicando medidas exasperadas aos povos vencidos²⁷⁷. Isto demonstra o quão subjetivos são os valores atribuídos nestes momentos de conflito, se por um lado, (i) se observa os motivos que levaram os Estados às contendas, por outro, (ii) os meios e as táticas utilizados por estes.

Deste modo, acende a divisão terminológica entre *jus ad bellum* e *jus in bello*, o primeiro seria o direito à guerra ou de guerrear, sendo uma prerrogativa não exclusiva para os Estados, pois particulares também poderiam executar empreitadas²⁷⁸ e promover guerra²⁷⁹, o segundo, o direito de guerra é pertinente a quem detém soberania, isto é, aos Estados.

A discussão em torno destes conceitos é fértil para os aspectos morais inerentes aos conflitos armados, pois, reportando-se ao exemplo dos romanos, estes são mal vistos pelas suas ações realizadas contra o inimigo. Como será mais discutido posteriormente, a guerra gera um efeito dual sobre seus participantes: uns serão heróis, outros, vilões, tiranos. Depreende-se que são adjetivos com cargas valorativas, que influenciam na construção da imagem da guerra como um “inferno” e dos seus participantes.

A visão de que o ambiente bélico é infernal também faz parte deste rol de subjetividades intrínseco à guerra. Além da moral, a religiosidade também faz parte deste discurso; quando se afirma que é “um inferno”, volta-se para o campo dos heróis – aqueles que têm ideais e que sofrem até as últimas consequências para alcançar seus objetivos – e outra categoria, também dualística, a dos inocentes. Estes últimos mencionados são as vítimas, a população civil, logo, é equivocada esta adjetivação, porque “é oposto do inferno no sentido teológico, e é infernal somente quando a oposição é rigorosa. [...] supõe-se, somente

²⁷⁶ Neste caso poderia mensurar a aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário (DIH).

²⁷⁷ PICTET, J. **Desarrollo y principios del derecho internacional humanitario**. Ginebra/SUI: Instituto Henry Dunant, 1986.

²⁷⁸ Esta condição de recrutamento não estatal será ampliada posteriormente. Porém, pontua-se sobre o alistamento de soldados profissionais e mercenários, no período renascentista italiano. Estes eram recrutados pelos *condottieri* para atividades bélicas, pois não havia exércitos formais. Este formato implicava em altos custos e limitações quanto às escolhas destes contratados para o combate e a sua forma de trabalho. Por isso, não era raro que as guerras tinham altas cargas de violência protagonizadas por esses mercenários. Este quadro se agrava se estes soldados forem pessoas pobres e que necessitam desempenhar estas atividades para o seu sustento e de sua família, assim, não tem escolha ou consentimento e são forçados – naturalmente – a adentrarem no ambiente de beligerância. FULLER, J. F. C. **The conduct of war, 1789-1961**. Boston/USA: Da Capo Press, 1992.

²⁷⁹ MELLO, C. D. A. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

sofrem o indivíduos que merecem sofrer, que escolhem atividades para as quais o castigo é a reação divina adequada”²⁸⁰.

Na dimensão mais próxima à política, a guerra é um ato de força, de agressão²⁸¹ e plasma numa lógica recíproca de “ação e reação”, pois se um adversário ataca, induz o seu oponente a reagir; é defendida por estudiosos clássicos²⁸² que apontam que não há lado algoz ou vítima, pois ambos dividem a mesma cena onde praticam e respondem aos atos de um em relação ao outro (caráter preventivo). Isto, entretanto, não se traduz em um campo sem regras, normas ou limites.

A razão pela qual se retira esta possibilidade de não haver limitações aos atos, reside na percepção de que a guerra é uma construção social, devido ao fato de que elementos externos que a compõem e a especificam, como o tempo (momentos de início e de execução), as culturas envolvidas, os motivos que levaram ao embate e a sua continuidade, são, portanto, questões que pontuam que não há como planificar e afirmar que não deva existir regras.

Neste passo, emerge a face simbólica e necessária do Direito Internacional Humanitário (DIH)²⁸³. É assim visto, pois, principalmente na ótica contemporânea²⁸⁴ se destina à proteção da vida humana e por isso quando sofre a releitura de J. Henry Dunant (1828-1910) e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), o DIH ganha uma

²⁸⁰ WALZER, M. **Guerras justas e injustas**: uma argumentação moral com exemplos históricos. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 49.

²⁸¹ CLAUSEWITZ, C. V. **On War**: A Modern History Military. Londres/UK: Wilder, 2008.

²⁸² O principal expoente seria Clausewitz (2008).

²⁸³ Elege-se o conceito que traz os aspectos da temporalidade e da proteção aos indivíduos: “O DIH é um conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito escolherem livremente os métodos e os meios utilizados na guerra (Direito de Haia) ou que protege as pessoas e os bens afetados (Direito de Genebra)”. Esta perspectiva se alinha ao que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha adotada para delimitar a aplicabilidade material e temporal (circunstâncias de estado de beligerância e de tempo) do DIH. SWINARSKI, C. **Direito Internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana**: principais noções e institutos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 31

²⁸⁴ O DIH não surge com o advento do CICV, no século XIX, é tido como um dos ramos jurídicos mais antigos, devido à guerra ser uma das formas mais expressivas nas relações internacionais. Todavia, sua aplicação era direcionada para os meios, as estratégias e o armamento utilizados pelos combatentes durante e depois dos encontros, sendo subsidiária a preocupação com a vida humana afetada. BORY, F. **Génesis y desarrollo del derecho internacional humanitario**. Ginebra/SUI: Comité Internacional de la Cruz Roja, 1982.

razão maior para sua observância e aplicabilidade²⁸⁵, sendo suas normas de natureza *ius cogens*²⁸⁶.

Deste modo, é inerente à guerra, apesar do conjunto protetivo normativo e costumeiro - o Direito Internacional Humanitário -, a violência e todos os aspectos que a que a circundam, sendo “uma prática social na qual a força é usada por homens e contra homens enquanto membros leais ou forçados de Estados”²⁸⁷. Retomando exposição acima, as principais vítimas destas ações são os civis²⁸⁸, em especial, são mulheres e crianças. Partindo da última afirmação a qual dentro do conjunto dos mais vulneráveis se elenca a criança, passar-se-á a apresentar o objeto deste capítulo: a participação ativa da criança em conflitos armados.

A criança circunscrita em zonas de guerra não é figura inovatória²⁸⁹, tampouco a da criança-soldado em conflitos antigos ou atuais²⁹⁰. É vislumbrado o recrutamento infantil em vários momentos, sendo, por vezes, vinculado aos próprios aspectos bélicos, por excelência: “A guerra tem traços infantis”²⁹¹; o ofício das armas é ligado à infância e à juventude, pois a força e o vigor das crianças e dos adolescentes são vantajosas para os corpos militares. A cultura do

²⁸⁵ MELLO, C. D. A. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

²⁸⁶ Normativa internacional de caráter imperativo e indisponível; A Convenção de Viena de 1969 estabelece no art. 53 que norma imperativa é aquela reconhecida pela comunidade internacional de forma integral, sem ressalvas. CHEREM, M. T. C. S. **Direito Internacional Humanitário**: Disposições aplicadas através das ações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 2002. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito)— Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

²⁸⁷ WALZER, M. **Guerras justas e injustas**: uma argumentação moral com exemplos históricos. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 49-50.

²⁸⁸ Salienta-se que a Convenção de Genebra n. IV (1949) é designada para a proteção de civis, isto indica a preocupação da comunidade internacional com este público e demonstra que há uma maior vulnerabilidade destas pessoas.

²⁸⁹ Sejam como combatentes ou não, as crianças são facilmente inseridas no contexto dos conflitos armados, visto que são mais vulneráveis do que os adultos. Durante a II Guerra Mundial (1939-1945), milhões de meninos e meninas perderam seus pais, tornaram-se órfãs e por isso migraram para outros países do continente europeu para ser adotadas por famílias, e quando não eram acolhidas, iam vagar pelas ruas ou se envolveram na prática de infrações ou com redes de tráfico humano e prostituição. FEHRENBACH, H. War orphans and postfascist families: kinship and belonging after 1945. IN: BIESS, F.; MOELLER, R. G. **Histories of the aftermath**: the legacies of the Second World War in Europe. New York/USA: Berghahn Books, 2010.

²⁹⁰ SINGER, P. W. **Children at war**. California/USA: University of California Press, 2006.

²⁹¹ LORIGA, S. A experiência militar. In: LEVI, G.; SCHMITT, J. **História dos Jovens**: a época contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. v. 02. p. 17.

alistar-se era bem difundida na Europa durante os séculos XVII ao início do XX; a busca pela potencialização militar gerou no continente a formação de exércitos bem aparelhados e com componentes treinados com especificidades.

No século XVIII, na França, a educação militar era fortalecida entre os órfãos, os abandonados e, principalmente entre os filhos dos soldados para que desenvolvesse o apreço pelas atividades militares e o patriotismo. Não apenas no ponto de vista educacional, mas também na vida privada das crianças deveriam ser colocados objetos e adereços que recordassem a farda ou as cores da bandeira para que se tornassem futuros soldados²⁹². Após a Revolução Francesa, coma fase do “Terror” se criaria os “Batalhões da Esperança” que eram tropas formadas por crianças.

Verificam-se códigos de virilidade²⁹³, os quais vestimentas, força física, brutalidade, jogos (com fim de encaminhamento para a civilidade masculina) e brincadeiras que remetiam a disputas, batalhas e demais signos de masculinidade, eram endereçados para os meninos; diversamente daquilo que era designado às meninas, quais sejam: bonecas, cuidar da casa, meiguice, laços e apegos com a estética. Estas diferenças trazem a reflexão quanto os papéis que deveriam ser desempenhados pelos futuros homens e mulheres: o primeiro seria o de lutar e defender o país e a família, a segunda seria a da espera e do cuidado com a prole (que futuramente reproduziria semelhantes funções).

Isto evidencia o quanto a educação direcionada para o “servir” era ponto forte na sociedade europeia dos séculos XVII e XIX; os adjetivos a estas crianças são vastos, principalmente aos meninos, pois, estes desempenhariam atividade pública, de interesse da coletividade. Depreende-se, desta forma, o quanto ser soldado é consequência natural para aqueles que desde muito novos conviviam com armas de brinquedo, uniformes e a brincar de fazer parte “de pequenas tropas”. Ser viril, não ser frágil, impúbere, frágil é essencial para que se alinhe ao ideal de padrão de homem-servidor ao Estado²⁹⁴.

Além destes casos de recrutamento na França, citam-se outros exemplos, como as “Cruzadas das Crianças” (ano de 1212), a Guerra do

²⁹² LORIGA, S. A experiência militar. In: LEVI, G.; SCHMITT, J. **História dos Jovens**: a época contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. v. 02. p. 17.

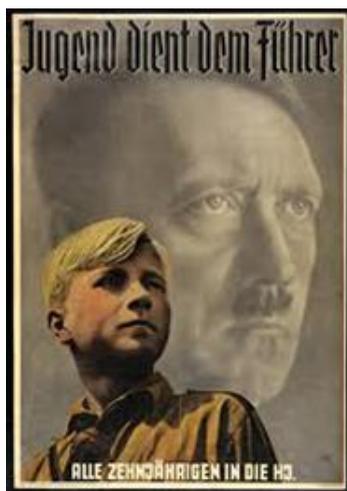
²⁹³ JABLONKA, I. A infância ou a “viagem rumo à virilidade”. In: CORBAIN, A. *et al* (Dir.). **História da virilidade**: O triunfo da virilidade. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013. 36-73.

²⁹⁴ *Ibidem*.

Paraguai (1869), a Guerra Civil norte-americana (final do século XIX) e a Juventude Hitlerista (anos 1930), acerca da última, há uma diferenciação, pois, enquanto as primeiras vislumbravam a contribuição da criança como soldados, a política nazista era para além dos combates físicos durante a II Guerra Mundial (1939-1945).

O soldado da “Juventude Hitlerista” não era apenas o indivíduo para execução de atividades da prática bélica, mas era visto como um “soldado político” (parte do sistema de educação transformado²⁹⁵): era treinado para obedecer e a reproduzir a ideologia que lhe era ensinada, seria a “escola da nação”, o presente e o futuro do Terceiro *Reich*²⁹⁶. Assim, se perpetuariam os ideais patrocinados por Hitler, conforme se percebe na propaganda de alistamento com a frase em alemão “A juventude serve ao Führer”.

Figura 6 – Propaganda nazista



Fonte: Ebaum's world.²⁹⁷

²⁹⁵ Semelhante, guardadas as devidas proporções, ao que fora feito na Europa (na França, como mencionado) nos séculos anteriores.

²⁹⁶ MACHAUD, E. Soldados de uma ideia: os jovens sob o Terceiro *Reich*. In: LEVI, G.; SCHMITT, J. **História dos Jovens**: a época contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. v. 02.

²⁹⁷ EBAUM'S WORLD. **The Most Screwed-Up Pieces Of Nazi Propaganda**. Disponível em: <http://www.ebaumsworld.com/pictures/the-most-screwed-up-pieces-of-nazi-propaganda/85165363/>. Acesso em: 24 Out. 2016.

Depreende-se que o uso de crianças como soldado por Estados até os meados do século XX tinha como fim abastecer as fileiras das suas Forças Armadas, pois havia uma predileção pelos ares militaristas – políticas de segurança e defesa nacionais – e se vislumbrava na criança um terreno fértil para a disseminação de suas ideologias e práticas militares (a imagem acima ilustra este sentimento militarista enraizado nas crianças pelo o Estado nazista).

A conceituação atual utilizada para o termo “criança-soldado” corresponde a: “Toda pessoa menor de 18 anos que é recrutada por forças nacionais ou por milícias, seja este menino ou menina, utilizada como soldado, cozinheiro²⁹⁸, municionador, mensageiro, espião ou para fins sexuais”²⁹⁹. Este conceito é posterior ao que já se vinha formulando em reunião no ano de 1997 que originou a *Cape Town Principles*.

O termo³⁰⁰ e o fenômeno do recrutamento infantil ganharam notoriedade na cena internacional no início dos anos 1990 com o Relatório Graça Machel³⁰¹. Devido à repercussão obtida, houve maior interesse por parte das Nações Unidas para que a prática fosse discutida e, por conseguinte, combatida. Tal preocupação se exemplifica com a criação do Escritório Especial da ONU para Crianças e Conflitos Armados, bem como com elaboração do Protocolo Facultativo de 2000 referente à participação da criança em conflito armado³⁰².

Os esforços para o combate ao uso de crianças, quer por milícias, quer por forças armadas, partem das Nações Unidas, do UNICEF, de

²⁹⁸ A jurisprudência (Caso Procurador vs. Lubanga, TPI) pontua que apenas crianças que desempenham atividades diretas ou indiretas para a ocorrência de hostilidades são crianças-soldados, excluindo as que são recrutadas para o exercício de funções domésticas, favores sexuais ou casamento forçado. GRAF, R. The International Criminal Court and child soldiers: Na Appraisal of the Lubanga Judgment. **Journal of Internacional Criminal Court Justice**, Oxford, 2012.

²⁹⁹ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Paris principles and guidelines on children associated with armed forces or armed groups [2007]**. Disponível em: <<http://www.unicef.org/emerg/files/ParisPrinciples310107English.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

³⁰⁰ A Autora da presente dissertação optou por utilizar o hífen na grafia do termo “criança-soldado” para reforçar o aspecto dual pelo qual estas crianças perpassam de ser soldado e ser criança.

³⁰¹ Explica-se de forma mais extensa sobre o Relatório Machel no tópico “1.3.4 Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança”.

³⁰² Ver a subseção 1.3.4.

organizações não governamentais dedicadas à causa da infância³⁰³, além de Estados³⁰⁴. É estimado que haja 300 (trezentas) mil crianças na condição de soldado em mais de 20 (vinte) conflitos armados, distribuídos nos continentes sul-americano, africano e asiático³⁰⁵. O número de crianças envolvidas na problemática do recrutamento contemporaneamente é fato que é bastante preocupante nos terrenos prático³⁰⁶ e acadêmico³⁰⁷.

No continente africano, largamente se tem número mais acentuado de crianças recrutadas, mediante recrutamento feito por milícias e pelas forças armadas³⁰⁸. Chama-se atenção para os casos de Serra Leoa³⁰⁹ e da Libéria (RUF – *Revolutionary United Front*, nos anos

³⁰³ Exemplos de ONGs: Child Soldiers International Foundation, Menores Soldados Org., Amnesty International, War Child, Invisible Children, entre outras.

³⁰⁴ Alemanha, Itália, Portugal e Brasil, por exemplo.

³⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Office of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict: Child Recruitment and Use.** Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/effects-of-conflict/six-grave-violations/child-soldiers/>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

³⁰⁶ Exemplificando, os programas da ONU em cooperação com os países e demais organizações internacionais.

³⁰⁷ No âmbito acadêmico brasileiro citam-se as seguintes dissertações e teses localizadas “banco de teses e dissertações da CAPES”; critérios de busca palavra “crianças-soldados” com a opção de refinamento em “programas de Direito” encontrou-se apenas uma única dissertação e nenhuma tese: “As normas referentes às crianças-soldado no Direito Internacional” de autoria de Vanessa Oliveira de Queiroz - dissertação defendida em 2014 no Programa de Pós-graduação em Direito da UERJ. Utilizando-se dos mesmos critérios, quais sejam, palavra “crianças-soldados” com a opção de refinamento em “programas de Relações Internacionais” – área conexa ao Direito Internacional -, encontraram-se 11 (onze) registros. Logo, percebe-se que há pouco estudo desenvolvido sobre o tema no meio jurídico, diferentemente das Relações Internacionais. BRASIL. **Banco de teses e dissertações da CAPES.** Disponível em: <<http://bankodeteses.capes.gov.br/banco-teses/#/>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

³⁰⁸ HONWANA, A. **Child Soldiers in Africa.** Philadelphia/USA: University of Pennsylvania Press, 2006.

³⁰⁹ As proporções deste conflito tiveram grande repercussão na comunidade internacional. Verifica-se pelos julgamentos emblemáticos do Tribunal *Ad Hoc* para Serra Leoa, como o *Procurador vs. Brima, Kamara e Kanu* (ocorrido em 2007); a Corte observou o recrutamento de menores de 15 (quinze) anos realizado pela RUF gerando reflexos para tipificação da conduta no Estatuto de Roma e a consequente jurisdição do Tribunal Penal Internacional para tal. No campo literário também trouxe impacto o conflito de Serra Leoa com a história autobiográfica narrada por Ishmael Beah que foi recrutado aos 13 anos de idade pela milícia, os fatos contados na obra ganharam boas críticas e alto número de vendas, sendo o autor nomeado embaixador pelo UNICEF para desempenho de atividades em conflitos armados. Ver BEAH, I. **Muito longe de casa: Memórias de um menino-soldado.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

1990) e de Uganda (LRA – *Lord's Resistance Army*³¹⁰, de 1987 até 2005-2006), e em atividade nas seguintes situações: na República Democrática do Congo, na Nigéria, no Sudão do Sul, na República Centro-Africana e na Somália. Na Ásia, há os casos em Myanmar, Índia, Tailândia, Filipinas; no Oriente Médio, na Síria, Iêmen, Iraque, Afeganistão e Líbano; na América seria unicamente na Colômbia³¹¹.

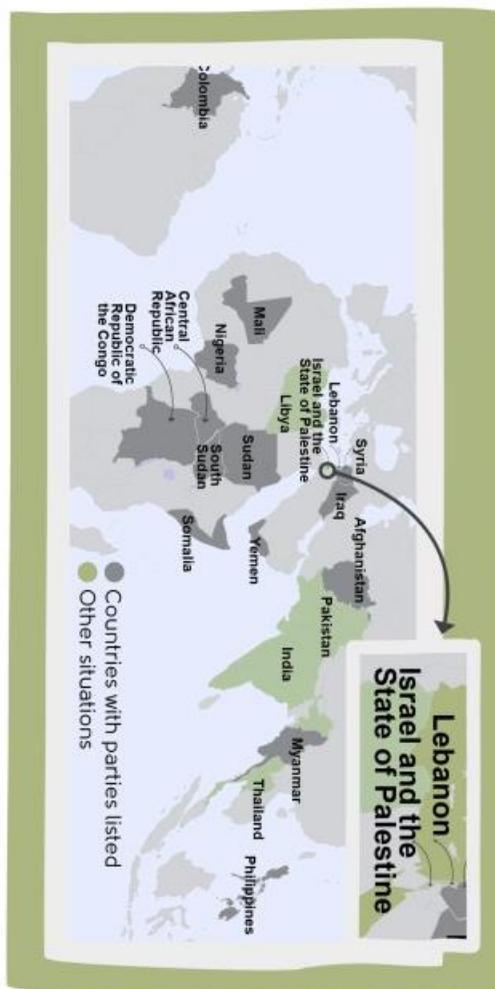
No quadro a seguir verificam-se os países listados nos quais há crianças-soldados³¹², a partir do Relatório Anual do Secretário-Geral da ONU acerca do criança e conflitos armados, referente ao ano de 2016:

³¹⁰ O grupo tem atuação em outros países, como o Sudão, República Democrática do Congo, República Centro-Africana e Sudão do Sul. Foi expulso de Uganda entre os anos de 2005 e 2006, passando a reforçar as suas ações nos países centro-africanos mencionados.

³¹¹ Semelhante ao Brasil, os casos de crianças envolvidas em atividades delituosas na América Central, no México e em alguns países da América do Sul são enquadrados na a categoria de violência armada e não de conflitos armados, logo, por este critério não seria crianças-soldados.

³¹² Apesar de o Brasil ter crianças utilizadas para desempenho de atividades ilícitas como tráfico de drogas, “mulas”, dentre outras, por organizações criminosas e facções, não consta no mapeamento da ONU, pois o país não possui conflito armado, logo, não tendo este elemento não se configura o fenômeno da “criança-soldado”, conforme o conceito adotado nesta dissertação e pela Organização das Nações Unidas (extraído dos “Princípios de Paris de 2007”). Acredita-se que seja violência armada organizada e não conflito armado no caso brasileiro; verificou-se no relatório da ONG *Save the Children*, um estudo de campo realizado na cidade do Rio de Janeiro, publicado em 2002, que há diferença do cenário de conflitos armados – motivações e finalidade das milícias e das facções serem distintos (as primeiras são por razões ideológicas, religiosas, econômicas, político-estratégico e as segundas são por questões puramente econômicas, embora tenham semelhante organização estrutural – e que, portanto, o Brasil não poderia constar nos “Relatórios Anuais da ONU sobre crianças e conflitos armados”, não sendo promovido recrutamento infantil nos moldes apontados). Os casos brasileiros de participação de crianças em atividades desta natureza não são de atribuição do Conselho de Segurança das Nações Unidas nem de matéria de jurisdição penal internacional (crimes de guerra; recrutamento infantil previsto como crime no Estatuto de Roma), não caracterizando, dentre outros fatores, como um problema de segurança internacional. Substancialmente, “Definir crianças empregadas pelas facções como “crianças-soldados” não transmite a realidade ímpar da Violência Armada Organizada e é contraproducente quando se imaginam estratégias e programas destinados a ajudá-las. Assim, há problemas e perigos sérios na categorização dessas crianças como “crianças-soldados” e assim sendo, não-civis. Apesar desses problemas, as crianças empregadas pelas facções da droga têm uma atividade muito semelhante à dos “soldados”, combatendo em unidades locais organizadas e continuando a morrer em grandes números, em consequência de conflitos armados que provocam mais mortes que muitos “conflitos armados importantes”. Por essa razão, existem também sérios problemas semânticos e práticos na sua categorização como “criminosos” ou “delinquentes juvenis”. Em razão da necessidade de reflexão sobre as semelhanças entre sua vida e a das “crianças-soldados” em situações de guerra, e também em razão do fato, já discutido, do Rio de Janeiro – ainda que muito violento – não se encontrar em estado de guerra, propõe-se aqui que as crianças (menores de 18 anos) trabalhando armadas nas facções da droga do Rio, sejam referidas como crianças combatentes da Violência Armada Organizada”. DOWDNEY, L. (Coord.).

Figura 7 - Mapa das Nações Unidas dos países que têm crianças-soldados



Fonte: ONU³¹³

Crianças Combatentes em Violência Armada Organizada: um estudo de crianças e adolescentes envolvidos nas disputas territoriais das facções de drogas no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Save the Children NGO, 2002. p. 156.

³¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Countries Where Children are Affected by Armed Conflict.** Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/countries-caac/>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

A situação africana é a mais alarmante³¹⁴, devido aos quadros locais de violações e de maior vulnerabilidade do que as demais regiões. A região da África Central é o espaço que mais tem casos notificados³¹⁵, alguns são emblemáticos, levados às Cortes Internacionais, como o de Uganda com Joseph Kony e demais recrutadores – realizaram alistamento de mais de 20 mil meninos e meninas - e de Lumbanga, da República Democrática do Congo (RDC). Nessa esfera, chama-se ainda atenção o do Sudão do Sul e a da República Centro-Africana.

Deste modo, os Estados independentes reproduzem a violência massiva perpetrada pelos colonizadores, uma vez que, mesmo com o entusiasmo da luta pela independência no pós-Guerra Fria, mais tarde teriam os embates na África, pois, “foram desencadeados pelo combate ao separatismo étnico, determinado pela marca da identidade de grupo superior e imensamente mais forte que as identidades nacionais, [...], em territórios pós-coloniais sem conjunto, nem ligações históricas consistentes”³¹⁶. Assim, as fronteiras artificiais selaram estas contendidas, como já dito, alocando minorias étnicas em contraposição àquelas que tinham o *animus* de continuar as práticas da dominação, similarmente ao que fora realizado pelos colonizadores.

A África Central, região de maior número de crianças recrutadas, colonizada pelos franceses, belgas e britânicos, desde século XIX, sendo o caso da RDC chamativo em detrimento dos anos de dominação belga e dos conflitos que sucederam após a independência³¹⁷, estes conflitos

³¹⁴ Pontua-se que este não é um problema (o fenômeno do recrutamento infantil) endêmico do continente africano. Este foi um dos objetivos específicos (comprovar que em outras regiões há também crianças-soldados e que esta problemática merece ser visibilizada) da dissertação de Patrícia Nabuco Martuscelli, defendida em 2015 na UnB, quando afirma que o caso colombiano e outros no mundo também merecem ser estudados e debatidos e não sufocados e esquecidos pela realidade africana; neste sentido, “se por um lado 40% das crianças soldado estão na África, por outro 60% dessas estão em países que nem sempre são estudados, pois há uma tendência de considerar que um caso africano seria representativo do que acontece em outras localidades. Assim, supor que a realidade vivida em um país africano pode ser generalizável para outras localidades é, no mínimo, uma reprodução de um discurso incoerente presente na academia, na mídia e em diversos fóruns internacionais de tomada de decisão. Dessa forma, não é possível acreditar que o fenômeno de crianças soldado em Serra Leoa seja necessariamente igual ao que acontece em Myanmar ou na Colômbia”. MARTUSCELLI, P. N. **Crianças soldado na Colômbia: a construção de um silêncio na política internacional**. 2015. 233 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

³¹⁵ SINGER, P. W. **Children at war**. California/USA: University of California Press, 2006.

³¹⁶ CARNEIRO, W. P. **Crimes contra a humanidade: do holocausto à primavera árabe, a encruzilhada entre história e os direitos humanos**. Curitiba/PR: Prisma, 2015. p. 150.

³¹⁷ SILVA, I. C. **Congo, a guerra mundial africana: conflitos armados, construção de Estado e alternativas para a paz**. Porto Alegre/RS: Leitura XXI, 2012.

podem ser atribuídos às estruturas de poder e de dominação implementadas na fase colonialista europeia, deixando, assim, marcas no povo e na cultura da região³¹⁸.

A criança igualmente absorve as máculas da dominação e exploração feitas, uma vez que os Estados independentes não gerem as políticas para a proteção da infância, seja em tempos de conflitos armados ou não. Desta forma, ampliam-se os danos à criança e ao seu desenvolvimento quando não é atingida por políticas públicas, uma vez, recrutada esta situação se agrava.

2.2.2 As motivações da criança para ser parte de um corpo armado

O universo de motivos para o ingresso da criança em um corpo armado³¹⁹ é diversificado, pois, como já dito acima, são milhares de meninos e meninas que ingressam nestas organizações, sejam militares (estatais) ou milicianas (não estatais), por motivações variadas, contudo, a literatura^{320 321 322} aponta três principais e disso se extrai discussões interligando ao que fora exposto acerca da desestruturação dos Estados nos quais ocorrem os conflitos armados em comento.

Neste sentido, o fenômeno do recrutamento infantil se enraíza com maior facilidade em espaços com dificuldades organizacionais, estes que foram explanados quanto à sua constituição e perfis políticos, econômicos e sociais. São elencadas três macro motivações que levam a criança civil a tornar-se criança-soldado, nomeadamente: (i) as desigualdades sociais e dificuldades de desenvolvimento em razão do processo de globalização, o (ii) maior emprego tecnológico na produção de armas que permite que soldados cada vez mais novos manuseiem tais

³¹⁸ VISENTINI, P. F. **As relações internacionais da Ásia e da África**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2007.

³¹⁹ O que aqui se enfoca é a milícia, isto é, os grupos armados que não são pertencentes aos Estados e que realizam empreitadas militares ou militarizadas com os fins de atingir os objetivos e ideias de seus líderes. Isto não implica que o recrutamento realizado por Forças Armadas são benéficas às crianças, mas por esses grupos terem uma aplicação de medidas mais violentas do que os militares.

³²⁰ SINGER, P. W. **Children at war**. California/USA: University of California Press, 2006.

³²¹ ROSEN, D. M. **Armies of Young: child soldiers in war and terrorism**. London/UK: Rutgers University Press, 2005.

³²² HONWANA, A. **Child Soldiers in Africa**. Philadelphia/USA: University of Pennsylvania Press, 2006.

armamentos, e, (iii) o novo perfil dos conflitos armados no qual não se tem os atores e os meios de guerra mais bem definidos³²³.

Concorda-se com o primeiro ponto ao vincular os efeitos da globalização (e do capitalismo) sobre o aumento do fosso de acesso a direitos e desenvolvimento humano, tendo isto impacto direto na vida das crianças. Os países centrais ou desenvolvidos após superarem a fase de extração e exploração de matérias-primas, empenharam-se na dominação dos novos mercados de produção e consumidor que surgem a partir dos Estados pós-coloniais, desta forma, os países periféricos não detendo tecnologia e demais modos de produção mais sofisticados, permanecem na condição servil às ex-metrópoles³²⁴.

A discrepância no plano global dar-se pelo distanciamento entre países centrais e os periféricos, isto é, entre aqueles que possuem economia mais sedimentada e os que não a tem, sendo derivada do grande acúmulo de bens e impulsionadora das desigualdades sociais, pois os serviços estão à margem destes recursos e que por isso não conseguem produzir com maior emprego de tecnologia³²⁵. Por este fator, pertence a poucos o poder decisório sobre as relações comerciais e com isso se vislumbra a afetação das populações dos Estados desprivilegiados. Aos menos favorecidos fica os movimentos de capital e a distribuição deste de forma menos equânime, alargadora de desigualdades socioeconômicas³²⁶.

Quanto à segunda motivação, porém, discorda-se, pois, não apenas armamentos de fabricação mais sofisticada (armas de fogo ou outros artefatos) abastecem os corpos armados com crianças. Esta noção se volta para o recrutamento em Forças Armadas de Estados mais bens estruturados, não sendo, por vezes, uma realidade no seio de grupos militares ou milicianos em regiões precarizadas. Na República Centro-Africana, por exemplo, as coalizões *Séléka* e *Anti-Balaka*³²⁷ fazem uso massivo de facões, assim como visto na década de 1990 em Ruanda.

³²³ SINGER, P. W. **Children at war**. California/USA: University of California Press, 2006.

³²⁴ SILVA, K. S. **Globalização e exclusão social**. Curitiba/PR: Juruá, 2010.

³²⁵ CHESNAIS, F. A globalização e o curso do capitalismo de fim-de-século. **Economia e Sociedade**, Campinas/SP, v. 5, 1995. p. 1-30.

³²⁶ *Ibidem*.

³²⁷ O próprio nome da coalizão (*Anti-Balaka*) já evidencia o uso de armas brancas (facões) pelos seus membros. A *Séléka* é uma coalização de milícias com maioria cristã, já a *Anti-Balaka* é outra coalização (mulçumana) que faz frente à primeira, compondo e protagonizando violência sectária no país. KAH, H. K. A insurgência *Séléka* e a insegurança na República Centro-Africana entre 2012 e 2014. **Revista Brasileira de**

Embora haja uma lógica de mercado forte³²⁸ em produzir armas de pequeno porte e com prático manuseio justamente para soldados ou membros de milícia que tenham pouca experiência com o manuseio ou com baixa estatura³²⁹. Os países com potenciais exportações armamentistas, como Estados Unidos, Espanha³³⁰, Rússia³³¹ e Brasil³³², alimentam este quadro ao ter empresas que aperfeiçoam seus produtos para venda visando exércitos de outros Estados que também desaguam a produção para a manutenção de milícias em conflitos armados.

Esta questão é sensível e difícil de ser solucionada, tendo em vista que 75% das exportações de armas advêm dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, quais sejam: EUA, China, Rússia, Reino Unido e França³³³. Contudo, apesar dos

Estudos Africanos, Porto Alegre/RS, v. 1, n.1, 2016. p. 40-67. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/rbea/article/view/59490>>. Acesso em: 09 dez. 2016.

³²⁸ Apesar de haver discussões no Conselho de Segurança e na Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o tema, tendo ainda o Tratado para o Comércio de Armas (TCA) que regula o comércio internacional de armas entre países e empresas, há um pujante mercado de compra e venda de armas. Tem-se dois processos verificados no século XX que impulsionaram a proliferação de armas no mundo: (i) A inversão do movimento de exportações entre os países industrializados para o eixo metrópole-periferia, a partir dos anos 1950 e (ii) o transferência gratuito ou de baixo custo dos produtos excedentes para regiões periféricas e em conflitos armados, vindo a endossar o acesso a essas tecnologias de forma mais ampla. BATTISTELLI, F. **Armi**: Nuovo modello di sviluppo? L'industria militare in Italia. Torino/ITA: Giulio Einaudi editore, 1980.

³²⁹ GERVASONI, C. Lo sfruttamento militare dell'infanzia: Il problema dei bambini soldato nella saggistica in lingua italiana. **Rivista telematica di studi sulla memoria femminile**, Genova/ITA, n. 9, 2008. 159-184.

³³⁰ O Estado espanhol tem grandes empresas que fabricam armas para outros países da União Europeia e para fora do continente europeu. Muitos dos conflitos armados no Oriente Médio (16% das exportações espanholas) e na África têm armamento proveniente da Espanha. MENORES SOLDADOS ONG. **Espanña en la sexta posición en el ranking mundial de países exportadores de armas**. Disponível em: <<http://www.menoresoldados.org/noticias/espana-en-la-sexta-posicion-en-el-ranking-mundial-de-paises-exportadores-de-armas/>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

³³¹ Uma dos maiores exemplos de aperfeiçoamento de fabricação de armas é o que é feito por empresas russas nos modelos reduzidos da AK-47, o qual tem o peso reduzido, silenciamento e desmuniamento revistos para este público. GERVASONI, Op. Cit.

³³² O Brasil é um dos principais exportadores de armas do mundo. O Congresso Nacional brasileiro não ratificou o Tratado para o Comércio de Armas (TCA) e não regulamentou ainda medida que preveja a obrigação aos fabricantes de exportar para onde estão sendo exportadas as armas. Semelhante à Espanha, ONGs e organizações internacionais já encontraram evidências de armas ou de fragmentos destas em conflitos armados, inclusive manuseadas por crianças. ANISTIA INTERNACIONAL ONG. **O Brasil e o comércio de armas**. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/o-brasil-e-o-comercio-de-armas/>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

³³³ Ibidem.

investimentos em tecnologia armamentista por estes Estados e por outros, pontua-se que os conflitos armados ainda têm grande abastecimento de armas que não são as de fogo, nucleares, químicas ou biológicas, mas com as de baixa sofisticação, como no exemplo apontado na República Centro-Africana e em Ruanda.

O terceiro argumento é em parte reprovável, pois, nem todos os conflitos que têm as crianças como combatentes se enquadram no perfil das “novas guerras”^{334 335} ou “guerras de terceiro tipo”³³⁶. Assim, as motivações não podem ser genéricas ou totalizantes, há que se observar a natureza e o caso em si do recrutamento praticado, a título de exemplificação, o uso e manutenção de crianças pelo *Lord’s Resistance Army*³³⁷, em Uganda e noutros países da África Central (RDC, RCA e Sudão) não é o mesmo daquele que ocorre na Colômbia, por exemplo³³⁸.

Como já afirmado, a participação da criança-soldado não é exclusividade dos tempos atuais, tampouco dos conflitos em andamento ou dos que surgiram após o término da Guerra Fria (final dos anos 1980). O recrutamento infantil é praticado em larga escala desde tempos remotos, na Antiguidade Clássica, no período do medievo europeu e na modernidade³³⁹. Reconhece-se que em detrimento dos outros dois motivos (principalmente o primeiro), há uma tendência do aumento do recrutamento, mas não um é possível afirmar que seja preponderante ou condicionante o perfil dos atuais conflitos para o uso de crianças como soldado.

³³⁴ KALDOR, M. **New and old wars: organized violence a New Era**. Stanford/USA: Stanford University Press, 2001.

³³⁵ MÜNKLER, H. **Viejas y nuevas guerras: Asimetría y privatización de la violencia**. Madrid/ESP: Siglo XXI, 2005.

³³⁶ HOLSTI, K. J. **The state, war, and the state of war**. Cambridge/UK: Cambridge University Press, 2004.

³³⁷ Milícia ugandesa surgida em 1987 com a finalidade prima de dar voz ao povo Acholi, não tendo grande aceitação pela etnia local, passou a recrutar crianças em larga escala, agora, com o fim de sobreviver, buscar recursos para usufruto de seus líderes, com Joseph Kony.

³³⁸ O caso colombiano é alarmante, pois desde os anos 1960 tem situação de conflito armado com a prática de recrutamento de crianças pelas FARC e pelo ELN, ocorrido por outras razões ideológicas e políticas. Cita-se o fator político como preponderante, a forma majoritária de alistamento voluntário, vinculando-os diretamente à economia local, as recompensas pecuniárias ou de outros valores às famílias e aos recrutadores. SPRINGER, N. **Como corderos entre lobos: del uso y reclutamiento de niñas, niños y adolescentes en el marco del conflicto amado y la criminalidad en Colombia**. Bogotá/COL: Springer Consulting Service, 2012.

³³⁹ KEEGAN, J. **Uma história da guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

Além destes fatores, a pobreza, a orfandade, o abandono e a busca por sobrevivência biológica³⁴⁰, são, sim, pontos fulcrais para o ingresso de crianças nos corpos militares. Será exposto mais a frente as fases do recrutamento; a primeira elaterá esta discussão das motivações para que se adentre no processo de tornar-se criança-soldado.

2.2.3 Fases do recrutamento infantil

Neste tópicó serão abordadas as etapas das quais o processo de recrutamento se reveste, a saber: (i) ingresso, (ii) treinamento e doutrinação e (iii) execução de atividades. Estas são partições apontadas pelos estudiosos sobre o tema da criança-soldado no Brasil^{341 342 343} e em outros países^{344 345} e que aqui serão discórridas.

2.2.3.1 O ingresso

É notório que a questão socioeconômica é razão relevante para o ingresso da criança em corpos armados, revelando-se como uma crise política moderna³⁴⁶. Os conflitos atingem cada vez mais civis, em 2014, 230 milhões de crianças foram atingidas direta ou indiretamente pelos

³⁴⁰ Não se aponta estes fatores como o que desaguam unicamente no ingresso voluntário da criança.

³⁴¹ RIVA, G. R. S. **Criança ou soldado?** O Direito Internacional e o recrutamento de crianças por grupos armados. Recife/PE: Editora UFPE, 2012.

³⁴² MARTUSCELLI, P. N. **Crianças soldado na Colômbia**: a construção de um silêncio na política internacional. 2015. 233 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

³⁴³ TABAK, J. **As vozes de ex-crianças soldado**: reflexões críticas sobre o programa de desarmamento, desmobilização e reintegração das Nações Unidas. 2009. 169 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)-- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

³⁴⁴ SINGER (2008); HONWANA, A. **Child Soldiers in Africa**. Philadelphia/USA: University of Pennsylvania Press, 2006. BOYDEN, J. The Moral Development of Child Soldiers: What Do Adults Have to Fear? **Peace and Conflict: Journal of Peace Psychology**, Washington/USA, 2003, v. 9, n. 4, p. 343-362.

³⁴⁵ BOYDEN, J. The Moral Development of Child Soldiers: What Do Adults Have to Fear? **Peace and Conflict: Journal of Peace Psychology**, Washington/USA, 2003, v. 9, n. 4, p. 343-362.

³⁴⁶ ROSEN, D. M. **Armies of Young**: child soldiers in war and terrorism. London/UK: Rutgers University Press, 2005.

efeitos das tensões bélicas em seus países³⁴⁷, em 2016 este número aumentou para 535 milhões³⁴⁸. Os dados demonstram o quanto é uma parcela consistente que sofre com as crises humanitárias em mais de 30 (trinta) países; estes números são alimentados principalmente pelas questões acima expostas de instabilidade dos Estados e da violência perpetrada.

Atrelado a isto, a criança se vê em situação de perigo, dificultando o desenvolvimento de sua infância³⁴⁹ e buscam nas fileiras dos grupos a saída para a sobrevivência. Há dois modos de ingressos nos grupos militares e nos milicianos, pode ser pela via voluntária ou pela compulsória.

A inserção pode ser voluntária ou por alistamento, quando há ciência da própria criança para fazer parte do corpo armado, esta vontade liga-se aos problemas já explanados de orfandade, abandono, pobreza, e pelas próprias decorrências dos conflitos (o ambiente hostil da comunidade originária favorece a aceitação do recrutamento como algo natural). Logo, é questionável a categorização de ato consentido livre sem a influência de fatores externos³⁵⁰.

A criança tem capacidade de apontar situações benéficas e maléficas para si, neste sentido, a criança não é sujeito menos capaz do que o adulto³⁵¹. Ao contrário, ela tem condições – com ressalvas para o seu grau de compreensão – de discernir sobre suas escolhas, contudo, no cenário das zonas de guerra, não há muitas saídas diante do quadro de violência que lhe é posto, por isso, se indaga se haveria outra opção da criança para sobreviver caso não se aliste.

Na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 há a proibição de recrutamento de crianças menores de 18 (dezoito) anos,

³⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2014: Um ano devastador para as crianças do mundo, diz UNICEF. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/2014-um-ano-devastador-para-as-criancas-do-mundo-diz-unicef/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

³⁴⁸ Idem. **Cerca de 535 milhões de crianças vivem em países afetados por crises, diz UNICEF**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cerca-de-535-milhoes-de-criancas-vivem-em-paises-afetados-por-criises-unicef/>>. Acesso em: 13 dez. 2016

³⁴⁹ BOYDEN, J. The Moral Development of Child Soldiers: What Do Adults Have to Fear?. Peace and Conflict. *Journal of Peace Psychology*, 2003, v. 9, n. 4, p. 343-362.

³⁵⁰ WESSELS, M. *Child Soldiers: From Violence to Protection*. Massachusetts/USA: Harvard University Press, 2006.

³⁵¹ Esta discussão fora trabalhada no tópico “1.2 A infância como construção social: a criança como sujeito participante”

todavia, países como Reino Unido, França e Estados Unidos³⁵², pressionaram para que fosse estabelecido um limite mínimo de 15 (quinze) anos para a admissão nas Forças Armadas³⁵³. Esta posição demonstra o quanto o tema é peculiar e envolve outros interesses da comunidade internacional, que não unicamente o humanitário.

Esta abertura ou a flexibilização da vedação se consubstanciou no Protocolo Facultativo à Convenção de 1989 sobre a participação de crianças em conflitos armados (no ano 2000), prevendo alguns critérios para esta faculdade. Para que se alcance o alistamento nesta faixa-etária devem ser preenchidos os seguintes requisitos³⁵⁴: (i) O referido recrutamento seja genuinamente voluntários; (ii) o referido recrutamento seja feito com o consentimento informado pelos pais da criança ou de seus tutores legais; (iii) as crianças em questão sejam devidamente informadas das responsabilidades no referido serviço militar; e (iv) os infantes em questão forneçam comprovação fíável de sua idade antes de serem aceitos no serviço militar nacional³⁵⁵.

Estas previsões são cabíveis para situações que não se vislumbrava em zonas de conflitos armados em países periféricos. Percebe-se que o intuito foi o de favorecer os Estados mencionados que recrutam a partir de idade inferior aos 18 (dezoito) anos; o alistamento é voluntário, por excelência, quando se há um ambiente pacífico, cômodo, propício para se fazer a escolha, portanto, não é aplicável ao quadro que vem sendo discutido neste trabalho.

Quanto à anuência dos pais ou responsáveis legais também não se aplica em determinadas situações, pois há vários casos de orfandade ou abandono da criança, então este requisito não é facilmente preenchido. Quanto às responsabilidades que a criança vai contrair enquanto soldado também é passível de questionamento, pois no momento dos

³⁵² Os Estados Unidos da América não são parte da Convenção de 1989, mas diante da sua influência na comunidade internacional exercem pressão nestas questões, principalmente porque permite ingresso de jovens com menos de 18 anos nas suas Forças Armadas, como já dito.

³⁵³ Além de repercussão no Protocolo Facultativo de 2000, há também a tipificação da conduta no Estatuto de Roma de recrutamento por Forças Armadas de menores de 15 (quinze) anos em conflitos internacionais (Art. 8º, item 2, b, xxvi) e em conflitos não internacionais (art. 8º, item 2, e, vii). Critica-se a ainda não proibição e possibilidades de julgamento para grupos milicianos; faz-se uso do julgamento ocorrido no Tribunal *Ad Hoc* para Serra Leoa que compreendeu que membros de tais grupos também devem ser responsabilizados penalmente.

³⁵⁴ Estes requisitos já foram tratados rapidamente na seção 1.3.4 e agora serão melhor discutidos.

³⁵⁵ Previsão do item 3 do art. 3º do Protocolo Facultativo de 2000.

enfrentamentos se colocam tarefas que não lhe sejam adequadas. Por último, a comprovação da sua real idade (se entre 15 e 18 anos) é também difícil de ser verificada, visto que nos países periféricos em conflito haja dificuldade de serviços notoriais e judiciais³⁵⁶.

Neste sentido, não é plausível a possibilidade dada no Protocolo Facultativo acerca do recrutamento voluntário, caso forem seguidas as diretrizes acima. Novamente recorda-se a lógica de interesses por trás da redação do documento, porque estas prerrogativas são cabíveis para a realidade em Estados que não perpassam por quadros de desestruturação como se vem apresentando nesta dissertação.

O outro meio de ingresso é o compulsório, por conscrição ou involuntário, este que é o mais recorrente³⁵⁷ e se apresenta por meio da imposição, da violência contra as crianças. A família ou os cuidadores, por sua vez, também são coagidos a entregarem para os grupos armados – esta modalidade não pode ser utilizada pelas Forças Armadas, pois é vedada no art. 19 da Convenção de 1989. A prática do sequestro de crianças para que possam integrar o grupo também é frequente, pois um corpo composto por meninos e meninas traz mais vantagens do que por adultos.

A título de ilustração, observa-se o depoimento acerca do ingresso compulsório ou por conscrição: quando Julia³⁵⁸ tinha seis anos e foi raptada por membros do LRA. Era noite, muito assustada foi levada de sua casa e viu seus pais sendo violentamente executados. A jovem e outros meninos foram retirados à força de sua aldeia por quarenta soldados armados; obrigados, os meninos furtaram objetos e mantimentos de seus vizinhos, atearam fogo contra suas casas. Após o sequestro, marcharam enfileirados pela selva, com latas de óleo amarradas em volta da cintura para o acampamento, os sons que se ouvia eram de tiros e gritos dos que resistiram ao ataque no local³⁵⁹.

³⁵⁶ RIVA, G. R. S. **Criança ou soldado?** O Direito Internacional e o recrutamento de crianças por grupos armados. Recife/PE: Editora UFPE, 2012.

³⁵⁷ Verificam-se dados que afirmam que a maior parte do alistamento é compulsório nos relatórios anuais do Secretário-Geral da ONU sobre o tema e também nos relatórios da Secretária Especial do Escritório das Nações Unidas para crianças e conflitos armados. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Office the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict**. Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/virtual-library/documents/reports>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

³⁵⁸ Nome fictício criado pelo autor.

³⁵⁹ RAFFAELE, P. **Kony and LRA: Stories from the Children**. Portland/USA: Gere Donovan, 2012.

Depreende-se que há violência empregada para a captura das crianças, além disso, o lastro nocivo à comunidade e à família é marcante para a infância destes meninos e meninas. Ambas formas de entrada não são benéficas, por vezes as milícias utilizam os dois modos³⁶⁰, como será exposto adiante, quando nas fases de doutrinação e treinamento, devido às praticas de violência para que se forme a criança-soldado.

2.2.3.2 A doutrinação e o treinamento

Após o ingresso, as crianças vão para a etapa da doutrinação e do treinamento. Tais fases são bastante significativas, porque as crianças perpassarão pelo o processo de imersão nas atividades, nas crenças e nas finalidades do grupo do qual agora fazem parte. As vantagens em se recrutar crianças ao invés de adultos são: (i) a manutenção das práticas de guerra se torna mais barata, (ii) são manipuláveis do ponto de vista de aceitação e reprodução da violência a que são ensinadas nos acampamentos³⁶¹ e (iv) tendem a desertar com menos frequência do que os adultos. Disto, compreende-se que utilizar de meios escusos, como o recrutamento compulsório, torna-se benéfico para os recrutadores³⁶².

Os atos de doutrinar ou de transmitir as diretrizes do grupo, portanto, exigem destreza dos doutrinadores, pois é por meio deles que se transformará a criança civil em criança-soldado. Estas atividades têm na sua gênese a violência, como os processos de violação de cadáveres (dos opositores e dos próprios familiares), de cometimento de homicídios, de estupro, furtos e torturas³⁶³, além das pressões

³⁶⁰ Como se percebe no caso Lubanga, líder da União Patriótica Congoleza (UPC), que foi denunciado por cometimento de recrutamento de crianças em conflitos internacionais e não internacionais, tendo processo julgado no Tribunal Penal Internacional, a Primeira Câmara de Julgamento do TPI decidiu que houve apenas a participação em conflito não internacional ou interno e que crianças menores de 15 (quinze) anos não alistaram voluntariamente, pois não teriam discernimento para tal. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo**, ICC-01/04-01/06/2842, 2012.

³⁶¹ Acerca dos processos de aceitação e da assimilação por parte de uma criança com relação ao adulto: “Seus interesses são mais simples, mais elementares, mais pobres; [...], suas relações com o meio também não possuem a complexidade, a sutileza e a multiplicidade que distinguem do comportamento do homem adulto”. VIGOTSKY, L. S. **Imaginação e criação na infância**. São Paulo: Ática, 2009. p. 44.

³⁶² VAUTRAVERS, A. J. Why Child Soldiers are such a Complex Issue?. **Refugee Survey Quarterly**, Oxford/UK, 2009, v. 27, n. 4. p. 96-107.

³⁶³ BEBER, B.; BLATTMAN, C. The Logic of Child Soldiering and Coercion. **International Organization**, London/UK, n. 67, 2013. p. 65-104.

psicológicas. Esta postura se evidencia mais quando a entrada na milícia ocorreu pela via compulsória, repisa-se, pois ao passo que a criança vai se acostumando com a nova realidade, também desenvolve rispidez ao afeto, bem como não intenta a deserção ou a fuga (efeito disciplinar da doutrinação).

Um exemplo de caso de deserção, ocorrida na República Democrática do Congo: a narrativa se passa num dos acampamentos do LRA onde uma menina, Marie³⁶⁴, com sete anos de idade chorava por sentir dores no abdômen, os soldados adultos exigem que os demais meninos batam na enferma até a sua morte. Após a cena, partes do corpo da criança foram cozidas e os meninos-soldados obrigados a comer e, caso isto não foi realizado, fugissem ou delatassem o que ali ocorreu, teriam o mesmo destino da menina³⁶⁵. Esta história demonstra o quão é atroz a prática da doutrinação pelos grupos milicianos e o quanto pode gerar traumas às crianças-soldados.

Não apenas se repassa quais os fins da milícia, se é o dominar o poder central do Estado, captar recursos naturais, desestabilizar a política local, forçar o deslocamento de pessoas, impor preceitos religiosos, dentre outros, o envolvimento infantil nestes processos de socialização, quer positivos³⁶⁶, quer negativos³⁶⁷ ou interligados, concomitantes, revela o quanto é ressignificante para a criança a participação como combatente.

Aliada a esta fase está o treinamento que consiste na aproximação da realidade dos embates físicos que serão travados pelas crianças-soldados. As simulações de ataques, defesas, municionamentos, preparação de bombas e deflagração destas, são, por vezes letais para as crianças, e, enquanto isto, os adultos estão a elaborar estratégias de guerra, sem envolvimento físico frontal³⁶⁸. Desta forma, a palavra

³⁶⁴ Nome fictício criado pelo o autor.

³⁶⁵ RAFFAELE, P. **Kony and LRA: Stories from the Children**. Portland/USA: Gere Donovan, 2012.

³⁶⁶ O processo enfoca em escambos, recompensas, trocas, ingestão de álcool e de outras drogas, a promoção hierárquica no grupo. Recebe esta adjetivação de “positiva”, pois seria um modo de desvencilhar os efeitos nocivos aos pequenos combatentes; seria uma “maquiagem” para que o grupo continue coeso e sem deserções. RIVA, G. R. S. **Criança ou soldado?** O Direito Internacional e o recrutamento de crianças por grupos armados. Recife/PE: Editora UFPE, 2012.

³⁶⁷ A socialização negativa é aquela que envolve punições, castigos ao menor e a sua família e comunidade. Este segundo modelo é expressamente negativo para as crianças, elas já dependem as práticas de violência e seus resultados a si. *Ibidem*.

³⁶⁸ PLUNKETT, M. C. B.; SOUTHALL, D. P. War and children. **Archives of Disease in Childhood**, London/UK, 1998, v.78. p. 72-77.

“medo” é recorrente no vocabulário destes meninos e meninas, pois, ao treinarem percebem o quanto é perigoso o trabalho realizado e que podem também se tornar vítimas³⁶⁹.

Diante do exposto, percebe-se como a prática do recrutamento infantil é nociva para a infância das crianças-soldados. Os traumas deixados nestas crianças são preocupantes: sintomas de estresse, depressão, agressão desproporcional, além da dependência química³⁷⁰. A par disso, estes traumas podem ser dirimidos por meio de programas de DDR (Desarmamento, Desmobilização e Reinserção)³⁷¹, isto é, desmuniamento, a apreensão dos recrutadores e a reaproximação da criança ao ambiente de afeto, pois, é imprescindível para o desenvolvimento da criança um meio adequado familiar, educacional e comunitário³⁷².

2.2.3.3 A execução de atividades

A etapa de execução perfaz o momento de culminância de todo o caminhar traçado durante os momentos de treinamento e doutrinação nos acampamentos. A criança, agora hifenizada soldado, será posta diante da realidade como combatente. Esta fase também é violadora de direitos e faz com que a criança pratique crimes contra seus oponentes e civis. Nesta esteira, o dualismo entre “algoz” e “vítima” se torna mais nítido, visto que ao mesmo tempo em que comete delitos, se torna vítima da sistemática do recrutamento.

Os atos depreendidos no período de incubação nos campos de treinamento das milícias passam a ser exteriorizados com igual ou maior veemência. A execução resulta em desgaste físico e mental das crianças,

³⁶⁹ HONWANA, A. **Child Soldiers in Africa**. Philadelphia/USA: University of Pennsylvania Press, 2006. BOYDEN, J. The Moral Development of Child Soldiers: What Do Adults Have to Fear? **Peace and Conflict: Journal of Peace Psychology**, Washington/USA, 2003, v. 9, n. 4, p. 343-362.

³⁷⁰ UPPARD, S. Children soldiers and children associated with the fighting forces. **Medicine, conflict and survival**, 2003, v. 19, n. 2. p. 121-127.

³⁷¹ Os procedimentos e estudos para os mecanismos de DDR são elaborados no Centro das Nações Unidas para DDR, por membros de organizações como o UNICEF, UNAIDS, OIT, FAO, OMS, dentro outros. A execução se dá localmente onde há ex-soldados (adultos ou infantis) e necessidade de reinserção. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Children Associated with Armed Forces and Armed Groups**. Disponível em: <http://www.unddr.org/key-topics/children/children-associated-with-armed-forces-and-armed-groups-key-non-negotiables_4.aspx>. Acesso em: 20 nov. 2016.

³⁷² VASCONCELLOS, A. T. M. **A criança e o futuro**: Fundamentos biopsicossociais. São Paulo: Cultura, 2009.

fazendo com que sejam somados aos traumas causados pelo ingresso (principalmente se for compulsório) e dos momentos de treinamento³⁷³.

Estas empreitadas implicam em uma maior exposição da criança aos riscos das zonas de guerra, pois passa a ser alvo direto dos oponentes do grupo. Muitas das vezes, estas crianças são postas nas linhas de frente em vez dos adultos, visto que são mais rápidas e se camuflam com maior facilidade do que se os combatentes fossem adultos³⁷⁴. Isto faz com que o tempo de vida destes meninos seja diminuído e sua saúde debilitada³⁷⁵.

Nesta situação, a discussão colocada na seção 2.1.1 acerca da guerra e de sua dimensão moral se aplica ao caso das crianças-soldados. Quando ingressa no grupo para ser soldado, cria uma imagem para a sua família e comunidade de origem, qual seja, a de criminosa, de culpada, logo, as vítimas – os civis – serão seus principais inimigos, nesta visão “infernai” da guerra³⁷⁶. Levando-se em consideração a afirmação de que o inferno é o lugar dos culpados, e, a criança não tem discernimento suficiente para entender os seus atos³⁷⁷, sendo forçadamente uma reprodutora dos delitos (mesmo se for por alistamento voluntário, não escolhe estar em atividade bélica sem influxos externos), portanto, não teria este destino final: o inferno.

Tal debate é fértil para pensar sobre as práticas que são efetuadas pela criança-soldado e o papel dual que desempenha: ao mesmo tempo em que é adjetivada com criminosa, também ocupa o lugar dos inocentes, junto com as demais crianças e as mulheres – um dos subconjuntos resguardados pela lei da guerra – que enfrentam e são enfrentadas pela “a tirania da guerra”³⁷⁸.

Gera-se o espelho da imagem conflituosa da criança-soldado, sendo esta uma característica favorável aos recrutadores. Uma cena do

³⁷³ ROSEN, D. M. **Armies of Young**: child soldiers in war and terrorism. London/UK: Rutgers University Press, 2005.

³⁷⁴ WESSELS, M. **Child Soldiers**: From Violence to Protection. Massachusetts/USA: Harvard University Press, 2006.

³⁷⁵ UPPARD, S. Children soldiers and children associated with the fighting forces. **Medicine, conflict and survival**, 2003, v. 19, n. 2, p. 121-127.

³⁷⁶ WALZER, M. **Guerras justas e injustas**: uma argumentação moral com exemplos históricos. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

³⁷⁷ Segue-se aqui a o entendimento do Tribunal Penal Internacional no *Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04-01/06/2842, 2012, como já dito.

³⁷⁸ Cf. “A guerra em si é o tirano, uma força natural como a inundação ou a fome, ou ainda personificada como um gigante brutal a perseguir suas presas humanas”. WALZER, op. cit., p. 50.

filme “Beasts of No Nation” (Netflix, 2015)³⁷⁹ coloca instantes de choque entre o cometimento de delitos e a afetividade que ainda permeia os meninos soldados. Ao invadir uma residência, o menino-soldado Agu (Abraham Attah), personagem principal, junto com demais membros da milícia retiram uma senhora e sua filha de um armário assustadas, a mulher é abraçada por ele e ao gritar “Mãe!”, Agu expõe a ambiguidade de sua condição: vítima e perpetrador. O menino quando a protege, rememora uma das primeiras passagens do longa metragem quando viu sua mãe seguindo em um automóvel para um campo de refugiados, contudo, como num espasmo, a solta e diz “Bruxa!”, tendo na sequência o estupro.

A última descrição fílmica demonstra o conflito psicológico e moral pelo qual perpassa uma criança recrutada, ora se sente vitimada (inocente), tem as suas lembranças afetivas, ora reproduz aquilo que lhe foi ensinado e que agora é constante (culpada³⁸⁰). Esta carga é difícil para um indivíduo que ainda está desenvolvendo suas fronteiras sociais, afetivas e morais, sendo um corte desta etapa quando participa ativamente de conflitos armados. Portanto, a execução de atividades bélicas e delitivas é nociva para infância destas crianças e de suas relações com as pessoas que deixou para trás, quando adentrou nas fileiras do corpo armado.

³⁷⁹ **BEASTS of No Nation**. Direção e Produção: Cary Fukunaga: Netflix, 2015.

³⁸⁰ Acerca desta percepção de culpabilidade, se discute se a criança-soldado pode ser ou não responsabilizada penalmente pelos atos praticados. No âmbito da jurisdição penal internacional há casos de julgamento de líderes de milícias e de recrutadores, em geral, mas não da criança em si. No Estatuto de Roma ficou estabelecido que indivíduos menores de 18 (dezoito) anos não podem ser réus na jurisdição do TPI (art. 26 do Estatuto). Contudo, há casos de processamento e condenação de crianças-soldados em Uganda; a pena não foi cumprida, pois organismos envolvidos com a causa dos direitos da criança e dos direitos humanos não permitiram que assim fosse executada. A criança não deve ser passível de julgamento por cometimento de delitos quando recrutadas, devido a não lhe ser oportunizada muitos caminhos para sobrevivência, além disso, estar em desenvolvimento suficiente, pois “não possuem liderança e autonomia significativa em conflitos armados, [...], outros mecanismo são mais aconselhados para tratar de ações cometidas por crianças, como Comissões Nacionais da Verdade”, sendo uma reprodutora e, às vezes, forçadamente, do que aprendera no período de doutrinação e treinamento. JARDIM, T. M. Proteção internacional das crianças em conflitos armados. In: LEÃO, R. Z. R. **Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos**: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris, 2005. v. 4. p. 183.

2.3 O CASO SUL-SUDANÊS DE RECRUTAMENTO INFANTIL: RETRATOS DE NOVO PAÍS COM PROBLEMAS ANTIGOS

Fora eleito para estudo mais específico do uso de crianças-soldados o conflito armado que ocorre no Sudão do Sul. Justifica-se a preferência por esse caso, pois é um país que ilustra o que vem sendo discutido ao longo desta dissertação no que tange ao colonialismo, aos aspectos fragmentados no momento pós-colonial do Sudão e da independência da sua região sul, a qual desde 2011 é o Estado sul-sudanês. Emergiu de uma crise política sudanesa, tornou-se independente e seu povo sofre com a crise humanitária instalada, tendo com um dos seus expoentes o recrutamento de crianças.

A região onde hoje está situado o Sudão tinha, assim como as demais no continente africano, nos seus arranjos social e política, possibilidade de aquele espaço desenvolver-se do ponto de vista econômico, pois as confederações dos povos que o habitavam se organizavam entre si, também detinha forte comércio com os outros povos do Deserto do Saara, contudo, teve este momento interrompido pelos europeus no século XIX³⁸¹.

A matriz orientadora destas confederações era islâmica e os líderes almejavam fazer reformas locais, inclusive na legislação a ser aplicada. As cidades-Estados foram influenciadas pelos movimentos reformistas, principalmente o *Qadiryá*, no século XVIII, estes seguidores se deslocaram para outra região vindo a fundar uma capital imperial; outros reformadores tinham aspirações de reconhecimento, sendo declarada um *jihád*, tendo se expandido para outras cidades-Estado Haussa³⁸².

A partir dessa nova capilaridade, emerge outra *jihád* por motivações de oposição aos casos de corrupção, conduzindo ao um processo de contrarreforma, sendo liderados por Laminu Kanemi, clérigo que apoiou a dominação da dinastia *Sefawa*. Posteriormente houve a dissolução do Império *Oió*, devido à afirmação do governo de orientação islâmica em Ilorin (norte de Iorubá). Como se percebe, a história sudanesa é maculada por substituições de poder e de governantes de forma conturbada mesmo quando a organização era difusa (as cidades-Estados).

³⁸¹ KHAPOYA, V. B. **A experiência africana**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010.

³⁸² KI-ZERBO, J. **Historia del África Negra**: De los orígenes a las independencias. Madrid/ESP: Bellaterra, 2011.

No século XIX já houve nova *jihad*, agora na parte ocidental, fazendo com que as confederações e demais povos fossem convertidos para o islamismo. Em 1893 houve a deposição de Ahamadu Seku que era o líder do Império *Tijanya* e que erroneamente aliou-se aos franceses, sendo derrotado, porém, houve tentativa de restabelecer esse império que se diferenciava das demais confederações, pois era a última multinacional que desde o fim da fase pré-colonial³⁸³.

Samori Toure, então, unificou a região, mediante a adoção do islã, fazendo com que houve o desenvolvimento de valores educacionais, da administração e do trabalho fabril. O comércio era baseado no escambo de escravos e recursos naturais por objetos, como armas de fogo com o Império Otomano, principalmente. A partir disto, outros líderes surgiram, agora variando a tônica entre islamismo e cristianismo até desaguar em mais uma guerra santa, agora, contra o Egito que estava sob o domínio britânico. Derrotados, outras irmandades mulçumanas concentraram poder sobre as demais confederações, como o Império Abdullah. Novamente é notória construção do Estado sudanês com eventos de conflitos religiosos e políticos, além das disputas colonialistas de britânicos e franceses, o que veio a enfraquecer identidade e a autonomia dos povos locais³⁸⁴.

Assim, na segunda metade do século XX acompanhar-se-á a tendência dos processos de descolonização e o Sudão é declarado independente do domínio do Reino Unido. A construção do Estado sudanês se faz fundamentado no nacionalismo árabe e no fundamentalismo islâmico – difundido no Egito -, isto se torna algo dificultoso para estabilização, pois são vários povos e etnias num mesmo espaço, quais sejam: *Bantos, Dinka, Zaghawa, Massalit, Beja*, árabes³⁸⁵, entre outros, e estes têm resistência à imposição do islamismo como base da estrutura política nacional.

O país é marcado pelo contraste entre as tradições africanas, cristãs e islâmicas; isto leva aos embates de um grupo em relação a outro, com os fins de sobrepor sua cultura e crenças através da Lei Islã, aplicando-a em todo o território sudanês. Logo, há um reforço de parte significativa da população para os movimentos fundamentalistas. Apesar das disputas de outrora com os egípcios, houve união destes com

³⁸³ COLLINS, O. R. **History of modern Sudan**. Cambridge/UK: Cambridge University Press, 2008.

³⁸⁴ Ibidem.

³⁸⁵ JONHSON, D. H. **The root causes of Sudan's civil wars**. Oxford/UK: Indiana University Press, 2004.

os sudaneses quando se imaginava o desenho de um Estado essencialmente mulçumano.

O conflito na porção sul do Sudão tem início nos anos 1950 até 1972, depois de cessar a contenda, retornara em 1983 quando são agravados os embates. A problemática reside no fato de que os povos do sul foram durante séculos escravizados e vendidos aos europeus para a costa leste do continente, tendo os povos do norte como os principais traficantes e comerciantes de escravos. Além disso, o norte é predominantemente islâmico e o sul é cristão animista.

Com isso, havia a reprodução dos discursos colonialista de superioridade, de discriminação e civilizatório europeu pelo o povo de Cartum (capital do norte) para os sulistas. Havia a dicotomia “negro-sudanês vs. árabe-sudanês”, sendo esta uma forte expressão do racismo que permeava as relações. Esta é uma das máculas da herança europeia no continente africano: fazer com que a sua fala fosse replicada pelos povos nativos, a fim de fragilizar as relações e as tradições ancestrais existentes. Portanto, o conflito sul-sudanês se instala anteriormente à independência, pois estes fatores já eram suscitados quando ainda era colônia britânica e, a possibilidade de formação de Estado aumentou a tensão³⁸⁶.

Nos anos de 1950 as elites nortistas organizavam eliminar os sulistas (enraizamento da ideia de genocídio e de extermínio europeia), desaguando em conflito armado; quando adveio o ano da independência político-jurídica em face do Reino Unido, a estrutura concebida para aquele novo Estado seria preferencialmente com altos cargos e políticas públicas direcionados para os povos do norte. Em consequência, travase uma guerra com também tônica religiosa, pois havia a finalidade de homogeneizar o islamismo no país.

Ulteriormente, em 1983 eclode outro conflito por semelhantes motivos que dura até 2005, denominada de Segunda Guerra Civil, sendo que neste lapso, milhares de pessoas foram vitimadas pelo alto número de homicídios, estupros, escravização e demais crimes praticados por ambos os lados (nortistas e sulistas), fazendo com que houvesse saída compulsória (refúgio³⁸⁷) para outros países ou deslocamento interno de

³⁸⁶ CARNEIRO, W. P. **Crimes contra a humanidade**: do holocausto à primavera árabe, a encruzilhada entre história e os direitos humanos. Curitiba/PR: Prisma, 2015.

³⁸⁷ A concessão de refúgio opera-se a partir do reconhecimento de grave temor de perseguição (ampliada a perseguição em 1967 por motivos de guerra civil, dominação estrangeira, entre outros por razões de raça, religião, nacionalidade, filiação a certo grupo social ou opiniões políticas, sendo esta pessoa solicitante em outro país que não o seu originário. Critica-se este conceito (presente na Convenção de Genebra de 1951 e alteração

mais de quatro milhões³⁸⁸. Neste ponto, percebe-se que desde a fase colonial havia o espectro separatista do sul em relação ao norte do Sudão. Os motivos foram acima evidenciados e demonstram que a insatisfação entre os povos era densa e antiga, trazendo instabilidade e negatividades ao país. As lideranças não conseguem implantar medidas para diminuir as tensões e permitir que houvesse possibilidade de coesão e tolerância entre os seus cidadãos.

Esse evento teve a participação de um grupo surgido no sul, o SPLM³⁸⁹ que tinha a liderança John Garang de Mabior com apoio do SPLA³⁹⁰ para que fosse organizado um levante contra o governo central. O escopo era o de desestabilizar as forças políticas da época e promover lugar de fala e ascensão ao poder para o povo sulista³⁹¹.

Para o alcance dos objetivos desta coalização, a SPLM/A³⁹² organiza campos de treinamento e estratégias para preparação para o possível confronto. Lança-se um manifesto político, após o ataque de Akobo, associa-se a outros grupos, como as facções *anya-nya II*, o movimento é fortalecido e se apresenta ao governo da Etiópia – país vizinho – sua proposta que era fundada em “igualdade e justiça” para que tivesse um Sudão unido³⁹³.

No entanto, esta associação de grupos teve fraturas quanto às suas lideranças, bifurcando assim, entre os campos situados na Etiópia com Garang e por demais membros - o que lhes permita trânsito no território etíope e também acesso à recursos para aparelhamento³⁹⁴ durante os

pele Protocolo Adicional de 1967), pois é facultado ao Estado receptor interpretar o elemento “perseguição”, dando a possibilidade de denegar o pedido ao indivíduo. PACÍFICO, A. M. C. P.; DANTAS, V. H. A necessidade de ampliação do conceito de refugiado. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, São Paulo, v. 3, 2010. p. 1-32.

³⁸⁸ CARNEIRO, W. P. **Crimes contra a humanidade**: do holocausto à primavera árabe, a encruzilhada entre história e os direitos humanos. Curitiba/PR: Prisma, 2015.

³⁸⁹ Sudan People’s of Liberation Movement, em inglês.

³⁹⁰ Sudan People’s Liberation Army, em inglês.

³⁹¹ WEL, P. **Who Killed Dr. John Garang**. CreateSpace Independent PublishingPlatform. 2015.

³⁹² União do movimento político com o grupo armado mencionado (SPLA).

³⁹³ MOELLWALD, G. C. E. **O longo processo de configuração do Estado sul-sudanês**: uma investigação histórica. 2015. 179 f. Dissertação (Mestrado em História)-- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

³⁹⁴ Ratifica-se o que fora dito na seção 2.2.2 sobre os interesses dos países centrais que têm grande número de exportação de armas para conflitos armados na África e no Oriente Médio.

conflitos - e outro no Sudão com os militantes da *anya-nya II*³⁹⁵. Outras milícias surgiram e gerou mais fragmentações e no movimento e dissidências à gênese deste.

O governo central, liderado por Nimery, influenciado e administrado por nortistas, por sua vez, inflama a situação com discursos de que se pretendia dar início a uma nova *jihad* e que era preciso unir forças para deter as coalizões rebeldes existentes. Ao mesmo tempo, era realizada uma desarticulação dos grupos fixados no sul do país o que levou a migração de membros para a SPLM/A que se encontrava na Etiópia. Fortalecida com os novos componentes, criou a Rádio SPLA que transmitia para a população sul-sudanesa a mensagem de resistência e luta contra os governantes e suas políticas de privilégio ao norte do Estado.

Outra cena se intensificaria após queda do presidente Nimery e atuação do governo provisório: extermínio de grupos étnicos³⁹⁶ por milícias incentivadas pelos próprios governantes. Infelizmente, estes fatos resultaram no aumento do número de deslocados internos e internacionais, também com conflitos concomitantes no território sudanês³⁹⁷, fazendo com que, no final da década de 1980, a comunidade internacional se mobilizasse para o envio de subsídios, alimentos e ajuda humanitária³⁹⁸.

Diante deste quadro, houve sucessões de tentativas de golpes e resistência das milícias, dando destaque à figura de Garang e ao seu partido no início dos anos 1990 cumulativamente com mais dissidências

³⁹⁵ MADUT-AROP, M. **Sudan's Painful Road to Peace**. Lexington/USA: BookSurge, 2006.

³⁹⁶ HOLT, P. M; DALY M. W. **A History of the Sudan**: From the Coming of Islam to the Present Day. Cambridge/UK: Pearson Education Plubinsing, 2011.

³⁹⁷ Cita-se o caso de Darfur, região sudanesa que possui conflito armado entre milícias e rebeldes contra o governo central; os conflitos étnicos entre os grupos *fur*, *masalit* e *zaghawa* são persistentes mesmo com a independência da região sul do país.

³⁹⁸ Acerca de ajuda humanitária: "Ao direito à ajuda humanitária corresponde o dever de ação humanitária, expressão da cooperação e da solidariedade internacional indispensáveis neste período que a humanidade atravessa. É apenas a comunidade internacional, juridicamente organizada, à margem de qualquer intervenção ou ingerência ilegítimas, que pode exercer este dever e invocar este dever de ação humanitária, em resposta ao direito de ajuda humanitária, é exigível e imperativo". GROS ESPIEEL, H. Os fundamentos jurídicos do direito à assistência humanitária. In: UNESCO. **O direito à assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Gramond, 1999.

dentro do SPLM/A que promoveram novas disputas e mais campanhas para a independência da região sul do país³⁹⁹.

Em 2011, o Sudão do Sul é reconhecido pela comunidade internacional como Estado e passa a exercer soberania sobre a sua porção territorial. Todavia, esta não foi uma solução terminativa para a redução ou a extinção de conflitos armados; a população fora exaltada que havia tido uma grande passo para a sua autodeterminação e busca de um país mais justo. Esta pretensão não foi realizada, pois novos problemas de cunho político e étnico surgiram.

Outros empecilhos para estabilização entre os países emergiram, como a posse e administração dos recursos naturais, dentre eles, o petróleo – a maior parte fica no território do novo Estado. A escalda de violência que se verifica no Sudão do Sul por este fator e pelo político, é contrária ao que se pretendia desde antes da independência do Sudão em relação ao Reino Unido (ideia de “justiça e igualdade”).

A crise humanitária atinge diversos fatores e instituições que tocam o universo da criança, como as escolas, os hospitais, o acesso à alimentação, à moradia, à convivência familiar. Em decorrência da desestruturação, as escolas foram destruídas, ocupadas ou abandonadas pelos profissionais, pais e alunos⁴⁰⁰ e impossibilita a aprendizagem formal das crianças, sendo necessário ajuda internacional para prosseguimento das atividades educacionais.

Ocorre semelhante dano nos hospitais em que ONGs como a “Médicos sem Fronteiras” e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha atuam para oferecer atendimento médico-hospitalar suficiente. Ao total, ocorreram em 2015 em torno de 277 (duzentos e setenta e sete) incidentes contra locais que prestavam assistência humanitária e seus profissionais⁴⁰¹.

³⁹⁹ MOELLWALD, G. C. E. **O longo processo de configuração do Estado sul-sudanês: uma investigação histórica.** 2015. 179 f. Dissertação (Mestrado em História)-- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

⁴⁰⁰ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **In South Sudan, a school reopens, but risks remain.** Disponível em: <https://www.unicef.org/infobycountry/southsudan_80204.html>. Acesso em: 23 dez. 2016.

⁴⁰¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Annual Report of the Secretary-General on children and armed conflict A/70/836-S/2016/360 [2016].** Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/70/836&Lang=E&Area=UNDOC>. Acesso em: 22 dez. 2016.

Há casos de má-nutrição entre crianças sul-sudanesas e de desnutrição⁴⁰²; em 2016, mais de um terço da população total dos países enfrenta a ausência ou o baixo acesso a alimentos, em torno de 70% da população do Estado sul-sudanês estão em estado de desnutrição – as crianças detêm o maior percentual⁴⁰³.

Percebe-se que mesmo com o sul independente as violações dos direitos humanos da população permanecem, sendo objeto da agenda de interesse do Conselho de Segurança da ONU⁴⁰⁴. Para dirimir as tensões e auxiliar no processo de construção do novo Estado, fora aprovado pelo órgão o mandato de atuação (Res. 1996/2011) da UNMISS ⁴⁰⁵, em julho de 2011.

Dentre as atribuições da Missão⁴⁰⁶ estão: (i) consolidar a paz local e com relação ao Sudão, (ii) dar suporte estrutural para o governo e à população, (iii) auxiliar na promoção de meios para que o povo

⁴⁰² A ONU aponta que 20 milhões de pessoas estão com inanição na Somália, no Iêmen, no nordeste da Nigéria e no Sudão do Sul, nestes países, 1,4 milhões de crianças correm o risco de morrer em detrimento da fome. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU precisa de US\$ 4,4 bilhões para atender 20 milhões de pessoas que passam fome em 4 países.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-precisa-de-us-44-bilhoes-para-atender-20-milhoes-de-pessoas-que-passam-fome-em-4-paises/>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

⁴⁰³ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **In South Sudan, child malnutrition worsens as conflict hinders response.** Disponível em: <https://www.unicef.org/infobycountry/southsudan_92046.html>. Acesso em: 23 dez. 2016.

⁴⁰⁴ Com relação a situação da criança no Sudão do Sul há duas Resoluções do Conselho de Segurança (CSNU); uma em 2015, a S/AC.51/2015/1 – versa sobre o Grupo de Trabalho do CSNU que analisou se houve sobre os avanços ou não da proteção do governo do sul-sudanês e se houve observância às Resoluções do CSNU, conclui-se que sim, porém que havia ainda um alto número de participação de crianças na hostilidades, justamente por pertencerem aos grupos armados locais (SPLM e SPLM/A), sendo motivo de preocupação e de necessidade de aplicação dos programas de DDR. A segunda foi em 2012 (um ano após a independência), a S/AC.51/2012/2, que alertou das possíveis violações que poderiam continuar a ocorrer mesmo com o desligamento do norte do Sudão, principalmente pelo recrutamento de crianças pelos grupos armados separatistas e pelo LRA (na região de Abyei, especialmente). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Security Council [Children and Armed Conflicts on South Sudan]**. Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/virtual-library/>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

⁴⁰⁵ United Nations Mission in the Republic of South Sudan, em inglês.

⁴⁰⁶ Operações desenvolvidas para fomentar a paz, resguardar a segurança, auxiliar os Estados, propor planos de cooperação, proteger a população civil dos efeitos nocivos dos conflitos armados e desastres. São instituídas mediante mandato expedido pelo Conselho de Segurança da ONU e têm caráter multidimensional, isto é, atuam nas frentes de proteção ao civil, de reestruturação das instituições locais e apoio à governabilidade local. MAIDANA, J. R. **Operações de Paz das Nações Unidas: Atuação ou falácia? Reflexões acerca de sua institucionalização.** Curitiba/PR: Juruá, 2013.

participe do processo de construção do Estado, e (iv) apoiar o governo e alertar os seus agentes das reponsabilidades para com a sociedade⁴⁰⁷. Em linhas gerais, seria uma forma de monitoramento e auxílio das Nações Unidas para evitar o agravamento da situação humanitária precária.

Também na Resolução do CSNU há previsão para auxílio na implementação dos programas de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR)⁴⁰⁸ de crianças-soldados aos âmbitos familiar, comunitário e escolar. Este ponto, o do recrutamento infantil no país, será melhor delineado neste instante.

No tópico 2.2 e subtópicos seguintes apresentaram o espelho das motivações para a crianças ser recrutada, do interesse de Estados e de milícias na manutenção desta prática, as formas de ingresso, as linhas de doutrinação e treinamento, além da execução das atividades por parte dos meninos soldados. As características expostas coadunam-se com a realidade sul-sudanesa.

Recorda-se que o recrutamento de crianças já existia no Sudão, como no caso do país ter tido base militar para o *Lord's Resistance Army* – este que foi um dos fatores de tensão entre os governos de Uganda e do Sudão -, sendo as crianças utilizadas nos confrontos e também nas plantações e demais formas de exploração laborativa⁴⁰⁹. Logo, fala-se em continuidade de violações aos direitos da criança quando se tem o advento do Estado do Sudão do Sul.

Observa-se que o fenômeno do recrutamento ocorre pela SPLA e pela SPLM/A, além de outras milícias (como a Cobra), apesar do Acordo de Paz Global em 2005 entre o governo do Sudão. No último Relatório do Secretário-Geral sobre crianças e conflitos armados (publicado em abril de 2016) há a incidência de 159 (cento e cinquenta e nove) casos em 2015, afetando cerca de 2.596 crianças - isto se alia ao fato de milhares deslocamentos também de meninos e meninas que tentam sobreviver do conflito.

Os meios utilizados para a captação de crianças são semelhantes ao que comumente são realizados: uso da força e violência (ingresso

⁴⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Security Council Resolution 1996, 8 July 2011**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1996\(2011\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1996(2011))>. Acesso em: 24 dez. 2016.

⁴⁰⁸ Ver a seção 2.2.3.2 “Doutrinação e treinamento”.

⁴⁰⁹ MOELLWALD, G. C. E. **O longo processo de configuração do Estado sul-sudanês: uma investigação histórica**. 2015. 179 f. Dissertação (Mestrado em História)-- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

compulsório ou involuntário ou por conscrição) em comunidades distantes dos maiores centros e da capital Juba, tendo causado muitos danos aos vilarejos e às famílias destas crianças recrutadas.

Os treinamentos são realizados dentro do território sul-sudanês com os fins de manter potencialmente as atividades das milícias, como a Cobra que é já recrutou milhares de meninos e meninas, sendo realizado pela UNMISS o trabalho de desmobilização destas crianças e apreensão de recrutadores – em cooperação com autoridades locais. Contudo, é uma ação que necessita ser ampliada e mais bem amparada de recursos, pois, como foi visto, é enraizada desde os anos 1970 a atuação de grupos milicianos (quando era o Estado do Sudão sem a fragmentação da parte sulista).

Os caminhos da doutrinação fazem uso de violência moral, psicológica, sexual e física. Estas são praticadas com a finalidade de evitar que essas crianças desertem, fujam ou que repassem a grupos inimigos as estratégias e mecanismos utilizados para a execução do que lhes fora transmitido. Verifica-se, portanto, violações com constância de direitos e garantias previstas na Convenção sobre Direitos da Criança desde a fundação do Estado em 08 de julho de 2011, sendo o recrutamento um das formas mais nítidas de reunião de um conjunto de violências à criança.

Há em curso políticas de reabilitação destas vidas, mediante a implementação dos comentados programas de DDR, sendo um caminho plausível para estimular a recuperação das crianças e da comunidade violadas, como vem sendo intentado pelos agentes da ONU e de outras instituições.

3 A VOZ DA CRIANÇA-SOLDADO SUL-SUDANESA NO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS

Este terceiro capítulo será pautado na discussão em torno do comitê enquanto instituição executora de mecanismos convencionais não contenciosos de proteção dos direitos humanos, seus pontos positivos e negativos no sistema universal, passando para a explanação do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, quanto à estrutura, ao funcionamento, à composição, aos temas de interesse e à atuação. Além desta demonstração do espelho orgânico do Comitê, será debatido o indivíduo enquanto sujeito de Direito Internacional e a sua subjetividade⁴¹⁰. Em decorrência disto, também será abraçado a temática do acesso à justiça internacional (sentido *lato*) e os reflexos aos Estados.

Neste sentido, será avaliado se há a possibilidade da voz da criança em sentido não biológico, mas político e formal⁴¹¹, em específico das crianças-soldados sul-sudanesas. Estas sendo ouvidas no âmbito do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, com os olhares voltados para a teoria da reprodução interpretativa da criança, exposta no capítulo primeiro desta dissertação.

3.1 O COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: ENTRE ACERTOS E FALHAS

O Comitê dos Direitos da Criança fora criado com advento da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989; sua instituição é tida como um avanço⁴¹², pois, se condensa a ideia de responsabilização dos Estados quanto à implementação de políticas públicas voltadas para a sua população infantil. O Comitê funciona como um canal de recepção e de análise dos relatórios emitidos pelos Estados-partes⁴¹³.

⁴¹⁰ Serão utilizados produções do autor Antônio Augusto Cançado Trindade acerca do tema do reconhecimento do indivíduo como sujeito de Direito Internacional e a subjetividade deste.

⁴¹¹ Discussão realizada na seção 1.3.3.2.

⁴¹² CARMONA LUQUE, M. R. **La Convención sobre los Derechos del Niño**: Instrumento de progresividad en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Madrid/ESP: Dykinson, 2011.

⁴¹³ MONACO, G. F. C. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2005.

Nesta seção serão expostos a gênese dos comitês de monitoramento de proteção dos direitos humanos, suas contribuições ao sistema internacional e críticas às atividades desempenhadas. A partir disto, adentrar-se-á nas particularidades do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, seus benefícios e negatividades.

3.1.1 Contribuições e limitações dos comitês enquanto mecanismos convencionais não contenciosos de monitoramento de violações de direitos humanos

A eleição do comitê como espaço de execução de mecanismos de monitoramento de afirmação de direitos e garantias de raiz convencional é tendência presente em instrumentos jurídicos internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, dentre outros. Isto faz parte do movimento de controle e observação mais ativa das ações dos Estados, iniciado nos anos 1960.

O “Comitê dos 24”⁴¹⁴ (Comitê Especial relativo à implementação da Declaração sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos) em 1965 inaugurou uma nova esfera de possibilidade de expor as violações de direitos humanos à comunidade internacional⁴¹⁵ e, partir disto, de tentar modificar tal situação. Este órgão e sua atividade lançou luz à ONU de que era preciso agir de forma mais ativa (em específico ao ECOSOC⁴¹⁶), pois as questões de violências cometidas contra os povos dos novos Estados – os da África Austral⁴¹⁷ - passaram a ser ouvidas pela a comunidade internacional e recebidas formalmente.

Com força dada ao Comitê, a Assembleia Geral da ONU passou a adotar as Resoluções deste e iniciou-se uma nova face do processo de

⁴¹⁴ Comitê composto por 24 membros, na época da sua criação, que tinha o fim de unir demandas tensionais dos países recém-independentes nos anos 1960 (criado pela Assembleia Geral da ONU).

⁴¹⁵ FARER, T. J. *The United Nations and Human Rights: More than Whimper, Less than Roar*. In: CLAUDE, R. P.; WESTON, B. H. **Human Rights in the World Community: Issues and action**. Philadelphia/USA: University of Pennsylvania Press, 1992.

⁴¹⁶ Conselho Econômico e Social das Nações Unidas; órgão que compõe a ONU, assim como o Conselho de Segurança, a Assembleia Geral, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado-geral. Suas funções, atribuições, processo de votação e eleição de membros (51 ao todo) estão previstos no capítulo X (arts. 61-72) da Carta das Nações Unidas.

⁴¹⁷ Região do continente africano compreendida pelos seguintes países: África do Sul, Angola, Botswana, Lesoto, Madagáscar, Malauí, Maurícia e Moçambique.

internacionalização de direitos humanos, pois, comunicações de Estados, por meio dos relatórios, passaram a ter relevância no que toca ao combate e à prevenção de violações de direitos humanos.

A natureza desse mecanismo é convencional, isto é, está atrelado a uma Convenção, desde a sua instituição (previsão legal), pelo seu campo de atuação e aos seus destinatários – os Estados signatários e seu povo –, em geral, não se choca de forma mais incisiva com os Estados-partes, pois se evita a “saída” deste da Convenção. Há uma busca pela implementação das garantias específicas vislumbradas na norma e por isso suas atribuições são limitadas a esta, o que vem a restringir as possibilidades de ampliação do seu funcionamento e da matéria de interesse⁴¹⁸.

Diversamente, os mecanismos não convencionais⁴¹⁹ abarcam uma multivariabilidade de temas, têm a faculdade de conflitar-se com os Estados de forma mais contundente, tendo em vista não haver a vinculação com vontade estatal contratante de uma determinada Convenção. Sua base legal para atuação, por sua vez, advém das Resoluções dos órgãos do sistema onusiano, a sua escolha pode se pautar na “inexistência de convenções específicas sobre o direito violado, na ausência de ratificação pelo Estado-violador [...] ou na existência de uma forte opinião pública favorável à adoção de medidas de combate à violação”⁴²⁰.

Embora haja essas diferenciações e a inclinação para o apontamento dos mecanismos não convencionais como melhores ou mais efetivos⁴²¹, os convencionais também têm seu lugar de relevância no sistema internacional. Os comitês, instituições de mecanismo convencional, desempenham papel importante para a observância aos dispositivos das Convenções.

A sua função primordial é a de recebimento e exame de relatórios provenientes dos Estados, em geral, contudo, algumas Convenções⁴²²

⁴¹⁸ PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

⁴¹⁹ Um exemplo de mecanismo seria o Conselho de Direitos Humanos (órgão do sistema da ONU de proteção dos direitos humanos; instituído pela Resolução da Assembleia Geral da ONU A/Res/60/251 que substituiu a Comissão de Direitos Humanos).

⁴²⁰ PIOVESAN, op. cit. p. 217.

⁴²¹ STEINER, H. J.; ALSTON, P. **International Human Rights in Context: Law, politics, morals**. 2. ed. Oxford/UK: Oxford University Press, 2000.

⁴²² O Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção contra a Tortura e outros

permitem que recebam além destes relatórios, queixas individuais, isto é, o indivíduo vítima da violação pode recorrer diretamente ao órgão. Esta última possibilidade pode ser avistada quando no texto original no momento da assinatura dos Estados ou posteriormente mediante emendas a este ou ainda pela promulgação de Protocolo Adicional/Facultativo.

A composição destes comitês é de especialistas independentes eleitos pelos Estados-partes com processo de votação indicado no corpo da Convenção, como por exemplo, no art. 17 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e no art. 43 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Por ter esse caráter de reunião de *experts* sobre o tema específico, lhe confere também a competência da interpretação dos dispositivos da Convenção e análise mais detalhada do que é enviado pelo Estado, o comitê é visto de forma positiva e contributiva para a afirmação dos direitos humanos.

A partir desta ação de recebimento de relatórios e exame, as observações finais são encaminhadas aos Estados e lhes são recomendadas correções das condutas, reparações às vítimas, reavaliação das políticas públicas adotadas para o alcance das medidas vislumbradas na Convenção. Este processo admite a participação de representantes dos governos a fim de fazer com que as conclusões e consequentemente recomendações sejam atendidas⁴²³.

Com este panorama dos comitês, tendo apontado suas falhas e caracteres positivos no sistema universal de proteção dos direitos humanos, nas próximas linhas focar-se-á no Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas.

3.1.2 Reflexões quanto à estrutura e ao funcionamento do Comitê dos Direitos da Criança da ONU

Como exposto acima, o Comitê dos Direitos da Criança tem seu funcionamento pautado na Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo seu mecanismo de atuação de natureza convencional. A finalidade deste órgão, previsto nos arts. 43 e 44 da CDC/1989, é a de receber os

Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e, mas recentemente, a partir de 2014, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) mediante o Protocolo Facultativo sobre comunicação direta.

⁴²³ GODINHO, F. O. A **proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2006.

relatórios dos Estados-partes, analisar se está a implementar a Convenção na ordem jurídica de cada um dos Estados que a ratificaram⁴²⁴ e emitir “observações finais” acerca destas medidas apresentadas.

Depreende-se que estas “observações finais” não têm o fim de sancionar, pois, o mecanismo não tem caráter contencioso; não se pode confundir a natureza do comitê com a dos Tribunais Internacionais. As Cortes são resultado do processo de multiplicidade da jurisdição internacional, sendo um movimento que trouxe ganhos para o indivíduo enquanto sujeito demandante (polo ativo) e demandado (polo passivo; em tribunais penais internacionais⁴²⁵ permanentes ou *Ad Hoc*). Em 1945, na Carta das Nações Unidas já apontava a possibilidade de criação de tribunais para além da Corte Internacional de Justiça⁴²⁶ fazendo com que o Direito Internacional seja evocado com maior frequência para solução de controvérsias. Sendo ainda uma sofisticação da responsabilização dos Estados e melhor assimilação da necessidade de observância às normas internacionais e a consciência da necessidade de desenvolvimento de um *ethos* da comunidade internacional fundado nos direitos humanos⁴²⁷.

Por não ter esse espectro sancionatório, as atividades do Comitê sofrem alguns empecilhos, como o não envio de relatório de forma regular e periódica, a exemplo do Estado brasileiro que ratificou a Convenção no ano de 1990 e apenas em 2003 encaminhou o informe ao órgão internacional e, neste hiato, foi o terceiro setor⁴²⁸ quem apresentava o “Relatório Alternativo da sociedade civil sobre os Direitos da Criança no Brasil”⁴²⁹, por isso, uma vez recebido e avaliado o relatório, o Comitê teceu 76 (setenta e seis) recomendações ao Brasil.

⁴²⁴ MONACO, G. F. C. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2005. p. 132.

⁴²⁵ Ao longo da dissertação, principalmente no capítulo 2, foram mencionados casos em que indivíduos foram réus no Tribunal Penal Internacional (casos Lubanga e Kony) e no Tribunal *Ad Hoc* para Serra Leoa.

⁴²⁶ Tribunal internacional criado em conjunto com a Organização das Nações Unidas, em 1945. A estrutura organizacional, a competência e o trâmite processual estão dispostos no “Estatuto da Corte Internacional de Justiça”.

⁴²⁷ CANÇADO TRINDADE, A. A. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

⁴²⁸ Associações civis e ONGs.

⁴²⁹ ROSEMBERG, F.; MARIANO, C. L. S. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 141, v. 40, 2010. p. 693-728.

Por outro lado, verifica-se também que por não ter esta característica jurisdicional gera um *animus* de contribuição aos trabalhos do órgão quando fornece informações acerca das crianças do seu país, conseqüentemente, com o interesse dos governantes, gera-se impacto nas políticas internas adotadas⁴³⁰ e também na participação da sociedade civil. Obviamente, não há casos em que não há esse diálogo tanto da vontade de participação quanto de atendimento das propostas dos especialistas, como o caso brasileiro acima exposto.

A submissão destes informes para o Comitê devem ser “em um prazo de dois anos a partir da entrada em vigor da Convenção para cada Estado, e a cada cinco anos a partir de então”⁴³¹, isto seguindo a previsão contida no art. 44 da CDC/1989. Em regra, a periodicidade do envio de relatório é anual, mas é facultado aos elaboradores da Convenção (no âmbito da AGNU) qual momento de envio pelos Estados.

O Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas é formado por dezoito⁴³² especialistas⁴³³ independentes⁴³⁴, ou seja, pessoas que têm

⁴³⁰ MONACO, G. F. C. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2005. p. 132.

⁴³¹ RAMOS, A. C. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57.

⁴³² Cf. “O número de dez peritos, definido no paragrafo 2º do artigo 43 foi elevado para dezoito por emenda aprovada pelos Estados-partes em reunião havida em 12 de dezembro de 1995 aprovada pela resolução 50/155 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A composição do Comitê dos Direitos da Criança equipara-se, assim, à de seus homólogos principais, como o Comitê dos Direitos Humanos do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.” ALVES, J. A. L. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997. p. 171.

⁴³³ Estes são divididos em grupos e subgrupos de trabalho de acordo com as suas afinidades temáticas e aproximação com a causa. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Working methods of Committee on the Rights of Child**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/WorkingMethods.aspx>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

⁴³⁴ Atual (até janeiro de 2017) composição do Comitê: Amal Salman Aldoseri, do Bahrein; Suzanne Aho Assouma, do Togo; Hynd Ayoubi Idrissi, do Marrocos; Jorge Cardona Llorens, da Espanha; Bernard Gastaud, de Mônaco; Peter Gurán, da Eslováquia; Olga A. Khazova, da Rússia; Hatem Kotrane, da Tunísia; Gehad Madi, do Egito; Benyam Dawit Mezmur, da Etiópia; Yasmeen Muhamad Shariff, da Malásia; Clarence Nelson, de Samoa; Wanderlino Nogueira Neto, do Brasil; Sara de Jesús Oviedo Fierro, do Equador; Maria Rita Parsi, da Itália; José Angel Rodríguez Reyes, da Venezuela; Kirsten Sandeberg (Relator), da Noruega; e, Renate Winter, da Áustria. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Membership of Committee on the Rights of Child**. Disponível em:

conhecimento formal e prático acerca das matérias concernentes aos universos da infância e da criança, sem vinculação com governos ou instituições que possam viciar a análise dos documentos e o posicionamento quanto às recomendações. Destes, uma será o Relator, atualmente (até janeiro de 2017) é Kirsten Sandeberg⁴³⁵, que desempenha papel de questionar frontalmente a delegação do Estado em avaliação, dando início a um debate em torno das informações que foram disponibilizadas e as dúvidas surgidas entre os membros do órgão.

As discussões não ocorrem apenas entre os delegados representantes dos Estados e os especialistas, mas outros agentes também podem ser convidados para as reuniões a fim de expor e contrapor o que fora colocado pelos governos. As organizações internacionais como UNICEF, ACNUR, OMS, Banco Mundial, por exemplo, além de ONGs, também participam destes debates – trazendo uma fala menos governamental, corporativista e oficialista.

Não tão somente a atividade é a de avaliação dos relatórios enviados, mas também a de interpretação do texto normativo, no caso, a Convenção sobre os Direitos da Criança. Esta competência é favorável para a profusão da literatura do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, de forma mais específica, dos direitos da criança na seara internacional universal⁴³⁶.

Ao final desta sessão de análise crítica, reflexões e questionamentos (possibilidade de “perguntas diretas” às delegações dos Estados), tem-se o encaminhamento do relatório final (“observações finais”) à Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo uma comunicação oficial do posicionamento do órgão acerca da postura e procedimentos tomados pelos países. Neste sentido, as “observações finais” exigem que os Estados atendam aos pedidos feitos e às recomendações para otimização ou alteração das políticas domésticas administradas⁴³⁷.

<<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/Membership.aspx>> . Acesso em: 06 jan. 2017.

⁴³⁵ Professora do Departamento de Direito Internacional da Universidade de Oslo, na Noruega.

⁴³⁶ CARMONA LUQUE, M. R. **La Convención sobre los Derechos del Niño**: Instrumento de progresividad en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Madrid/ESP: Dykinson, 2011.

⁴³⁷ RAMOS, A. C. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil.. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Uma vez sendo direcionadas as “observações finais” e posto o Estado para efetivar respostas e justificativas, haverá um decorrente “constrangimento internacional”, isto é, um ambiente criado por instituições que traçam padrões ou expectativas que condicionam os atores internacionais – principalmente os estatais – a se posicionarem dentro das estruturas na comunidade internacional. Tal influência é percebida tanto na fase de proposição, de negociação de Convenções quanto na de execução das medidas avistadas nos textos normativos e nos atos provenientes de órgão como os comitês⁴³⁸.

Em consequência desta pressão exercida, “o descumprimento do que fora proposto dá legitimidade para que os atores diversos responsabilizem o Estado violador”⁴³⁹; portanto, há uma nuvem cinzenta que paira sob os governantes que não atendem as medidas exigidas no âmbito internacional, a imagem é maculada se não houver uma intenção e conduta de atendimento às recomendações.

O descumprimento dos pedidos de um órgão internacional revela-se como algo nocivo para o Estado tanto no plano interno quanto no internacional. Isto ocorre, porque as repercussões podem se traduzir como negligência ou insensibilidade dos governantes às questões envolvendo direitos humanos. Deste modo, percebe-se como os Comitês, apesar de não terem poder sancionador, têm força sobre a política e a estruturas internacionais.

Crítica-se o formato do órgão quanto a sua posição distanciada da realidade *in loco* dos países; os especialistas detêm grande conhecimento teórico sobre crianças e infâncias⁴⁴⁰, além da militância em prol dos direitos humanos e das crianças, porém, afirma-se que estão distantes quanto à concretude dos fatos. Com o intuito de evitar críticas desta natureza e que podem suscitar dúvidas sobre a efetividade e credibilidade das suas recomendações, são realizadas visitas aos locais apontados nos relatórios e verificação das situações ora relatadas.

Não apenas tal medida é tomada (visitação), mas também ações de cunho preventivo e procedimentos de urgência, pois, o Comitê pode

⁴³⁸ LAGE, D. A. **A jurisdicionalização do Direito Internacional**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2009.

⁴³⁹ *Ibidem*. p. 103.

⁴⁴⁰ Utiliza-se a palavra infância no plural “infâncias”, sob o aporte já mencionado na seção 1.2 da visão de que há várias infâncias. Isto se adequa justamente pela variabilidade de situações as quais fazem parte do cotidiano do Comitê dos Direitos da Criança da ONU. SARMENTO, M. As culturas da infância e as encruzilhadas da 2ª modernidade. In: SARMENTO, M.; CERISARA, A. B. (Orgs). **Crianças e miúdos**: Perspectivas sociopedagógicas da infância e educação: Porto/POR: ASA Editores, 2004.

servir como um anteparo às futuras e possíveis violações (quando já informadas nos relatórios). Esta possibilidade de aproximação à população é vista em comitês, a exemplo do Comitê dos Direitos da Criança⁴⁴¹.

Outra fragilidade apontada – e esta até então não foi sanada, ao contrário da primeira - é de que não há uniformidade de recomendações – sistema de coordenação -entre os comitês de direitos humanos do sistema ONU (Comitê dos Direitos Humanos; Comitê de Direitos Econômicos e Sociais e Culturais; Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial; Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a as Mulheres; Comitê contra a Tortura; Comitê para os Trabalhadores Migrantes e o enfoque desta dissertação, o Comitê dos Direitos da Criança), além de também os Estados emitirem relatórios redundantes para os destinatários.

Um modo de tentar dirimir tais problemas é por meio de reuniões regulares para internamente realizar diálogos e conexões de entendimentos entre os membros do órgão. No Comitê dos Direitos da Criança, tem-se as seguintes pautas: “exploração econômica da criança; direitos da criança e papel da família; direitos da menina; administração da justiça infantil; direitos das crianças com necessidades especiais; HIV/AIDS; violência contra a criança”⁴⁴². Entretanto, esses debates ocorrem entre os *experts* de um mesmo comitê e não entre instituições distintas, levando a ratificar a afirmação de que é falho o arranjo orgânico por não ter coordenação e intercâmbios de informações.

Por estes debates não serem realizados entre os órgãos distintos, resulta-se em recomendações contraditórias ou redundantes, pois não há coesão entre os posicionamentos acerca das questões que, por vezes, podem coincidir entre um comitê e outro. A não coerência gera imprecisão quanto à canalização de políticas que os Estados podem ou devem executar. A sistemática peca neste sentido e pode resvalar em problemas ainda mais gravosos do que as situações já alertadas nos relatórios.

Diante desta assimetria de posições em volta dos temas, sugere-se que haja “sistema unificado, com obrigações recíprocas e tutela

⁴⁴¹ RAMOS, A. C. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁴² ROSEMBERG, F.; MARIANO, C. L. S. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 141, v. 40, 2010. p. 693-728.

funcional do [ACNUDH⁴⁴³], obtendo-se sinergia e coerência nas suas atividades”⁴⁴⁴. Se houvera a reelaboração, poderia se ter otimização dos trabalhos quanto ao tempo de análise e de inspeção das medidas recepcionadas pelos Estados.

Apesar das falhas mencionadas, o sistema de comitês apresenta-se como um passo adiante da caminhada de afirmação dos direitos humanos em escala global, visto que é um espaço para diálogo entre Estados, estudiosos sobre o tema (membros do Comitê), organizações internacionais e não governamentais e a sociedade civil.

A realidade percorrida até então é de submissão, recepção e análise de relatórios provenientes dos Estados, contudo, há uma nova via, como já exposto em outros momentos nesta dissertação, qual seja, a da comunicação direta pela a criança⁴⁴⁵. Tal possibilidade resiste à ideia de que o tão somente o Estado é sujeito de Direito Internacional (detentor de direitos e deveres no seio da comunidade internacional, por excelência⁴⁴⁶) ao lado das organizações internacionais; num mundo pluralístico⁴⁴⁷, o indivíduo também é sujeito de Direito Internacional⁴⁴⁸.

⁴⁴³ Sigla correspondente ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; órgão que tem como função estabelecer um canal de promoção e proteção dos direitos humanos no plano global, sob o manto de instrumentos jurídicos universais. Reúne líderes globais para que possam unir esforços de combate prevenção às violações de direitos humanos, sendo o ACNUDH um meio de dar assistência aos governos nos campos da administração da justiça, da condução dos processos eleitorais, da reforma de estruturas organizacionais, realizando ainda as funções de monitoramento e implementação da política de direitos humanos em locais mais precários. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Office of United Nations of the High Commissioner of the Human Rights [What we do]**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/WhatWeDo.aspx>>. Acesso em: 08 jan. 2017.

⁴⁴⁴ RAMOS, A. C. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 60.

⁴⁴⁵ Especialmente na seção 1.3.4 quando se discorre sobre os Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança. O terceiro Protocolo versa sobre este tema.

⁴⁴⁶ Concepção abraçada após a “Paz de Vestefália”, em 1648, quando se inaugura o raciocínio de Estado interdependente, sem autoridade superior. Esta visão vigeu de forma homogênea até o final da II Guerra Mundial (1939-1945), tendo o estatocentrismo perdido campo para a concepção de internacionalização dos direitos humanos e, por consequência, o indivíduo ganha outro *status*, retirando a quase que exclusividade do Estado como sujeito. .

⁴⁴⁷ Adjetivação dada para um mundo com novos atores e sujeitos de Direito Internacional, voltado para o reconhecimento e proteção dos direitos humanos.

⁴⁴⁸ RIBEIRO, D. R. F. Indivíduos como sujeitos de Direito Internacional em um mundo pluralista. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista/BA, n. 13, 2013. p. 33-58. Disponível em: <<http://periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/viewFile/1974/1712>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

Seguindo esse último entendimento, qual seja, o do indivíduo como sujeito de Direito Internacional, discutir-se-á no próximo tópico de forma mais alargada a fim de alocar a criança como também esse sujeito. Recordar-se que nos dois primeiros subtítulos do primeiro capítulo desta dissertação fora percorrida a imagem da criança e esta como sujeito ativo na sociedade e produtora de suas próprias culturas⁴⁴⁹, agora, nas próximas linhas, será colocada como sujeito de Direito Internacional.

3.2 O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL: A CRIANÇA COMO DEMANDANTE NO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU

Como ensaiado brevemente acima, a discussão que intitula este tópico coaduna com a proposta de análise da “voz e participação” da criança no Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. Este raciocínio emerge da percepção de que além de Estados e organizações internacionais, o homem⁴⁵⁰ também possui o *status* de sujeito de Direito Internacional⁴⁵¹.

Neste sentido, é relevante discorrer acerca das novas dimensões reconhecidas ao indivíduo, pois, passa a ter legitimidade para demandar semelhante aos demais sujeitos. Não tão somente será contornado a respeito das capacidades, obrigações e direitos no Direito Internacional, mas também a sua subjetividade.

Ao final desta seção será abordada a possibilidade, a partir do “Protocolo Facultativo 2014”, da criança também efetuar procedimento de comunicação junto ao Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, sendo assim, tida como sujeito com capacidade para demandar frente à instituição de mecanismo não contencioso. Estas questões passarão a ser discutidas neste momento.

⁴⁴⁹ COHN, C. **Antropologia da criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. SARMENTO, M. As culturas da infância e as encruzilhadas da 2ª modernidade. In: SARMENTO, M.; CERISARA, A. B. (Orgs). **Crianças e miúdos**: Perspectivas sociopedagógicas da infância e educação: Porto/POR: ASA Editores, 2004.

⁴⁵⁰ Utiliza-se a palavra “homem” para designar indivíduo, ser humano. Não se pretende excluir os demais gêneros, portanto.

⁴⁵¹ REZEK, F. **Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 182.

3.2.1 Os desafios para o alcance indivíduo com sujeito no Direito Internacional

Até o final do século XIX e início do XX, havia a predominância da visão de que Estado seria um fim em si mesmo, não precisaria de outros atores para desempenhar funções e de propor normas internacionais e, de atendê-las. Após este feixe temporal, outros atores adentram nesta cena e a personificação do Estado como único sujeito de Direito Internacional tende a ser superada.

Anota-se também divergência quanto a esta perspectiva, embora nesta dissertação seja entendido que o indivíduo é sujeito de Direito Internacional e isto será melhor explanado posteriormente; “Não tem personalidade jurídica de Direito Internacional os indivíduos, e tampouco as empresas, privadas ou públicas. Há uma inspiração generosa e progressista na ideia, hoje insistente, de que essa espécie e personalidade se encontra também na pessoa humana [...]”⁴⁵². Tal posição não se afim com a linha de reconhecimento da capacidade no Direito Internacional do ser humano (tanto em relação às normas substantivas quanto às adjetivas), logo, não será utilizada neste trabalho.

Contudo, pontua-se que esta capacidade é restrita, devido a nem sempre esta possibilidade de demanda ser reconhecida nos instrumentos jurídicos universais, como no tópico acima afirmado. A defesa de que o indivíduo é sujeito na cena jusinternacionalista apresenta três esferas: (i) os humanos são os principais destinatários imediatos das normas quanto ao reconhecimento de direitos e de proteção (diferencia-se quanto à disposição processual, sendo mais precária, devido a discussão se possui ou não capacidade processual), (ii) os Estados não são os únicos a figurarem no polo ativo e (iii) de que ter a faculdade de demandar junto aos órgãos internacionais não é condição *sine qua non* para se ter personalidade jurídica⁴⁵³, logo, não se amolda a visão expressada anteriormente quanto da negação desta qualidade ao indivíduo.

Este novo passo, o do aumento de categorias de sujeito, é dado de forma mais substancial com a proliferação das organizações internacionais isto é, quando pessoas jurídicas com caracteres

⁴⁵² CANÇADO TRINDADE, A. A. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito de Direito Internacional. In: ANNONI, D. (Org.). **Os novos conceitos do novo Direito Internacional**: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002a. p. 1-32.

⁴⁵³ GARCIA, E. **Proteção internacional dos direitos humanos**: Breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

supranacionais que têm órgãos próprios e permanentes, têm direitos e contraem obrigações – principalmente as de finalidade voltada para a proteção da vida humana. A criação destas instituições nos moldes atuais deriva do movimento de acordo de livre-comércio de produtos e matérias-primas no Canadá e na Europa no século XIX, depois, com as uniões aduaneiras e planos de cooperações comerciais, no século XX, que desaguarão nos modelos contemporâneos de organizações⁴⁵⁴.

O grande favorecimento para o reconhecimento de outros sujeitos é percebido na fundação da Organização das Nações Unidas, cuja finalidade é a de assegurar a paz e a segurança internacionais⁴⁵⁵ e, por decorrência, dar visibilidade maior às causas humanísticas e humanitárias. Por três séculos, o indivíduo já era ponto de interesse na seara do Direito Internacional Humanitário, antes mesmo da criação do Comitê da Cruz Vermelha⁴⁵⁶, no século XIX, e reafirmado na fundação da ONG⁴⁵⁷.

Tributa-se, portanto, a abertura de caminhos para o entendimento do indivíduo como de sujeito aos esforços nos campos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário⁴⁵⁸, sendo homens e mulheres sujeitos de direitos tanto no

⁴⁵⁴ OLIVEIRA, O. M. **Relações Internacionais**: Estudos de introdução. Curitiba/PR: Juruá, 2011.

⁴⁵⁵ Encontra-se na literatura que a segurança internacional e a garantia de estratégias de defesa seriam os pontos principais da proposição da criação da ONU e não a elevação dos bens comuns à humanidade, propriamente. Uma possibilidade verificação disto seria na própria redação da Carta das Nações Unidas quando não define “direitos humanos” – há o reconhecimento destes como universais e isto é um ponto positivo a se destacar -, pois estes seriam acessórios e não a questão principal, embora se tenha expressamente a delegação à Assembleia Geral de estudos e debates em volta do desenvolvimento, do bem-estar, e ao ECOSOC. BELLI, B. **A politização de direitos humanos**: O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e as Resoluções sobre países. São Paulo: Perspectiva, 2009.

⁴⁵⁶ Há uma explanação melhor sobre este ponto no tópico “2.2.1 Os conflitos armados e a participação de crianças como soldado”.

⁴⁵⁷ BORGES, L. E. **O Direito Internacional Humanitário**: a proteção do indivíduo em tempo de guerra. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2006.

⁴⁵⁸ Acerca das divisões, complementações e semelhanças entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Internacional Humanitário (DIH), apresentam-se as seguintes teorias : (i) teoria integracionista: o DIH é uma derivação, uma subdivisão do DIDH, sendo vinculados e inseparáveis; (ii) teoria separatista: são áreas apartadas, de acordo com a sua finalidade e origem, pois o DIH é surge e é aplicado em situação de guerra e o DIDH para a normatização em tempos de paz, não tendo comunicação entre ambos; (iii) teoria complementarista: reconhece-se as particularidades dos dois e autonomia, porém depreende que o fim é o mesmo, qual seja, a proteção humana, logo, não concorrem ou não se anulam, pois têm objetivos comuns. Filia-se nesta dissertação à última. CHEREM, M. T. C. S. **Direito Internacional Humanitário**: Disposições aplicadas

âmbito doméstico quanto no internacional⁴⁵⁹. Contudo, ainda se percebe resistência a esta concepção, tendo em vista que algumas das qualidades⁴⁶⁰ e prerrogativas os Estados têm e os seres humanos, não, como já fora exposto.

Por tal movimento de afirmação dos direitos humanos, há uma inclinação para superação desta tensão entre reconhecimento desta categoria, embora haja quem defenda que “essa possibilidade de participação do indivíduo não passa de uma transferência do exercício de um direito, que, na prática, continua na titularidade do Estado”⁴⁶¹. As diferenças entre os sujeitos são sensíveis e aceitáveis, pois são variadas as capacidades e as funções dos Estados, das organizações internacionais e dos indivíduos.

Ratifica-se esta ideia do homem como sujeito de Direito Internacional, pelos passos dados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 com o direito ao acesso à justiça, sendo reconhecida sua capacidade processual. Esta perspectiva deve ser interpretada para as vias judiciais e não judiciais (como no caso dos comitês), pois este seria a própria gênese do contencioso internacional dos direitos humanos, qual seja, o homem questionar frente aos órgãos competentes as violações deflagradas⁴⁶².

O acesso às instâncias internacionais de proteção e monitoramento de direitos humanos por indivíduos se perfaz a partir de dois pressupostos: (i) ter direitos e obrigações estabelecidos pelo Direito Internacional e (ii) e terem a possibilidade de sanções pela jurisdição internacional, atingindo esses dois requisitos, seriam reconhecidos como sujeitos de Direito Internacional⁴⁶³.

através das ações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 2002. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

⁴⁵⁹ CANÇADO TRINDADE. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito de Direito Internacional. In: ANNONI, D. (Org.). **Os novos conceitos do novo Direito Internacional**: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002a. p. 1-32.

⁴⁶⁰ Como por exemplo, soberania e celebração de Tratados.

⁴⁶¹ BICALHO, L. F. A personalidade jurídica do sujeito: a realidade em face da fundamentação positivista. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 14, n. 103, 2012. p. 444. Disponível em:

<<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/99/91>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁴⁶² CANÇADO TRINDADE. Op. cit.

⁴⁶³ *Ibidem*.

Esta possibilidade de reconhecimento se revela como uma revolução no meio jurídico, não apenas no internacionalista, mas em geral, pois se traduz em um contributo para a afirmação⁴⁶⁴ dos direitos humanos⁴⁶⁵. Ressalta-se que nos sistemas regionais de proteção, isto é, no interamericano (Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão interamericana de Direitos Humanos), no europeu (Corte Europeia de Direitos Humanos e Comissão Europeia de Direitos Humanos) e no africano (Corte Africana de Direitos Humanos e Direito dos Povos⁴⁶⁶ e Comissão Africana de Direitos Humanos e Direito dos Povos), há a participação do indivíduo de forma mais consolidada do que no sistema universal de proteção. Isto se deve pela proposta de aproximação da realidade das pessoas jurisdicionadas ao sistema para que se possa propor soluções mais palpáveis e reparação às vítimas⁴⁶⁷.

No sistema universal há exemplos de impossibilidade processual de ingresso de demanda, como a da jurisdição da Corte Internacional de Justiça (CIJ) que admite apenas o caráter exclusivamente inter-estatal – com algumas ressalvas⁴⁶⁸ – e, neste sentido, não ter a ação direta do

⁴⁶⁴ Pontua-se que não basta apenas positivar, promulgar normas contendo menções aos direitos humanos, mas buscar a sua efetivação na sociedade. BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁴⁶⁵ SALCEDO, J. A. C. Algunas reflexiones sobre la subjetividad internacional del individuo e el proceso de humanización del Derecho Internacional. In: LEÃO, R. Z. R. **Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos**: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris, 2005. v. 1. p. 277-338.

⁴⁶⁶ Acerca de das petições individuais e suas peculiaridades no sistema africano de proteção dos direitos humanos: “Um problema relativamente complexo diz respeito à aceitação, pela Comissão Africana, das conhecidas ‘petições individuais’. O texto da Carta de Banjul, diferentemente do que ocorre no sistema interamericano, não deixa claro (expresso) a possibilidade de os indivíduos peticionarem à Comissão Africana. Dos arts. 47 a 54, a Carta Africana regula a possibilidade de um Estado demandar outro Estado perante a Comissão. Dos arts. 55 a 59 – Seção intitulada ‘Das outras comunicações’ – a Carta de Banjul diz apenas que outras comunicações ‘que não emanam dos Estados-partes na presente Carta’ podem ser enviadas ao secretário da Comissão, o qual fará uma lista das comunicações recebidas e, antes de cada sessão, comunicará aos membros da Comissão, os quais poderão tomar conhecimento de seu conteúdo ‘e submetê-la à Comissão’ (art. 55, §1º)”. MAZZUOLI, V. O. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos**: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano. São Paulo: RT, 2011. v. 9. p. 87-88.

⁴⁶⁷ GODINHO, F. O. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2006.

⁴⁶⁸ Caso Nottebohm de dupla nacionalidade em 1955.

interessado perpetua uma proteção insuficiente de direitos na nova ordem (humanizada) internacional⁴⁶⁹.

Para que este avanço prossiga e se enraíze no sistema universal, é preciso empenho por parte dos Estados com os fins de possibilitar este acesso às pessoas; nesta senda, defende-se que deva haver uma aceitação das obrigações convencionais substantivas e dos mecanismos de monitoramento, controle e prevenção de violações⁴⁷⁰.

Na vigência da Paz de Vestefália, em 1648, há uma justaposição de soberanias, tendo monopólio de titularidade de direitos os Estados e os indivíduos como figuras secundárias sujeitadas à sua proteção e vontade. Há a exclusão da condição humana como gênese para o ordenamento e sua aplicação e, por conseguinte, do homem como destinatário da proteção⁴⁷¹.

Tal concentração em volta dos Estados não impediu que várias violências deliberadas ocorressem, ao contrário, o próprio Estado é quem patrocina a violação seja pela omissão ou pela comissão de atos contra a população (no seu território ou em outros). Evidentemente, exemplos podem ser suscitados: com o “genocídio armênio” (1915)⁴⁷² e nas duas grandes guerras (além da violência durante a ditadura stalinista após a II Guerra Mundial, na União Soviética), cuja experiência

⁴⁶⁹ CANÇADO TRINDADE. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito de Direito Internacional. In: ANNONI, D. (Org.). **Os novos conceitos do novo Direito Internacional**: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002a

⁴⁷⁰ Ibidem.

⁴⁷¹ Idem. A. Las cláusulas petreas de la protección internacional del ser humano: El acceso directo a la justicia internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos [1999]. In: **O Direito Internacional em um mundo em transformação**: ensaios, 1976-2001. Rio de Janeiro: Renovar, 2002c. p. 537-626.

⁴⁷² Evento não reconhecido por parte da comunidade internacional, no qual havia uma tensão entre cristãos armênios e turcos muçumanos anteriormente ao fatídico 1915 (ano do genocídio), tal situação foi acentuada no início do século XX quando houve campanha nacionalista do Império Otomano para recuperação da economia e da colocação da cultura islâmica como superior às demais. Deste modo, ver-se exemplos de xenofobia e nacionalismo exacerbados. Os ataques ao povo armênio ganha novos tons quando se inicia a I Guerra Mundial (em 1914), pois há o embate entre as forças russas e a otomana; os armênios se aliam às primeiras e fazem oposição ao governo local, com isto, tem-se um movimento de expurgação da identidade, do patrimônio material e intelectual armênio, além de prisões arbitrárias e condução de pessoas a campos de trabalhos forçados em regiões desérticas. OLIVEIRA, A. M.; BASTOS, R. A. S. M. Você consegue ouvir as montanhas sagradas?: A questão do genocídio armênio nas músicas do *System of a Down*. In: GRUBBA, L. S.; STAFFEN, M. R. (Orgs.). **Direitos Humanos e Transnacionalidade**. Erechim/RS: Deviant, 2016, v. 01. p. 30-45.

negativa com o totalitarismo⁴⁷³ conduziu a uma reflexão crítica acerca da concepção do indivíduo dentro do sistema internacional de proteção que se enunciara.

A nova dimensão dada à titularidade de direitos, a qual a ordem internacional baseada na preponderância da soberania cede espaço para a solidariedade humana, desvenda novas possibilidades para o indivíduo se inserir na comunidade internacional⁴⁷⁴. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, como dito acima, impulsionou o acesso à justiça internacional e com isso, uma releitura do próprio Direito Internacional contemporâneo.

No corpo dos trinta artigos da Declaração, não se pretende exaurir todo rol de direitos e liberdades reconhecidas, pois este documento é uma porta de entrada para novas percepções e interpretações acerca dos direitos humanos⁴⁷⁵. Abre-se, assim, a faculdade para proposição de outros instrumentos e mecanismos temáticos que se desdobram nas Convenções e nos seus respectivos comitês. Este conjunto presente na Declaração de 1948 serve como suporte para textos normativos futuros tanto no plano internacional (universal e regional) quanto no doméstico⁴⁷⁶.

⁴⁷³ Acerca do totalitarismo, o uso da força para coação de indivíduos e a subjugação da sua condição à vontade das elites políticas dominantes: “A história nos ensina que o terror, como meio de submeter as pessoas pelo medo, pode aparecer sob uma extraordinária variedade de formas e estar intimamente ligado a um grande número de sistemas políticos e partidários que nos são familiares. O terror dos tiranos despostos e ditadores está documentado desde a Antiguidade. [...] O terror genuinamente totalitário aparece apenas quando o regime não tem mais inimigos a prender e torturar até a morte, e quando várias classes de suspeitos foram eliminadas e não podem mais ficar em ‘prisão preventiva’. [...] O terror totalitário já não é meio para algum fim; é a própria essência desse governo. Seu objetivo político supremo é formar e manter uma sociedade, quer seja uma sociedade dominada por uma raça ou uma sociedade sem classes nem nações, na qual cada indivíduo seria apenas um exemplar de espécie”. Neste sentido, percebe-se o quanto a ideia de indivíduo ficou alheia neste período da história europeia e que refletiu em outros espaços quanto à compreensão do ser humano e de suas capacidades. ARENDT, H. *Humanidade e terror*. In: **Compreender: Formação, exílio e totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 320-328.

⁴⁷⁴ CANÇADO TRINDADE, O legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos [1977]. In: **O Direito Internacional em um mundo em transformação: ensaios, 1976-2001**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002c. p. 628-669.

⁴⁷⁵ Figuram-se críticas a sua expressa tendência universalista, pois choca com traços culturais e percepções plurais de direitos entre os povos, contudo, se reconhece o relevante papel simbólico da Declaração de 1948.

⁴⁷⁶ ANNONI, D. **Direitos humanos e acesso à justiça no Direito Internacional: Responsabilidade internacional do Estado**. Curitiba/PR: Juruá, 2003.

Deste modo, a doutrina do domínio reservado do Estado ou da competência nacional exclusiva⁴⁷⁷ é eclipsada (a proteção dos direitos humanos influencia e afasta a ideia da justificativa de violações pelo fator da soberania⁴⁷⁸) pela ideia do indivíduo como sujeito de Direito Internacional, reforçando: tanto do ponto de vista de normatização em documentos solenes quanto da capacidade processual. Esta última é que circunda a subjetividade do sujeito e que será melhor explanada, dentro dos recortes úteis para o objeto deste estudo.

A reivindicação pela a implementação da proteção dos direitos humanos passa a ser de grande relevância, pois há o intento de encurtar as distâncias entre a via diplomática (intermédio do Estado) e o rol de direitos que está positivado nas Convenções⁴⁷⁹. Com isso, o direito de representar demanda frente a um tribunal internacional ou a órgãos não contenciosos, se torna expressão do que era sustentado pelos fundadores do *direito das gentes* (terminologia utilizada anteriormente ao Direito Internacional contemporâneo), que é a posição concêntrica do ser humano⁴⁸⁰.

O reconhecimento do direito de petição individual ao lado da compreensão que os Estados têm obrigações de proteção dos direitos humanos, é emancipatório ao homem, pois possibilita que tenha voz frente às violações incorridas, quer no âmbito dos mecanismos convencionais, quer nos não convencionais⁴⁸¹. Trata-se, assim, da subjetividade internacional ativa, isto é, a capacidade processual de requerer em próprio nome respostas acerca de alguma violação de direito previsto em Convenção ou em Resoluções.

⁴⁷⁷ Seria competência exclusiva e autônoma dos Estados em agir na sua jurisdição doméstica e que por isso seria o único sujeito de Direito Internacional.

⁴⁷⁸ TALAR, R. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. 321 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

⁴⁷⁹ PINTO, M. Apuntes sobre la subjectividad internacional del individuo. In: LEÃO, R. Z. R. **Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos**: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris, 2005. v. 1. p. 323-338.

⁴⁸⁰ Para uma visão panorâmica dos fundadores do direito das gentes (*jus gentium*), como Grócio, Suárez, Victoria, Gentili, *vide* MACEDO, P. E. B. **O nascimento do Direito Internacional**. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2009.

⁴⁸¹ CANÇADO TRINDADE, O legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos [1977]. In: **O Direito Internacional em um mundo em transformação**: ensaios, 1976-2001. Rio de Janeiro: Renovar, 2002c. p. 628-669.

O acesso à justiça é o direito assecuratório dos demais, devido a ser o canal de materialização destes⁴⁸²; no cenário internacional, faz-se pela via jurisdicional que é o acesso através do ingresso de petição (semelhante ao que ocorre nas jurisdições nacionais) nos Tribunais Internacionais e que pode gerar a responsabilização do Estado violador, e o acesso às instancias de controle não jurisdicionais.

Este último é denominado de sistema de petições e é visto em Convenções (pontua-se que aqui com o foco para o sistema universal de proteção) que cria seu órgão de monitoramento, qual seja, o comitê. Tal instituição, como discorrido *supra*, analisa as atividades dos Estados por meio dos relatórios; com o trâmite de petições também são examinadas as condutas estatais, porém, de forma mais próxima às vítimas do que o primeiro sistema, e que por isso permite uma emissão de recomendações com mais consistência e que possa atender a realidade dos sujeitos com direitos violados.

Apesar desta possível aproximação do homem com as instâncias internacionais, há uma cadeia de procedimentos e etapas, o que de todo modo, torna a justiça internacional mais inacessível do que a doméstica⁴⁸³. Contudo, apesar destes entraves burocráticos, é preciso fortalecer a cultura da condução de demandas individuais aos órgãos jurisdicionais e não jurisdicionais internacionais.

Fortalecer a cultura da condução de denúncias às instituições não contenciosas é fundamental para a própria agenda dos direitos humanos, visto que estes órgãos detêm pessoas especializadas que interpretam as normas internacionais, se dedicam às áreas temáticas de proteção dos direitos humanos, sendo assim, um ganho para os que recorrerem a estes mecanismos externos aos seus Estados.

Este modelo endossa o respeito às obrigações, em caráter objetivo, contraídas pelos os Estados quando assinam e ratificam as Convenções, pois se assegura a efetivação do direito que ora fora violado. Não tão somente gera-se reflexo na cena internacional, mas também na nacional, com alterações nas legislações dos países e nas práticas internas estatais⁴⁸⁴.

⁴⁸² ANNONI, D. **Direitos humanos e acesso à justiça no Direito Internacional**: Responsabilidade internacional do Estado. Curitiba/PR: Juruá, 2003.

⁴⁸³ PINTO, M. Apuntes sobre la subjectividad internacional del individuo. In: LEÃO, R. Z. R. **Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos**: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris, 2005. v. 1. p. 323-338.

⁴⁸⁴ CANÇADO TRINDADE, A. A. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito de Direito Internacional. In: ANNONI, D. (Org.). **Os novos conceitos do novo**

A dinâmica no cenário do Direito Internacional contemporâneo exige o distanciamento da estrutura westfaliana, na qual a vontade do Estado era prevalente sobre as demais e por isso se tinha um obscurantismo do homem e do seu papel nas relações internacionais. Junto ao afastamento da tradição positivista voluntarista, tem-se o movimento de “criminalização” de condutas gravosas contra os direitos de titularidade humana e isto ratifica a tendência de humanização jusinternacionalista⁴⁸⁵.

Na primeira seção deste capítulo tem-se uma demonstração dos mecanismos convencionais não contenciosos, suas falhas e pontos positivos; depreende-se que, apesar dos problemas apontados, há mais positividade do que o contrário. Defende-se que quando se prioriza o indivíduo, na qualidade de sujeito de Direito Internacional, se tem a possibilidade de vozes não estatais neste espaço.

No próximo tópico será realizada a discussão em torno de um sujeito em específico, a criança. Com isso, serão enfrentadas a constituição e representação da criança (breve retorno às discussões do primeiro capítulo) e sequencialmente os procedimentos de comunicação direta desta no Comitê dos Direitos da Criança da ONU.

3.2.2 Pode a criança falar? A subjetividade internacional ativa no Comitê dos Direitos da Criança da ONU e a teoria da reprodução interpretativa da criança

O processo de pluralização de direitos no mosaico do sistema de proteção dos direitos humanos trouxe a necessidade de reconhecimento de outras categorias que não a estatal como para sejam também sujeitos. Neste caminho de alocação do indivíduo como sujeito de direito, tem-se simultaneamente a tônica de abraçar as peculiaridades e especificações de determinados grupos, visto que estes que têm particulares direitos e são vitimados de determinadas violências⁴⁸⁶.

Visa-se atribuir a estas pessoas a inserção no sistema internacional de proteção de forma que seus direitos tenham especial contorno em face das condições de vulnerabilidade e de necessidade de

Direito Internacional: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002a. p. 1-32.

⁴⁸⁵ Ibidem.

⁴⁸⁶ PIOVESAN, F. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos: Inovações, avanços e desafios contemporâneos. In: MENEZES, W. **Direito Internacional contemporâneo**. Curitiba/PR: Juruá, 2003.

tratamento especializado nos textos normativos, na jurisprudência internacional, por instituições não governamentais e estatais. Tal modo não se apresenta como discriminatório, ao contrário, vislumbra-se equalizar as posições de desvantagens em detrimento daquelas que são de privilégio.

Esta discussão acerca dos grupos minoritários é posta em outros pontos desta dissertação⁴⁸⁷, devido à urgência de visibilidade dos que compõem estas categorias; neste meio, a criança é personagem marginalizado nas relações sociais, submetida aos fatores condicionantes de uma sociedade adultocêntrica⁴⁸⁸. Neste sentido, traçam-se desafios para que a criança saia deste local de sujeição ao Outro e se torne sujeito em sua plenitude (com suas subjetividades, direitos e obrigações).

A constituição do estatuto do sujeito repousa na “descoberta da subjetividade” nas dimensões da vida cotidiana, das formas de produção e da vida privada⁴⁸⁹, assim, há novas formas de se perceber enquanto indivíduo e sua interação com a sociedade. A criança perpassa por estas práticas de emergência como sujeito quando ganha destaque no corpo coletivo da linhagem⁴⁹⁰.

A noção do sujeito, principalmente aquela vinculada à criança, é ligada as normas de civilidade, de convivência e de expressão de sentimentos. A órbita destes caracteres de controle é a de conformação dentro dos padrões sociais estabelecidos, logo, submetidos às intervenções, pois se categoriza a conduta, o modo de agir e de pensar, sendo, portanto, “sujeito de responsabilidade e obrigações, sujeito de direito, sujeito singular, o *homo rationalis* é colocado como objeto de estudo e de intervenção”⁴⁹¹. A gênese de tais colocações é a já exposta em linhas anteriores, a de que a criança deve ser moldada para ser plena enquanto adulto, pois esta seria a etapa de completude humana.

⁴⁸⁷ Tanto no capítulo 1 quando se discorre sobre o adultocentrismo e a visão do “*vi-a-ser*” sobre a criança e no capítulo 2 quando expressamente são discutidos os processos de discriminação e subalternização de determinados grupos com relação a outros.

⁴⁸⁸ PROUT, A. Participação, políticas e as condições da infância em mudanças. In: MÜLLER, F. **Infância em perspectiva: políticas, pesquisas e instituições**. São Paulo: Cortez, 2010.

⁴⁸⁹ Acerca do “público e do privado”, *vide* seção 1.1 quando são discutidas as relações, por vezes, antagônicas entre a vida da família e da criança quando pública e quando privada.

⁴⁹⁰ SMOLKA, A. L. B. Estatuto do sujeito, desenvolvimento humano e teorização sobre a criança. In: FREITAS, M. C.; KUHLMANN JR., M. **Os intelectuais da história da infância**. São Paulo: Cortez, 2002.

⁴⁹¹ *Ibidem*. p. 104.

O local propício para a (con)formação da criança para ser adulto seria por meio do ensino nos colégios, pois se impõe a gramática da civilidade; neste modelo há uma planificação de comportamentos, sendo estes inseridos numa ordem social, de valores comuns que trazem novas significações para a criança⁴⁹².

Nesta senda, educar, como afirmado em seção anterior, não é ensinar por excelência, mas uma missão civilizatória ao grupo incivilizado: a criança. A “criança selvagem”, imagem construída a partir da visão de que esta é praticamente nula de condições para convivência social, sendo a escola o meio eficaz para colocar conjunto de regras adequado para o “futuro homem civilizado”. Normaliza-se a infância; à criança é concebido o estatuto de sujeito⁴⁹³.

Contudo, esta é visão é prospectiva, é a da formação para o amanhã e não para a criança em si; este é um ato simbólico advindo de um processo de negação pelo adultocentrismo da condição da criança como sujeito⁴⁹⁴. A escola trouxe, em conjunto com a modernidade, um espaço de afastamento entre a criança e o adulto, pois, por não ter como exercer sua vontade, sendo constantemente controlada e posta como cidadã do futuro⁴⁹⁵.

Isto vai ao encontro do termo “‘infante’, aquele que não fala, o que resta em silêncio”⁴⁹⁶, tendo em vista que continua a ser lateralizada, marginalizada. O título desta seção é uma paráfrase de uma das obras mencionadas no segundo capítulo, qual seja, “Pode o subalterno falar?” (2014) de Gayatri C. Spivak, professora indiana que faz uma leitura crítica da subalternidade no seu país. Tece-se aqui a aproximação entre a “fala” e consequentemente a “voz” do sujeito criança⁴⁹⁷ e com o sujeito

⁴⁹² SMOLKA, A. L. B. Estatuto do sujeito, desenvolvimento humano e teorização sobre a criança. In: FREITAS, M. C.; KUHLMANN JR., M. **Os intelectuais da história da infância**. São Paulo: Cortez, 2002.

⁴⁹³ Tais discussões em torno da escolarização são vistas em “História social da família e da criança”, de Philippe Ariès (2011), como fora realizado no capítulo 1 desta dissertação.

⁴⁹⁴ A infância, neste sentido, “deve a sua diferença não à *ausência* de características (presumidamente) próprias do ser humano adulto, mas à *presença* de outras características distintas”. SARMENTO, M. Visibilidade social e estudo da infância. In: VASCONCELLOS, V. M. R.; SARMENTO, M. (Orgs.). **Infância (in)visível**. Araraquara/SP: Junqueira & Martin, 2007. p. 35.

⁴⁹⁵ *Ibidem*.

⁴⁹⁶ GOMES, A. M. R. Outras crianças, outras infâncias?. In: SARMENTO, M.; GOUVEA, M. C. S (Orgs.). **Estudos da infância: Educação e práticas sociais**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008. p. 93.

⁴⁹⁷ Evidenciando a subalternidade da criança: “a existência de um grupo que é socialmente subalterno devido a sua condição etária, é, por consequência, essencial à definição de

mulher⁴⁹⁸ (figura analisada pela a autora), circunscrevendo na compreensão de que este não é mero ato biológico, mas de carga política e, por conseguinte, emancipatória⁴⁹⁹.

A busca pelo o espaço dialógico, no qual o sujeito fale, sem intervenção de terceiros, e seja ouvido, ultrapassando a condição de subalternidade, aponta-se que também para a voz da criança. Como colocado, ser sujeito traz os influxos do universo adulto (posição determinista) e este é o modelo a ser seguido; entretanto, na ótica tributada aos estudos da infância, em específico à Sociologia da Infância e confluência com a Psicologia, pela via construtivista⁵⁰⁰, a criança salta os entraves e se torna sujeito, produtor de culturas^{501 502} e do seu universo.

Partindo da última ilação, a criança é protagonista do seu próprio conjunto de significado e significantes, sujeito participante ativo da sociedade e igualmente construtora de estruturas sociais⁵⁰³; sendo categorizada como tal, neste sentido sociológico, passa também a ser visibilizada pelo o Direito. Com essa modificação paradigmática de raciocínio em torno da infância (sua concepção como construção social) tem-se o desenho de nova forma de expressão da cidadania do sujeito criança na Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989⁵⁰⁴.

Esse novo lugar traz consigo uma multiplicidade de representações da criança, com fragmentações e ambiguidades⁵⁰⁵. No

infância. Existe infância na medida em que historicamente a categoria etária foi construída como diferença e que essa diferença é geradora de desigualdade". Ibidem, p. 22.

⁴⁹⁸ Em específico à mulher sujeitada ao *sati* que é um processo milenar na cultura indiana o qual a mulher ao se tornar viúva, joga-se na pira junto ao corpo do marido. Esta prática fora criminalizada pelos ingleses no período da colonização o que gerou debate em torno da intervenção violenta do colonizador ao colonizado.

⁴⁹⁹ SPIVAK, G. C. **Pode o subalterno falar?** 2. ed. Belo Horizonte/MG: Editora UFMG, 2014.

⁵⁰⁰ CORSARO, W. A. **Sociologia da Infância**. 2. ed. Porto Alegre/RS: Artmed, 2011.

⁵⁰¹ GOMES, A. M. R. Outras crianças, outras infâncias?. In: SARMENTO, M; GOUVEA, M. C. S (Orgs.). **Estudos da infância**: Educação e práticas sociais. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008. p. 93.

⁵⁰² COHN, C. **Antropologia da criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. SARMENTO, M. As culturas da infância e as encruzilhadas da 2ª modernidade. In: SARMENTO, M.; CERISARA, A. B. (Orgs). **Crianças e miúdos**: Perspectivas sociopedagógicas da infância e educação: Porto/POR: ASA Editores, 2004.

⁵⁰³ CORSARO, op. cit.

⁵⁰⁴ SARMENTO, op. cit.

⁵⁰⁵ PROUT, A. Changing childhood in a globalizing world. In: **The future of childhood**. New York/USA: RoutledgeFalmer, 2005. p. 7-34.

entanto, o lugar global alcançado passa a ser pauta da comunidade internacional de forma mais contundente e coloca o interesse da criança (e pela a infância) no plano internacional – faz-se a ressalva que “a realidade social não se transforma por efeito simples da publicação de normas jurídicas; as desigualdades e a discriminação contra (e entre) as crianças assentem na estrutura social”⁵⁰⁶.

Uma vez reconhecida como sujeito no bojo normativo desde 1989 com a Convenção, a criança passa a integrar o rol de novos atores na ordem internacional e isto cristaliza a possibilidade do indivíduo como demandante nos órgãos internacionais de mecanismos de monitoramento. Contudo, apesar da função *prima* destes mecanismos seja o de prevenir e combater a violação de direitos humanos, algumas Convenções não reconhecem a capacidade do ser humano de participar ativamente como demandante.

Anteriormente a promulgação pela Assembleia Geral da ONU do Protocolo Facultativo referente à comunicação direta, apenas os Estados-partes poderiam dialogar diretamente com o Comitê dos Direitos da Criança por meio de relatórios. As críticas realizadas a não contemplação do ser humano nestas instituições foram realizadas nas seções acima; não facultar voz ao indivíduo irrompe a caminhada da expansão do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Não colocar os meninos e meninas dos Estados-partes como legitimados para comunicarem as condutas (omissivas ou comissivas) pelos seus países no Comitê, ao passo que na Convenção funda o “interesse do superior da criança” e a “voz e participação”, gera-se incongruência e isto faz parte das ambiguidades do documento, a qual limita e favorece o desenvolvimento da vida da criança⁵⁰⁷.

Novos debates insurgem para que a voz da criança seja pleiteada – pontuação já antevista no art. 12 da CDC/1989 – e em dezembro de 2011 é assinado o Protocolo (vigência a partir de 14 de abril de 2014). Esta medida alarga as possibilidades de efetivação da própria finalidade da Convenção e dos seus princípios norteadores. Este documento apresenta 24 (vinte e quatro) artigos, cuja redação reafirma os objetivos

⁵⁰⁶ SARMENTO, M; PINTO, M. **As crianças**: Contextos e identidades. Braga/POR: Universidade do Minho, 1997.

⁵⁰⁷ LEE, N. Vozes das crianças, tomada de decisão e mudança. In: MÜLLER, F. **Infância em perspectiva**: políticas, pesquisas e instituições. São Paulo: Cortez, 2010. p. 42-84

e explana os procedimentos para acesso dos interessados e o *modus operandi* dos seus membros⁵⁰⁸.

O primeiro ponto a ser destacado é o de quem poderia figurar no polo ativo desta relação de comunicação para com o Comitê; como já dito, os indivíduos são contemplados neste instrumento jurídico, contudo, estes devem ter seus Estados vinculados⁵⁰⁹ a este documento⁵¹⁰. Preenchendo este requisito de legitimidade, a criança, também concebida como possível demandante, poderá informar as violações incorridas⁵¹¹.

Este procedimento deverá ocorrer de forma com a não utilização de meios escusos, violentos, degradantes que forcem a comunicação nem aplicados após o informe, sendo ao Estado dado o dever de cuidado e prevenção às suas crianças. Isto se ampara nos princípios do respeito à opinião da criança, ao direito à vida e ao desenvolvimento (com olhares para integridades moral, física e psicológica) e, por óbvio, ao do interesse superior da criança⁵¹².

De acordo com a maturidade e o discernimento da criança poderá ela mesma fazer a comunicação ou caso haja algum impedimento desta natureza (graves debilidades ou pouca idade), poderá um terceiro fazê-la, apresentando o consentimento do sujeito violado. Além disso, é vedada toda prática de manipulação ou de persuasão do interessado⁵¹³ para agir, devendo haver a livre vontade.

As regras de inadmissibilidade (sublinhadas) estão postas no art. 7º do Protocolo e algumas serão aqui pinçadas e tecidas críticas:

- (i) Anonimato: Se a criança, em seu estado de vulnerabilidade agravado pelas situações incorridas informar o nome, pode ser vítima de perseguição pelos agentes violadores (mesmo que tais informações sejam guardas em sigilo pelos membros do Comitê);
- (ii) Se a matéria já foi analisada ou se está em análise pelo o Comitê ou por outro órgão internacional: Compreende-se que

⁵⁰⁸ Com os fins de facilitar a compreensão das questões que serão discutidas, a Autora da presente dissertação optou por inserir na seção “Anexos” o texto do Protocolo Facultativo de 2014.

⁵⁰⁹ No “anexo E” há um infográfico com os países que assinaram este Protocolo.

⁵¹⁰ Art.1º, 3.

⁵¹¹ Na seção vindoura será realizada crítica quanto a este critério.

⁵¹² MOWER JR, A. G. **The Convention on the Rights of the Child**: International Law support for children. London/UK: Greenwood Press, 1997.

⁵¹³ Arts. 4º e 5º do Protocolo em comentário.

há um alto volume de relatórios, muitos legitimados (todos os Estados que são parte da Convenção de 1989, ou seja, 196) e poucas sessões formais (três vezes ao ano num período de quatro semanas), porém, não ouvir uma demanda incorre em lesão ao princípio do superior interesse da criança. Por mais que se vislumbre a economicidade (custos e tempo) e que se analise o direito violado (análise formal), observar os casos em si seria pertinente, tendo em vista que este meio de contenção pode inviabilizar políticas mais efetivas dos Estados; e,

- (iii) Seja apresentada sem se terem esgotado todas as vias de recurso internas (dos próprios Estados) disponíveis; Esta ressalva é relevante, diante da preferência pela jurisdição⁵¹⁴ doméstica, contudo, deve ser observado o ambiente institucional do Estado se há ou não condições de desenvolver um trabalho transparente de investigação do caso. No art. 7º, alínea ‘e’ se aponta que há exceções se houver um prolongamento do trâmite interno ou se for provável a ineficácia da reparação; ambas as possibilidades são frágeis, pois, são amplamente subjetivas e por isso são imprecisas, afinal, qual seria a razoável duração dos procedimentos internos? Se for de acordo com a legislação interna, este seria um tempo justo diante do dano praticado e das consequências à criança? E qual o parâmetro para afirmar a probabilidade de uma ação reparadora ineficaz do Estado? Se o Estado é o agente violador, como afirmar que a decisão não é viciada e que é a mais adequada para o caso? Tais questionamentos coadunam com os entraves do sistema internacional quanto às respostas às vítimas de violações de direitos humanos⁵¹⁵, sendo criticado o funcionamento deste por ser uma instância alienígena e que deva aguardar as medidas nacionais tomadas⁵¹⁶.

Em consulta à deliberação CRC/C/66/2 do Comitê⁵¹⁷, aprovada no seu 66º período de sessões, que versa sobre os métodos de trabalho

⁵¹⁴ A natureza do Comitê é não contenciosa, logo, não se fala em duas jurisdições em sentido *strictu*.

⁵¹⁵ ANNONI, D. **Direitos humanos e acesso à justiça no Direito Internacional**: Responsabilidade internacional do Estado. Curitiba/PR: Juruá, 2003.

⁵¹⁶ LAGE, D. A. **A jurisdicionalização do Direito Internacional**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2009.

⁵¹⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Working Methods for the Participation of Children in the Reporting Process of the**

para a participação de crianças no órgão, verificou-se que há pontos que merecem ser destacados como negativos e positivos, assim como fora realizado no texto normativo acima.

Todo o procedimento ocorre com os esforços dos especialistas divididos em grupos de trabalhos; isto ocorre justamente pela baixa quantidade de reuniões do Comitê ao longo do ano, é neste âmbito que as crianças são ouvidas e recebidas para que exponham as problemáticas existentes. Esta sequência de atividades deve ser (pressupostos): transparente, voluntária, respeitosa, inclusiva e adaptada às crianças (com metodologia e formação dos adultos específica para o trato com o público infantil)⁵¹⁸.

Os métodos de participação pleiteiam otimizar as capacidades e habilidades da criança, a saber: (i) comunicação da criança individualmente ou por meio de ONGs; (ii) apresentação oral durante as reuniões dos grupos de trabalho ou antes das sessões do Comitê; (iii) reuniões privadas com os membros especialistas do Comitê; (iv) participação por videoconferências; e, (v) participação nas sessões plenárias.

A comunicação por ocorrer por meio de vários recursos audiovisuais, sejam estes desenhos, relatos, fotos ou filmes, desde que sejam por parte da criança⁵¹⁹ (tentativa do órgão de observar o princípio da voz e participação) ou por ONGs que desempenham funções *in loco* próximo das crianças – crítica-se aqui, pois, nesta possibilidade não são as crianças que diretamente informam ao Comitê.

Este contato é realizado previamente com os grupos de trabalho, pois, enquanto isso são analisadas as informações presentes nos relatórios dos Estados e verificadas com as ONGs e com as próprias crianças. Anteriormente às sessões, que ocorrem apenas três vezes durante o ano, estas verificações são realizadas para que os debates e as “observações finais” sejam mais consistentes.

Este formato, com o advento do Protocolo de 2014, é posto para que questões colocadas pelas crianças sejam ouvidas sem a interferência de público externo ao Comitê, apenas representantes do próprio órgão, das ONGs e do UNICEF dividem espaço com os meninos e as meninas.

Committee on the Rights of the Child. Disponível em: <
<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/WorkingMethods.aspx#a2a>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁵¹⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2016.

⁵¹⁹ Visibilidade da opinião da criança, conforme o art. 12 da CDC/1989.

Isto é importante, pois, como já dito, não tendo predominância da fala adulta serão ouvidos os fatos pela ótica da criança, portanto.

Para que haja o ingresso dos pequenos nas reuniões antecessoras das sessões é preciso inscrever-se na secretaria do Comitê. Este fator não é favorável à condição da criança, visto que se exige que tenha discernimento suficiente para a redação da carta, encaminhamentos (operacionalização para o envio) e o suporte de um adulto; este ponto é falho, pois se a situação da criança é precária, sem acesso a meios de comunicação e órfã ou abandonada pelos pais ou responsáveis legais, não haverá o pedido ao Comitê para a realização da reunião.

Contudo, a ONG *Child Rights Connect*, instituição fundada em 1983 para auxiliar no fomento da Convenção sobre os Direitos da Criança, se volta para os trabalhos juntos ao Comitê dos Direitos da Criança⁵²⁰; busca capilarizar mecanismos de apoio à criação e funcionamento de ONGs destinadas à proteção da criança, com isso, tem-se uma intermediária entre o indivíduo (criança), a instituição *in loco* (ONGs nacionais e regionais) e o Comitê. Critica-se aqui este modelo, pois, seria uma forma indireta da criança pleitear a participação nas reuniões, pois perpassa por uma filtragem prévia da ONG (vinculada às Nações Unidas) e dos grupos de representação de crianças⁵²¹.

Há a faculdade de haver reuniões privada com (i) os membros do Comitê ou com (ii) os representantes do seu país antes das sessões, casos as crianças prefiram (acompanhados com adultos que auxiliaram na carta/petição ao Comitê para o pedido de demanda). Vislumbra-se um equívoco quanto à segunda possibilidade, visto que se o indivíduo está tendo seus direitos violados pelo o Estado, encontrar-se com agentes do governo pode incorrer em pressões, manipulações, induzimento à desistência ou perseguição, logo, abre-se um caminho para um procedimento com vícios ou que resulte em danos à criança.

Em detrimento das condições difíceis para a ida até o prédio do Comitê, em Genebra, na Suíça, quer pelos custos do deslocamento e hospedagem, quer pela a criança estar inserida em zonas de guerra, é possível que ocorra o diálogo por videoconferência ou mediante outro recurso tecnológico que permita a comunicação do interessado com os membros do órgão nas reuniões com os grupos ou nas sessões plenárias.

⁵²⁰ CHILD RIGHTS CONNECT NGO. **Child Rights Connect [What we do]**. Disponível em: < <http://www.childrightsconnect.org/about-us/what-we-do/>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

⁵²¹ Pela a leitura da Resolução do Comitê acerca da sua metodologia de trabalho, interpretou-se que seria um conjunto de criança que representassem outra coletividade também de criança.

O ponto fulcral do funcionamento do Comitê reside – acredita-se por a influência dos modelos de Korczak de instituições fundadas na autonomia e autogestão infantis, no Orfanato *Don Sierot*⁵²² - no ouvir da voz criança quando expõe as situações nas reuniões, sendo os principais interlocutores, pois não é permitido que os adultos que a acompanham falem⁵²³ ou demonstrem opinião acerca do diálogo construído entre os participantes (especialistas).

Nesta senda, aproxima-se também da perspectiva trazida no bojo da teoria interpretativa da criança. Faz-se este alinhamento do modelo do Comitê (com a vigência do Protocolo Facultativo de 2014) e a proposta teórica explanada no primeiro capítulo, pois, há uma interação entre a cultura infantil e a adulta e que pode possibilitar numa releitura das práticas dos Estados quanto ao tratamento destinado nas políticas para a criança.

Durante as reuniões são as próprias crianças que explanam e interpretam, sob a sua ótica, os fatos ocorridos; indubitavelmente, isto simboliza um avanço com relação à única estrutura de comunicação permitida (por meio dos relatórios dos Estados) até então, contudo, no modelo atual, não apenas há dinâmica da criança nisto: os profissionais colaboradores (psicólogos, assistentes sociais, dentre outros) do próprio órgão e representantes de instituições como as ONGs e o UNICEF, além dos especialistas do Comitê dos Direitos da Criança, também estão dividir espaço e conversar com estes meninos e meninas. Logo, há uma influência do diálogo entre os mundos da adultez e o infantil.

Há interação dos campos institucionais (rememora-se o desenho da teia global) com a criança e contribuições a sua cultura e desta igualmente ao que estão inseridos no contexto. As ações coletivas entre os pares reforçam e demarcam este espectro, vindo a equação⁵²⁴: (i) apropriação do mundo adulto, (ii) produção e participação da criança na cultura de pares e a (iii) contribuição para sociedade⁵²⁵, ser posta em prática.

⁵²² MARANGON, A. C. R. **Janusz Korczak, precursor dos direitos da criança**: Uma vida entre obras. São Paulo: Editora UNESP, 2007

⁵²³ Aos adultos (pais ou responsáveis legais) é devido o dever de zelar pelo o bem-estar da criança desde a viagem até a sede em Genebra, na Suíça, bem como durante a presença nos encontros dos grupos de trabalhos e das sessões.

⁵²⁴ Exposta no tópico 1.2, porém aqui recolocada para os fins de encadeamento da ideia para o leitor.

⁵²⁵ CORSARO, W. A. **Sociologia da Infância**. 2. ed. Porto Alegre/RS: Artmed, 2011.

A par disto, estas apropriações criativas e consequentemente simbioses, podem gerar uma compreensão melhor das culturas infantis e da realidade da criança, tendo desdobramentos benéficos, pois, as crianças serão as coconstrutoras ativas do seu mundo social a partir da emissão de “observações finais” mais adequadas as suas necessidades em seu país de origem.

Os Estados, por sua vez, precisam ouvir durante as sessões as recomendações dos especialistas que ora deram espaço de fala e interagiram com as crianças. Uma estruturação desta natureza permite que a audibilidade realizada seja muito mais do que um simples mecanismo de acesso do sujeito criança ao Comitê, é para além das condições de informar as práticas violatórias sofridas, é abrir caminhos para que haja um entendimento das suas condições singulares, das experiências vivenciadas e das nuvens de culturas que lhe pertinem e que podem resultar, ratifica-se, em políticas mais palpáveis à realidade.

Neste sentido, os pontos negativos do formato dos métodos de trabalho do Comitê foram elencados e criticados, não apenas no que compete à parte processual (regras de admissibilidade e de competência), mas também no que toca ao seu *modus operandi* e os efeitos possivelmente práticos⁵²⁶.

3.3 IMPLICAÇÕES E (IM)POSSIBILIDADES AVISTADAS PARA AS VOZES DAS CRIANÇAS-SOLDADOS DO SUDÃO DO SUL NO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS

Conforme afirmado na introdução da presente dissertação, havia o *animus* de analisar as “observações finais” do Comitê dos Direitos da Criança quanto às comunicações emitidas pelo Estado do Sudão do Sul. De forma mais específica, pretendia-se examinar a informação ao Comitê sobre os casos de crianças-soldados e também da comunicação direta destes meninos e meninas ao órgão internacional. Contudo,

⁵²⁶ Todas as informações expostas quanto aos procedimentos internos para a participação da criança no Comitê foram extraídos da Res. CRC/C/66/2, por isso ao longo das laudas foram poucas citações de outras referências, pois a fonte principal analisada foi a Resolução mencionada. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Working methods of Committee on the Rights of Child**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/WorkingMethods.aspx>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

verificou-se um impedimento para tal, pois, o Sudão do Sul não assinou⁵²⁷ o “Protocolo Facultativo de 2014”.

Percebe-se uma assimetria ou uma não correspondência entre os países que possuem crianças-soldados (reconhecidos pela a ONU⁵²⁸) e aqueles que são parte do “Protocolo Facultativo 2014”. Disto se poderia afirmar que há um receio de permitir uma nova via de comunicação das violações aos direitos da criança⁵²⁹, sendo agravada por ser a própria criança a informante à comunidade internacional e isto gerar resultados negativos à imagem do país. Neste sentido, há uma campanha global para o aumento de Estados-partes para que maior número de crianças possam levar suas demandas diretamente ao Comitê⁵³⁰.

A comunicação direta pela a criança, como dito anteriormente, implica em uma metodologia adaptada para o desenvolvimento do trabalho dos grupos de trabalho e das sessões no Comitê de forma que possa permitir que as informações sejam repassadas e analisadas pelos os especialistas. Há falhas na sistemática interna, como também no Protocolo, porém, reconhece-se a sua relevância para que possa ser visibilizada a voz infantil.

No entanto, quando há uma negação da assinatura por parte dos governantes de um documento internacional, reafirma-se uma visão voluntarista que impossibilita a expansão da posição do indivíduo como sujeito de Direito Internacional, devido a figurar no Estado a única possibilidade de diálogo com o órgão internacional. A gênese do Comitê dos Direitos da Criança não é a de sancionar, punir o Estado violador, mas a de recomendar e monitorar políticas de implementação de tais direitos⁵³¹.

Por ter essa face não contenciosa, deveria ser maior o apoio quanto ao envio e participação dos países nas sessões junto aos

⁵²⁷ Para tomar ciência dos Estados-partes deste documento, ver o “Anexo E” (Infográfico dos Estados-partes do Protocolo Facultativo Convenção sobre os Direitos da Criança referente à comunicação direta (2014)).

⁵²⁸ Na figura 6 há um mapa dos países que abrigam atualmente o fenômeno do recrutamento infantil.

⁵²⁹ Nos direitos previstos em qualquer um dos três principais documentos jurídicos do sistema universal, conforme o art. 5º, 1, do Protocolo.

⁵³⁰ CHILD RIGHTS CONNECT NGO. **The Optional Protocol to the CRC on a Communications Procedure (OP3 CRC)**. Disponível em: <<http://www.childrightsconnect.org/connect-with-the-un-2/op3-crc/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁵³¹ SANTOS PAIS, M. The Convention on the Rights of the Child and the Work of the Committee. **Israel Law Review**, v. 26, n. 1, 1992.

especialistas e também à assinatura e ratificação do Protocolo referente à comunicação direta. No texto do documento colocam-se meios que visam amortecer as tensões entre a possível resistência do Estado a ser exposto à comunidade internacional: soluções como as “medidas provisórias”⁵³² que são aplicadas para casos de urgência e risco de dano irreparável à vítima, antecedendo o próprio início da análise e a “resolução amigável”⁵³³ que seria um acordo de cumprimento das obrigações pelo o Estado a fim de cessar a violação e reparar à vítima, logrando sucesso, põe-se, então, fim o exame do relatório.

Percebe-se que há uma atmosfera de diálogo, de estabelecimento de esforços tanto por parte dos membros do Comitê quanto pelos Estados e pelas organizações não governamentais e internacionais; a criança, por sua vez, contribui nesta equação, pois também como demandante pode ampliar o debate em torno dos direitos dos seus pares e fazer com que as recomendações expedidas sejam mais próximas da realidade.

Diante disto, outro ponto e este é pertinente à esfera do recrutamento infantil, que são “violações graves ou sistêmicas”⁵³⁴ de direitos; este procedimento será por meio de inquérito e detém trâmite diferenciado, devido a gravidade das situações deflagradas. Todavia, no item 7 do art. 13 do Protocolo é permitido que o Estado-parte ou aquele que queira assinar o documento, pode não reconhecer a competência do Comitê para tal. Esta ressalva é nociva para o sistema de proteção abraçado, pois “o desejável seria que tais mecanismos fossem veiculados sob a forma de cláusulas obrigatória e não facultativas - ainda que isso pudesse como risco a redução do número de Estado-partes”⁵³⁵.

O uso de crianças-soldados pertence ao universo previsto no dispositivo acima mencionado; recrutar crianças perfaz um somatório de atos violentos que causam danos à vida infantil. A sequência de violências avistadas desde o ingresso, passando pelas etapas da doutrinação e do treinamento e além da execução de atividades contra oponentes e civis, é atentatória aos direitos prescritos na Convenção e nos Protocolos.

⁵³² Art. 6º do Protocolo.

⁵³³ Art. 9º do Protocolo.

⁵³⁴ Art. 13 do Protocolo.

⁵³⁵ PIOVESAN, F. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos: Inovações, avanços e desafios contemporâneos. In: MENEZES, W. **Direito Internacional contemporâneo**. Curitiba/PR: Juruá, 2003.

Informar sobre tais questões se torna essencial para análise e estudo de estratégias de combate às práticas de recrutamento. Porém, como pontuado no início desta seção, parte dos países que têm casos de crianças utilizadas como soldados não consente com a assinatura do Protocolo, logo, este trâmite não se opera.

Esta ausência de vontade de participação neste instrumento jurídico resvala em perpetuação de violências contra as crianças. Neste passo, o caso sul-sudanês, diante do que já fora exposto, soma-se aos demais que não permitem que crianças-soldados conduzam denúncias ao Comitê dos Direitos da Criança, agravando-se por ainda não ter assinado o Protocolo Facultativo referente à participação de crianças em conflitos armados (2000) nem o Protocolo Facultativo referente à venda de criança, prostituição infantil e pornografia (2000). Logo, a responsabilização internacional a este Estado se torna algo distante da concretude.

O fato de expressamente ser necessária anuência estatal para que seja possível a audibilidade da criança, repousa na discussão travada nesta dissertação de que há ainda tensão em torno da real democratização de atores nas relações internacionais e de sujeitos no Direito Internacional⁵³⁶. Há uma dependência da autonomia da vontade dos Estados – dos governantes, portanto, um tom político – e deste modo um freio ao fortalecimento do processo internacional de direitos humanos⁵³⁷.

Na medida em que se nega a assinatura de uma normativa internacional deste porte, adentra-se na máxima de que: são aceitos e reconhecidos direitos – a Convenção sobre os Direitos da Criança detém 196 Estados-partes -, mas não se empenha para garanti-los⁵³⁸. O mecanismo de monitoramento executado pelo o Comitê é essencial para a implementação de políticas voltadas para a afirmação dos direitos pelos os Estados.

⁵³⁶ BICALHO, L. F. A personalidade jurídica do sujeito: a realidade em face da fundamentação positivista. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 14, n. 103, 2012. p. 444. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/99/91>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁵³⁷ RAMOS, A. C. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵³⁸ PIOVESAN, F. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos: Inovações, avanços e desafios contemporâneos. In: MENEZES, W. **Direito Internacional contemporâneo**. Curitiba/PR: Juruá, 2003.

Para sanar esta questão é preciso repensar nas possibilidades de compromisso com a caminhada do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Neste passo, adentra-se na exposição e discussão acerca de uma categoria de norma no seio do Direito Internacional, para os fins de argumentação em torno da possibilidade de participação destas crianças, neste sentido, fala-se nas normas *jus cogens* (normas cogentes).

É tensional afirmar a conceituação mais precisa desta espécie normativa, devido aos elementos que a compõe e que são revestidos de críticas e de multiplicidade de interpretações, todavia, com o advento da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (CVDT), em 1969, é possível traçar de forma mais aclarada o que seria a norma *jus cogens* e a sua funcionalidade no sistema internacional.

As três características atribuídas a esta disposição no art. 53 da CVDT, são: (i) contém valores essenciais que se diferenciam dos demais presentes em normas ordinárias, disto, questionou-se quais os valores anteriores à concepção da Convenção e, para melhor circunscrever quais seriam estes, tem-se o segundo elemento, qual seja, (ii) que tais valores sejam reconhecidos para a comunidade internacional como um todo e que, deste modo, não sejam derogáveis (iii) – terceiro caractere.

Esta categorização pertence ao campo de luta e de conquistas dos direitos humanos na seara internacional⁵³⁹, pois, atribuem-se valores essenciais não por eleição de todos os Estados (não seria unanimidade, por uma visão meramente quantitativa), mas pelo o reconhecimento de sua emergência a partir de um consenso entre os “representantes essenciais da comunidade internacional”⁵⁴⁰, pontualmente seriam estes os países que abarcam as grandes matrizes política, econômica e culturais do mundo⁵⁴¹, e que, por sua vez, podem elencar a imperatividade (condição última para a existência da *jus cogens*) da norma.

⁵³⁹ Esta discussão fora fomentada inicialmente no capítulo 1 desta dissertação e que agora será elasticada.

⁵⁴⁰ RAMOS, A. C. Comentários ao artigo 53. In: SALIBA, A. T. **Direito dos Tratados: Comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados** (1969). Belo Horizonte/MG: Arraes, 2011. p. 445-467.

⁵⁴¹ Há um risco inerente deste grupo de Estados serem representantes dos interesses dos países que têm grande visibilidade econômica e estratégico-político, contudo, esta é uma face do Direito Internacional, cujo pluralismo tem falhas que fazem parte d própria ideia de comunidade internacional. RAMOS, A. C. Comentários ao artigo 53. In: SALIBA, A. T. **Direito dos Tratados: Comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados** (1969). Belo Horizonte/MG: Arraes, 2011. p. 445-467.

A esta qualidade, a imperatividade, recai muito mais do que a obrigatoriedade, mas a superioridade – entendida como norma *mais importante*, expressão esta que remete a qualidade de maior constringência do que as demais normas - advém não da sua produção, pois é semelhante a quaisquer outras⁵⁴², mas pelo o seu conteúdo e valores imbricados no seu texto⁵⁴³. A *jus cogens*, portanto, não pode ser afastada pela oposição de Estado – demonstra-se a superação do voluntarismo, como afirmado -, pois o seu conteúdo (os valores) são superiores e deve ser respeitado por todos.

Isto se demonstra por variados modos, a exemplo de um conflito entre normas, a qual prevalecerá a *jus cogens* – não por critérios formais para resolução das antinomias, mas pela matéria tratada nesta. Isto fomenta o debate em torno da hierarquia de normas internacionais; na redação do art. 53 da CVDT se coloca o caráter de, além de serem obrigatórias, são também inderrogáveis, passíveis de revogação apenas por outra norma que tenha idêntica natureza⁵⁴⁴.

O reconhecimento e identificação destas normas repousam ainda sob o alvo de críticas, pois o seu conteúdo é indeterminado e corre o risco de ser sustentado ou negado de forma unilateral, vindo a questionar se representa ou não a “comunidade internacional como um todo” de fato. Contudo, quanto ao seu teor e conseqüente categorização, a Convenção de 1969 foi omissa, embora se tenha tido o esforço da Comissão de Direito Internacional para incluir no texto normativo o rol de possibilidades⁵⁴⁵.

Neste sentido, a origem da *jus cogens* é consuetudinária e sua identificação se faz pela prática estatal reiterada e pela atividade jurisdicional internacional, pois, afasta-se o alto grau de abstração que lhe é imanente⁵⁴⁶ e reflete na sua aplicabilidade à vida humana. No art.

⁵⁴² Referende-se à natureza convencional, mas a *jus cogens* pode ter também origem nos costumes jurídicos internacionais.

⁵⁴³ NASSER, S. H. *Jus cogens*: Ainda esse desconhecido. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 2, 2005. p. 161-178. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9658/Salem%20Hikmat%20Nasser.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

⁵⁴⁴ MAZZUOLI, V. O. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos**: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano. São Paulo: RT, 2011. v. 9. p. 87-88.

⁵⁴⁵ RAMOS, A. C. Comentários ao artigo 53. In: SALIBA, A. T. **Direito dos Tratados**: Comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). Belo Horizonte/MG: Arraes, 2011. p. 445-467.

⁵⁴⁶ KOSKENNIEMI, M. **Fragmentation of International law**: Difficulties arising from the diversification and expansion of International Law. Geneva/SWI: United Nations, 2006.

66 da CVDT expõe que as dúvidas quanto ao caráter destas devem ser retirados por meio de órgãos de solução de controvérsias, a Corte Internacional de Justiça ou um mecanismo de arbitragem eleito pelas as partes.

Os valores contidos nas normativas internacionais exercem função especial para a eleição do que deva ser tutelado como *jus cogens*, a sua prioridade e conseqüentemente a proteção exercida sobre os bens e os indivíduos, trazendo direcionamento quanto ao conteúdo da norma e sua amplitude⁵⁴⁷. São exemplificações já consolidadas⁵⁴⁸: autodeterminação dos povos, normas que proibam tortura, discriminação racial, tratamentos degradantes e desumanos, escravidão, uso ilegítimo da força e agressão, crimes contra a humanidade, crimes de guerra⁵⁴⁹ e genocídio e o combate à pirataria.

Ao lado desta espécie normativa, estão as obrigações *erga omnes* que pertencem ao terreno das obrigações de interesse comum da comunidade internacional. Estas estão interligadas às normas cogentes, visto que é fomentado o anseio de observância e de cumprimento das normas imperativas de forma indisponível, tendo dupla dimensão, uma horizontal e outra vertical.

A primeira dimensão refere-se às obrigações devidas à comunidade internacional e a segunda, a vertical, que é aquela com caráter vinculatório aos Estados e aos indivíduos. O reconhecimento destas obrigações tem sua culminância na decisão da Corte Internacional de Justiça sobre o caso *Barcelona Traction* (em 1970), na qual são as obrigações que protegem valores essenciais para toda a comunidade internacional pode ser consideradas *erga omnes*; ressalta-se que não se

⁵⁴⁷ FRANCK, T. M. **Fairness in International Law and Institutions**. Oxford/UK: Oxford University Press, 1995.

⁵⁴⁸ KOSKENNIEMI, M. **Fragmentation of International law: Difficulties arising from the diversification and expansion of International Law**. Geneva/SWI: United Nations, 2006.

⁵⁴⁹ Na dissertação de Vanessa de Oliveira Queiroz, defendida em 2014 no Programa de Pós-graduação em Direito da UERJ, intitulada “As normas referentes às crianças-soldado no Direito Internacional”, afirma-se que esta espécie de crime (crimes de guerra) faz parte do rol de *jus cogens*, pois incorpora os deveres da comunidade internacional como um todo para com os direitos humanos, não sendo faculdades. Isto implica que os Estados têm o dever de processar ou extraditar as pessoas que cometem estes delitos, sendo constituidoras de obrigações *erga omnes*. Recordar-se que recrutamento de crianças por forças armadas se enquadra neste tipo penal, porém, no caso do Sudão do Sul não se aplica, pois não assinou o Estatuto de Roma e neste caso não reconhece a competência do Tribunal Penal Internacional. QUEIROZ, V. O. **As normas referentes às crianças-soldado no Direito Internacional**. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 214.

volta para o interesse genérico de todos os Estados nem na crença de que há um costume jurídico que vincule a todos, logo, é restrito o bloco de normas internacionais que abarca esta espécie⁵⁵⁰.

Em outra situação a Corte também se posicionou em favor desta visão quando no julgamento do caso República Democrática do Congo vs. Ruanda, em 2006, sobre as atividades bélicas ruandesas no território da RDC. Em 2010, acerca da independência do Kosovo e o uso da força interpretado como violação de norma *jus cogens*, logo, seria de interesse da comunidade internacional como um todo a observância desta⁵⁵¹.

Verifica-se que há um liame entre as normas *jus cogens* e as obrigações *erga omnes* – ressalta-se que todas as *jus cogens* criam obrigações *erga omnes*, mas o contrário não é verdadeiro⁵⁵² - quando no art. 53 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (1969) afirma-se que violações destas normativas pode atingir toda a comunidade internacional, pode ler não se refere a uma relação bilateral (entre um Estado e outro), mas a todos. Neste sentido, tem-se uma decorrente superação do *jus dispositivum* que privilegia a vontade estatal frente à necessária proteção da vida humana⁵⁵³.

Deste modo, atribui-se à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 também este *status* sendo o cumprimento de suas medidas de interesse da comunidade internacional como um todo⁵⁵⁴; os direitos à vida, ao desenvolvimento, à nacionalidade, às relações familiares, a não submissão a tratamentos degradantes, são demarcações da essência e finalidade da Convenção, logo, conforme o art. 51, 2, da CDC/1989 não são passíveis de reserva pelos os Estados-partes, estes e outros direitos nem de vedações que atentem ao objeto do texto normativo em tela.

⁵⁵⁰ RAMOS, A. C. **Processo internacional de direitos humanos**: Análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵⁵¹ QUEIROZ, V. O. **As normas referentes às crianças-soldado no Direito Internacional**. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 214.

⁵⁵² NASSER, S. H. *Jus cogens*: Ainda esse desconhecido. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 2, 2005. p. 161-178. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9658/Salem%20Hikmat%20Nasser.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

⁵⁵³ PEREIRA, A. C. A. As normas de *jus cogens* e os direitos humanos. **Revista Internacional de Direito**, Valença/RJ, v. 6, 2009. p. 29-42. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2009/RID_2009_02.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.

⁵⁵⁴ CARMONA LUQUE, M. R. **La Convención sobre los Derechos del Niño**: Instrumento de progresividad en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Madrid/ESP: Dykinson, 2011.

O corpo da Convenção de 1989 “tem a peculiaridade de ser todo ele formado por cláusulas pétreas, isto é, elas devem ser respeitadas em todas as situações”⁵⁵⁵, isto resvala no entendimento de que, uma vez assinando a Convenção, o Estado-parte não pode se opor a tais dispositivos tanto no plano doméstico quanto no internacional. Esta característica impõe o cumprimento das disposições por completo. Neste sentido, atrela-se à Convenção os Protocolos subsequentes, pois fazem parte do mesmo conjunto sistemático de normas *jus cogens*.

Retornando ao caso em análise, o do Sudão do Sul, no art. 1º, 3 do Protocolo Facultativo de 2014 circunscreve a competência do Comitê acerca da possibilidade direta de indivíduos fazerem denúncias sobre violações incorridas de seus direitos: apenas quando se é Estado-parte do Protocolo. Por uma interpretação restritiva, as crianças sul-sudanesas não podem levar suas demandas ao órgão e infelizmente é isto que ocorre – não há esta faculdade aos indivíduos deste país.

Contudo, abre-se uma janela para solucionar este entrave: se for utilizado o argumento de que o Comitê foi instituído para monitorar os direitos previstos na Convenção, como consta no art. 43, e no preâmbulo do Protocolo de 2014, e estes integram norma *jus cogens*, tem-se uma possibilidade de um outro viés para análise da questão.

Diante do objeto e da finalidade da Convenção não se pode fazer uma interpretação restritiva do Protocolo (que integra o *jus cogens*), pois fere-se o princípio-reitor do sistema de proteção específico da criança, qual seja, o do superior interesse da criança, bem como o fim último do Comitê: monitorar, controlar e fazer com que os direitos sejam implementados aos seus destinatários.

O fenômeno do recrutamento infantil, como já dito, é revestido por diversas formas de violências, dentre elas o tratamento degradante, e é abordado como tema-chave pelo o Protocolo Facultativo I (2000), este que não é assinado também pelo o Sudão do Sul, porém, é Estado-parte da Convenção. Isto implica que há uma obrigação – *erga omnes* – de respeitar os direitos reconhecidos das crianças e também de não violação destes, fazendo com que seja cobrado o seu cumprimento por todos os Estados.

Quando se examina os relatórios ou se ouve a criança (nas reuniões dos grupos de trabalho e nas sessões) e é verificada a violação, o Estado será convidado para aclarar a situação e receberá as

⁵⁵⁵ MELLO, C. D. A. A criança no Direito Humanitário. In: PEREIRA, T. S. (Orgs.). **O melhor interesse da criança**: Um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 497.

recomendações, com isso, é exigido que sejam atendidas. Desta forma, o Comitê representando todos os Estados-partes da Convenção (interesse comum) aponta ao Estado violador os caminhos a serem seguidos para que haja a modificação de postura e a sua possível responsabilização caso não o faça, diante da lesão aos direitos da norma *jus cogens*⁵⁵⁶.

A participação nestas hostilidades perfaz grave violação às vedações previstas na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e no Protocolo Facultativo I (2000)⁵⁵⁷, como o tratamento degradante que é vedado pela a CDC/1989 e pela a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanos e degradantes – ambas as normas as quais o Sudão do Sul é parte. Além disso, quando não envia os relatórios quinquenais ao Comitê dos Direitos da Criança da ONU⁵⁵⁸, não cumpre, por conseguinte, com a obrigação prevista no art. 43 da Convenção, ao passo que não permite que os especialistas do órgão tomem ciência das políticas realizadas pelo o Estado e também das violações de direitos deflagradas.

A não comunicação da criança diretamente no Comitê, viola outro preceito fundamental da Convenção, não oponível, que é o da “voz e participação” e que precisa ser observado – e neste caso se alarga a exigibilidade para os Estados que ainda não o assinaram, se interpretada como obrigação *erga omnes* -, sendo este um ponto preocupante e impeditivo para que as crianças sul-sudanesas tenham voz na comunidade internacional.

O fato de não poder participar do Comitê como demandante, reforça, em última instância, a não expansão da possibilidade do indivíduo como sujeito de Direito Internacional, pois, retira-se a participação e o acesso ao órgão internacional, sendo controverso à tendência do Direito Internacional contemporâneo que é a de abraçar a plena capacidade jurídica internacional – posição defendida nesta dissertação.

⁵⁵⁶ GROVER, S. C. **Children defending their Human Rights the CRC communications procedure**: On strengthening the Convention the Rights of the Child Complaints Mechanism. Berlin/GER: Springer, 2015.

⁵⁵⁷ Ibidem.

⁵⁵⁸ Ressalta-se que no art. 44, alínea ‘a’ da CDC/1989 há o prazo de 2 (dois) anos subsequentes à vigência desta para o envio dos relatórios pelos os Estados-parte. O Sudão do Sul assinou a Convenção no dia 30 de abril de 2015, logo, a partir de 30 de abril de 2017 será iniciado o compromisso formal de submissão de relatório ao Comitê.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente dissertação foram traçados de forma interdisciplinar as faces de estudo e observações em torno da infância e da criança. Esta divisão entre os dois vocábulos espelha o propósito do movimento ensaiado pioneiramente por Philippe Ariès, nos anos de 1960, de retirar a carga puramente biologizada da infância e lança-la como uma categoria social, a partir dos variados fatores que a compõem e que a colocam como objeto de interesse e de estudo pelas humanidades.

Não apenas o autor francês fora referenciado, mas também outros, como Michelle Perrot e Jacques Gélis, filiados à Escola de *Annales* e que voltam as suas investigações para os debates entre o *público e o privado*, rompendo com as veias tradicionais e positivistas da História. Esta dicotomia, por sua vez, atravessa todo o caminhar da infância e da vida da criança, pois há um interesse da sociedade emergente acerca desta relação – sentimento de infância -; a criança pública pertine à comunidade, ao mundo, a criança privada, aos pais. Nisto, percebe-se que há um ânimo de dominação e de controle pelo universo do adulto com relação ao infantil.

Tal dedicação à figura da criança gerou uma reelaboração de imagens e uma efervescência de anseios no meio acadêmico acerca da infância e dos seus personagens. No primeiro capítulo, transitou-se pelos ditos “estudos da infância” e por isso foram eleitas algumas das disciplinas que se desdobram no século para tal matéria; a Sociologia, a História, a Antropologia, foram algumas das escolhas pela autora desta dissertação para o descortinamento desta categoria.

As reflexões aportadas por estas áreas são válidas para pensar os direitos das crianças, por isso, pensar no protagonismo da criança quer na cena do Direito Internacional, quer no Direito interno, seria vago se não for pensada anteriormente por estas lentes. A posição da criança como sujeito passivo na sociedade, como uma incubadora para o futuro foram marcas discorridas e refutadas, sendo superadas pelo construtivismo, movimento abarcado na Sociologia da Infância (iluminado por autores como Manuel Jacinto, William Corsaro, Jens Qvortrup, dentre outros) que coloca outro significado para a o *ser* criança, como *sujeito* ativo e participativo, sendo a infância uma estrutura social imbricada por multivariados fatores externos e as crianças, por sua vez, produtoras de culturas e de mundos próprios.

Neste sentido ainda, vale ressaltar a escolha da teoria da reprodução interpretativa da criança, na qual se prima pela a interação entre os universos adulto e infantil, apropriação criativa da criança das culturas e conhecimentos dos adultos, a produção e participação nestas e, por conseguinte, a contribuição dos meninos e meninas para a sociedade, gerando novas culturas. Ilustra-se tal perspectiva com a “teia global”, metáfora de uma teia de aranha, cujos raios estão alocadas as instituições que orbitam o cotidiano da criança e que transitam por sua vida ininterruptamente, sendo pontos de influências e de confluências à vida infantil.

Passando por esta caminhada de discussões em torno destes estudos, adentrou-se no terreno dos direitos da criança. Este não é distante daquele, pois o *ethos* da proteção jurídica à criança é justamente o de possibilitar o que a infância transcorra de modo mais proveitoso em sua plenitude. Aos textos normativos do sistema universal de proteção de direitos humanos elencados, quais sejam, as Declarações de 1924 e de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, foram tecidas críticas quanto às falhas e também aos acertos no corpo normativo e nos reflexos à comunidade internacional.

Não resta dúvida que emerge um novo paradigma, o da Doutrina da Proteção Integral da Criança, que irradia todas as relações jurídicas e sociais no que toca a criança e o seu entorno. No corpo da Convenção – documento que inaugura um sistema de justiça de proteção – tem-se uma instituição que executa mecanismo de controle e monitoramento das condutas dos Estados-partes com relação aos direitos da criança, o Comitê dos Direitos da Criança. O órgão, de origem não contenciosa, faz parte do rol de organismo de semelhante escopo e que é fruto da caminhada de afirmação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ao lado deste instrumento jurídico, há três Protocolos Facultativos que versam, nomeadamente: (i) participação da criança em conflitos armados, (ii) venda de crianças, prostituição e pornografia infantil e (iii) comunicação direta da criança ao Comitê; os primeiros foram abertos para assinatura em 2000 e o último em 2012. No centro axiológico deste conjunto normativo estão os princípios do superior interesse da criança – expressão do paradigma mencionado trazido com a Convenção -, da não discriminação, da vida e do desenvolvimento e da voz e participação.

Os três primeiros princípios, apesar das dificuldades de implementação e da pluralidade das situações as quais estão inseridos os Estados, estão mais próximos da concretude, quer pelos governos

nacionais, quer pelos os atores internacionais, entretanto, a “voz e participação” no sistema internacional universal, não. Foram pontuadas nas últimas seções do primeiro capítulo a observação que o “Protocolo Facultativo 2014” faculta possibilidade de os indivíduos participarem do Comitê dos Direitos da Criança na condição de demandantes e que isto seria um reflexo da tentativa de efetivar tal princípio. Contudo, esta discussão fora mais bem ampliada no terceiro capítulo.

No capítulo segundo se dedicou esforços para a explanação por um viés de desconstrução de “verdades” edificadas pelo o discurso homogeneizante ocidental ao continente africano e aos povos que o compõe. Na primeira parte, foi realizada exposição dos quadros político, histórico e cultural africanos, suas particularidades que os diferenciam dos modelos ocidentais, antes da presença europeia e a partir disso os seus desdobramentos socioeconômicos. A função era de romper com a percepção equivocada e monolítica em torno da região e da sua multidiversidade cultural, vindo a afirmar também problemáticas e dificuldades para reencontrar sua identidade, após os processos de independências das colônias com relação às metrópoles.

Em seguida, há uma imersão nas discussões e teoria da pós-colonialidade, cuja pretensão foi a de demonstrar ao leitor críticas a partir de autores como Homi Bhabha e Edward Said acerca dos processos de colonização e dos seus resultados à subjugação do Outro na condição de ser colonizado. A denegação da voz deste sujeito implica em um movimento de resistência e de combate ao discurso do colonizador; além destes estudiosos, foram colocadas as contribuições de Albert Memmi às ações dos colonizadores (transmudados em colonialistas) e a *usurpação* realizada aos povos colonizados. A empreitada colonialista europeia fora exposta e questionada mediante a leitura e diálogo com tais perspectivas.

À condição de subalternidade deste sujeito fora evidenciada a partir da ótica de Gayatri C. Spivak e sua preocupação com a posição de subordinação deste em relação ao discurso ocidental; o apagamento da subjetividade do Outro pode ser superado com a abertura para a sua fala, esta que não é biológica, mas política e, por sua vez, emancipatória. O sujeito subalterno para a autora tem um determinado *locus* (a mulher indiana, em especial aquela que participa do *sati*), contudo, fora realizado um deslocamento analítico para a também condição subalterna da criança frente ao discurso igualmente imperativo adultocêntrico.

A terceira parte deste capítulo detém como subtítulo uma questão: “[se os conflitos armados africanos] são uma herança da

dominação europeia”; esta interrogação foi respondida mediante as análises feitas a partir do que foram argumentado na seção anterior e com outros autores, como Franz Fanon e Aimé Césaire, que interligam a violência às conjunturas africanas nos planos político e institucional após as descolonizações; à pergunta realizada, teve-se a resposta: sim, o atual quadro de violência vivenciado pelo o povo africano guarda feixes herdados pela as ideias de violência, discriminação, genocídio, racismo e extermínio europeus, há, pois, um processo inequívoco de mimetização do ser colonizado.

Com isto, figurou-se o ponto de partida para o ingresso em outra discussão, qual seja, a dos conflitos armados contemporâneos naquele continente e o uso de crianças como soldado. A guerra acompanha a própria existência da humanidade, é com o seu espectro invasivo que se operam as primeiras luzes do Direito Internacional Humanitário, visto que é preciso regular as atividades bélicas entre as partes dos conflitos (*jus in bello*) e o seu direito de guerrear (*jus ad bellum*), como afirmado.

No entanto, há uma modificação do perfil destas guerras e a população civil é alvejada potencialmente como já visto durante as duas Grandes Guerras (1914-1918 e 1939 e 1945), mas outras conotações são ganhas com os processos de independências das colônias europeias no Sul Global; infelizmente, mulheres e crianças são os grupos mais impactados pelos efeitos das contendas.

A criança-soldado e o fenômeno do recrutamento infantil não são vislumbrados tão somente no período da Guerra Fria e anos subsequentes, esta situação da criança como soldado caminha ao lado de variados momentos, como se demonstrou, sendo impingido, inclusive, código de virilidade aos meninos que desde a tenra infância convivem com alegorias que os remetem à guerra. Esta cultura militarista ganha novos ares a partir de eventos no século XX (as duas guerras na Europa) e fazem com a imagem da criança-soldado seja algo mais frequente para a sociedade, como se vislumbrou com a juventude hitlerista.

Contudo, o rasgo pretendido era o da prática do recrutamento infantil no âmago dos conflitos armados internos contemporâneos africanos. A sequência de etapas – ingresso, doutrinação e treinamento e execução de atividades – tem na sua gênese a irrupção de violências e violações dos direitos da criança, estas discussões foram realizadas com bases em Peter Singer, Joseph Boyden, Alcinda Honwana, dentre outros.

Com isso, partiu-se para os contornos da situação político-institucional e humanitária do Estado do Sudão do Sul. Este país que fora reconhecido independente em 2011, após tortuosa relação com os

grupos políticos de Cartum (porção norte do território do Sudão) e conflitos étnico-culturais e econômicos com o povo nortista; contudo, apesar do movimento rebelde ao poder central erguer a bandeira da “justiça e igualdade”, há empreitadas milicianas por parte de membros destes grupos de cunho violatório de direitos, dentre eles, recrutamento de crianças.

Os processos de recrutamento infantil sul-sudanês são igualmente nocivos dos que ocorrem em outros países e isto põe o Estado – um dos mais jovens do mundo – na agenda de alerta de violação de direitos humanos de organizações internacionais e não governamentais. A comunidade internacional dispõe de ajuda humanitária para dirimir a situação, porém, devido as problemáticas estruturais políticas e econômicas, há a continuidade de quadro alarmante, como fora demonstrado.

O último capítulo desta dissertação tinha a pretensão inicial, reforça-se, de analisar as “observações finais” (voltando-se para as contribuições da teoria da reprodução interpretativa da criança no âmbito das reuniões e produção deste documento) do Comitê endereçadas ao país em comento (quando comunicações advindas de criança-soldado), porém, como não houve a assinatura do Protocolo Facultativo de 2014, não há esta possibilidade formal.

Porém, diante desta impossibilidade, emergiu outra perspectiva de análise: a de trazer outro caminho do Direito Internacional (o do debate em torno da norma *jus cogens*) que viabilize a comunicação e participação da criança no Comitê. Para este enfretamento, fora iniciada a discussão a partir da natureza e finalidade dos mecanismos convencionais não contenciosos, isto é, da consistência funcional e orgânica dos Comitês no sistema internacional universal de proteção dos direitos humanos. As ilações acerca das atribuições, falhas e vantagens destas instituições foram provenientes das obras dos professores André de Carvalho Ramos e Flávia Piovesan, principalmente, quando discorre sobre a efetivação dos meios de efetivação do processo internacional de direitos humanos.

Os comitês contribuem para o sistema, pois, são órgãos criados para o monitoramento e acompanhamento das políticas estatais de afirmação dos direitos garantidos em documentos jurídicos convencionais, sendo um passo adiante dado após a nova ordem internacional instalada com a fundação da Organização das Nações Unidas, contudo, há também limitações, como o zelo para que não ocorram colisões frontais com os interesses dos Estados-partes da

Convenção, com os fins de evitar uma renúncia ao texto normativo e isto pode gerar danos aos direitos do povo em questão, além disso, por ser de origem convencional, seu campo de atuação é mais restrito do que os não convencionais.

Uma das características destes mecanismos é a possibilidade de participação do indivíduo como demandante no comitê. Este modelo tendo a afastar a ótica westfaliana de concentração de titularidade de direitos (e capacidade processual internacional) dos Estados, porém, como fora exposto, há resistência da categorização do homem como sujeito de Direito Internacional.

Para isto confrontou-se autores que divergem este ponto, nomeadamente Francisco Rezek e Antônio Augusto Cançado Trindade; o primeiro, afirma que não há personalidade jurídica (no âmbito internacional) atribuída indivíduo, logo, não poderia ser considerado sujeito, o segundo autor, diverge e sustenta que ter reconhecida capacidade jurídica e acesso à justiça internacional, é o fim último do Direito Internacional humanizado contemporâneo e que, portanto, há o fim da égide do voluntarismo no sistema internacional. Filiou-se nesta dissertação à segunda posição.

Uma vez podendo falar e ser ouvido no âmago dos órgãos internacionais jurisdicionais ou não, há uma satisfatoriedade do próprio *ethos* da razão primeira da luta pelo lugar do Direito Internacional dos Direitos Humanos no centro da ordem internacional e, por sua vez, a tendência à adequação maior das decisões e recomendações destes órgãos à realidade das pessoas. Logo, refutar o ser humano como sujeito de Direito Internacional é negar o trajeto realizado até o momento por organizações internacionais e não governamentais e também de alguns Estados pela não apenas o reconhecimento dos direitos, mas pelas condições concretas de garanti-los.

A criança neste momento também fora colocada como sujeito e isto foi realizado partir de uma discussão, no capítulo três, sobre a construção do estatuto do sujeito e também da sua posição de subalternidade, sendo superada com o espaço dialógico entre os sujeitos interlocutores e para que a voz possa ser ouvida. Na dinâmica do Comitê dos Direitos da Criança da ONU vista até o início da vigência do Protocolo Facultativo de 2014, isto não seria possível, pois o sistema de comunicação com os especialistas que compõem o órgão era por meio de relatório dos Estados-partes da Convenção de 1989.

Com a mudança e abertura da faculdade de a própria criança levar as suas denúncias de violações de direitos ao Comitê, fez-se primar

pelo o princípio da “voz e participação”, bem como das previsões do art. 12 da CDC/1989. Neste sentido, no tópico 3.2.2 foram explanados e criticados os métodos de trabalho dos membros do Comitê, além disso, também alguns dispositivos do Protocolo Facultativo de 2014 também foram discutidos, tais como as regras de admissibilidade de comunicação, as medidas provisórias e as resoluções amigáveis.

Contudo, firmando-se no foco do presente trabalho, o que gerou questionamento e levou à tentativa de outra interpretação foi o item 3 do art. 1 do Protocolo, quando não permite a demanda de crianças de países que não são parte do documento. O Sudão do Sul, como afirmado, não assinou nenhum dos três protocolos Facultativos (2000 e 2014), sendo assim, não possibilitada a participação da criança sul-sudanesa. Este critério de legitimidade ativa é visto em outros instrumentos, porém, se torna mais sensível para o caso pelo os motivos expostos e que aqui serão rapidamente rememorados para que se encaminhe às conclusões.

O Estado sul-sudanês é parte da Convenção sobre os Direitos da Criança desde 2015, com isto anuiu com todos os princípios e disposições previstas no texto, incluindo, por óbvio, as atividades e o compromisso para com o Comitê. Nesta órbita, comprometeu-se a implementar políticas internas que beneficiem a vida das suas crianças e que combatam às violências; neste rol, inclui-se tratamento degradante e desumano. Estas, por sua vez, como argumentado, são consideradas normas *jus cogens*, isto é, superiores (tidas como mais importantes), aceitas pela comunidade internacional como um todo e não passíveis de derrogação (apenas se por uma norma de igual natureza).

Ocorre que, se assim são consideradas – fundamentando-se nas ilações de Antônio Augusto Cançado Trindade e Martti Koskenniemi e nas decisões da Corte Internacional de Justiça -, podem gerar uma nova interpretação à regra prevista de admissibilidade no art. 1º do Protocolo. Isto porque, todas as crianças dos países que consentiram ao conjunto de garantias da CDC/1989, poderão levar as suas demandas ao Comitê quando se tratando de norma *jus cogens* (o que gera obrigação internacional *erga omnes*).

No caso específico de crianças-soldados, salta aos olhos a evidência das normas cogentes, principalmente no que tangencia os tratamentos degradantes e os crimes de guerra (recrutamento de menores de 15 anos por Forças Armadas) – o último não se aplica para os fins de responsabilização dos recrutadores no Tribunal Penal Internacional, pois, o Sudão do Sul não assinou o Estatuto de Roma, porém, também

diante do seu teor (valores de interesse da comunidade como um todo), podem também ser conduzidas ao órgão não contencioso.

Deste modo, é possível que, e esta seria uma das contribuições desta dissertação, afirmar que a voz destas crianças pode ser ouvida pelos especialistas do Comitê e, por conseguinte, sejam realizadas verificações *in loco* e recomendações para dirimir e extirpar tal prática no território sul-sudanês e em outros países ainda não signatários, por decorrência.

A outra conclusão é a de que a teoria da reprodução interpretativa pode contribuir no processo de audibilidade das crianças, nos momentos das reuniões de grupos de trabalho e das sessões. Esta afirmação se consubstancia a partir da compreensão que as interações entre as culturas de pares, dos mundos adulto e infantil, podem favorecer a um melhor exercício da prática do ouvir e entender as culturas infantis e fazer com que as recomendações contidas nas “observações finais” sejam realizadas mediante a contrapartida da criança demandante, assim, há efetivamente uma coconstrução, advogada por Jens Qvortrup e William Corsaro, da criança junto à sociedade.

Medidas internas dos Estados em cooperação com organizações internacionais e não governamentais podem ser otimizadas a partir da aplicabilidade desta teoria, como por exemplo a execução dos programas de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR) de forma mais adequadas às ex-crianças-soldados que foram ouvidas pelo o Comitê, também projetos de Comissões da Verdade integradas com a comunidade destas crianças nas situações de pós-conflitos no Sudão do Sul, refletindo na reconstrução da vida cotidiana a fim de reparar os danos sofridos a própria criança, à família e à comunidade.

REFERÊNCIAS

- AD Imaginem Dei. **Theotokos Venerated by Justinian I and Constantine I**. Disponível em:
 <http://imaginemdei.blogspot.com.br/2011/07/glorious-st-anne-iconography-of-st-anne_22.html >. Acesso em: 20 out. 2016.
- ALANEN, L. Teoria do bem-estar das crianças. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 40, n. 141, 2010. p. 751-777.
- ARTE DE LA BAJA EDAD MEDIA [BLOG]. **Arte Otoniano y del Imperio Germánico**. Disponível em:
 <<https://otrostiempos.wordpress.com/2009/06/24/arte-otoniano-y-del-imperio-germanico/>>. Acesso em: 20 out. 2016.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Membership of Committee on the Rights of Child**. Disponível em: <
<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/Membership.aspx>>. Acesso em: 06 jan. 2017.
- _____. **Office of United Nations of the High Commissioner of the Human Rights [What we do]**. Disponível em:
 <<http://www.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/WhatWeDo.aspx>>. Acesso em: 08 jan. 2017
- _____. **Working Methods for the Participation of Children in the Reporting Process of the Committee on the Rights of the Child**. Disponível em: <
<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/WorkingMethods.aspx#a2a>>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- _____. **Working methods of Committee on the Rights of Child**. Disponível em:
 <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/WorkingMethods.aspx>> . Acesso em: 06 jan. 2017.
- ALVES, J. A. L. A arquitetura internacional dos direitos humanos. São Paulo: FTD, 1997.

ANISTIA INTERNACIONAL ONG. **O Brasil e o comércio de armas**. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/o-brasil-e-o-comercio-de-armas/>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

ANNONI, D. **Direitos humanos e acesso à justiça no Direito Internacional**: Responsabilidade internacional do Estado. Curitiba/PR: Juruá, 2003.

ARENDDT, H. Humanidade e terror. In: **Compreender**: Formação, exílio e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 320-329.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2011.

BALSERA, P. D; GARMENDIA, L. M. N. La evolución de los derechos de la infancia: Una visión internacional. **Encounters on Education**, Kingston/CAN, v. 7, 2006. p. 71 - 93

BARROS, J. C. A. A escola dos *Annales*: considerações sobre a História do Movimento. **História em Reflexão**, Dourados/MS, v. 4, n. 8, 2010. Disponível em: <<http://ojs.ws.ufgd.edu.br/index.php?journal=historiaemreflexao&page=article&op=view&path%5B%5D=953&path%5B%5D=588>>. Acesso em: 16 out. 2016

BATTISTELLI, F. **Armi**: Nuovo modello di sviluppo? L'industria militare in Italia. Torino/ITA: Giulio Einaudi editore, 1980.

BEAH, I. **Muito longe de casa**: Memórias de um menino-soldado. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BEASTS of No Nation. Direção e Produção: Cary Fukunaga: Netflix, 2015.

BEBER, B.; BLATTMAN, C. The Logic of Child Soldiering and Coercion. **International Organization**, London/UK, n. 67, 2013. p. 65-104.

BELLI, B. **A politização de direitos humanos**: O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e as Resoluções sobre países. São Paulo: Perspectiva, 2009.

BHABHA, H. K. **O local da cultura**. Belo Horizonte/MG: Editora UFMG, 2008.

BICALHO, L. F. A personalidade jurídica do sujeito: a realidade em face da fundamentação positivista. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 14, n. 103, 2012. p. 429-452. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/99/91>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, L. E. **O Direito Internacional Humanitário**: A proteção do indivíduo em tempo de guerra. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2006.

BORY, F. **Génesis y desarrollo del derecho internacional humanitario**. Ginebra/SUI: Comité Internacional de la Cruz Roja, 1982.

BOURDIEU, P.; PASSERON, P. S. **Reproduction in education, society, and culture**. Beverly Hills/USA: Sage, 1977.

BOTO, C. O desencantamento da infância. In: FREITAS, M. C.; KUHLMANN JR, M. **Os intelectuais da história da infância**. São Paulo: Cortez, 2002.

BOYDEN, J. The Moral Development of Child Soldiers: What Do Adults Have to Fear? **Peace and Conflict: Journal of Peace Psychology**, Washington/USA, 2003, v. 9, n. 4, p. 343-362.

BRASIL. **Banco de teses e dissertações da CAPES**. Disponível em: <<http://bancodeteses.capes.gov.br/banco-teses/#/>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

CABRAL, A. **Return to the source**. New York/USA: Monthly Review Press, 1974.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2006.

_____. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito de Direito Internacional. In: ANNONI, D. (Org.). **Os novos conceitos do novo Direito Internacional**: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002a. p. 1-32.

_____. Las cláusulas petreas de la protección internacional del ser humano: El acceso directo a la justicia internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos [1999]. In: **O Direito Internacional em um mundo em transformação**: ensaios, 1976-2001. Rio de Janeiro: Renovar, 2002b. p. 537-626.

_____. O legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos [1977]. In: **O Direito Internacional em um mundo em transformação**: ensaios, 1976-2001. Rio de Janeiro: Renovar, 2002c. p. 628-669.

_____. Os tribunais internacionais contemporâneos. Brasília: FUNAG, 2013.

CANTWELL, N. The origins, development and significance of the United Nations Convention on the Rights of the Child. In: DETRICK, S. (Ed.). **The United Nations Convention on the Rights of the Child**: a guide to the travaux preparatoires. Amsterdam/NED: Martins Nijhoff, 1992.

CARMONA LUQUE, M. R. **La Convención sobre los Derechos del Niño**: Instrumento de progresividad en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Madrid/ESP: Dykinson, 2011.

CARNEGIE Museum of Art. **Exhibition Showcases Newly-Uncovered Renaissance Paintings**. Disponível em: <<http://press.cmoa.org/2014/06/26/fff-new-discoveries/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

CARNEIRO, W. P. **Crimes contra a humanidade**: do holocausto à primavera árabe, a encruzilhada entre história e os direitos humanos. Curitiba/PR: Prisma, 2015.

CASTAN, N. O público e o particular. In: ARIÈS P.; CHARTIER, R (Orgs.). **História da vida privada**: Da Renascença ao Século das Luzes. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 03.

CÉSAIRE, A. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa/POR: Livraria de Sá, 1978.

CHEREM, M. T. C. S. **Direito Internacional Humanitário**: Disposições aplicadas através das ações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 2002. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito)— Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

CHESNAIS, F. A globalização e o curso do capitalismo de fim-de-século. **Economia e Sociedade**, Campinas/SP, v. 5, 1995. p. 1-30.

CHILD RIGHTS CONNECT NGO. **Child Rights Connect [What we do]**. Disponível em: <<http://www.childrightsconnect.org/about-us/what-we-do/>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

_____. **The Optional Protocol to the CRC on a Communications Procedure (OP3 CRC)**. Disponível em: <<http://www.childrightsconnect.org/connect-with-the-un-2/op3-crc/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

CLAUSEWITZ, C. V. **On War**: A Modern History Military. Londres/UK: Wilder, 2008.

COHN, C. **Antropologia da criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

COLLINS, O. R. **History of modern Sudan**. Cambridge/UK: Cambridge University Press, 2008.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenções de Genebra de 1949 e Protocolos Adicionais de 1977**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados->

edireitoconsuetudinario/convencoes-de-genebra>. Acesso em: 15 nov. 2016.

CORSARO, W. Interpretive reproduction in children's peer cultures. **Social Psychology Quarterly**, n. 55, 1992. p. 160-177.

_____. **Sociologia da Infância**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

COUTO, M. Identidade. In: **Raiz de Orvalho e outros poemas**. Rio de Janeiro: Leya, 2011.

DIEZ DE VELASCO, M. **Las organizaciones internacionales**. Madrid/ESP: Tecnos, 2010.

DOLINGER, J. **Tratado de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOWDNEY, L. (Coord.). **Crianças combatentes em violência armada organizada**: Um estudo de crianças e adolescentes envolvidos nas disputas territoriais das facções de drogas no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Save the Children NGO, 2002.

DUBY, G. La société aux XIe et XIIe siècles dans la région mâconnaise. Paris/FRA: Ehes, 1989.

FANON, F. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FARER, T. J. The United Nations and Human Rights: More than Whimper, Less than Roar. In: CLAUDE, R. P.; WESTON, B. H. **Human Rights in the World Community**: Issues and action. Philadelphia/USA: University of Pennsylvania Press, 1992.

FARSON, R. **Birthrights**: A bill of the rights for children. New York/USA: Macmillan, 1974.

FEHRENBACH, H. War orphans and postfascist families: kinship and belonging after 1945. In: BIESS, F.; MOELLER, R. G. **Histories of the**

aftermath: the legacies of the Second World War in Europe. New York/USA: Berghahn Books, 2010.

FERREIRA, L. O. A institucionalização da infância. In: MOTA, A.; SCHRAIBER, L. B. (Orgs.). **Infância e saúde: perspectivas históricas.** São Paulo: Hucitec, 2009. p. 9-14.

FRANCK, T. M. **Fairness in International Law and Institutions.** Oxford/UK: Oxford University Press, 1995.

FREITAS, J. S.; KUHLMANN, P. R. L. Para Além da Fluidez e das Relações de Poder: O Caso do Sudão Do Sul. **Relações Internacionais,** Lisboa/POR, 2014, n. 41, pp.135-146. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S164591992014000100009&script=sci_arttext&tlng=pt#39>. Acesso em: 20 dez. 2016.

FREITAS, M. C. A criança problema: Formas de coesão contra o pobre e formas compartilhada de preterição social. In: MOTA, A.; SCHRAIBER, L. B. (Orgs.). **Infância e saúde: Perspectivas históricas.** São Paulo: Hucitec, 2009. p. 60-88.

FULLER, J. F. C. **The conduct of war, 1789-1961.** Boston/USA: Da Capo Press, 1992.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **In South Sudan, a school reopens, but risks remain.** Disponível em: <https://www.unicef.org/infobycountry/southsudan_80204.html>. Acesso em: 23 dez. 2016.

_____. **In South Sudan, child malnutrition worsens as conflict hinders response.** Disponível em: <https://www.unicef.org/infobycountry/southsudan_92046.html>. Acesso em: 23 dez. 2016.

_____. **Paris principles and guidelines on children associated with armed forces or armed groups [2007].** Disponível em: <<http://www.unicef.org/emerg/files/ParisPrinciples310107English.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

_____. Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia [2000]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10123.htm>. Acesso em: 05 nov. 2016.

EBAUM'S WORLD. **The Most Screwed-Up Pieces Of Nazi Propaganda**. Disponível em: <http://www.ebaumsworld.com/pictures/the-most-screwed-up-pieces-of-nazi-propaganda/85165363/>. Acesso em: 24 Out. 2016.

ECHOSTAINS BLOG. **Archive for the Art History Category**. Disponível em: < <https://echostains.wordpress.com/category/art-history/page/9/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

ECO, U. **Como se faz uma tese**. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GAITÁN MUÑOZ, L. El bienestar social de la infancia y los derechos de los niños. **Política y Sociedad**, Madrid/ESP, n. 01, v. 46, 2006. Disponível em: <<http://revistas.ucm.es/index.php/POSO/article/view/23800>>. Acesso em: 15 out. 2016.

GARCIA, E. **Proteção internacional dos direitos humanos**: Breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GÉLIS, J. A individualização da criança. In: ARIÈS, P.; CHARTIER, R. (Orgs). **História da vida privada**: Da Renascença ao Século das Luzes. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 3.

GERVASONI, C. Lo sfruttamento militare dell'infanzia: Il problema dei bambini soldato nella saggistica in lingua italiana. **Rivista telematica di studi sulla memoria femminile**, Genova/ITA, n. 9, 2008. 159-184.

GIDDENS, A. **A constituição da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

GODINHO, F. O. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2006.

GOMES, A. M. R. Outras crianças, outras infâncias?. In: SARMENTO, M; GOUVEA, M. C. S (Orgs.). **Estudos da infância**: Educação e práticas sociais. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008. p.82-96.

GRAF, R. The International Criminal Court and child soldiers: Na Appraisal of the Lubanga Judgment. **Journal of International Criminal Court Justice**, Oxford/UK, 2012.

GRAHAM, R. Nos tumbeiros mais uma vez? O comércio interprovincial de escravos no Brasil. **Afro-Ásia**, Salvador/BA, 2002, n. 27. p. 121-160. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=77002704>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

GROS ESPIEEL, H. Os fundamentos jurídicos do direito à assistência humanitária. In: UNESCO. **O direito à assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Gramond, 1999.

GROSFOGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Crítica de Ciências Sociais**, 2008, n. 80. p. 115-147.

GROVER, S. C. **Children defending their Human Rights the CRC communications procedure**: On strengthening the Convention the Rights of the Child Complaints Mechanism. Berlin/GER: Springer, 2015.

_____. **Child soldiers victims of genocide forcible transfer**: exonerating child soldiers charged with grave conflict-related international crimes. Thunder Bay/CAN: Springer, 2012.

HALL, S. Identidades culturais na pós-modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 1997.

HARRIS, J. E. **Africans and their history**. New York/USA: Penguin Books, 1987.

HOBBS, T. **O Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HONWANA, A. **Child Soldiers in Africa**. Philadelphia/USA: University of Pennsylvania Press, 2006.

HOLSTI, K. J. **The state, war, and the state of war**. Cambridge/UK: Cambridge University Press, 2004.

HOLT, P. M; DALY M. W. **A History of the Sudan: From the Coming of Islam to the Present Day**. Cambridge/UK: Pearson Education Publishing, 2011.

INKELES, A. Society, social structure and child socialization. In: CLAUSEN, J. A. **Socialization and society**. Boston/USA: Little, Brown and Company, 1968.

JABLONKA, I. A infância ou a “viagem rumo à virilidade”. In: CORBAIN, A. *et al* (Dir.). **História da virilidade: O triunfo da virilidade**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013. 36-73.

JARDIM, T. M. Proteção internacional das crianças em conflitos armados. In: LEÃO, R. Z. R. **Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris, 2005. v. 4. p. 155-191.

JENKS, C. **Childhood**. London/UK: Routledge, 1996

JONHSON, D. H. **The root causes of Sudan’s civil wars**. Oxford/UK: Indiana University Press, 2004.

KAH, H. K. A insurgência *Séléka* e a insegurança na República Centro-Africana entre 2012 e 2014. **Revista Brasileira de Estudos Africanos**, Porto Alegre/RS, v. 1, n.1, 2016. p. 40-67. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/rbea/article/view/59490>>. Acesso em: 09 dez. 2016.

KALDOR, M. **New and old wars: organized violence a New Era**. Stanford/USA: Stanford University Press, 2001.

KEEGAN, J. **Uma história da guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

KEY, E. **The century of the child**. New York/USA: Scholar's Choice, 2015.

KHAPOYA, V. B. **A experiência africana**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010.

KI-ZERBO, J. **Historia del África Negra**: De los orígenes a las independencias. Madrid/ESP: Bellaterra, 2011.

KORCZACK, J.; DALLARI, D. A. **O direito da criança ao respeito**. São Paulo: Perspectiva, 1986.

KOSKENNIEMI, M. **Fragmentation of International law**: Difficulties arising from the diversification and expansion of International Law. Geneve/SWI: United Nations, 2006.

LAGE, D. A. **A jurisdicionalização do Direito Internacional**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2009.

LEE, N. Vozes das crianças, tomada de decisão e mudança. In: MÜLLER, F. **Infância em perspectiva**: políticas, pesquisas e instituições. São Paulo: Cortez, 2010. p. 42-84.

LEMKIM, R. **The axis rule in occupied Europe**: laws of occupation, analysis of government, proposals for redress. 2. ed. New Jersey/USA: The Law Book Exchange, 2008.

LORIGA, S. A experiência militar. In: LEVI, G.; SCHMITT, J. **História dos Jovens**: a época contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. v. 02. p. 17-48.

MACEDO, P. E. B. **O nascimento do Direito Internacional**. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2009.

MACHAUD, E. Soldados de uma ideia: os jovens sob o Terceiro Reich. In: LEVI, G.; SCHMITT, J. **História dos Jovens**: a época contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. v. 02. p. 291-318.

MADUT-AROP, M. **Sudan's Painful Road to Peace**. Lexington/USA: BookSurge, 2006.

MAIDANA, J. R. **Operações de Paz das Nações Unidas: Atuação ou falácia? Reflexões acerca de sua institucionalização.** Curitiba/PR: Juruá, 2013.

MAIS DO MUNDO ORG. **Sudão do Sul [mapa]**. Disponível em: <<https://maisnomundo.org/sudao-urgente-entenda-e-ore/>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

MARANGON, A. C. R. **Janusz Korczak, precursor dos direitos da criança: Uma vida entre obras.** São Paulo: Editora UNESP, 2007.

MARCHI, R. C. A teoria social contemporânea e a emergência da "sociologia da infância" na segunda modernidade: Aspectos teóricos e políticos. In: MÜLLER, F. **Infância em perspectiva: políticas, pesquisas e instituições.** São Paulo: Cortez, 2010. p. 85-109.

_____. **Os sentidos (paradoxais) da infância nas ciências sociais: um estudo de sociologia da infância crítica sobre a "não-criança" no Brasil.** 2007. 308 f. Tese (Doutorado em Sociologia Política)-- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

MARTUSCELLI, P. N. **Crianças soldado na Colômbia: a construção de um silêncio na política internacional.** 2015. 233 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

MASCIA, M. L'internazionalizzazione dei diritti dell'infanzia. **Pace, diritti dell'uomo, diritti dei popoli**, Padova/ITA, anno 4, n. 1, 1990. p. 67-76.

MAYALL, B. Relações geracionais na família. In: MÜLLER, F. **Infância em perspectiva: Políticas, pesquisas e instituições.** São Paulo: Cortez, 2010.

MAZZUOLI, V. O. **Direito dos Tratados.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. _____. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano.** São Paulo: RT, 2011. v. 9.

MELLO, C. D. A. A criança no Direito Humanitário. In: PEREIRA, T. S. (Orgs.). **O melhor interesse da criança: Um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 495-523.

_____. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MEMMI, A. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007.

MENEZES, W. A “Soft Law” como fonte do Direito Internacional. In: MENEZES, W (Org). **Direito Internacional no cenário contemporâneo**. Curitiba/PR: Juruá, 2003.

MENORES SOLDADOS ONG. **Espana en la sexta posición en el ranking mundial de países exportadores de armas**. Disponível em: <<http://www.menoresoldados.org/noticias/espana-en-la-sexta-posicion-en-el-ranking-mundial-de-paises-exportadores-de-armas/>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

MOELLWALD, G. C. E. **O longo processo de configuração do Estado sul-sudanês: uma investigação histórica**. 2015. 179 f. Dissertação (Mestrado em História)-- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

MONACO, G. F. C. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2005.

MOSAIC ART SOURCE. **Madonna and Child, Angel Gabriel & Offerings to Christ Mosaics**. Disponível em: <<https://mosaicartsource.wordpress.com/2007/01/19/mosaics-in-aya-sofya/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

MOWER JR, A. G. **The Convention on the Rights of the Child: International Law support for children**. London/UK: Greenwood Press, 1997.

MÜNKLER, H. **Viejas y nuevas guerras: Asimetría y privatización de la violencia**. Madrid/ESP: Siglo XXI, 2005.

NASSER, S. H. *Jus cogens*: Ainda esse desconhecido. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 2, 2005. p. 161-178. Disponível em:

<[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9658/Sale m%20Hikmat%20Nasser.pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9658/Sale%20Hikmat%20Nasser.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 12 jan. 2017.

NASMAN, E. Individualism and institutionalization of children. In: QVORTRUP, J.; *et al* (Eds.). **Childhood matters**: Social theory, practice and politics. Aldershot/USA: Avebury, 1994.

OLIVEIRA, A. M.; BASTOS, R. A. S. M. Você consegue ouvir as montanhas sagradas? : A questão do genocídio armênio nas músicas do *System of a Down*. In: GRUBBA, L. S.; STAFFEN, M. R. (Orgs.). **Direitos Humanos e Transnacionalidade**. Erechim/RS: Deviant, 2016. v. 01. p. 30-45.

OLIVEIRA, O. M. **Relações Internacionais**: Estudos de introdução. Curitiba/PR: Juruá, 2011.

OLIVEIRA, O. M. B. A. **Monografia jurídica**: Orientações Metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso. 3. ed. Porto Alegre/RS: Síntese, 2003.

O'NEILL, O. Children's rights and children's lives. **Ethics**, Berkeley/USA, v. 98, n.3, 1988. p. 445-463.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **2014**: Um ano devastador para as crianças do mundo, diz UNICEF. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/2014-um-ano-devastador-para-as-criancas-do-mundo-diz-unicef/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. **Annual Report of the Secretary-General on children and armed conflict A/70/836–S/2016/360 [2016]**. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/70/836&Lang=E &Area=UNDOC](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/70/836&Lang=E&Area=UNDOC)>. Acesso em: 22 dez. 2016.

_____. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cap6/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. **Cerca de 535 milhões de crianças vivem em países afetados por crises, diz UNICEF.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cerca-de-535-milhoes-de-criancas-vivem-em-paises-afetados-por-crisis-unicef/>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. **Children Associated with Armed Forces and Armed Groups.** Disponível em: <http://www.unndr.org/key-topics/children/children-associated-with-armed-forces-and-armed-groups-key-non-negotiables_4.aspx>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. **Countries Where Children are Affected by Armed Conflict.** Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/countries-caac/>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

_____. **General Assembly of the United Nations.** Disponível em: <<http://www.un.org/en/ga/>>. Acesso em: 10 set. 2016

_____. **Office of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict.** Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

_____. **ONU precisa de US\$ 4,4 bilhões para atender 20 milhões de pessoas que passam fome em 4 países.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-precisa-de-us-44-bilhoes-para-atender-20-milhoes-de-pessoas-que-passam-fome-em-4-paises/>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. **Security Council Resolution 1996, 8 July 2011.** Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1996\(2011\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1996(2011))>. Acesso em: 24 dez. 2016.

_____. **Security Council [Children and Armed Conflicts on South Sudan].** Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/virtual-library/>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

PACÍFICO, A. M. C. P.; DANTAS, V. H. A necessidade de ampliação do conceito de refugiado. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, São Paulo, v. 3, 2010. p. 1-32.

PARSONS, T.; BALES; R. F. **Family, socialization and interaction process**. New York/USA: The Free Press, 1955.

PEREIRA, A. C. A. As normas de jus cogens e os direitos humanos. **Revista Internacional de Direito**, Valença/RJ, v. 6, 2009. p. 29-42.
Disponível em: <
http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2009/RID_2009_02.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.

PERROT, M. Os atores. In: PERROT, M. (Org). **História da vida privada: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009a. v. 4.

_____. As funções da família. In: PERROT, M. (Org.). **História da vida privada: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009b. v. 4.

_____. Figuras e papéis. In: PERROT, M. (Org.). **História da vida privada: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009c. v. 4.

PIAGET, J. **Six psychological studies**. New York/USA: Vintage, 1968.

PICTET, J. **Desarrollo y principios del derecho internacional humanitario**. Ginebra/SUI: Instituto Henry Dunant, 1986

PINTO, M. Apuntes sobre la subjectividad internacional del individuo. In: LEÃO, R. Z. R. **Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris, 2005. v. 1. p. 323-338.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos: Inovações, avanços e desafios contemporâneos. In: MENEZES, W. **Direito Internacional contemporâneo**. Curitiba/PR: Juruá, 2003.

PLUNKETT, M. C. B.; SOUTHALL, D. P. War and children. **Archives of Disease in Childhood**, London/UK, 1998, v.78. p. 72-77

PORTAMIO. **Cathédrale Notre-Dame. Ange au sourire. Reims**. Disponível em: < <http://www.panoramio.com/photo/57082061>>. Acesso em: 20 out. 2016.

PORTUGAL. **Procuradoria Geral da República de Portugal**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à comunicação direta. Disponível em: < http://direitoshumanos.gddc.pt/3_3/IIIPAG3_3_3A.html>. Acesso em: 08 jan. 2017.

POSTAMAN, N. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Grapha, 2012

PROUT, A. Changing childhood in a globalizing world. In: **The future of childhood**. New York/USA: RoutledgeFalmer, 2005. p. 7-34.

_____. Participação, políticas e as condições da infância em mudanças. In: MÜLLER, F. **Infância em perspectiva**: políticas, pesquisas e instituições. São Paulo: Cortez, 2010. p. 21-41.

QUEIROZ, V. O. **As normas referentes às crianças-soldado no Direito Internacional**. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 214.

QVORTRUP, J. Societal position of childhood: the international project Childhood as a Social Phenomenon. **Childhood journal**, Thousand Oaks/USA, v. 1, 1993. p. 119-124.

_____. Visibilidade das crianças e da infância. **Revista da Faculdade de Educação**, Brasília, n. 41, v. 20, 2014.

RAFFAELE, P. **Kony and LRA: Stories from the Children**. Portland/USA: Gere Donovan, 2012.

RAMOS, A. C. **Processo internacional de direitos humanos: Análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Comentários ao artigo 53. In: SALIBA, A. T. **Direito dos Tratados: Comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)**. Belo Horizonte/MG: Arraes, 2011. p. 445-467.

REZEK, F. **Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, D. R. F. Indivíduos como sujeitos de Direito Internacional em um mundo pluralista. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista/BA, n. 13, 2013. p. 33-58. Disponível em: <<http://periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/viewFile/1974/1712>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

RIVA, G. R. S. **Criança ou soldado? O Direito Internacional e o recrutamento de crianças por grupos armados**. Recife/PE: Editora UFPE, 2012.

RODNEY, W. **De como Europa subdesarrolló a África**. Madrid/ESP: Siglo XXI Editores, 1982.

RODRIGUES, W. M.; VERONESE, J. R. P. Papel da criança e do adolescente no contexto social: Uma reflexão necessária. **Sequência**, Florianópolis/SC, v. 18, n. 34, 1997. p. 27-44.

ROMANO, G. Imagens da juventude na era moderna. In: LEVI, G.; SCHMITT, J. **História dos Jovens: a época contemporânea**. São Paulo: Companhia das letras, 1996. v. 02.

ROSE, N. **Governing the soul**. London/UK: Routledge, 1989.

ROSEMBERG, F.; MARIANO, C. L. S. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 141, v. 40, 2010. p. 693-728.

ROSEN, D. M. **Armies of Young**: child soldiers in war and terrorism. London/UK: Rutgers University Press, 2005.

ROUSSEAU, J-J. **Emílio ou da educação**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SAID, E. W. **Orientalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SALLES, L. M. F. Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos. **Estudos de Psicologia**, Campinas/SP, v. 22, n. 1, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/29060>>. Acesso em 10 set. 2016. p. 33-41.

SANCHES, H. C. C.; VERONESE, J. R. P. **Justiça da Criança e do Adolescente**: Da vara de menores à vara da infância e juventude. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTOS, B. S. **Toward a new common sense**: Law, science and politics in the paradigmatic transition. New York/USA: Routledge, 1995.

SANTOS PAIS, M. The Convention on the Rights of the Child and the Work of the Committee. **Israel Law Review**, v. 26, n. 1, 1992.

SARMENTO, M.; PINTO, M. As crianças e a infância: definindo conceitos, delimitando o campo. In: SARMENTO, M.; PINTO, M. (Orgs.). **As crianças**: Conceitos e identidades. Braga/POR: Universidade do Minho, 1997. p. 9-30.

_____. As culturas da infância e as encruzilhadas da 2ª modernidade. In: SARMENTO, M.; CERISARA, A. B. (Orgs.). **Crianças e miúdos**: Perspectivas sociopedagógicas da infância e educação: Porto/POR: ASA Editores, 2004.

_____. Sociologia da Infância: Correntes e confluências. In: SARMENTO, M; GOUVEIA, M. C. S (Orgs.). **Estudos da infância**: Educação e práticas sociais. Petrópolis /RJ: Vozes, 2008.

_____. Visibilidade social e estudo da infância. In: VASCONCELLOS, V. M. R.; SARMENTO, M. (Orgs.). **Infância (in)visível**. Araraquara/SP: Junqueira & Martin, 2007.

SALCEDO, J. A. C. Algunas reflexiones sobre la subjetividad internacional del individuo e el proceso de humanización del Derecho Internacional. In: LEÃO, R. Z. R. **Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos**: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris, 2005. v. 1. p. 277-338

SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europeum*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2013.

SILVA, I. C. **Congo, a guerra mundial africana**: conflitos armados, construção de Estado e alternativas para a paz. Porto Alegre/RS: Leitura XXI, 2012.

SILVA, K. S. **Globalização e exclusão social**. Curitiba/PR: Juruá, 2010.

SINGER, P. W. **Children at war**. California/USA: University of California Press, 2006.

SIROTA, R. Emergência de uma sociologia da infância: Evolução do objeto e do olhar. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, n. 112, p. 7-31, 2001. Disponível em: <
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742001000100001&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 02 set. 2016.

SMOLKA, A. L. B. Estatuto do sujeito, desenvolvimento humano e teorização sobre a criança. In: FREITAS, M. C.; KUHLMANN JR., M. **Os intelectuais da história da infância**. São Paulo: Cortez, 2002.

SOARES, N. F. Direitos da criança: Utopia ou realidade? In: SARMENTO, M; PINTO, M. **As crianças**: Contextos e identidades. Braga/POR: Universidade do Minho, 1997.

SOCIOLOGIA DA INFÂNCIA. **Teia global de William Corsaro**. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/jaugustoss/sociologia-da-infncia>>. Acesso: 24 out. 2016.

SPIVAK, G. C. **Pode o subalterno falar?** 2. ed. Belo Horizonte/MG: Editora UFMG, 2014.

SPRINGER, N. **Como corderos entre lobos**: del uso y reclutamiento de niñas, niños y adolescentes en el marco del conflicto amado y la criminalidad en Colombia. Bogota/COL: Springer Consulting Service, 2012.

STEINER, H. J.; ALSTON, P. **International Human Rights in Context**: Law, politics, morals. 2. ed. Oxford/UK: Oxford University Press, 2000.

STONE, L. J.; CHURCH, J. **Infância e adolescência**. Belo Horizonte/MG: Interlivros de Minas Gerais, 1969.

SWINARSKI, C. Direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana: principais noções e institutos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SYLLA, A. **La philosophie morale wolof**. Dakar/SEN: IFAN, 1994.

TABAK, J. **As vozes de ex-crianças soldado**: reflexões críticas sobre o programa de desarmamento, desmobilização e reintegração das Nações Unidas. 2009. 169 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

TAIAR, R. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. 321 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo**, ICC-01/04-01/06/2842, 2012.

UPPARD, S. Children soldiers and children associated with the fighting forces. **Medicine, conflict and survival**, 2003, v. 19, n. 2. p. 121-127.

VASCONCELLOS, A. T. M. **A criança e o futuro: Fundamentos biopsicossociais**. São Paulo: Cultura, 2009.

VAUTRAVERS, A. J. Why Child Soldiers are such a Complex Issue?. **Refugee Survey Quarterly**, Oxford/UK, 2009, v. 27, n. 4. p. 96-107.

VIEIRA; C. M. C. A.; VERONESE, J. R. P. **Crianças encarceradas: A Proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VISENTINI, P. F. **A África na política internacional: O sistema interafricano e sua inserção mundial**. Curitiba/PR: Juruá, 2012.

_____. **As relações internacionais da Ásia e da África**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2007.

_____ *et al.* **História da África e dos africanos**. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013.

VIGOTSKY, L. S. **Imaginação e criação na infância**. São Paulo: Ática, 2009.

_____. **Mind in society: The Development of Higher Psychological Processes**. Cambridge/UK: Harvard University Press, 1978.

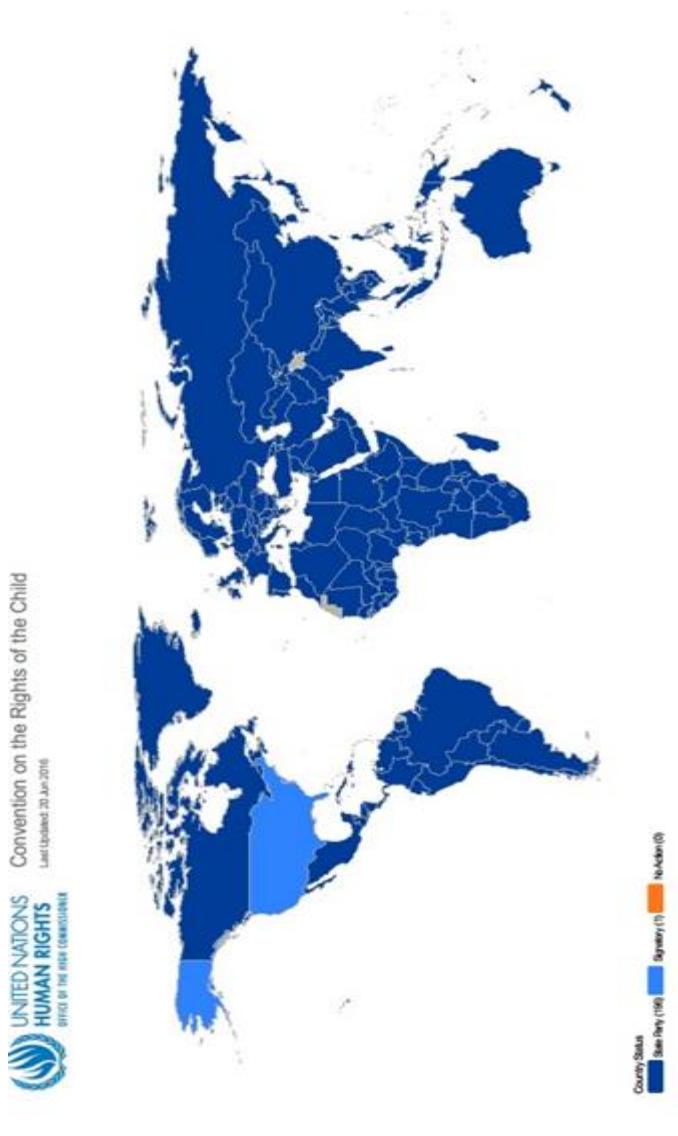
WALZER, M. **Guerras justas e injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WESSELS, M. **Child Soldiers: From Violence to Protection**. Massachusetts/USA: Harvard University Press, 2006.

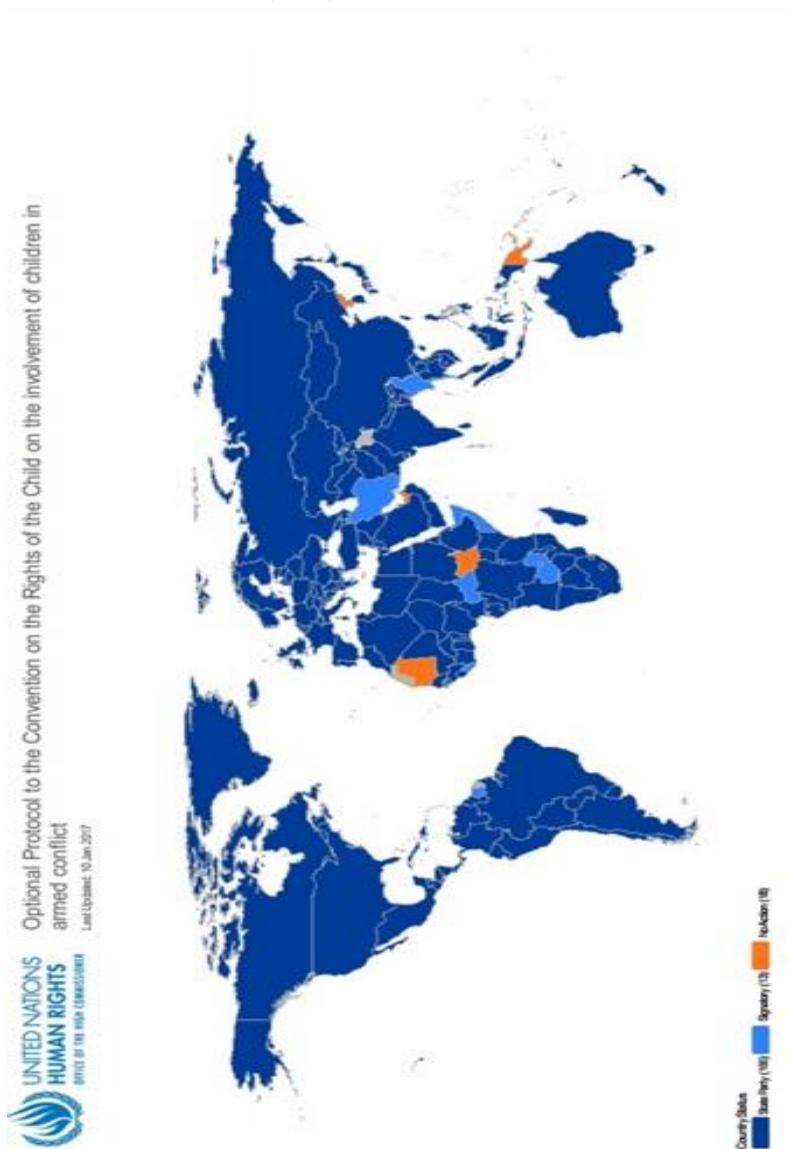
WEL, P. **Who Killed Dr. John Garang**. CreateSpace Independent PublishingPlatform. 2015.

ANEXO A – Mapas do Sudão e do Sudão do Sul

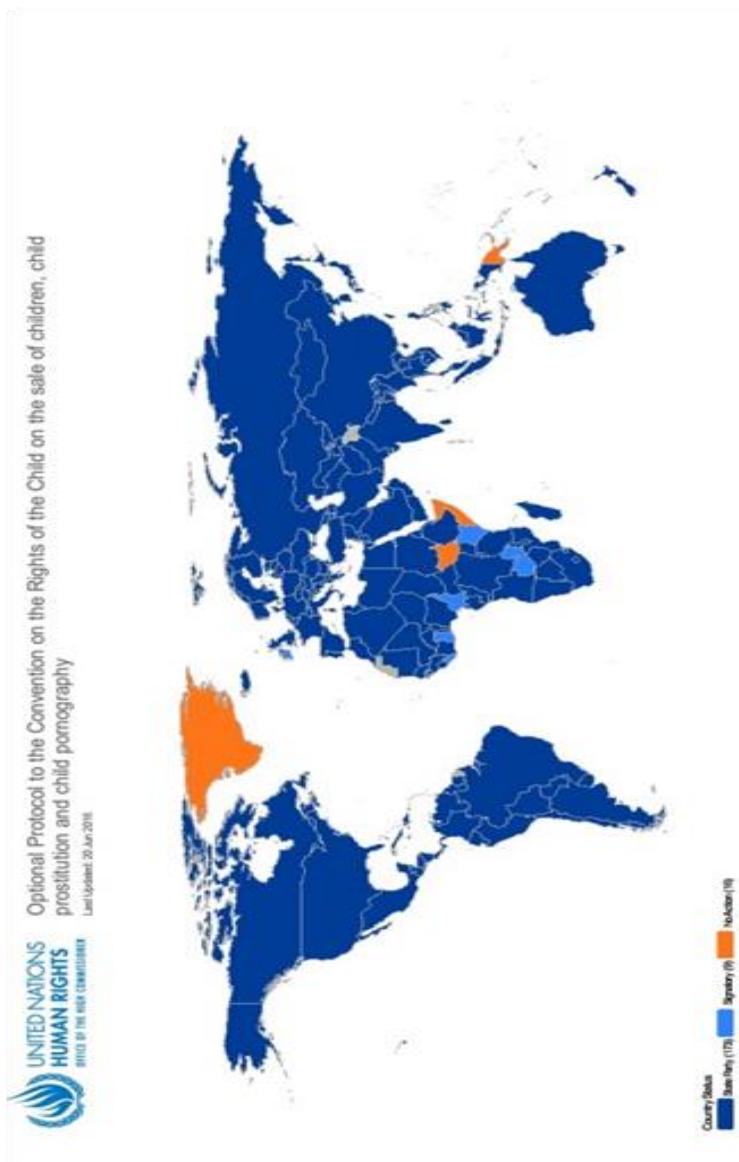
ANEXO B - Estados-partes da Convenção dos Direitos da Criança (1989)



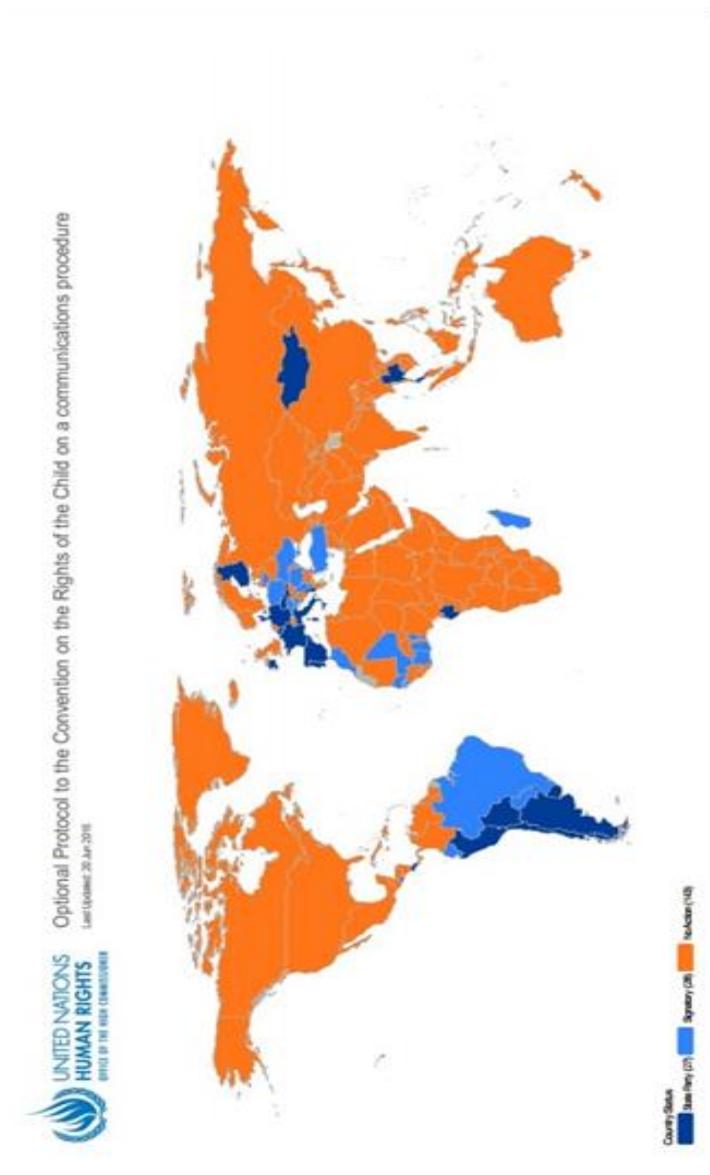
ANEXO C - Estados-partes do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à participação de crianças em conflitos armados (2000)



ANEXO D - Estados-partes do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil (2000)



ANEXO E - Estados-partes do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à comunicação direta (2014)



ANEXO F - Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à comunicação direta⁵⁵⁹

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, bem como dos seus direitos iguais e inalienáveis, constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Notando que os Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante designada como «a Convenção») reconhecem a cada criança sob a sua jurisdição os direitos nela previstos, sem discriminação alguma, independentemente da raça, da cor, do sexo, da língua, da religião, da opinião política ou outra, da origem nacional, étnica ou social, da fortuna, da incapacidade, do nascimento ou de qualquer outra situação da criança, dos seus pais ou do seu tutor legal;

Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Reafirmando igualmente o estatuto da criança enquanto sujeito de direitos e ser humano com dignidade e capacidades evolutivas;

Reconhecendo que o estatuto especial e a situação de dependência da criança podem criar-lhe dificuldades reais na prossecução das vias de recurso em caso de violação dos seus direitos;

Considerando que o presente Protocolo irá reforçar e complementar os mecanismos nacionais e regionais que permitem às crianças apresentar queixas por violação dos seus direitos;

Reconhecendo que na prossecução das vias de recurso em caso de violação dos direitos da criança o respeito pelo superior interesse da criança deveria ser a principal consideração e que no quadro dessas vias de recurso dever-se-ia ter em conta a necessidade de haver a todos os níveis procedimentos adaptados à criança;

Encorajando os Estados Partes a desenvolverem mecanismos nacionais adequados que permitam à criança, cujos direitos tenham sido violados, aceder a vias de recurso internas eficazes;

⁵⁵⁹ Arquivo extraído do Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GPDC) de Portugal – vinculado à Procuradoria Geral da República portuguesa -, logo, o texto está em português lusitano. PORTUGAL. **Procuradoria Geral da República de Portugal**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à comunicação direta. Disponível em: < http://direitoshumanos.gddc.pt/3_3/IIIPAG3_3_3A.html>. Acesso em: 08 jan. 2017.

Relembrando o papel importante que as instituições nacionais de direitos humanos e outras instituições especializadas competentes, encarregadas de promover e proteger os direitos da criança, podem desempenhar a este respeito;

Considerando que a fim de reforçar e complementar esses mecanismos nacionais e de melhorar ainda mais a aplicação da Convenção e, se for caso disso, do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, conviria permitir que o Comité dos Direitos da Criança (doravante designado como «o Comité») desempenhasse as funções previstas no presente Protocolo;

Acordam no seguinte:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Competência do Comité dos Direitos da Criança

1 - Um Estado Parte no presente Protocolo reconhece a competência do Comité, tal como prevista no presente Protocolo.

2 - O Comité não exercerá a sua competência em relação a um Estado Parte no presente Protocolo em questões respeitantes à violação de direitos estabelecidos num instrumento no qual esse Estado não seja parte.

3 - O Comité não receberá nenhuma comunicação respeitante a um Estado Parte que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 2.º

Princípios gerais orientadores do exercício das funções do Comité

No exercício das funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo, o Comité deve guiar-se pelo princípio do superior interesse da criança. Deve também ter em consideração os direitos e as opiniões da criança, atribuindo a essas opiniões o devido peso, em função da idade e do grau de maturidade da criança.

Artigo 3.º

Regulamento interno

1 - O Comité adotará um regulamento interno para aplicar no exercício das funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo. Ao fazê-lo, terá especialmente em conta o artigo 2.º do presente Protocolo, a fim de garantir que os procedimentos são adaptados à criança.

2 - O Comité incluirá no seu regulamento interno mecanismos de salvaguarda para impedir que a criança seja manipulada por aqueles que agem em seu nome, podendo recusar-se a analisar qualquer comunicação que considere não ser no superior interesse da criança.

Artigo 4.º

Medidas de proteção

1 - Um Estado Parte adotará todas as medidas adequadas para garantir que os indivíduos sob a sua jurisdição não sejam objeto de nenhuma violação dos direitos humanos, de maus tratos ou intimidação por terem comunicado ou cooperado com o Comité ao abrigo do presente Protocolo.

2 - A identidade de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos em causa não será publicamente revelada sem o seu consentimento expreso.

PARTE II

Procedimento de comunicação

Artigo 5.º

Comunicações individuais

1 - As comunicações podem ser apresentadas por ou em nome de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de uma violação, por esse Estado Parte, de qualquer um dos direitos estabelecidos em qualquer um dos seguintes instrumentos nos quais o Estado seja parte:

- a) A Convenção;
- b) O Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil;
- c) O Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

2 - Quando uma comunicação é apresentada em nome de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, é necessário o seu consentimento, a menos que o autor possa justificar o facto de estar a agir em seu nome sem o referido consentimento.

Artigo 6.º

Medidas provisórias

1 - Em qualquer momento após a receção de uma comunicação e antes de se pronunciar sobre o mérito, o Comité pode solicitar ao Estado Parte em causa a apreciação urgente de um pedido que lhe dirigiu para que adote as medidas provisórias consideradas necessárias, em circunstâncias excepcionais, a fim de evitar eventuais danos irreparáveis à ou às vítimas das alegadas violações.

2 - O exercício, pelo Comité, da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica uma decisão sobre a admissibilidade ou o mérito da comunicação.

Artigo 7.º

Admissibilidade

O Comité considerará não admissível a comunicação que:

- a) Seja anónima;
- b) Não seja apresentada por escrito;
- c) Constitua um abuso do direito de apresentar essas comunicações ou seja incompatível com o disposto na Convenção e ou nos Protocolos Facultativos à mesma;
- d) Incida sobre uma questão que já tenha sido analisada pelo Comité ou tenha sido ou esteja a ser analisada no quadro de outro processo internacional de investigação ou regulação;
- e) Seja apresentada sem se terem esgotado todas as vias de recurso internas disponíveis. Esta regra não se aplicará, se o processo relativo a esses recursos se prolongar injustificadamente ou se for pouco provável que ele conduza a uma reparação eficaz;
- f) Seja manifestamente infundada ou não esteja suficientemente fundamentada;
- g) Se refira a factos que são objeto da mesma e tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em causa, a menos que os factos perdurem após essa data;
- h) Não seja apresentada no prazo de um ano após se terem esgotado as vias internas de recurso, salvo nos casos em que o autor consiga demonstrar que não foi possível apresentar a comunicação nesse prazo.

Artigo 8.º

Transmissão da comunicação

1 - A menos que considere uma comunicação inadmissível sem a remeter ao Estado Parte em causa, o Comité, de forma confidencial e o mais rapidamente possível, levará ao conhecimento do Estado Parte em causa qualquer comunicação que lhe seja apresentada ao abrigo do presente Protocolo.

2 - O Estado Parte apresentará ao Comité por escrito explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas corretivas adotadas. O Estado Parte apresentará a sua resposta logo possível, no prazo de seis meses.

Artigo 9.º

Resolução amigável

1 - O Comit  disponibilizar  os seus bons  cios  s partes em causa tendo em vista uma resolu o amig vel da quest o com base no respeito pelas obriga es definidas na Conven o e ou nos Protocolos Facultativos   mesma.

2 - Um acordo de resolu o amig vel concluido sob os ausp cios do Comit  p e termo   an lise da comunica o apresentada ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 10. 

An lise das comunica es

1 - O Comit  analisar  o mais rapidamente poss vel as comunica es recebidas ao abrigo do presente Protocolo,   luz de toda a documenta o que lhe tenha sido apresentada, desde que essa documenta o seja transmitida  s partes em causa.

2 - O Comit  re ne-se   porta fechada para analisar as comunica es recebidas ao abrigo do presente Protocolo.

3 - Nos casos em que o Comit  tenha solicitado medidas provis rias, deve acelerar a an lise da comunica o.

4 - Ao analisar comunica es que d o conta de viola es de direitos econ micos, sociais ou culturais, o Comit  avaliar  a razoabilidade das medidas adotadas pelo Estado Parte em conformidade com o artigo 4.  da Conven o. Ao faz -lo, o Comit  deve ter presente que o Estado Parte pode adotar uma s rie de medidas de pol tica sectorial poss veis para executar os direitos econ micos, sociais e culturais previstos na Conven o.

5 - Depois de analisar uma comunica o, o Comit , sem demora, transmitir   s partes em causa os seus pareceres sobre a comunica o, acompanhados, se for caso disso, das suas recomenda es.

Artigo 11. 

Acompanhamento

1 - O Estado Parte ter  devidamente em conta os pareceres do Comit , bem como as suas recomenda es, se for caso disso, e apresentar  ao Comit  uma resposta escrita, contendo informa o sobre quaisquer medidas adotadas e previstas   luz dos pareceres e recomenda es do Comit . O Estado Parte apresentar  a sua resposta logo que poss vel, no prazo de seis meses.

2 - O Comit  pode convidar o Estado Parte a apresentar mais informa o sobre quaisquer medidas que tenha adotado em resposta aos seus pareceres ou recomenda es ou em cumprimento de um acordo de resolu o amig vel, se este existir, incluindo-a se o Comit  o considerar adequado, nos relat rios subsequentes que o Estado Parte apresentar ao

abrigo do artigo 44.º da Convenção, do artigo 12.º do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ou do artigo 8.º do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, consoante o caso.

Artigo 12.º

Comunicações entre Estados

1 - Um Estado Parte no presente Protocolo pode, em qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações nas quais um Estado Parte afirme que outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes de qualquer um dos seguintes instrumentos nos quais o Estado seja parte:

- a) A Convenção;
- b) O Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil;
- c) O Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

2 - O Comité não receberá comunicações relativas a um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração, nem comunicações de um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração.

3 - O Comité disponibilizará os seus bons officios aos Estados Parte em causa tendo em vista uma resolução amigável da questão com base no respeito pelas obrigações definidas na Convenção e nos Protocolos Facultativos à mesma.

4 - Os Estados Partes depositarão uma declaração feita nos termos do n.º 1 do presente artigo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia da mesma aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudica a análise de qualquer questão que seja objeto de uma comunicação já transmitida ao abrigo do presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será recebida ao abrigo do presente artigo após a receção da notificação de retirada da declaração pelo Secretário-Geral, a menos que o Estado Parte em causa tenha feito uma nova declaração.

PARTE III

Procedimento de inquérito

Artigo 13.º

Procedimento de inquérito para violações graves ou sistemáticas

1 - Se o Comité receber informação fidedigna da existência de violações graves ou sistemáticas, por um Estado Parte, dos direitos

estabelecidos na Convenção, no Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ou no Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, o Comité convidará o Estado Parte a cooperar na análise da informação e, para este fim, a apresentar sem demora observações sobre a informação em causa.

2 - Tendo em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em causa, bem como qualquer outra informação fidedigna de que ele disponha, o Comité pode designar um ou mais dos seus membros para conduzir um inquérito e informar urgentemente o Comité. Caso se justifique e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito pode incluir uma visita ao seu território.

3 - Um tal inquérito será conduzido de forma confidencial, devendo-se procurar a cooperação do Estado Parte em todas as fases do procedimento.

4 - Após a análise das conclusões de um tal inquérito, o Comité transmitirá sem demora ao Estado Parte em causa essas conclusões, juntamente com quaisquer comentários e recomendações.

5 - No mais breve prazo e, o mais tardar, seis meses após a receção das conclusões, dos comentários e das recomendações transmitidos pelo Comité, o Estado Parte em causa apresentará as suas observações ao Comité.

6 - Após a conclusão do procedimento relativo a um inquérito realizado nos termos do n.º 2 do presente artigo, o Comité pode, após consulta com o Estado Parte em causa, decidir incluir um breve resumo dos resultados do procedimento no seu relatório previsto no artigo 16.º do presente Protocolo.

7 - Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não reconhece a competência do Comité prevista no presente artigo em relação aos direitos estabelecidos em todos ou alguns dos instrumentos enumerados no n.º 1.

8 - Qualquer Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com o n.º 7 do presente artigo pode, em qualquer momento, retirar essa declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 14.º

Acompanhamento do procedimento de inquérito

1 - Findo o período de seis meses referido no n.º 5 do artigo 13.º, o Comité pode, se necessário, convidar o Estado Parte em causa, a

informá-lo sobre as medidas adotadas e previstas em resposta a um inquérito realizado nos termos do artigo 13.º do presente Protocolo.

2 - O Comité pode convidar o Estado Parte a apresentar mais informação sobre quaisquer medidas que tenha adotado em resposta a um inquérito realizado nos termos do artigo 13.º, incluindo se o Comité o considerar adequado, nos relatórios subsequentes do Estado Parte ao abrigo do artigo 44.º da Convenção, do artigo 12.º do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ou do artigo 8.º do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, consoante o caso.

PARTE IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Assistência e cooperação internacionais

1 - O Comité pode, com o consentimento do Estado Parte em causa, transmitir às agências especializadas, aos fundos e programas das Nações Unidas e a outros organismos competentes, os seus pareceres ou recomendações sobre comunicações e inquéritos que indiquem uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnicos, acompanhados, se for caso disso, dos comentários e sugestões do Estado Parte sobre esses pareceres ou recomendações.

2 - O Comité pode também levar ao conhecimento desses organismos, com o consentimento do Estado Parte em causa, qualquer questão resultante das comunicações analisadas ao abrigo do presente Protocolo que os possa ajudar a decidir, cada um no âmbito da sua competência, sobre a conveniência da adoção de medidas internacionais suscetíveis de ajudarem os Estados Partes a progredirem no sentido de concretizarem os direitos reconhecidos na Convenção e ou nos seus Protocolos Facultativos.

Artigo 16.º

Relatório à Assembleia-Geral

O Comité incluirá no seu relatório apresentado de dois em dois anos à Assembleia-Geral, em conformidade com o n.º 5 do artigo 44.º da Convenção, um resumo das suas atividades empreendidas nos termos do presente Protocolo.

Artigo 17.º

Divulgação e informação sobre o Protocolo Facultativo

Cada Estado Parte compromete-se a tornar amplamente conhecido e a difundir o presente Protocolo, bem como a facilitar o

acesso tanto de adultos como de crianças, incluindo aqueles com deficiência, à informação sobre os pareceres e recomendações do Comité, em particular sobre questões que digam respeito a esse Estado Parte, por meios adequados e ativos e em formatos acessíveis.

Artigo 18.º

Assinatura, ratificação e adesão

1 - O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado, ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer um dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos.

2 - O presente Protocolo está sujeito a ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer um dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3 - O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer um dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos.

4 - A adesão será feita mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

1 - O presente Protocolo entra em vigor três meses após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2 - Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo entra em vigor três meses após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 20.º

Violações após a entrada em vigor

1 - O Comité só terá competência relativamente às violações de qualquer um dos direitos previstos na Convenção e ou nos dois primeiros Protocolos Facultativos à mesma, cometidas pelo Estado Parte após a entrada em vigor do presente Protocolo.

2 - Se um Estado se tornar parte no presente Protocolo após a sua entrada em vigor, as obrigações desse Estado para com o Comité apenas dirão respeito às violações dos direitos previstos na Convenção e ou nos dois primeiros Protocolos Facultativos à mesma, que ocorram após a entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado em causa.

Artigo 21.º

Emendas

1 - Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao presente Protocolo e apresentá-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, pedindo-lhes que o notifiquem sobre se concordam com a convocação de uma reunião de Estados Partes para discussão e apreciação das propostas. Se no prazo de quatro meses a partir da data desta comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da convocação de uma tal reunião, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia-Geral para aprovação e, posteriormente, a todos os Estados Partes para aceitação.

2 - Uma emenda, adotada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, entra em vigor no 30.º dia após a data em que o número de instrumentos de aceitação depositados perfizer dois terços do número de Estados Partes à data em que a mesma é adotada. Posteriormente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no 30.º dia seguinte ao depósito do respetivo instrumento de aceitação. Uma emenda apenas vincula os Estados Partes que a aceitaram.

Artigo 22.º

Denúncia

1 - Qualquer Estado Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

2 - A denúncia não impede que se continue a aplicar as disposições do presente Protocolo a qualquer comunicação apresentada nos termos dos artigos 5.º ou 12.º ou a qualquer inquérito instaurado ao abrigo do artigo 13.º antes da data de produção de efeitos da denúncia.

Artigo 23.º

Depositário e notificação pelo Secretário-Geral

1 - O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2 - O Secretário-Geral informará todos os Estados:

a) Das assinaturas e ratificações do presente Protocolo, bem como das adesões ao mesmo;

b) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda ao mesmo nos termos do artigo 21.º;

c) De qualquer denúncia nos termos do artigo 22.º do presente Protocolo.

Artigo 24.º

Línguas

1 - O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2 - O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados.